BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (FRANCISCO DE PAULA ARGOLLO)

RELATORIO | DO ANO DE 1902 | APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ... EM MAIO DE 1903. PUBLICADO EM 1903.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DA GUERRA

1903

MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MARECHAL

Francisco de Paula Argollo

MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

EM

MAIO DE 1903

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

1007—03

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

A

Mappa da força.

B

Leis e decretos :

RELATORIO

MINISTERIO DA GUERRA

Sr. Presidente

DANDO execução ao preceito da lei, cumpre-me apresentar-vos o relatorio do Ministerio da Guerra, para o qual fui nomeado por decreto de 15 de novembro findo.

EXERCITO

A questão fundamental que precisamos urgentemente resolver é a que se refere ao preenchimento dos claros no exercito, regulado pelo art. 87, § 4º, da Constituição, pela lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874 e pelas disposições contidas nas leis annuas de fixação de forças.

Esta medida, sem a qual serão improficuos todos os esforços para reorganisar a força armada, depende de um alistamento regular, que até hoje não se tem conseguido obter.

Sem a lei do sorteio, adoptada em todos os paizes cuja organisação militar procuramos tomar para modelo, será impossivel entrarmos em um regimen normal, e teremos que lutar com sérias difficuldades sempre que se tratar de preencher os claros abertos annualmente nas fileiras ou de elevar o effectivo dos corpos em con-

sequencia de uma situação anormal, como agora deu-se na questão relativa ao territorio do Acre.

Com o preenchimento dos claros pelo voluntariado não podemos contar, pois sobre ser por demais moroso e muitas vezes impossivel, como actualmente acontece, tem o grave inconveniente de fazer affluir ás fileiras individuos que as procuram unicamente como um ultimo recurso de vida e são de tal especie, que só á custa de muitos esforços e dedicação podem os nossos officiaes dar-lhes uma regular educação militar.

As difficuldades da situação creada pelo pessoal assim obtido, são ainda mais aggravadas pela insufficiencia deste.

A extensão das nossas fronteiras e do nosso littoral, as exigencias do serviço e da instrucção e considerações relativas á nossa situação internacional, levaram-nos a determinar para o minimo do effectivo do exercito, em tempo de paz, o que se acha consignado na lei annua de fixação de forças.

As nossas condições financeiras, porém, collocaram-nos na contingencia de reduzir o minimo de vinte e oito mil cento e sessenta homens a quinze mil, desorganisando assim o serviço, difficultando e mesmo impossibilitando a maior parte das vezes a instrucção dos officiaes e praças.

Em vista disto, julgo imprescindivel elevar-se o effectivo a vinte mil homens, dar-lhe melhor organisação, e deste modo attenuar um pouco a situação actual, cujas graves responsabilidades só avaliamos quando, levados pela urgencia do momento, temos de mobilisar as nossas forças, que pelas suas condições collocam a administração em difficil e embaraçosa posição.

Só depois de ser uma realidade o sorteio militar com o effectivo em tempo de paz exigido pelo serviço e instrucção dos officiaes e praças, e com o afastamento do exercito dos affazeres de guarnição, que lhe absorvem inutilmente grande parte do tempo, é que poderemos seriamente tratar de organisar a força armada, sem o receio de vel-a continuar nas mesmas condições, apenas sob uma outra fórma.

A deficiencia do pessoal fixado pela lei orçamentaria tornou-se bem evidente agora, que tivemos necessidade de reforçar a guarnição das nossas fronteiras dos Estados de Matto-Grosso e Amazonas.

Para o primeiro seguiram do 6° districto, o 25° e 29° de infantaria e do 3° districto o 16° da mesma arma, e para o segundo seguiram do 2° districto o 27° e 40° de infantaria.

Afim de evitar as despezas consequentes da mobilisação de grande numero de corpos, foi necessario elevar o effectivo de todos os que se achavam naquelles dous Estados, e dos que para lá seguiram, ao numero marcado, de accordo com a lei de fixação de forças, para o que recorreu-se ao pessoal dos outros batalhões, unico recurso de que se podia dispôr, ficando o Governo na contingencia de autorisar os commandantes de districtos a alistar voluntarios para completar as respectivas guarnições, o que aliás ainda não foi possivel conseguir.

As forças para Matto-Grosso, sob o commando do general de brigada João Cezar Sampaio, commandante do 7° districto militar, foram transportadas em tres vapores da Companhia Nacional de Navegação Costeira, contractados para esse fim; o transporte para Manáos foi feito em vapores da Companhia Novo Lloyd Brazileiro, de accordo com as condições ordinarias do seu contracto.

De Manáos para o Acre seguiram, sob o commando do general Antonio Olympio da Silveira, commandante do 1° districto militar, em vapores contractados da Companhia de Navegação do Amazonas, os batalhões de infantaria, 15°, 27° e 36° e parte do 4° batalhão de artilharia.

Os corpos promptificaram-se com a rapidez exigida pela urgencia da situação, sendo para lamentar que a falta de transportes de guerra colloque a mobilisação na dependencia de companhias particulares, cujos paquetes, sem as accommodações necessarias, tornam penosa a viagem para os nossos officiaes e praças, como tive occasião de verificar neste porto, quando esteve de passagem para Matto-Grosso o 16° de infantaria.

O ensino militar necessita de uma reforma definitiva. O actual regulamento, sem corrigir os defeitos dos anteriores, perturbou ainda mais aquelle ramo da administração, supprimindo, não se comprehende com que vantagens, a vitaliciedade e o concurso. Qualquer que seja o regulamento que tenha de ser apresentado, depois de ouvidas as congregações, e a ampliação dos programmas de ensino pratico nelle consignados, é incontestavel que sem uma verba especial para acquisição do material necessario á organisação dos differentes gabinetes, a instrucção pratica será sempre uma ficção e as escolas jámais poderão satisfazer o verdadeiro fim para que são mantidas.

O grande numero de praças que annualmente adquirem direito á promoção a alferes-alumno torna imprescindivel a organisação de um quadro limitado para essa classe de officiaes e a modificação da condição para obter aquelle premio escolar, que só deve ser conferido a alumnos plenificados em todas as materias do curso geral das tres armas.

O estabelecimento em que funcciona a Escola Militar do Brazil está muito estragado, exigindo concertos e reparos, orçados approximadamente em seiscentos contos, o que torna indispensavel a conclusão da escola da Praia da Saudade, para evitar enormes despezas com remendos em um predio já velho, e desfazer a má impressão causada por aquelle importante edificio em abandono desde 1896 e condemnado a ficar em ruinas, perdendo-se inutilmente os 3.000:000$ gastos na sua construcção.

A Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Grande do Sul tem necessidade de voltar com urgencia para o seu antigo aquartelamento em Porto Alegre.

Transferida em 1898 para a cidade do Rio Pardo, foi installada em edificio acanhadissimo, sem as condições necessarias a tão importante instituto de ensino, sem agua, gaz e esgoto, exigindo assim uma maior despeza para a sua manutenção.

A pratica tem demonstrado que o actual regulamento do Collegio Militar apresenta varios inconvenientes, principalmente no que se refere ao plano de ensino.

No curso secundario, por exemplo, é tal o accumulo de materias, que de 58 alumnos, que frequentaram o 3° anno, apenas 13 conseguiram passar para o 4° anno, nos exames da primeira época.

Para attender ao numero annualmente crescente de candidatos á matricula seria conveniente elevar de 350 a 400 o numero de alumnos gratuitos e de 120:000$ a 140:000$ a verba para enxoval e fardamento.

* * *

O estabelecimento, em territorio nacional, de uma fabrica de polvora sem fumaça para confecção de nossas munições de guerra constitue ha muito tempo uma das principaes preoccupações do Governo.

Procurando resolver este problema de excepcional importancia para a defesa nacional, pois que sua solução vai nos tornar inteiramente independentes das fabricas estrangeiras e, portanto, collocar-nos a resguardo de embaraços e difficuldades que porventura possam surgir de uma qualquer situação anormal, abriu este Ministerio uma concurrencia, na qual apresentaram-se tres licitantes, cujas propostas foram submettidas ao estudo da Direcção Geral de Artilharia.

Esta repartição, no seu parecer, considerando as propostas feitas deficientes e incompletas, foi de opinião que seria mais conveniente proceder em primeiro logar á escolha prévia do typo daquella polvora que mais nos convenha adoptar e que só depois de resolvido isto se deveria tratar da installação da fabrica para a sua producção.

De conformidade com este parecer foram enviadas instrucções aos officiaes que estão na Europa e Estados Unidos da America do Norte para a remessa das amostras que devem ser estudadas naquella Direcção, de accordo com o programma que organisou.

Havendo reclamações contra o encerramento dos trabalhos da commissão de estudos e experiencias de canhões de tiro rapido em no-

vembro do anno findo, mandou-se ficar de nenhum effeito o aviso deste Ministerio n. 290, de 11 de novembro ultimo, que declarou ter sido o typo Krupp escolhido pelo Governo, e bem assim que as experiencias e estudos fossem de novo iniciados. (Annexo lettra C.)

Por conta do saldo depositado na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, proveniente do credito concedido pelo decreto n. 141, de 5 de julho de 1893, fez-se encommenda na Europa, no corrente anno, de munições para duas baterias de canhões de tiro rapido, uma systema «Nordenfelt», e outra «Grusson», machinas e material para a confecção de maletas e caixas de papelão para acondicionamento da munição «Mauser», de cuja falta muito se resentia a fabrica de cartuchos do Realengo, e 20 toneladas de polvora «Rottweil», de que se achava insufficientemente supprida a Intendencia da Guerra.

* * *

Os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica vão ser iniciados no Estado do Rio Grande do Sul, por uma commissão de officiaes do estado-maior do exercito, tendo por chefe o coronel Francisco de Abreu Lima.

As obras da importante estrada de rodagem do Porto da União da Victoria á cidade de Palmas, que estavam suspensas desde maio de 1898, quando foi extincta a commissão de estradas estrategicas do Paraná, vão ser de novo encetadas no corrente anno por uma commissão, tendo como chefe o tenente-coronel do estado-maior do exercito Feliciano Mendes de Moraes.

A Direcção Geral de Engenharia, depois de minucioso exame, declarou no seu parecer sobre o relatorio apresentado pelo chefe da commissão da estrada de ferro de Guarapuava a Matto-Grosso que os trabalhos feitos não estavam em condições de ser aproveitados, que convinha proceder a novos estudos e que era provavel poder-se encontrar um outro traçado mais economico e em condições estrategicas superiores áquelle que fôra explorado.

Competindo ao Estado-Maior do Exercito, pelo seu regulamento, o estudo do plano de viação geral da Republica sob o ponto de vista militar, estradas em geral e linhas estrategicas, submetti o assumpto á sua apreciação para resolver definitivamente sobre o traçado que deve ser adoptado.

* * *

E' conveniente extinguir a classe de medicos e pharmaceuticos adjuntos que muitos embaraços trazem á administração pela sua inamovibilidade e facilidade que teem em demittir-se, e reorganisar o Corpo de Saude do Exercito, dando-lhe o pessoal sufficiente para occorrer a todas as necessidades do serviço.

O deposito do material sanitario resente-se da falta de um machinista para o serviço dos apparelhos de desinfecção, de um conservador do instrumental cirurgico e de mais um servente.

Um dos pavilhões do Hospital Central do Exercito foi destruido por incendio, do qual apenas resultaram prejuizos materiaes. Já foram dadas as providencias para a sua reconstrucção e opportunamente será pedido o necessario credito para as despezas.

* * *

Como consequencia do disposto no art. 85 da nossa Constituição torna-se necessaria a revisão das tabellas de gratificações e ajudas de custo de accordo com lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Sobre este assumpto foi apresentado no fim do anno passado pelo deputado representante do Ceará, major Cavalcanti, um projecto, que parece poder servir de base para resolver-se a questão de modo satisfactorio.

Outra desigualdade que convem corrigir é a que se refere aos vencimentos dos funccionarios das differentes repartições deste Ministerio.

Como se vê do quadro que vai em annexo, lettra G, os empregados da Secretaria da Guerra, repartição de categoria superior á Direcção Geral

de Contabilidade, percebem vencimentos inferiores. A differença attinge ás proporções de uma injustiça na Direcção Geral de Saude, onde um 1° escripturario percebe menos que o 3° official e o porteiro da Contabilidade.

*
* *

A lei n. 900, de 7 de novembro ultimo, que fixou as forças de terra para o exercicio actual, recommenda que nas colonias militares sejam convenientemente localisadas as praças, quando excusas do serviço por conclusão de tempo, sendo garantidas na posse dos respectivos lotes.

O decreto n. 4.662, de 12 de novembro do anno findo, approvou o regulamento para as alludidas colonias, na fórma da autorisação conferida pelo art. 15 do decreto n. 733, de 21 de dezembro de 1900. Annexo lettra **B**.)

Foi sanccionada pelo decreto n. 901, de 8 de novembro ultimo, a resolução do Congresso Nacional, tornando extensivos os beneficios do art. 1° da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2° da lei n. 533, de 7 de dezembro do mesmo anno, e submettidos a conselho de guerra ao tempo da promulgação daquella lei. Annexo lettra **B**.)

O decreto n. 4.409, de 16 de maio do anno findo, alterou os artigos 4° e 9° do decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o exercito e armada, ficando determinado que não podem fazer jús áquella medalha os militares que, nas condições do paragrapho unico do art. 2°, tenham sido attingidos por sentença condemnatoria, passada em julgado, quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão; ou repetidas faltas disciplinares, que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade, das quaes não se tenham podido justificar. (Annexo lettra **B**.)

Suscitando-se duvida sobre a intelligencia do art. 262 do Regulamento Processual Criminal Militar, em relação á destituição do posto,

como consequencia da condemnação á pena maior de dous annos de prisão, devida por crimes diversos, foi declarado pela resolução de 13 de janeiro do anno findo, que, na fórma da disposição do art. 48 do Codigo Penal Militar, não é a natureza do delicto, mas a extensão da pena de prisão por mais de dous annos, que acarreta o effeito da perda do posto e honras militares. (Annexo, lettra C.)

Pela resolução de 1° de agosto ultimo, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, foi declarado que os alumnos, praças de pret, da Escola Militar do Brazil, desde que cessa a qualidade de alumno, que lhes dá o titulo de votante, e voltam á condição de simples praças de pret, devem perder esse direito, cassando-se-lhes o titulo de que eram depositarios, porque na nova condição em que se acham, perdem o privilegio do art. 70, § 1°, n. 3, da Constituição, para ficarem sujeitos ao preceito geral da disposição do citado artigo, a qual nega ás praças de pret o direito de serem alistadas votantes.

O aviso de 16 de setembro findo declarou que os crimes definidos no Codigo Penal da Armada, em vigor no exercito, são essencialmente ou accidentalmente militares, correndo o processo no primeiro caso pelo fôro militar, e no segundo pelo fôro commum ou militar, conforme as circumstancias. (Annexo lettra C.)

Suscitando-se duvidas sobre as vantagens que devem perceber os officiaes que respondem a processos por faltas disciplinares, foi declarado em aviso de 18 de setembro ultimo quaes os vencimentos a que teem direito os officiaes do exercito em taes condições.

Ficou resolvido, de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de maio ultimo, que os alferes-alumnos estão sujeitos a desconto para contribuição do montepio militar, visto serem elles officiaes do exercito.

*
* *

Commandam actualmente os districtos militares os seguintes officiaes generaes.

1º DISTRICTO — General de divisão Antonio Olympio da Silveira.

2º DISTRICTO — General de brigada Julião Augusto da Serra Martins.

3º DISTRICTO — General de brigada Sylvestre Rodrigues da Silva Travassos.

4º DISTRICTO — General de divisão José Maria Marinho da Silva.

5º DISTRICTO — General de brigada José Bernardino Bormann.

6º DISTRICTO — General de brigada Francisco Antonio Rodrigues de Salles.

7º DISTRICTO — General de brigada João Cezar Sampaio.

JUSTIÇA MILITAR

Supremo Tribunal Militar — Na conformidade do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, tem este Tribunal continuado no exercicio das importantes funcções que lhe competem.

Julgou, no anno de 1902, 890 processos, como consta do mappa respectivo (annexo **D**);

Emittiu pareceres em 75 consultas;

Expediu 357 patentes de officiaes effectivos do exercito e da armada e classes annexas, 50 de officiaes reformados dessas corporações, 6 de officiaes honorarios do exercito e armada, 21 provisões de reforma de praças de pret e apostillou 20 patentes.

Pondera este Tribunal a necessidade da reorganisação da respectiva secretaria, sendo creadas duas secções, uma — de justiça e outra — consultiva, ficando cada uma dellas com um 1º e dous 2ºs escripturarios, e dando-se-lhe um cartorario-archivista, cargo que é hoje exercido por um dos quatro officiaes daquella secretaria, visto que, com o progressivo augmento do seu expediente, só assim ficará ella constituida de modo a bem preencher suas funcções.

Tendo fallecido em 23 de outubro ultimo o ministro marechal Bernardo Vasques, foi por decreto de 24 do mesmo mez nomeado para substituil-o o general de divisão Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

Havendo se dado tambem o fallecimento do ministro marechal José de Miranda da Silva Reis, foi preenchida a sua vaga pelo general de divisão Francisco José Teixeira Junior, nomeado por decreto de 7 de janeiro ultimo.

INSTRUCÇÃO MILITAR

Escola Militar do Brazil — Exerce o cargo de commandante desta escola o general de divisão Carlos Eugenio de Andrada Guimarães.

Encerrados em 3 de março de 1902 os trabalhos escolares concernentes ao periodo lectivo de 1901, foram desligados 54 alumnos, officiaes e praças de pret, que depois de completar o curso geral não estavam em condições de proseguir nos estudos do curso especial.

Ficaram no estabelecimento, além dos que deveriam ter matricula em series superiores ás que frequentaram precedentemente e em cujos exames finaes obtiveram approvações:

51 alumnos que haviam chegado ao termo de seu tirocinio academico, e que aguardavam opportunidade para ser-lhes conferido o gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas;

22 alumnos que, satisfazendo a exigencia do art. 93 do regulamento, se habilitaram a ser propostos ao proseguimento de estudos superiores;

Alguns outros que, não satisfazendo por completo esta exigencia, appellaram para a faculdade contida no § 1º do citado artigo;

Outros ainda que, tendo reprovação em uma só disciplina que lhes faltava para completo da serie que tinham frequentado, solicitaram que se lhes applicasse a concessão do art. 190;

Outros, finalmente, que, por motivo de molestia ou por terem sido inhabilitados nos segundos exames parciaes do anno lectivo, deixaram de prestar na epoca regulamentar os exames finaes das materias em que aquella occurrencia se deu e ficaram aguardando occasião propria de serem submettidos a esses actos.

A 10 do citado mez de março de 1902 prestaram exame de latim, perante uma commissão para esse fim nomeada, 37 dos alumnos que

terminaram seus estudos de accordo com o plano adoptado pelo regulamento em vigor e aos quaes faltava essa habilitação para lhes ser conferido o gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas.

A estes alumnos e a quatro que concluiram o curso especial foi conferido o referido gráo.

Em 24 de março effectuou-se o desligamento de 51 alumnos que terminaram os seus estudos.

Em 10 de março encetou-se a segunda epoca de exames referentes ao periodo de 1901, ficando taes actos concluidos em 11 de abril e tendo sido desligados neste prazo diversos alumnos que não satisfizeram as exigencias regulamentares, e, dos candidatos licenciados, os que não tiveram resultados favoraveis ás suas pretenções de reencetar estudos anteriormente interrompidos.

Em 1 de abril foi inaugurado o periodo escolar correspondente ao anno de 1902, matriculando-se 520 alumnos, sendo 212 officiaes e 308 praças de pret.

Em julho verificaram-se os exames parciaes relativos á 1ª epoca, sendo que sómente um alumno deixou de obter a média fixada para ser considerado habilitado e matriculado, pelo que foi desligado da escola, de accordo com as disposições regulamentares.

De agosto em deante fizeram os alumnos do 3º anno do curso geral e os do 2º anno do curso especial visitas, os primeiros ás fortalezas e os segundos ás obras que se effectuam em varias dependencias deste Ministerio.

Em outubro realizaram-se os exames da 2ª epoca, tendo sido inhabilitados varios alumnos em numero assim discriminado:

CURSO GERAL

1º *anno*	—	1ª	cadeira	11.
»	» —	2ª	»	17.
2º	» —	1ª	»	22.
»	» —	2ª	»	3.
»	» —		aula	1.
3º	» —	1ª	cadeira	2.

CURSO ESPECIAL

1º anno — 1ª cadeira 3.
» » — 3ª » 2.

Em 30 de novembro encerraram-se as aulas e os demais trabalhos escolares, iniciando-se os exames theoricos a 5 de dezembro, os quaes continuaram até 5 de março do corrente anno e realizando-se os exames praticos de 20 de fevereiro a 9 de março do mesmo anno.

O resultado de taes exames consta do seguinte quadro:

1903

ESPECIFICAÇÃO				1ª CADEIRA					2ª CADEIRA					3ª CADEIRA					AULA					PRATICA DE CONCLUSÃO DE CURSO				
				Approvações com distincção	Approvações plenas	Approvações simples	Reprovações	Deixaram de prestar exame	Approvações com distincção	Approvações plenas	Approvações simples	Reprovações	Deixaram de comparecer	Approvações com distincção	Approvações plenas	Approvações simples	Reprovações	Deixaram de prestar exame	Approvações com distincção	Approvações plenas	Approvações simples	Reprovações	Deixaram de prestar exame	Approvações com distincção	Approvações plenas	Approvações simples	Reprovações	Deixaram de prestar exame
CURSOS	Geral	Annos	1º	—	57	61	41	42	—	53	57	24	38	—	—	—	—	—	1	83	50	3	22	—	103	—	—	116
			2º	3	44	15	21	20	7	48	20	13	10	5	64	19	5	3	2	49	28	6	4	—	59	1	—	52
			3º	2	42	17	2	2	—	46	21	2	—	—	47	14	—	1	1	43	13	4	1	—	58	3	1	13
	Especial	Annos	1º	—	32	—	—	3	2	30	1	—	—	2	28	1	1	2	4	29	—	—	—	—	32	—	—	4
			2º	7	28	—	—	—	4	31	—	—	—	3	32	—	—	—	—	34	—	1	—	3	31	—	—	1
Total				12	203	93	61	70	13	208	99	39	48	10	171	34	6	6	8	228	91	14	27	3	283	4	—	186

Em 5 de março conferiu-se o gráo de bacharel em mathematica e sciencias physicas a 31 alumnos que completaram o curso especial e foram submettidos a exame de latim para se habilitarem a receber esse gráo.

Foram nomeadas alferes-alumnos 44 praças de pret, que tiveram approvações plenas em duas das series do curso geral.

De 1 de abril do anno findo até a presente data deram-se os seguintes desligamentos:

Por trancamento de matricula por ordem superior.	29
Por trancamento de matricula a pedido. . .	9
Por fallecimento	6
Por perda do anno lectivo motivada por pontos	5
A bem da disciplina	1
Com baixa do serviço	2
Por inhabilitação no 1º exame parcial. . . .	1
Por conclusão de cursos.	67
Por motivo de reprovação duas vezes na mesma materia	1

A bibliotheca recebeu 32 obras em 60 volumes, sendo duas por doação e 30 por compra. Actualmente dispõe de um catalogo completo, cuja organisação foi feita pelo instructor do ensino pratico, capitão Adolpho José de Carvalho.

A frequencia dos leitores foi de 13.800 durante o anno findo e o numero de obras consultadas attingiu a 14.108.

Em 13 de janeiro de 1902 existia em cofre a quantia de 9:344$386.

No correr do anno realizaram-se despezas extraordinarias no valor de 40:814$248, concernentes á conservação, ao asseio e a bemfeitorias do estabelecimento.

Na enfermaria deu-se o seguinte movimento:

Existia.	1
Entraram.	189
Sahiram curados	182
Foram transferidos	6

Falleceu 1
Existem 2

O estado de salubridade do estabelecimento é attestado pelo quadro nosologico acima indicado, podendo-se assignalar como facto notavel que, apezar de sua proximidade do bairro de Botafogo, onde são de grande monta, sobretudo no verão, os accidentes de molestias epidemicas e infecciosas, não se manifestou caso algum dessa natureza entre os alumnos.

Não obstante este estado lisonjeiro, foi a administração surprehendida com a apparição de varios casos de beri-beri em alumnos internos, molestia que se manifestou em annos anteriores com bastante intensidade, mas que, depois da reorganisação da escola, affectou apenas um limitado numero de matriculados. Esse morbus de natureza infecciosa teve tendencia a desenvolver-se, sendo acommettidos 39 alumnos.

Entretanto as medidas empregadas, taes como a revisão da canalisação de aguas servidas e materias fecaes, o expurgo de todos os compartimentos e dependencias da escola, etc., parece serem sufficientes para que não se estenda além daquelle numero a epidemia, que se logrou assim atalhar em tempo.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo — Por decreto de 12 de setembro ultimo foi nomeado commandante desta escola o coronel do corpo de engenheiros Modestino Augusto de Assis Martins.

Durante o mez de março do anno findo effectuaram-se os exames extraordinarios, que deram o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO	1º ANNO						2º ANNO						3º ANNO					ALLEMÃO	TOTAL
	Portuguez	Francez	Geographia	Arithmetica	Desenho	Pratica	Portuguez	Francez	Inglez	Desenho	Algebra	Pratica	Inglez	Geometria	Historia universal	Historia natural	Pratica		
Approvados	18	14	3	17	26	—	6	17	23	6	6	—	24	11	4	24	—	3	102
Reprovados	15	15	20	138	50	—	8	4	11	19	65	—	2	3	9	4	—	—	363
Habilitados	—	—	—	—	—	15	—	—	—	—	—	15	—	—	—	—	39	—	69
Inhabilitados	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4

Concluiram nessa occasião o curso respectivo 39 alumnos, que foram desligados com destino á Escola Militar do Brazil.

De 1º de janeiro a 6 de abril foram desligados 198 alumnos, sendo 50 officiaes e 148 praças, pelos seguintes motivos:

Por terem concluido o curso 101
Por terem perdido o anno duas vezes 39
Por terem completado o quatriennio escolar 35
Com transferencia de matricula para a escola do Rio Pardo. 8
Por não terem tido aproveitamento 7
Por terem obtido trancamento de matricula 6
Por ordem superior 2

Na 1ª quinzena de março realizaram-se os exames de admissão á matricula.

Havia então 933 candidatos licenciados, sendo 186 praças e 747 paisanos.

Daquelle numero, porém, só se apresentaram 527 candidatos, tendo sido habilitados 203 e inhabilitados 251.

Em 7 de abril começaram a funccionar as aulas, havendo então matriculados 44 alumnos officiaes e 272 alumnos praças de pret.

Nas segundas quinzenas de julho e outubro foram effectuados os 1ºs e 2ºs exames parciaes.

No primeiro desses exames foram inhabilitados 42 alumnos e no segundo 177.

As aulas encerraram-se em 29 de novembro e em dezembro tiveram começo os exames finaes, que deram o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO	1º ANNO					2º ANNO					3º ANNO				TOTAL
	Portuguez	Francez	Geographia	Arithmetica	Desenho	Portuguez	Francez	Inglez	Algebra	Desenho	Inglez	Geometria	Historia universal	Historia natural	
Approvados	65	51	82	106	135	67	71	65	82	119	46	71	55	64	1.082
Reprovados	6	10	14	66	13	—	—	7	4	—	3	2	14	1	149

De 7 de abril a 31 de dezembro foram desligados 121 alumnos, pelos seguintes motivos:

Por falta de comparecimento ás aulas. . . .	42
Por inhabilitação nos 1os exames parciaes . .	42
Por terem obtido trancamento de matricula. .	18
Por transferencia de matricula para a escola do Rio Pardo.	13
A bem da disciplina	4
Por fallecimento.	2

Em janeiro deste anno realizaram-se os exercicios praticos, cujo resultado foi este:

1o ANNO (infantaria)—habilitados 101, inhabilitado 1.

2o ANNO (cavallaria)—habilitados 64, inhabilitados 12.

3o ANNO (artilharia e geometria pratica)—habilitados 44.

Completaram o curso 44 alumnos.

Na enfermaria o movimento foi este:

Existiam	7
Entraram.	423
Sahiram	416
Foram transferidos	9
Passaram para o corrente anno	5

Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo — Exerce o cargo de commandante desta escola o coronel do corpo de engenheiros Joaquim Martins de Mello.

O movimento occorrido com os alumnos consta do seguinte quadro:

	ESPECIFICAÇÃO	TENENTES	ALFERES	ALFERES GRADUADOS	PRAÇAS	TOTAL
	Estado effectivo em 31 de dezembro de 1901	4	29	10	189	232
Altas	Matriculados durante o anno	—	—	—	108	108
	Transferidos da Escola do Realengo	—	1	—	19	20
	Somma	4	30	10	316	360
Baixas	Transferidos para a Escola Militar do Brazil	1	8	3	46	58
	Idem para a do Realengo	—	—	—	5	5
	Foram desligados:					
	Por trancamento de matricula	1	2	—	—	3
	Por fallecimento	—	—	—	1	1
	Incursos no paragrapho unico do art. 60	—	3	1	6	10
	Idem no art. 123	—	—	—	1	1
	Idem no art. 128	—	—	—	36	36
	Idem no § 4º do art. 160 (2ª parte)	—	7	2	22	31
	Por terem sido inhabilitados nos 1os exames parciaes	—	—	—	14	14
	Incursos no art. 222	—	—	—	30	30
	Idem no art. 223	—	—	—	4	4
	Somma	2	20	6	165	193
	Estado effectivo em 31 de dezembro de 1902	2	10	4	151	167

O resultado dos exames foi o seguinte:

RESULTADO	1º ANNO					2º ANNO						3º ANNO					TOTAL
	Arithmetica	Portuguez	Francez	Geographia	Desenho linear	Algebra	Portuguez	Francez	Inglez	Allemão	Desenho de aquarella	Geometria	Inglez	Allemão	Historia universal	Historia natural	
Exames prestados de accordo com os arts. 160 § 4º e 189																	
Approvados plenamente	9	—	—	—	8	1	2	—	2	—	—	1	—	—	—	1	24
Approvados simplesmente	9	—	1	1	8	17	—	1	4	—	2	2	—	—	1	6	52
Reprovados	19	1	6	2	6	5	—	2	1	—	—	4	—	—	3	2	51
Exames prestados de accordo com os arts. 77, 122, 124 e 190																	
Approvados plenamente	1	1	—	—	—	—	—	3	1	1	1	—	—	1	—	—	9
Approvados simplesmente	—	—	3	1	1	—	—	2	1	—	11	—	2	—	2	1	24
Reprovados	2	—	2	2	—	—	—	1	—	—	3	—	1	—	—	2	13
Primeiros exames parciaes																	
Foram julgados habilitados	83	50	62	65	76	62	40	46	37	10	56	42	31	3	37	35	735
Foram julgados inhabilitados	5	1	1	1	2	5	5	5	7	—	5	8	—	—	5	6	56
Segundos exames parciaes																	
Foram julgados habilitados	51	45	51	56	71	61	34	45	38	10	57	36	30	3	35	29	652
Foram julgados inhabilitados	30	2	7	4	4	5	5	1	—	—	—	8	—	—	3	8	77
Exames finaes																	
Approvados com distincção	1	—	1	—	—	2	—	3	2	—	—	2	2	—	1	1	15
Approvados plenamente	22	9	19	17	42	27	20	22	27	3	48	22	14	2	12	22	326
Approvados simplesmente	21	28	25	10	28	14	14	16	7	5	7	6	14	1	17	5	212
Reprovados	7	8	6	29	—	12	—	4	—	2	2	3	—	—	5	—	78
Faltaram com causa justificada	—	—	—	—	—	4	—	—	1	—	—	1	—	—	—	—	6

Concluiram o curso 24 alumnos, sendo 2 officiaes e 22 praças, além de 3 alumnos ouvintes.

Foi o seguinte o movimento da enfermaria:

Existiam	15
Entraram	514
Sahiram curados.	472
Foram transferidos	31
Morreram	2
Existem	24

A receita do conselho economico foi de 199:021$486 e a despeza de 165:694$897, tendo passado para o corrente anno o saldo de 33:326$589.

Collegio Militar — Continúa no exercicio do cargo de commandante deste collegio o coronel do corpo de engenheiros José Alipio Macedo da Fontoura Costallat.

As aulas foram abertas em 2 de abril e encerradas em 30 de novembro ultimo, dando-se começo em 1 de dezembro seguinte aos respectivos exames, que terminaram em 24 de janeiro proximo passado.

Dos seguintes quadros verificam-se o movimento escolar, havido de 13 de fevereiro de 1902 a 19 de fevereiro de 1903, e o numero de approvações de reprovações com a consequente porcentagem de aproveitamento, tendo sido satisfactorio o resultado obtido:

ALUMNOS	Matriculas		TOTAL	Desligamentos				TOTAL	Transferidos da classe dos extranumerarios gratuitos para a dos effectivos	Transferidos da classe dos contribuintes para a dos gratuitos	Alumnos existentes
	Em 13 de fevereiro de 1902	Até 19 de fevereiro de 1903		A pedido	Por falta de frequencia	Por diversos motivos	Por conclusão do curso				
Gratuitos	369	28	397	2	14	22	25	63	47	13	347
Contribuintes.	133	54	187	15	13	7	16	51	. .	. .	123
Total	502	82	584	17	27	29	41	114	47	13	470

CURSOS	MATERIAS	EXAMES									
		Março de 1902					Dezembro e Janeiro de 1903				
		Chamados	Approvados	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem	Frequencia	Approvados	Reprovados	Não compareceram	Porcentagem
		194	86	47	61		1523	1085	256	182	
1º anno	Portuguez	15	5	1	9		108	89	11	8	
	Francez	7	14	1	2		113	61	41	11	
	Arithmetica	34	11	10	13		124	65	33	26	
	Geographia	12	5	4	3		110	54	33	23	
	Desenho	..	..	..	..		92	79	..	13	
2º anno	Portuguez	..	..	..	..		47	42	4	1	
	Francez	..	..	..	..		47	45	1	1	
	Arithmetica	7	1	6	..		56	50	3	3	
	Geographia	6	5	1	..		55	47	4	4	
	Desenho	—	..	..	..		44	40	4		
3º anno	Portuguez	1	..	1	..		45	31	5	1	
	Francez	2	..	1	1		42	38	3	1	
	Inglez	8	3	..	5	44,32	37	13	20	4	71,24
	Geographia	7	3	..	4		37	28	7	2	
	Historia e chorographia	6	1	..	5		44	27	13	4	
	Algebra	16	3	6	7		55	22	5	28	
	Geometria e cosmographia	15	5	4	6		53	14	8	31	
	Historia natural	5	1	1	3		44	31	8	5	
	Desenho	..	..	..	..		31	31			
4º anno	1ª secção	..	..	..	..		24	24			
	2ª secção	..	..	..	..		24	24			
	3ª secção	..	..	..	..		24	24			
	4ª secção	..	..	..	..		24	24			
	5ª secção	..	..	..	..		24	24			
Primario	1ª serie	10	5	4	1		39	36	2	1	
	2ª serie	36	27	7	2		93	64	22	7	
	3ª serie	7	7	..	..		87	50	29	8	

Concluiram o curso secundario 24 alumnos, dos quaes se destinam á Escola Naval 9, á Escola Militar do Brazil 8 e ás escolas superiores civis 7.

Desses alumnos pertenciam á classe dos contribuintes 7 e á dos gratuitos 17, tencionando seguir a carreira das armas 16 gratuitos e 1 contribuinte.

Na enfermaria deu-se o seguinte movimento:

Entraram.	74
Sahiram curados	63
Foram transferidos para a casa de suas familias.	11

Aviaram-se 2.512 prescripções medicas e houve 2.465 consultas.

Falleceram em casa de suas familias dous alumnos gratuitos e no Hospital de S. Sebastião um alumno externo contribuinte.

Effectuaram-se no correr do anno diversas obras e melhoramentos, taes como:

Terminação do muro que limita o collegio com a denominada chacara do Frade;

Reconstrucção do muro que margeia a rua S. Francisco Xavier, de accordo com a linha traçada pela Prefeitura Municipal;

Modificações na entrada principal do estabelecimento, em consequencia do recuo que soffreu o muro anterior, tendo sido melhorada a architectura, transformado o gradil e abertos dous pequenos portões aos lados do portão principal;

Levantamento no interior do estabelecimento de um pequeno muro para separar as cavallariças do campo de manobras;

Reconstrucção da muralha que ampara a collina sobre a qual repousa a maior parte das dependencias do collegio;

Construcção nos extremos do pateo de manobras e no alinhamento do gradil que o separa das cavallariças, de duas dependencias para latrinas, arrecadação de material e apparelhos destinados a jogos athleticos;

Construcção de um barracão de pinho de Riga para installar-se nelle uma officina de ferreiro;

Levantamento de uma dependencia no pavimento superior do edificio que serve de refeitorio aos alumnos, afim de nella serem installadas a copa e respectivas pias;

Levantamento ao lado esquerdo da entrada principal do estabelecimento de um edificio para servir de corpo de guarda, proseguindo-se na construcção de um outro edificio, em symetria ao primeiro, destinado á residencia do porteiro.

Bibliotheca do Exercito — E' dirigida pelo general de divisão graduado e reformado Francisco José Cardoso Junior.

Durante o anno findo foi esta bibliotheca aberta em todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, sendo frequentada por 2.663 leitores, dos quaes 1.647 militares e 1.016 civis, que consultaram 3.312 obras.

Deram entrada em suas estantes 169 volumes, dos quaes 86 foram adquiridos por compra, 76 como deposito legal e 3 por offerta, que, addicionados aos existentes, prefaz o total de 16.815 volumes.

Subsistindo ainda o catalogo impresso em 1885 e o pequeno supplemento, tambem impresso e em manuscripto, das obras adquiridas daquella data em deante, torna-se indispensavel a confecção de um novo catalogo e a sua impressão, sobre o que se vai providenciar.

A verba de 4:970$, votada para o exercicio de 1902, foi sufficiente para a despeza realizada.

Importaram em 1:597$700 as despezas realizadas, discriminadas da seguinte fórma: compra de livros, 1:057$; assignatura de revistas, 90$; expediente, 358$170; objectos fornecidos pela Intendencia Geral da Guerra, 80$400; concerto no encanamento do gaz, 12$136, resultando o saldo de 3:372$300.

O pessoal da bibliotheca é composto de um bibliothecario, um ajudante, um porteiro, um guarda e um servente, pessoal insufficiente para o respectivo serviço, convindo que seja augmentado com mais um servente, um guarda e um escripturario.

Tiro Nacional — Exerce as funcções de director deste estabelecimento o major do corpo de estado maior de artilharia Francisco Castilho Jacques.

A frequencia de atiradores civis aos domingos foi diminuta, em parte devido a serem elles obrigados a indemnisar a munição consumida.

Aos alumnos dos estabelecimentos de ensino superior mandou-se fornecer gratuitamente dez cartuchos em cada exercicio.

A insufficiencia do pessoal para attender ás exigencias do serviço da guarnição não permittiu o comparecimento de contingentes dos differentes corpos para os exercicios regulamentares.

Os concursos annuaes de tiro, um — civil e outro — militar, não puderam se realizar, porque a verba votada para acquisição de premios não poude ser utilisada, visto ter sido mal discriminada no orçamento respectivo.

O material de tiro constante de alvos e signaes para marcações, ferramentas, accessorios, etc., acha-se em bom estado para custear o serviço do corrente anno, havendo em deposito material sufficiente para as reformas e concertos que forem precisos.

A receita durante o anno findo elevou-se a 10:775$690, tendo importado a despeza em 4:331$140, verificando-se um saldo de 6:444$550.

ADMINISTRAÇÃO MILITAR

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Exerce as funcções de chefe do estado maior do exercito o general de divisão Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat.

GABINETE

Concentra toda a correspondencia recebida e expedida pelo estado maior do exercito, e, apezar do pequeno pessoal que nelle serve, acha-se perfeitamente em dia todo o expediente e devidamente protocollados os respectivos livros.

Tiveram entrada no gabinete 10.199 documentos diversos, inclusive 3.695 requerimentos, tendo sido expedidos 2.668 officios, muitos dos quaes capeando extensos pareceres, informações e projectos organisados na repartição.

Pelo gabinete corre tambem a organisação das ordens do exercito, que teem sido distribuidas de conformidade com o aviso de 7 de novembro de 1901, tendo-se elevado a 71 o numero das expedidas durante o anno findo.

Continua produzindo os beneficios de sua creação a pequena officina de encadernação de livros, installada em uma das dependencias da repartição.

Com uma despeza de material não excedente de 730$ produziu trabalho na importancia de 1:716$500, correspondente a 398 volumes alli preparados.

1ª SECÇÃO

Esta secção organisou um projecto de regulamento para continencias militares e tem em estudos os relativos — aos serviços de campanha, — ás modificações necessarias no regulamento para os commandos de districtos e nas instrucções para o serviço dos delegados da repartição junto aos mesmos districtos.

Tambem foram objecto de cuidado as alterações que convem introduzir-se no regulamento de 1891, para o serviço externo e interno dos corpos.

Tratou ainda a secção de rever os actuaes regulamentos das diversas direcções de serviço subordinadas ao estado maior do exercito, de modo a serem evitadas as desharmonias ora observadas.

A *Revista Militar*, publicada sob sua direcção, foi distribuida com a possivel regularidade.

A tiragem de cada numero eleva-se a 1.500 exemplares, tendo sido grande a sua procura, quer por parte dos officiaes do exercito, como por particulares, além de constantes requisições das bibliothecas e jornaes nacionaes e estrangeiros.

2ª SECÇÃO

Compete a esta secção o estudo dos theatros provaveis de operações de guerra e dos meios de defesa do paiz e o dos planos de mobilisação e concentração de forças. Tambem cabe-lhe a organisação dos planos de campanha, a regulamentação dos serviços de retaguarda, a apreciação dos grandes exercicios, indicação dos campos de manobras e finalmente a superintendencia geral das colonias.

Durante o anno findo ella estudou, deu parecer e informou os papeis relativos a assumptos de sua competencia, e organisou o regulamento para as colonias militares, que foi approvado pelo decreto n. 4.662, de 12 de novembro ultimo.

Colonia Militar do Alto Uruguay.— Apezar da esplendida posição geographica e reconhecida fertilidade do sólo, não são animadoras as condições desta colonia, muito concorrendo para esse estado a defeituosa organisação, onde os agrupamentos são irregulares, sem nenhum feitio colonial, por não estarem ainda demarcados os diversos lotes.

Não se prestando aos fins a que são destinados os edificios da colonia, iniciou-se a construcção de outros com os productos da olaria local, sendo que já se acha adiantado o que tem de servir de escola.

Construiu-se um forno com capacidade para 14.000 tijolos e telhas; sendo pouco habilitado o pessoal encarregado do respectivo fabrico, a sua producção é de 4.000 tijolos de cada vez.

Além desse melhoramento, outros teem sido realizados, taes como a construcção de mangueiras com coxos proprios para o forrageamento dos animaes reunos e um potreiro para os animaes em serviço.

Deu-se começo á construcção de outro potreiro de grandes dimensões, destinado á invernada.

Obteve resultado satisfactorio a experiencia realizada para o fabrico de assucar.

A escola colonial tem a frequencia média mensal de 40 alumnos e 18 alumnas.

A despeza no anno findo foi de 94:358$340, e a receita de 108:795$693, verificando-se um saldo de 14:437$353.

A producção agricola é demonstrada em quantidade e valor pela seguinte fórma:

CLASSIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO	IMPORTANCIA
Assucar	Kilos	297	1$000	297$000
Arroz	Saccas	88	36$000	3:168$000
Aguardente	Medidas	8.022	1$000	8:022$000
Amendoim	Saccas	51	11$000	561$000
Batata doce	»	316	7$000	2:212$000
Feijão	»	2.267	19$000	43:073$000
Farinha de mandioca	»	123	19$000	2:337$000
Fumo em corda	Arrobas	120	15$000	1:800$000
Herva matte	»	1.530	5$000	7:650$000
Milho	Saccas	9.204	10$500	96:642$000
Rapaduras	Numero	198.072	$100	19:807$200
Trigo	Saccos	3	30$000	90$000
Somma				185:659$200

Colonia Militar junto á foz do Iguassú—Exerce o logar de director desta colonia o major do corpo de estado maior do exercito Frederico Luiz Rozsanyi.

O recenseamento procedido no anno findo accusou a existencia de 1.127 almas, das quaes apenas 233 são colonos.

A instrucção militar foi ministrada ao destacamento seguindo-se a praxe dos pequenos destacamentos; quanto á primaria, foi dada na escola da colonia a menores sem distincção de sexo, tendo funccionado com algum aproveitamento.

Apezar da fertilidade do sólo desta colonia, a sua exportação limita-se á herva-matte e madeiras.

Accusa a estatistica o seguinte no anno findo: herva matte — 430.000 kilogrammas; madeira em vigas ou tóras — 7.286; milho

— 129.160 mãos; feijão — 51.130 kilogrammas; rapaduras de 200 grammas—5.000; mandioca — 10 alqueires; fumo — 500 kilogrammas.

Consta a criação existente de 285 bovinos, 127 cavallos, 857 muares, 320 suinos, 30 caprinos e 4.000 aves domesticas.

Produziu a quantia de 11:400$ o arrendamento das sete zonas de hervaes em que se acha dividida a colonia.

A colonia está ligada á cidade de Guarapuava por uma picada de mais de 400 kilometros, transformada em carreteira nos seus extremos, isto é, de Guarapuava ao Xagú e da colonia até a serra do Maracajú; não tendo tido conservação conveniente, a não ser em parte relativamente pequena, de nenhum modo póde ella ser considerada de facil communicação.

Existem demarcados 26 lotes urbanos; o serviço de demarcação não foi feito no anno findo, attenta a falta de ajudante technico.

Independente da dotação orçamentaria, contou a colonia com as rendas do arrendamento dos hervaes e concessões para o córte de madeiras.

Colonia Militar do Chopim.— Fundada em 27 de dezembro de 1882, está situada no municipio de Palmas entre o rio Iguassú e seu affluente Chopim, que não podem ser aproveitados como vias de communicação, por não se prestarem á navegação.

Na séde colonial existem 18 casas de madeira, que servem para as diversas repartições, das quaes 14 em máo estado, exigindo, umas, reconstrucção total e outras grandes reparos.

Existe tambem um moinho construido ha doze annos, que demanda reparos urgentes e inadiaveis.

O recenseamento ultimamente realizado accusou a existencia de 551 almas.

E' de 136 o numero de colonos matriculados occupando as terras que lhes foram distribuidas, havendo apenas 53 com lotes medidos e demarcados.

A instrucção continúa a ser quasi nulla, apezar de se achar a colonia provida de uma escola competentemente regida; as frequencias são muito limitadas, apenas crianças, filhos de praças e colonos residentes na séde colonial ou suas proximidades.

Privilegiada pela natureza, a zona comprehendida entre o Chopim e o Iguassú offerece climas variando do temperado ao quente, prestando-se a quasi todas as culturas; entretanto os colonos mal aproveitam as grandes áreas que lhes foram concedidas, em pequenas plantações de milho, feijão, mandioca, aboboras, melancias e canna de assucar.

A industria limita-se á criação de gado vaccum e cavallar em pequena escala, de suinos, e ao fabrico de assucar, á producção de rapaduras, e em maior escala, da aguardente, sendo estes os unicos productos que teem alguma sahida.

Com excepção da aguardente, rapaduras, milho, feijão e toucinho, a colonia importa todos os demais generos alimenticios, ferragens, tecidos, etc.

A colonia é servida por tres caminhos (picadas) de cargueiros, sendo o principal o de Guarapuava com 25 leguas, todos de difficil transito.

No anno findo construiram-se tres pontes de madeira sobre os rios Luciano, Chopinzinho e Arroio do Sul; reconstruiu-se uma casa para residencia de official, e prepararam-se alguns trechos no caminho de Guarapuava, contando assim a colonia com dez kilometros de estrada francamente carroçaveis.

Esta colonia fundada para garantir a posse das terras áquem do rio Chopim, e vigiar a fronteira na questão das Missões, não tem hoje mais razão de existir por haver desapparecido sua funcção especial com a solução daquella questão, que fez avançar a fronteira de quasi um grão geographico.

Como guarda da mesma fronteira, sua existencia não pode ser justificada; porque é inteiramente impossivel exercer vigilancia em uma fronteira situada a 25 leguas de distancia, atravez do sertão e serrania inhabitada.

Como centro de recursos para o caso eventual de um movimento de forças, só se poderá contar com a colonia, quando ella estiver dotada de vias de communicação.

Creio que será de vantagem declarar-se emancipada a colonia ou antes declarar emancipados os colonos, entregando-se-lhes seus titulos

de propriedade, e reservar para o dominio da União as terras que ficarem devolutas e em cuja posse já se acha, com o fim de montar uma coudelaria militar; os mattos existentes, reduzidos a gramados, o que se consegue com certa facilidade, prestam-se perfeitamente á criação do gado cavallar e muar.

Colonia Militar de Chapecó — Continúa esta colonia sob a direcção do tenente-coronel do corpo de engenheiros João José de Oliveira Freitas.

Dos 164 colonos matriculados, foram excluidos 12 no anno findo, — 7 por haverem incidido na ultima parte do art. 8º das instrucções que baixaram com o decreto de 16 de novembro de 1859, — 1 por fallecimento, e — 4 por desistencia dos respectivos lotes, ficando, portanto, matriculados 152.

A escola colonial teve a frequencia média de 12 alumnos; independente desta existe uma outra, mixta, estipendiada pelo Estado do Paraná e frequentada por 16 alumnos.

Os caminhos comprehendidos no perimetro da colonia estão em bom estado; os que, porém, communicam-na com o exterior, servindo apenas para cargueiros, são máos e atravessam zona muito accidentada, excepto a estrada recentemente construida para o Goyo-En, communicando a colonia com o Rio Grande do Sul.

Esta estrada, com a extensão de 66 kilometros, é toda carroçavel.

Foi aberto um caminho em direcção á villa União da Victoria, passando acima das cabeceiras do Chapecózinho, seguindo um traçado vantajoso, porque encurta o caminho para aquella villa e desvia innumeros arroios até S. Christovão, passagem obrigada para quem se dirige áquella localidade.

A producção da colonia consistiu em arroz, amendoim, aboboras, batatas, feijão, laranjas, milho, pecegos, etc., no preparo de assucar, aguardente, fumo, etc.; alguns destes artigos foram insufficientes para o consumo dos habitantes.

A colonia importa tudo que diz respeito a tecidos, sal, café, etc.

A herva-matte é o unico artigo de exportação, tendo attingido no anno findo a 45.450 kilogrammas.

Seria de toda a conveniencia a abertura de estradas carroçaveis para Palmas, Boa-Vista, União da Victoria e Nonohay, como incentivo aos colonos que só produzem o estrictamente necessario ao consumo; o excesso de producção não poderia ser levado aos centros consumidores por falta de viação

3ª SECÇÃO

Com a terminação dos trabalhos relativos á organisação do plano geral de convenções graphicas e das tabellas dos elementos necessarios ao traçado dos meridianos e parallelos nas projecções das cartas topographica e geographica do Brazil, passou esta secção a dar andamento ás instrucções para a execução dos serviços de campo.

A escolha do ponto ou pontos por onde devem taes trabalhos ser iniciados ainda não está definitivamente assentada, tendo a secção, entretanto, opinado pelos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, quando propoz a verba de 200:000$ para a iniciação dos serviços.

O Congresso Federal, consignando apenas metade da referida quantia, forçou a encarar-se a questão principalmente pelo lado economico e nestas condições o Estado do Rio de Janeiro teria a preferencia pela facilidade das communicações e os recursos materiaes necessarios á construcção de signaes serão relativamente pequenos.

Todavia, no ponto de vista militar, o Rio Grande do Sul merece talvez ser estudado em primeiro logar, devendo começar por ahi os trabalhos.

Ficaram terminados os trabalhos relativos ao plano geral de convenções graphicas, assim como o de typos de cadernetas de campo, as quaes deverão ser lithographadas e opportunamente distribuidas aos officiaes do exercito.

Foram durante o anno examinados e estudados por esta secção diversos assumptos, sobre os quaes deu pareceres e informações.

Pombal Militar— O avultado numero de filhotes nascidos em 1901 tornou superior á lotação do pombal a quantidade de pombos actualmente existentes, o que prejudica sobremodo a hygiene, sendo difficil empregar os cuidados por ella exigidos.

Comportando apenas suas dimensões 150 casaes, habitam-no, entretanto, por força das circumstancias, mais de 300.

Tal inconveniente será em breve sanado, desde que seja concluido o novo pombal, cujos trabalhos já foram iniciados.

A accumulação dos pombos produziu, como era de prever, varias enfermidades, algumas contagiosas; os constantes cuidados prophylaticos empregados evitaram que as molestias assumissem maiores proporções.

Estando grandemente excedida a lotação do pombal, não cuidou-se da reproducção durante o anno, afim de não prejudicar ainda mais o estado sanitario do viveiro.

Os treinamentos foram feitos por terra e mar, dando resultados satisfactorios; os pombos atravessaram grandes distancias, passando sobre montanhas de 376 metros de altura, gastando no percurso de 144 kilometros —planicies e elevações—130 minutos, não havendo um só extravio nos diversos treinamentos.

Pelos motivos acima adduzidos, não puderam ser feitos acasalamentos, selecções e cruzamentos.

A mortandade durante o anno findo foi de nove pombos, passando de 614, existentes em janeiro de 1902, a 605 em dezembro seguinte, sendo por conseguinte de 1,46 % a proporção da mortalidade.

QUARTA SECÇÃO

Durante o anno findo esta secção executou multiplos e variados trabalhos. Teve occasião de elaborar 2.953 pareceres e informações em requerimentos, consultas e papeis diversos, tratando de assumptos de ordem administrativa, economica e disciplinar, além de grande numero de informações avulsas.

Enviou ao Supremo Tribunal Militar, convenientemente preparados, 648 processos de conselho de guerra, apresentando com a necessaria presteza os accordãos e cópias de sentenças; além disso deu pareceres sobre processos de conselhos de investigação e inqueritos policiaes militares.

Para a publicação do Almanak Militar, serviço que lhe está affecto, teve de acompanhar todas as alterações occorridas durante o anno e fazer grande numero de correcções, em consequencia de erros de impressão e outras causas.

Continuou a ser executada com toda a regularidade a confecção das folhas dos officiaes, para o effeito das promoções, tendo por base as fés de officios e as relações de conducta.

Acha-se perfeitamente methodisado e em dia o registro militar do estado civil dos officiaes.

A consolidação das leis militares vai sendo executada com a brevidade que comportam trabalhos desta natureza, sendo de esperar a sua conclusão no corrente anno.

AUDITORIA DE GUERRA

Tendo sido designado para servir no Supremo Tribunal Militar o auditor privativo Enéas Arrochellas Galvão, foi nomeado para servir interinamente nesta auditoria o auditor do 4º districto militar, José Olegario de Almeida Moura.

Durante o anno findo foram processados quatro conselhos de guerra e 65 justificações de herdeiros ao montepio e meio soldo militares.

A' auditoria tambem coube informar todos os requerimentos e consultas referentes á justiça militar.

DELEGACIAS

O serviço das delegacias junto aos commandos dos districtos militares continuou a ser feito com toda regularidade.

Pelos relatorios annuaes apresentados, vê-se que as pesquizas de dados e informações, para mais tarde servirem de base a seguras estatisticas, não foram interrompidas, antes augmentaram os subsidios já adquiridos.

Tambem se occuparam os delegados na obtenção de elementos para auxiliar os trabalhos da 3ª secção, enviando dados sobre itinerarios, plantas de vias de communicações, levantamentos, e, entre

outros, os estudos feitos sobre a orographia e potomographia em geral, e sobre a escolha de situações mais convenientes á concentração de forças nos respectivos districtos.

Consignam ainda a apreciação dos varios exercicios feitos pelos corpos, referindo-se muito lisonjeiramente á disciplina.

INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Exerce o cargo de intendente geral da guerra o general de divisão Arthur Oscar de Andrada Guimarães, nomeado por decreto de 4 de dezembro ultimo.

Os serviços teem corrido com a precisa regularidade.

Importaram em:

261:155$840 as compras effectuadas em virtude de contractos referentes á commissão de compras;

1.477:809$610 as compras relativas a artigos adquiridos pelo conselho de compras;

448:147$526 as compras administrativas por intermedio da agencia;

31:300$ as contas relativas ao contracto de acquisição de cavallos;

13:668$480 as contas relativas ao fornecimento de lanças de aço mandadas adquirir por ordem deste Ministerio;

33:060$ as contas provenientes da acquisição de um saveiro e uma catraia para o serviço do estabelecimento e do aluguel de 10 saveiros.

Para os diversos districtos militares foram remettidos 21.045 volumes de fardamento, munições das tres armas e outros artigos.

Da Europa receberam-se 3.297 volumes de encommendas feitas por este Ministerio contendo material de artilharia para as fortificações da barra, amostras de equipamento, apparelhos para a officina de fundição do Arsenal de Guerra desta Capital e para a installação de luz electrica na fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro, além de lanças de aço para cavallaria e de quatro canhões enviados para estudos comparativos da linha do Realengo.

DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Exerce o cargo de director geral de engenharia o general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, nomeado por decreto de 4 de dezembro ultimo.

GABINETE

Os assentamentos dos officiaes do Corpo de Engenheiros estão em dia e em boa ordem, succedendo o mesmo quanto á demais escripturação.

1ª SECÇÃO

Esta secção formulou pareceres sobre os seguintes assumptos:
Volatil Bartholomeu de Gusmão, invento do alferes do 37º batalhão de infantaria Paulino Julio de Almeida Ñuro;

Systema de transporte de munições de campanha do major do corpo de estado-maior de artilharia Alfredo de Simas Enéas;

Accessorios para dormente de aço e modificações apresentadas e propostas pelo engenheiro civil Benjamin Franklin de Albuquerque Lima;

Modificação do traçado da estrada de ferro de S. Paulo ao Rio Grande, proposta pela respectiva Companhia;

Motor thermico rotatorio, invento do alferes do 20º batalhão de infantaria Claudino Nery Vollú;

Canôa de guerra, invento do major Alfredo de Simas Enéas;

Carro-batel, invento do tenente de infantaria Paulo Emilio da Silva Souto;

Proposta de Jorge Grotstuck para a venda de um batel para o serviço de passagem de rios e de um aerostato militar.

COMMISSÕES DE LINHAS TELEGRAPHICAS

De Guarapuava á Colonia Militar junto á foz do Iguassú — Os trabalhos de construcção desta linha desenvolveram-se na zona da estrada carroçavel, em construcção, atravessando

os valles dos rios Cavernoso, Cantagallo, Taberá, Chagú, das Palmas e União.

O terreno é abundante em madeiras de lei, que tem fornecido excellentes postes.

O aspecto geologico da região é caracterisado pela presença de rochas ferruginosas, calcareas e silicosas, existindo grande variedade de mineraes, entre os quaes o quartzo.

Fizeram-se estudos de exploração por um caminho de cargueiro existente até o rio Guarany, empregando-se para isso a bussola prismatica, a trena e o aneroide, e foram levantados e locados 96 kilometros de alinhamentos rectos, a transito de Guerley, tomando-se as fórmas do terreno.

Foram derrubados nas mattas, preparados, conduzidos, collocados nos respectivos logares e levantados, 560 postes de madeira de lei.

Pregaram-se 560 pára-raios e igual numero de isoladores Capanema n. 2.

Fez-se o esticamento de fio de ferro galvanisado de 4^{mm} na extensão de 75 kilometros.

Applicaram-se 235 bolas para segurança do conductor nos isoladores.

Abriram-se 46.570 metros de picadão em matto alto, fizeram-se tres estivas com 450^{m2} de superficie e construiram-se 154 ranchos para officiaes, praças, arrecadação de generos e material.

Construiu-se uma casa para a installação de um posto telephonico nos Campos das Laranjeiras.

Neste posto fizeram-se 10 pequenas casas, formando um nucleo colonial. A esse nucleo foi dada a denominação de — Marechal Mallet — e bem assim ao posto telephonico, hoje entregue á Repartição Geral dos Telegraphos juntamente com a secção da linha construida de Guarapuava até o mesmo ponto, numa extensão de 117 kilometros.

Na estação telegraphica e telephonica do acampamento a commissão montou um apparelho Morse simples, de campanha, e um apparelho telephonico, tambem de campanha, systema Eryckson.

De Cruz Alta a S. Luiz das Missões e á Colonia Militar do Alto Uruguay.— Construiram-se 85.200 metros de

linha, assim discriminados: 27.410 a partir do ponto situado a 3.200 metros da margem direita do rio Ijuhy Grande até a séde do municipio de Santo Angelo; 38.714 desta á séde Commandahy, na colonia Guarany, e 19.076 desta séde ao ponto em que se achava a linha em 31 de dezembro ultimo.

Deste ponto á villa de Santo Angelo o terreno é accidentado e a linha transpõe quatro cursos d'agua, igual numero de restingas, 2.012 metros de matto, 226 de capoeirões e 184 de capoeiras.

Até o ponto referido foram fincados 280 postes de madeira de lei.

De Santo Angelo á colonia Guarany o terreno tambem é accidentado e atravessado por sete cursos d'agua.

A linha nessa secção transpõe 7.375 metros de matto alto e 4.466 de capoeiras.

Foram fincados 391 postes de madeira de lei.

Da séde do Commandahy até o ponto a que chegaram os trabalhos em 31 de dezembro ultimo o terreno é bastante accidentado e por elle correm dous cursos d'agua.

A linha atravessa 8.524 metros de matto e 1.105 de capoeiras e capoeirões.

Foram fincados 208 postes de madeira de lei.

Installou-se a estação de Santo Angelo, não sendo possivel a installação da de Commandahy, por não ter chegado o respectivo material.

No trecho construido foram empregados 879 postes de madeira, e braços de ferro, sendo os lances de linha, em média, de 97 metros, os isoladores do systema Capanema n. 2 e os fios de ferro galvanisado de 4mm para o conductor electrico e de 5mm para os pára-raios.

De Santo Angelo ao ponto terminal—S. Luiz Gonzaga—adoptou-se o traçado que passa pelo nucleo colonial Commandahy, Campo Novo, rio Ijuhy Grande, arroio Urucua e Pisajú, traçado que tem a vantagem de atravessar dous nucleos coloniaes de futuro promissor, proximos tambem de uma rica área de terras agricolas.

De Cuyabá a Corumbá — Executaram-se 1.513 kilometros de reconhecimento, realizaram-se 160.368 metros de exploração, abriram-se 106.643 metros de picadão, cavaram-se 699 buracos com

um desaterro de $178^{m3},245$, tiraram-se 1.222 postes, levantaram-se e fincaram-se 1.161, esticaram-se 92.304 metros de fio conductor, fizeram-se 274 emendas, fundiram-se 340 balas, construiram-se 9 estivados, empregando-se para isso 616 metros quadrados de madeiramento, construiram-se 2 pontilhões, em que foram empregados 136 metros quadrados de madeiramento e 3 ranchos com uma superficie coberta de 164 metros quadrados.

ESTRADA DE RODAGEM

De Guarapuava á Colonia Militar junto á foz do Iguássú— Foram iniciados os trabalhos a partir do rio Xagú, marchando conjuntamente a construcção da linha telegraphica e da estrada de rodagem.

Organisaram-se turmas, a partir de Guarapuava, para o preparo da estrada nos mattos do Cavernoso e Bocca Apertada, tendo-se procedido á medição e demarcação kilometricas.

Acha-se inaugurado o transito perfeitamente carroçavel até o kilometro 141, nos campos do Xagú e locados para a frente mais 30 kilometros, dos quaes 18 já tinham recebido algum movimento de terra e obras d'arte.

Nas obras para a formação do leito da estrada foram respeitadas as condições de segurança, de tracção, tendo-se em vista os limites de declividade e raios de curvatura convenientes.

Fizeram-se 12 boeiros com encontros e capeamento de madeira e nos logares em que não havia pedras construiram-se valletas e sangradouros indispensaveis.

Construiram-se 8 pontilhões de madeira e foram projectadas duas pontes destinadas aos rios Tapera e Xagú, as quaes estão em construcção.

De Guarapuava ao Xagú foi feita a marcação kilometrica, tendo-se fincado 141 marcos de madeira.

A estrada para a foz do Iguassú segue geralmente o rumo S. O. até a foz do Xagú, dahi até o rio Guarany o traçado subordina-se a grandes inflexões que attingem o quadrante N. E.

ESTRADAS DE FERRO

De Cacequy a Inhanduhy — De 1º de janeiro a 30 de junho executaram-se diversos trabalhos de terraplenagem, assentamento de linha, construcção de obras de arte e montagem de vigas metallicas de pontes. Da construcção de obras d'arte as mais importantes são a ponte sobre o Paim com 15 metros de vão e um pontilhão de 5 metros sobre a sanga Olaria.

Do Paraná a Matto Grosso— Os trabalhos de reconhecimento, que em dezembro de 1901 tinham attingido o arroio Mahelan, proseguiram a partir desse arroio.

A picada de reconhecimento foi levada do arroio Despedida á margem esquerda do rio Paraná, que foi alcançada em 21 de outubro ultimo.

Devendo a linha terminar em frente á foz do Iamambaia, fez-se, a partir do marco collocado na margem esquerda do rio Paraná, um reconhecimento complementar margeando o rio e contornando o Pico da Fortaleza. Após 7 kilometros de percurso verificou-se que no ponto fronteiro ao Iamambaia um igapó interceptava a margem do rio, pelo que levou-se a picada até o arroio « Clorinda », a 2 kilometros acima daquelle ponto.

Dos estudos feitos sobre a região por onde deverá correr a estrada de ferro tem resultado a convicção de que não poucas obras d'arte se farão necessarias, onerando o custo kilometrico da linha, que exigirá consideravel movimento de terra.

Destas obras tem de se construir duas muito importantes, que são as pontes sobre os rios Ivahy e Paraná, trabalho de alta engenharia, que demandará gastos consideraveis.

Terminados os trabalhos de reconhecimento, iniciaram-se os estudos definitivos para a construcção do primeiro trecho de 20 kilometros, a partir de Guarapuava.

De Lorena a Bemfica — Devendo a estrada partir de Lorena, tocar na villa do Piquete e dahi seguir em direcção ao Sanatorio

Militar nos Campos do Jordão, foram iniciados os trabalhos de exploração e explorados dous traçados até a villa do Piquete. Desta villa para ascender a serra da Mantiqueira reconheceram-se dous traçados, sendo que um delles resolve perfeitamente o problema da ascensão da serra por ferro-via ordinaria.

Além desses estudos, reconheceu-se a directriz de um sub-ramal de quatro kilometros para a fabrica de polvora, na hypothese de ficar ella nas cabeceiras do Bemfica.

O leito preparado até 31 de dezembro findo estendeu-se a cinco kilometros, proximamente, e o trecho construido a 3 1/2 da estação de Lorena.

Em 14 de novembro anterior inaugurou-se o trecho de Lorena a Bemfica.

SEGUNDA SECÇÃO

1º DISTRICTO MILITAR

Quasi todos os proprios nacionaes existentes neste districto necessitam de obras de reparação e conservação.

Fortificação de Obidos — Em maio do anno findo ordenou-se a execução dos estudos preliminares destinados a fornecer elementos para a elaboração de um plano de defesa.

Pelos estudos feitos ficou determinado um ponto do planalto da serra da Escama, o qual se presta com vantagem á installação de uma bateria.

Na referida serra effectuaram-se levantamentos e nivelamentos longitudinaes em uma extensão de 2.134 metros e transversaes na extensão de 5.985 metros. Fez-se tambem o levantamento, a partir do lago Jeretepava, da margem do rio ao igarapé Pauxis e lago do mesmo nome e o do trecho do Coranazal e dous caminhos, tudo em uma extensão de 24 kilometros.

Para o projecto de fortificação a casa Fried. Krupp apresentou uma memoria justificativa relativamente á adopção de tres baterias, compostas uma de dous canhões de tiro rapido de grosso calibre, outra

de quatro canhões de tiro rapido de calibre médio e outra de tres obuzes de grosso calibre e ao estabelecimento de dous holophotes.

Tendo sido escolhida a encosta occidental do morro para local do abarracamento do 4º batalhão de artilharia, iniciou-se logo o serviço de derribada para o preparo do campo.

Executaram-se tambem concertos em um predio em ruinas existente nas proximidades do forte para servir de enfermaria.

Abriu-se um porto no lago Pauxis e fez-se uma picada para ligar este porto ao morro da Escama.

2º DISTRICTO MILITAR

Quasi todos os proprios nacionaes deste districto carecem de reparos e conservação, achando-se alguns em estado de completa ruina.

3º DISTRICTO MILITAR

Para dar accesso á fortaleza de S. Marcello foi construida uma ponte em substituição da antiga, que estava muito estragada e ameaçava desabar.

Com a construcção dessa ponte gastou-se a quantia de 18:667$540, tendo-se realizado assim uma economia de 8:115$550.

Além de tal construcção, fizeram-se reparos na citada fortaleza na importancia de 7:505$273 e nos quarteis do 9º e 16º batalhões de infantaria na importancia de 1:353$360 quanto áquelle corpo e 843$750 quanto a este.

4º DISTRICTO MILITAR

Forte do Imbuhy—Tendo sido suspensas as obras de construcção de quatro casas para residencia de officiaes em julho de 1901, por falta de verba, foram recomeçadas em 1902, sendo concluidas e entregues as casas ao respectivo commandante.

Fizeram-se reparos em varias dependencias do forte, despendendo-se na execução a quantia de 777$100.

Fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro — Foram

concluidos e inaugurados a installação electrica para a illuminação da fortaleza e o refeitorio e cozinha para as praças e inferiores.

Além dessas obras, outras se fizeram de pequena importancia, despendendo-se com a execução de todos os trabalhos a quantia de 46:460$728.

Fortaleza de S. João — Para satisfazer ás necessidades dos 4 canhões collocados na bateria Mallet foi construido um paiol de polvora sem fumaça.

O local escolhido preenche as condições exigidas e se acha na encosta do morro S. João, proximo á bateria.

O custo total das obras foi de 12:668$865.

Fortaleza da Lage — As obras desta fortaleza foram muito impulsionadas, devido não só ao facto de ter-se concedido maior verba, mas tambem á montagem de um guindaste destinado ao assentamento da cantaria externa.

Os trabalhos foram atacados valentemente, obtendo-se o seguinte resultado:

Cantaria assente.	750^{m3},236
Alvenaria de pedra.	1.114^{m3},
Idem de tijolo.	84^{m3},436
Ladrilho de cantaria.	664^{m2},08
Excavação para assentamento do mesmo.	229^{m3},924
Rejuntamento de cantaria da parte externa	1.291^{m}
Socos de cantaria.	19^{m2},65
Ladrilhamento com ladrilhos hydraulicos	44^{m2}
Emboço e reboco interna e externamente	17.900^{m2}
Collocação de chapas de metal nas calhas destinadas á aeração	5.573 ^{kg}
Concreto	2.457^{m3},500
Ladrilhamento com azulejos	64^{m2},66
Corte de um filete na cantaria do piso.	362^{m}
Caiadura geral	17.000^{m2}

Iniciaram-se os trabalhos de montagem das cupolas, que constaram do seguinte:

Montagem de uma torre de 2 canhões de 24 cm;

Idem de uma torre de dous canhões de 15 cm.;

Idem de uma torre de dous canhões de 7,5cm;

Começo da montagem de uma das torres de 7,5cm, que já está prompta;

Montagem completa dos accumuladores, ligação dos mesmos com a torre de 24;

Montagem da caldeira a vapor e respectiva bomba do serviço da torre de 24;

Ligação dos differentes tubos de communicação da torre de 24 com a valvula de distribuição do mesmo e com a communicação dos accumuladores e bomba a vapor.

A despeza total importou com estes trabalhos em 471:527$750.

O serviço mais avultado que ainda resta a fazer é o do concreto, que precisa de mais de quatro mil metros cubicos, approximadamente, para a sua terminação.

Para a conclusão dos torreões apenas faltam 14 pedras, cujo assentamento depende da fachada, que se acha ainda por fazer.

Escola Militar do Brazil— O edificio em que funcciona esta escola, onde appareceram ultimamente casos frequentes de beri-beri, foi vistoriado, tendo-se iniciado algumas das obras julgadas necessarias.

Pelo exame feito nos encanamentos de materias fecaes verificou-se que, sem capacidade sufficiente e prejudicada pela falta do declive necessario para o prompto escoamento, toda essa canalisação fica dentro de poucos annos quasi toda obstruida, resultando dahi a estagnação e abundante infiltração no sólo, determinando apparecimento de molestias epidemicas, que declinam aos primeiros trabalhos da desobstrucção, como ha pouco aconteceu.

Para pôr termo a estas continuas obstrucções, é indispensavel desviar da canalisação de materias fecaes todas as aguas pluviaes, dirigindo-as para espaçosas galerias que as conduzam rapidamente ao mar.

Outros trabalhos se fizeram, tendo-se em vista a realização dos que são precisos á boa hygiene e segurança do edificio.

A despeza importou em 10:488$600.

Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo— Foram concluidas as baias e officinas, attendido o serviço de esgoto, feito o aterro de um terreno situado ao lado esquerdo do edificio, executada uma canalisação a manilhas de barro e reconstruida a casa de residencia do commandante, gastando-se 47:500$000.

Novo Arsenal de Guerra— A despeza realizada por conta do deposito de 600:000$, feito no Thesouro Federal pelo Banco da Republica do Brazil, importou em 308:726$848, ficando para a continuação dos trabalhos do anno findo 291:273$152.

Por conta desta verba fez-se o seguinte:

Concerto do motor a vapor e enrocamento de 200 metros de extensão por 4 metros de largura sobre o qual se levantaram pilares de alvenaria de tijolo para receberem a canalisação de bomba de circulação, a qual tem 400 metros de extensão, terminando na face interna do cáes mergulha em um grande deposito que communica com o mar ;

Conclusão da construcção da officina de fundição, tendo sido assentadas todas as machinas, apparelhos e transmissões ;

Construcção do edificio que se destina ao escriptorio da secção de trabalhos em madeira, faltando apenas algumas obras complementares ;

Levantamento do edificio destinado ao escriptorio da secção de trabalhos em ferro e outros metaes até a altura do vigamento, estando assentes as respectivas madres ;

Terminação do edificio para a officina de envernizamento, faltando apenas assentar o portão de ferro e as columnas das bancadas ;

Levantamento da parede transversal que no pavimento terreo do edificio 189 divide a sala de distribuição de costuras do respectivo deposito e no pavimento superior separa o archivo da sala da secretaria ;

Execução dos trabalhos necessarios á installação da officina de alfaiates no pavimento superior do edificio 185 ;

Ladrilhamento dos edificios antigos, estando já funccionando nelles as officinas de espingardeiros, coronheiros e alfaiates.

Com a realização de taes obras gastou-se a quantia de 291:273$103.

Intendencia Geral da Guerra — As obras projectadas e executadas constaram do seguinte:

Consolidação geral do edificio da antiga fabrica, onde funccionaram as officinas de cordas e misturas, e sua adaptação a grandes depositos no pavimento terreo e escriptorio para as secções no pavimento superior ;

Transformação do edificio em que funccionava o Club de S. Christovão em gabinetes do intendente, do sub-intendente, secretaria, salas para ajudantes de ordens e officiaes technicos, etc. ;

Construcção do edificio destinado a servir de deposito de munição de armamento portatil ;

Construcção de um muro de alvenaria ao longo da rua S. Luiz Durão ;

Adaptação do edificio que servia de deposito de materia prima da antiga fabrica, de modo a poderem nelle funccionar o corpo de guarda e o quartel de marinheiros ;

Construcção do corpo avançado da esquerda da fachada que dá para o campo de S. Christovão, afim de servir de residencia do intendente ;

As despezas feitas importaram em 202:576$576.

As obras que faltam estão orçadas estimativamente em 200:000$000.

Quartel-typo — As obras executadas no anno findo foram quasi todas realizadas no edificio destinado ao rancho e arrecadação de generos, despendendo-se com ellas e com a construcção de um galpão para servir de deposito de material, ferraria, carpintaria, etc., 39:996$425.

Construcção do edificio para a Direcção Geral de Saude — Terminada a demolição do antigo Quartel Pequeno, foram começados os alicerces.

A verba de 50:000$ foi em grande parte consumida nos trabalhos acima mencionados.

Hospital Central do Exercito — Concluiram-se tres pavilhões destinados á enfermaria e dous edificios para corpo de guarda e arrecadação, tendo sido entregues á Direcção Geral de Saude.

Fizeram-se trabalhos complementares em um dos pavilhões para accommodação provisoria da administração e das irmãs de caridade.

Construiram-se seis barracões de madeira com accommodações para cozinha, despensa, refeitorio das irmãs, escriptorio do almoxarife, almoxarifado, etc.

Durante todo o anno proseguiu o serviço de aterro.

Ficou assentada a rêde de encanamentos para o serviço de esgotos.

A despeza attingiu a 219:999$400.

Defesa do porto de Santos — O plano das obras projectadas fórma duas linhas de defesa tendentes a preencher os seguintes objectivos:

Impedir que o porto e a cidade de Santos sejam bombardeados do mar;

Difficultar, tanto quanto fôr possivel, o bloqueio.

As obras foram iniciadas na ponta do Itaipú, começando os trabalhos de exploração do terreno.

Em seguida tratou-se do traçado definitivo da estrada que está construida actualmente em grande parte e corre toda em córte, o que exige grandes muros de sustentação para impedir os desmoronamentos.

Exige obras de arte, muitas das quaes já estão concluidas e outras em construcção, um viaducto constituido por um arco de madeira de 22 metros de vão por quatro de flecha, outro de 20 metros e mais dous maiores que os precedentes.

E' de esperar que a estrada esteja concluida dentro de pouco tempo.

Depois terá inicio a construcção da bateria de canhões de Itaipú.

O local destinado á bateria de obuzes já foi desbravado, tendo-se derribado a matta e feito os movimentos de terra necessarios para dar-se começo ás fundações.

5º DISTRICTO MILITAR

Realizaram-se obras no quartel do 13º regimento de cavallaria, na importancia de 5:503$525, e no hospital militar, sendo que a despeza relativa a este hospital correu por conta do cofre do conselho economico.

Precisam de obras as fortalezas de Paranaguá, Santa Cruz, Araçatuba, Santo Amaro, Ratones e Ponta Grossa.

6º DISTRICTO MILITAR

Necessitam de reparos varios quarteis dos corpos deste districto e diversas enfermarias militares, estando alguns em pessimas condições e outros em periodo franco de desabamento.

A importancia total das obras attinge a 680:137$828.

7º DISTRICTO MILITAR

Os edificios em que estão aquartelados os corpos deste districto e aquelles em que estão installados os hospitaes, enfermarias e outras repartições militares, ou não reunem as condições precisas de hygiene, ou não dispõem de accommodações necessarias.

Para attender ás obras de reparação, conservação e melhoramentos de que necessitam taes edificios é necessaria a verba de 80:000$, pelo menos.

3ª SECÇÃO

Esta secção prestou informações sobre fornecimento e compra de instrumentos, recebimentos de artigos a cargo da extincta commissão de estradas estrategicas, no Jangada, e o relatorio dos trabalhos de determinação do limite sul da colonia militar do Alto Uruguay.

A bibliotheca está em bom estado de conservação.

Continha até o fim do anno de 1901, 697 obras em 1.201 volumes.

Durante o anno findo adquiriram-se, por compra e por dadiva, 25 obras em 40 volumes sobre engenharia, assumptos militares, historia e geographia, etc., ficando o numero de obras elevado a 722 e o de volumes a 1.241.

O archivo acha-se bem cuidado. O archivista não póde por si só tratar convenientemente do archivo, da bibliotheca e da conservação e limpeza dos instrumentos de engenharia, sendo por isso necessario dar-se-lhe um auxiliar.

DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Por decreto de 7 de janeiro do corrente anno, foi nomeado director geral de artilharia o general de brigada Luiz Mendes de Moraes.

Pelo gabinete foram expedidos 254 officios, 12 informações e 232 portarias, estando em dia a escripturação.

* * *

Pela 1ª secção foram executados os trabalhos que se seguem :

Instrucções para o manejo dos canhões Grusson;

Parecer sobre um accidente occorrido no 6º regimento de artilharia e referente á fractura de tres linguetes pertencentes a tres dos canhões Krupp alli existentes ;

Parecer sobre a pistola Borchard Luger ;

Parecer sobre a pistola automatica e metralhadora Bergmann ;

Parecer sobre o armamento destinado á fortaleza de S. Marcello, no Estado da Bahia ;

Parecer sobre a proposta de Rapsold & C., representantes da Rheinische Metallwaarenund Maschinenfabrik, de Düsseldorf, para armar a fortaleza de S. Marcello com canhões Ehrhardt ;

Parecer sobre a proposta de F. Gide, representante de Schneider e Canet, para o fornecimento de canhões montados em reparos basculos sobre truks ;

Parecer sobre o pedido do commandante do 3º batalhão de artilharia para montar na fortaleza de Santa Cruz, de Santa Catharina, um canhão Armstrong de grosso calibre e dous Whitworth existentes no dito Estado;

Parecer sobre a escolha, na fortaleza de S. João, de um logar para a installação de dous canhões de tiro rapido, systema Armstrong, de 3 pollegadas, 75 ;

Parecer sobre o fornecimento de palamenta e outros artigos para o forte da Barra do Pará ;

Projecto de programma para as experiencias de concurso com canhões de campanha de tiro rapido ;

Projecto de programma para novas experiencias no polygono do Realengo com os canhões Krupp de 7,5c/mc/28;

Informação sobre o relatorio apresentado pela commissão encarregada do exame das munições e funccionamento dos canhões do forte do Imbuhy;

Informação sobre os canhões Krupp de 15c/mc/40 e respectiva munição;

Informação sobre os canhões La Hitte, de calibre 12;

Informação sobre os canhões Krupp 7,5c/mc/24 e respectivos carros de munição.

*
* *

A 2ª secção realizou os seguintes trabalhos:

Parecer sobre o relatorio do capitão Ivo do Prado Monte Pires da Franca tratando de falhas no cartuchame Comblain;

Parecer sobre a munição do forte do Imbuhy;

Parecer sobre o requerimento em que o Dr. Alvaro Alberto da Silva pede o auxilio de que carece para estudar com profissionaes competentes as applicações dos saes explosivos picratados na pyrotechnia militar;

Parecer sobre as experiencias feitas pelo alferes do 37º batalhão de infantaria José Vieira da Rosa com duas clavinas Mannlicher, das quaes desappareceu o seu raiamento;

Parecer sobre documentos concernentes ás providencias tomadas para obtenção de elementos precisos á solução da questão dos phenomenos de deterioração manifestados na munição do armamento portatil regulamentar, e ás regras a seguir para resguardar o pessoal de desastres frequentes occorridos no uso de tal munição;

Parecer sobre a proposta de Ed. Hahm, representante de Otto Jackmann, de Berlim, relativa á remessa de projectis de sua fabricação para experiencias comparativas com productos similares de outros fabricantes, com o intuito de fornecer ao exercito munições dessa especie;

Parecer sobre um *memorandum* explicativo da composição e vantagens da polvora sem fumaça manufacturada pela Internacional Imokeles Powder and Dynamite Company, de Philadelphia;

Parecer sobre o requerimento do engenheiro civil José Eduardo Mercadante, propondo-se a vender o segredo de uma granada de sua invenção;

Parecer sobre a proposta de Leopold Julig para a venda de projectis de sua invenção;

Parecer sobre um projecto de programma para servir de guia á 1ª secção nos estudos que tem de realizar sobre o canhão Krupp $7{,}5^{c}/_{mc}/28$ regulamentar em nosso exercito;

Parecer sobre a memoria descriptiva e desenhos de tres typos de granadas illuminativas do major Alfredo de Simas Enéas;

Parecer sobre a proposta da Aluminium and Magnesium Fabric, de Bremen, para o fabrico do magnesio em pó para granadas de illuminação e espoletas para signaes;

Indicação sobre a conveniencia de se solicitarem do commandante do 7º districto militar informações referentes a lacunas quanto ao relatorio do capitão Ivo do Prado Monte Pires da Franca, acerca de falhas do cartuchame Comblain;

Relatorio consignando os estudos, experiencias e observações feitas no nosso cartuchame para o fuzil Mauser de $7^{m}/_{m}$ regulamentar, afim de se conhecer da causa dos graves accidentes occorridos com essa munição.

*
* *

Pela 3ª secção foram effectuados os serviços abaixo mencionados:

Parecer sobre uma proposta de Oscar de Carvalho para o fornecimento de marmitas de aluminium ao nosso exercito;

Proposta sobre uma noticia relativa a uma canôa militar allemã;

Proposta sobre a vareta Sandberg para limpeza de espingardas e carabinas, que Gelinder Freystadt se propõe vender ao governo do Brazil;

Parecer sobre uma consulta da Intendencia Geral da Guerra relativa á conveniencia do fornecimento de seis cofres para transporte de munição e de duas tapas expansivas, pedido pelo commandante da fortaleza de Santa Cruz;

Parecer sobre uma memoria em que se descreve um alvo magneto-electrico;

Parecer sobre uma memoria que acompanha o requerimento de Hiron Jacques pedindo fornecer binoculos de campanha;

Parecer sobre uma memoria relativa á proposta de um dispositivo permittindo sentar sobre o armão toda a guarnição da bocca de fogo na artilharia de campanha;

Parecer sobre o alvo registrador optico, inventado pelo major Alfredo de Simas Enéas;

Parecer sobre um arcabouço de madeira para canôa de guerra;

Parecer sobre uma canôa feita pelo cabo de esquadra do 24º batalhão de infantaria Nereu Marinho de Amorim.

DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Continúa no exercicio do cargo de director desta repartição o general de brigada Dr. Alexandre Marcellino Bayma.

Está ella installada interinamente em uma das dependencias do edificio em que funcciona o Arsenal de Guerra desta Capital.

Vão sendo executadas efficazmente as instrucções para o serviço das inspecções de saude e as que regulam as desinfecções dos quarteis e estabelecimentos militares, devendo-se á execução destas sensivel diminuição nos casos de molestias infecto-contagiosas.

Ao exame do Conselho Superior de Saude estão sujeitos os projectos de regulamento para o serviço dos veterinarios, organisado pela 1ª secção, e do formulario militar, apresentado pelo capitão medico de 4ª classe Dr. Sylvio Pellico Portella.

Pessoal — Os quadros medico e pharmaceutico do corpo sanitario do exercito acham-se constituidos do seguinte modo:

Medicos effectivos	120	
» adjuntos	60	180
Pharmaceuticos effectivos.	43	
» adjuntos	44	87

Foram preenchidas mediante concurso, de accordo com o disposto nos arts. 5º do regulamento vigente e 4º do decreto de 22 de junho de 1894, as vagas que se deram no quadro medico effectivo, e por escolha do governo, d'entre os adjuntos que possuiam os requisitos exigidos pelo art. 2º do citado decreto, as que occorreram no quadro pharmaceutico effectivo.

Conselho superior de saude e juntas militares de saude — O Conselho Superior de Saude funccionou em sessão plena para examinar trabalhos submettidos á sua apreciação, taes como um projecto de formulario militar, uma monographia sobre o mormo e um projecto de regulamento para o Sanatorio Militar, e como junta superior de saude para inspeccionar officiaes e praças por ordem deste Ministerio ou do chefe do estado maior do exercito, tendo sido submettidos á inspecção 38 individuos.

A junta militar desta Capital inspeccionou 379 officiaes, 749 praças e 98 paisanos. As demais juntas militares funccionaram regularmente.

Hospitaes e enfermarias — Estes estabelecimentos são actualmente em numero de 26, sendo 7 hospitaes e 19 enfermarias, e as suas condições teem sensivelmente melhorado nestes ultimos annos, com excepção de algumas enfermarias do Estado do Rio Grande do Sul, as quaes funccionaram em edificios pouco apropriados, do hospital de Belém e da enfermaria do Maranhão, cujo edificio reclama urgentes reparos.

Inaugurou-se no anno que findou o hospital central do exercito no novo edificio para esse fim construido, extinguindo-se o hospital militar Provisorio do Andarahy, em consequencia da installação daquelle estabelecimento.

Entretanto, não estão completas as obras que teem de se executar no referido edificio, tendo-se feito a construcção de edificios provisorios para substituirem a falta dos que reclamam tempo e capital para sua conclusão e dispensando-se mesmo o levantamento de muros tão necessarios á disciplina de estabelecimentos desta ordem.

Abrangendo cerca de metade da área destinada á construcção dos demais edificios que teem de completal-o, consta o hospital central do

exercito de tres grandes pavilhões isolados, cinco barracões, tres pequenos edificios e tres barracas systema Docker.

Dos pavilhões, dous são occupados por doentes e o terceiro pela directoria, vice-directoria, secretaria, arsenal cirurgico e capella, na parte superior, e pelas irmãs de caridade na parte inferior.

Dos barracões, tres servem de almoxarifado, dormitorio dos ajudantes de enfermeiro e dos serventes e cozinha e dous servem de pharmacia e enfermaria de tuberculosos e isolamento.

Os tres pequenos edificios são enfermarias dos presos, corpo da guarda, havendo um pequeno chalet, que serve de necroterio.

As tres barracas servem de sala de operações, de autopsia e morada do enfermeiro-mór.

Ha, entretanto, falta de commodos indispensaveis em estabelecimentos desta ordem, e, para sanar tal inconveniente, teem-se realizado as precisas obras.

Creou-se uma enfermaria homœopathica, sendo approvadas as instrucções que deverão regel-a e nomeados dous medicos homœopathas para della se encarregarem.

O movimento pathologico foi o seguinte:

Existiam passados de 1901	133	doentes
Baixaram durante o anno.	3.198	»
Tiveram alta, por curados	2.821	»
» » » transferencia. . .	158	»
» » » fallecimento . . .	109	»
Ficaram existindo	243	»

Dos doentes que baixaram ao hospital, 377 foram tratados pelo systema homœopathico, obtendo-se este resultado:

Curados	310
Transferidos	7
Fallecidos	13
Passaram para este anno.	47

E' de necessidade a creação de enfermarias especiaes em local apropriado, para tratamento de determinadas molestias infectuosas e contagiosas e de officiaes e praças convalescentes.

Já foi escolhido o local conveniente para o estabelecimento de uma enfermaria de tuberculosos, cuja creação vem facilitar aos que se dedicam á carreira das armas uma probabilidade de cura e afastar dos que com elles convivem a constante ameaça do contagio.

A creação de uma enfermaria de convalescentes virá tambem preencher uma lacuna de que se resente o serviço hospitalar militar, já se tendo providenciado por aviso de 3 de setembro de 1901, no sentido de serem iniciados os estudos preliminares para sua installação.

Faz-se igualmente sentir a necessidade de duas ou tres enfermarias regionaes, destinadas ao tratamento dos beri-bericos.

A renda liquida dos conselhos economicos dos hospitaes e enfermarias, recolhida ao cofre da direcção, importou em 242:195$633, a saber:

Exercicio de 1900.	62:071$161
» » 1901.	101:581$436
» » 1902.	78.543$036
	242:195$633

A despeza importou em 230:125$666, restando um saldo de 12:069$967.

Deposito do material sanitario — Este deposito começou a funccionar regularmente em 18 de outubro ultimo, em que foi inaugurado.

Quasi todo o material adquirido foi importado da Europa, por não existir material sanitario nesta capital.

A todos os hospitaes e a algumas enfermarias, corpos e fortalezas foram fornecidos apparelhos de desinfecção.

Laboratorio de bacteriologia e microscopia clinica — Continúa este estabelecimento a funccionar sob a direcção interina do major medico de 3ª classe Dr. Ismael da Rocha.

Fizeram-se 350 analyses completas de ourinas, realizaram-se 215 exames de escarros, mediante requisição dos hospitaes, além de grande numero de identicas verificações bacteriologicas solicitadas por medicos e officiaes do exercito, effectuaram-se cinco exames completos de

sangue, pus, etc., doze para pesquizas de gonococcus de Neisser, tres verificações de diphteria, sendo uma pedida por official do exercito e duas por medicos civis, tres verificações, com resultado positivo, de peste oriental e um com resultado negativo e quinze applicações do raio X como elemento de diagnostico da séde de lesões e de corpos estranhos.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar — Continúa sob a direcção do pharmaceutico de 2ª classe major Norberto da Silva Ferraz. O supprimento a este laboratorio foi feito administrativamente em 1902, á medida das necessidades, por licitações summarias, emquanto não chegou o da Europa.

Em abril, porém, notando-se que o resultado da verba reservada á importancia da encommenda na Europa não chegava para a execução do serviço no restante do anno, determinou-se a suppressão do fornecimento dos preparados nacionaes e estrangeiros e dos instrumentos de applicação. D'este modo a média das despezas, a qual importou em 16:200$065 de janeiro a abril do anno findo, ficou reduzida a 3:924$487 em maio do mesmo anno.

A secção da reserva está provida em parte do que resta dos fornecimentos da Europa, tendo durante o anno supprido a dos depositos do que continha.

A secção do receituario aviou 5.316 prescripções medicas, 4.116 pedidos do receituario indemnisavel, na importancia de 10:293$877 e 62.315 formulas do receituario gratuito, no valor presumivel de 60:000$000.

A secção das officinas recebeu em materia prima 62:693$856 e forneceu á secção de depositos productos no valor de 60:961$185.

Estatistica medica — Foi o seguinte o movimento dos hospitaes e enfermarias dos districtos militares durante o anno de 1902:

DISTRICTOS	EXISTIAM	ENTRARAM	CURADOS	TRANSFERIDOS	MORTOS	EXISTEM
1.º	40	1.205	1.148	26	22	49
2.º	39	1.129	1.107	. .	29	32
3.º	50	1.172	1.050	103	30	39
4.º	204	5.513	5.016	275	164	262
5.º	50	1.274	1.230	5	15	74
6.º	223	5.427	5.279	40	125	206
7.º	29	836	758	36	41	30
Somma	635	16.556	15.588	485	426	692

A mortalidade foi de 2,4 %, sendo assim, como a morbidez, pouco superior á do anno antecedente.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — Continúa na direcção deste estabelecimento o coronel do corpo de estado maior de artilharia João Candido Jacques.

Todos os serviços correram com regularidade durante o anno findo, attendendo-se com a possivel brevidade aos pedidos feitos aos depositos de armamento e officinas.

Acha-se em boa ordem a escripturação da secretaria e escriptorios.

A 1ª secção continúa a fazer a mudança do material bellico para os depositos da Intendencia Geral da Guerra, e, uma vez realizada essa mudança, passarão para essa repartição o official encarregado daquelle material, os guardas e serventes dos armazens, conforme está determinado na lei do orçamento vigente.

A receita das officinas da 2ª secção foi de 1.446:844$332 e a despeza de 1.133:300$013, havendo, portanto, um saldo de 313:544$319.

Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul — Continúa na direcção deste estabelecimento o tenente-coronel do corpo de estado maior de artilharia João Leocadio Pereira de Mello.

Funccionaram regularmente as suas diversas officinas, tendo sido a receita geral de 117:482$829 e a despeza de 92:919$473, verificando-se um saldo de 24:563$356.

Com o aproveitamento de metaes e outros artigos, realizou-se uma economia de 17:980$698.

Fez-se acquisição de machinismos para carpintaria e officina de machinas, e foi fornecido pela Intendencia Geral da Guerra um motor fixo e horizontal.

Com taes elementos é de esperar-se que seja multiplicada a producção, reduzindo-se a despeza da mão de obra.

Com a diaria e etapa da tripolação das embarcações e serventes das officinas e almoxarifado despendeu-se a quantia de 45:558$666.

A despeza geral com o provimento de artigos destinados ao almoxarifado foi de 1.212:560$777.

O material pertencente ao deposito de munições de guerra acha-se perfeitamente acondicionado em armazens localisados nas ilhas do Paiva e Pedras Brancas.

Funcciona regularmente o deposito de artilharia e armas portateis, achando-se todo o armamento bem acondicionado e classificado.

O movimento da officina pyrotechnica consistiu na confecção de cartuchos de festim Mauser 7 m/m, serviço que teve de ser suspenso, sendo o pessoal empregado na moagem da polvora e limpeza geral das machinas; estas, apezar de antigas, acham-se em bom estado de conservação.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso — Continúa na direcção deste estabelecimento o tenente-coronel do estado maior de artilharia Horacio Hermeto Bezerra Cavalcante.

Acha-se funccionando no edificio do extincto Laboratorio Pyrotechnico de Cuyabá, cujas machinas foram aproveitadas com grandes vantagens para o serviço.

Dependentes do arsenal, existem: um galpão, onde está acondicionada grande quantidade de projectis de artilharia, um paiol que guarda a munição para armamento a Minié e um outro que serve de deposito de polvora.

Foram satisfeitos todos os pedidos, havendo algumas reclamações por faltas e demoras nos fornecimentos, occasionadas, umas pela insufficiencia das verbas, e outras pelo retardamento dos fornecimentos que dependem da Intendencia Geral da Guerra, devido a faltas de communicações rapidas entre esta capital e aquelle Estado.

Durante o anno findo funccionaram regularmente as officinas de machinistas, serralheiros, ferreiros e obras brancas e as secções de espingardeiros, torneiros e tanoeiros, produzindo a renda de 33:205$353.

Com o credito de 50:000$, consignado no orçamento, e no intuito de aproveitar-se a materia prima existente nos armazens, foram manufacturadas diversas peças de fardamento e roupas para a enfermaria, despendendo-se com a mão de obra e materia prima a quantia de 62:797$011.

FABRICAS

Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra — Continúa na direcção desta fabrica o coronel do corpo de estado maior de artilharia Julio Fernandes de Almeida.

Nas suas diversas officinas foram montados diversos tornos e machinas que pertenciam ao extincto Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e destinados ao fabrico de artificios de guerra.

O apparelho para medir a duração da combustão do mixto fusivel das espoletas de tempo, adquirido no anno findo, funcciona provisoriamente na casa em que se acha a estufa para fulminato.

Já foram ultimadas as obras do forno para queimar as capsulas de estojos dos cartuchos julgados inserviveis, tendo nesse sentido prestado o serviço a que se destina.

Acham-se bastante adiantadas as obras do novo deposito para acondicionamento dos cunhetes de madeira remettidos pela Intendencia Geral da Guerra.

Apresentando defeitos graves, não só em relação á durabilidade, como tambem ao funccionamento, as estopilhas electricas do typo anteriormente usado, foi preparado um novo typo, sendo ultimados cem exemplares para ser experimentados pela Direcção Geral de Artilharia.

Continuam a ser feitos os estudos para chegar-se ao conhecimento das causas que determinam as fendas que se apresentam nos estojos de cartuchame Mauser, empenhando-se a directoria da fabrica em resolver satisfactoriamente essa importante questão, que interessa não só a segurança dos nossos soldados, como tambem a conservação dos cartuchos nos depositos.

Proseguem as experiencias balisticas nos cartuchos de guerra Mauser, bem como na polvora e latão a elles destinados, vindos da America do Norte.

Tem-se recorrido em muitos casos á linha de tiro da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, para maior segurança do aproveitamento da sua grande extensão, como nos tiros de artilharia, ou ainda para confronto dos apparelhos balisticos da fabrica com os da linha, estendendo-se essas experiencias tambem á munição alli preparada.

Para reconhecer-se, sempre que o caso exigir, o estado da polvora empregada, providenciou-se sobre a acquisição de um provete Mauser destinado áquelle fim.

Fornece a fabrica illuminação para o seu edificio e mais dependencias, Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo e quartel do 20º batalhão de infantaria, serviço que foi feito no anno findo com a maior regularidade e do modo mais satisfactorio, tendo sido introduzidos diversos melhoramentos na rêde de illuminação, de accordo com as exigencias apontadas pela pratica, e tomadas providencias que garantam a guarda dos edificios contra os riscos de possiveis accidentes nos conductores electricos.

O laboratorio chimico tem satisfeito com promptidão os trabalhos que lhe são affectos.

Obedecendo ás exigencias do serviço, foram nelle preparados fulminatos de mercurio, o mixto de Berthollet e os destinados aos fachos illuminativos; — continuou os ensaios para obtenção do mixto que deverá servir para espoletas de tempo e de duplo effeito para shrapnell de canhão Krupp 7,5; — procedeu á analyse em doze bombas que para esse fim foram remettidas pelo chefe de policia desta capital, e em latões e bem assim varios ensaios para reconhecimento de differentes artigos e suas qualidades; e occupa-se actualmente no estudo e analyse das chapas de latão e das polvoras chimicas remettidas dos Estados Unidos da America do Norte.

Além dos trabalhos que lhe são proprios, occupou-se ainda a fabrica com os que lhe foram requisitados pela commissão de experiencias de canhões, restaurando e conservando linhas telephonicas, concertando alvos e camara escura, preparando local para installação dessa camara a differentes distancias, bandeirolas e estacas para facilidade da observação dos tiros, etc.

Fabrica de Polvora da Estrella. — Dirige esta fabrica o coronel do corpo de estado maior de artilharia João Carlos Marques Henriques.

São assim discriminados os serviços occorridos no anno findo:

Abegoaria — Estão já encetadas as obras da nova abegoaria e organisada a planta para depositos de viaturas, forragens, arreiamento, enfermaria para animaes, aposento para o empregado de dia e para a correaria.

Estas obras estão sendo realizadas pelo cofre do conselho economico e com o pessoal da fabrica.

Para o serviço de transporte possue a fabrica tres carretões, duas carroças, um vagon, uma victoria e uma carroça funebre.

Almoxarifado — Com desvantagem para o serviço continuam os armazens do almoxarifado distantes uns dos outros; tal inconveniente será em breve sanado, desde que esteja promptificada a abegoaria.

O movimento do salitre e enxofre nos armazens foi o seguinte:

MATERIAS PRIMAS	PASSOU DE 1901	ENTROU EM 1902	SAHIU EM 1902	PASSOU PARA 1903
Enxofre	65.638^{k},750	—	1.301^{k},5	64 337^{k},250
Salitre crystallisado	243.369^{k},0	—	—	243.369^{k},0
« bruto	274.784^{k},0	—	12.316^{k},0	262.468^{k},0
» refinado	16.618^{k},0	—	—	16.618^{k},0

Bibliotheca — Possue 540 volumes, entre encadernados, cartonados e em brochura.

Casas de experiencias — São tres as casas de experiencias, sendo completamente nova a que contém o material de artilharia, armamento portatil, etc.

Em duas outras casas estão o chronographo de Boulangé e o pendulo balistico.

Destacamento — Compõe-se de 50 praças do 38º batalhão de infantaria, sendo occupadas no córte de lenha, na continuação do aterro da varzea, no córte de arcos para manufactura de barris para polvora, no abatimento de vegetaes e outros misteres além do serviço militar.

Enfermaria — No anno findo recebeu 126 doentes, dos quaes tiveram alta por curados 120, por fallecimento tres e por transferencia para o hospital central do exercito dous, passando um para o corrente anno.

Linha de tiro — Augmentou-se a plataforma e balisou-se novamente a linha, que se acha em bom estado de conservação.

Officinas — O pessoal da 1ª divisão, além do preparo da polvora, esteve empregado na roçagem e capinação dos caminhos] e canaes, limpeza dos açudes, arrebentamento de pedras e em outros serviços. Pelo pessoal da 2ª divisão foram reparado o corpo da guarda, assoalhadas as pontes, mudadas as coberturas de algumas officinas e feitos reparos hydraulicos, arrebentamento de pedras e pinturas de rodas hydraulicas.

Na officina de ferraria, além de diversos concertos, em cylindros de ferro, tachos, ferragens, etc., foram feitos um pião de bronze para a turbina das galgas e diversas peças necessarias á fabrica.

Na officina de tanoeiro foram confeccionados 333 barris, apparelhadas 374 duzias de arcos para barris e concertados 486 barris e barricas de salitre.

Pharmacia — Está regularmente provida de medicamentos, achando-se em dia a respectiva escripturação.

Producção de polvoras — Elevou-se a 11.940 kilos a producção, durante o anno findo, de diversas marcas de polvora; nos serviços de carbonisação de molulo e refinação do salitre consumiram-se 15.646 achas de lenha tiradas nas mattas da fabrica.

Saneamento — No intuito de melhorar o estado sanitario da fabrica foram realizados diversos serviços de limpeza nas vallas e cortada a vegetação de modo a não impedir a franca correnteza das aguas.

Fabrica de Polvora de Coxipó — Continúa na direcção desta fabrica o tenente-coronel do estado maior de artilharia Celestino Alves Bastos.

Consta a fabrica dos seguintes edificios: cinco casas para residencias, um quartel, um pequeno xadrez, um edificio dividido em dous commodos, que servem, um de officina de ferreiro e outro de almoxarifado, uma pequena casa para deposito, uma extensa meia-agua dividida em nove quartos, seis officinas espalhadas ao longo da margem direita do rio Coxipó, occupando a extensão de um kilometro, um paiol para explosivos, e uma olaria com fornos e mais accessorios para o fabrico de telhas, ladrilhos e tijolos de construcção.

Possue mais a fabrica: uma pequena linha de tiro, com o comprimento de 300 metros, um curral e um cannavial e capinzal cercados.

Funccionou com a regularidade que permittem os seus machinismos antiquados, produzindo polvora negra para artificios de guerra, fuzil e canhão de alma lisa, das marcas regulamentares A, F, C, CC, CCC, em uma média de 40 kilogrammas diarios.

Para o respectivo serviço possue a fabrica 34 animaes bem tratados e aptos para o trabalho.

Durante o anno findo procedeu-se á limpeza de toda a extensa área occupada pelos edificios e seus arredores, fizeram-se pequenos reparos, construiu-se um pontilhão, reparou-se a estrada que conduz a Cuyabá, na extensão de 24 kilometros, reconstruiu-se a olaria, deu-se inicio á construcção da officina destinada á prensa hydraulica, limpou-se o cannavial, abateram-se madeiras de lei para casas e postes de cercas, e finalmente cuidou-se da tropa e seu arreiamento, concertando velhos e preparando novos, bem como cangas e arreiamento para boiada de carro.

Realisou-se tambem, para a séde da fabrica, o transporte de machinismos adquiridos em 1895 e que estavam depositados no Arsenal de Guerra de Matto Grosso.

Grande impulso terá a fabrica, desde que sejam montados taes apparelhos, que serão accionados pela agua canalisada do rio Coxipó.

A dotação orçamentaria no anno findo foi de 16:000$, sendo 4:000$ para material e 12:000$ para pessoal.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

Commanda este estabelecimento o coronel de estado maior de 2ª classe Luiz Augusto Soares Woolf.

Em 31 de dezembro de 1901 era o seguinte o estado effectivo:

14 officiaes da administração;
112 officiaes asylados;
656 praças do exercito;
374 praças da armada.

Foram incluidos no anno de 1902:

36 officiaes;
107 praças do exercito;
49 praças da armada.

Foram excluidos por fallecimento:

11 officiaes asylados;
28 praças do exercito;
32 praças da armada.

Existiam em 31 de dezembro de 1902:

14 officiaes da administração;

127 officiaes asylados;

717 praças do exercito;

112 praças da armada.

A escola Honorio Ribeiro, fundada em 30 de abril de 1899 e para cujo custeio a Associação Commercial do Rio de Janeiro concedeu a subvenção de 300$ por mez, vai infelizmente em decadencia, devido a motivos que facil é remover.

O estado sanitario tem sido regular.

Durante o anno findo baixaram para o hospital central do exercito 49 praças.

Deram-se 22 obitos, sendo de adultos 14 e de crianças 8, não incluidas as praças fallecidas no referido hospital.

DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA

A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra no desempenho das funcções a seu cargo, rege-se pelo regulamento que baixou com o decreto n. 3.893, de 5 de janeiro de 1901, sob as ordens do general de brigada honorario Carlos Corrêa da Silva Lage.

Tendo fallecido o praticante Rodolpho Manhães da Silva, foi nomeado para este cargo, a 5 de janeiro de 1903, Aurelio Frederico Pereira Lima.

RECEITA

De conformidade com a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, durante o exercicio de 1902 foi arrecadada e entregue ao Thesouro Federal em 31 de março de 1903, a receita de 682:454$671, sendo: ordinaria 438:257$194, extraordinaria 214:578$016, depositos 369$165, renda com applicação especial 15:761$430 e medicamentos 13:488$866, e mais o saldo de 16:927$163.

CREDITOS

A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, concedeu para as despezas do exercicio de 1902 o credito de 46.295:602$933.

Creditos supplementares, especiaes e extraordinarios foram abertos, como se passa a expôr:

Creditos supplementares 241:835$932

Decreto n. 4.751, de 28 de janeiro de 1903, de 101:632$720 á verba 10ª — Etapas —, por haver a média votada de 1$400 attingido a 1$464 nas avaliações semestraes, como se demonstra no annexo lettra **E**.

Decreto n. 4.804, de 24 de março de 1903, de 140:173$212 á verba 15ª — Material —, consignação n. 32 — Transporte de tropas, etc. —, por deficiencia do votado.

Creditos especiaes 56:857$978

O cumprimento do art. 2º da lei n. 756, de 5 de janeiro de 1901 concedendo vencimentos ao pessoal docente em disponibilidade, não contemplados no orçamento, motivou os decretos n. 4.317, de 10 de janeiro de 1902, saldo no exercicio — 7:399$994, n. 4.372, de 29 de março de 1902 — 480$000, n. 4.444, de 27 de junho de 1902 — 1:190$215 e n. 4.578, de 3 de outubro de 1902 — 4:863$317; total — 13:933$526.

Decretos ns. 821 e 4.339, de 27 de dezembro de 1901 e 7 de fevereiro de 1902, 14:000$, augmento de vencimento dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares no exercicio de 1902.

Decretos ns, 901 e 4.752, de 8 de novembro de 1902 e 28 de janeiro de 1903 de 28:924$452 para pagamento de vantagens não recebidas em 1897 e 1898, por varios officiaes respondendo a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Ceará.

Creditos extraordinarios 41:336$737

Decretos ns. 848 e 4.383, de 11 de abril de 1902, de 2:414$476, para pagamento ao major Jonathas de Mello Barreto, de differenças de ordenado de professor do Collegio Militar, que deixou de receber.

Decretos ns. 929 e 4.706, de 24 de dezembro de 1902, de 2:860$207, para pagamento a Francisco Mauricio de Abreu, do ordenado de escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco.

Decretos ns. 958 e 4.724, de 31 de dezembro de 1902, de 8:098$921, para pagamento a Hemeterio José dos Santos, dos ordenados que deixou de receber como professor do Collegio Militar.

Decretos ns. 959 e 4.725, de 31 de dezembro de 1902, de 27:963$133, para pagamento á *Société Anonyme des Anciens Etablissements Caïl de Paris*, pelo fornecimento de munições.

Importam os creditos descriptos:

ORÇAMENTARIOS

Ordinarios	46.295:602$933
Supplementares	241:835$932
Total	46.537:438$865

EXTRA-ORÇAMENTARIOS

Especiaes.	56:857$978
Extraordinarios	41:336$737
Total	98:194$715

Tendo sido a despeza ordinaria ou orçamentaria de 44.930:186$988, deu-se o saldo de 1.607:251$877, e a especial ou extraordinaria de 98:194$491, ficou o saldo de 224 réis.

Os saldos do material do exercicio de 1901 importaram em 949:177$322 e applicados 265:836$958 á reforma do arreiamento do exercito, de accordo com a autorisação contida no art. 14 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, deixou-se de despender 683:340$364.

Em virtude da autorisação contida no art. 15 da mesma lei, do saldo ouro, dos decretos ns. 141 e 1.923, de 5 de julho de 1893, e 24 de dezembro de 1894, de 8.704:702$079, despendeu-se 579:605$818, restando ainda 8.124:896$261 ouro.

Os creditos e as despezas estão demonstrados no annexo lettra E.

1903

Para as despezas do exercicio de 1903, a lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, concedeu o credito de 47.569:437$005.

O credito supplementar para a verba — Etapas — foi, em 1901, de 736:424$, em 1902 de 101:662$720, mas em 1903, pela agglomeração de forças nos Estados do Amazonas e Matto Grosso, onde é excessivo o preço dos generos, será necessario supprimento superior.

Eliminada da tabella B, a que se refere o art. 29, § 1º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, a faculdade da abertura de credito supplementar para occorrer ao excesso de despeza com forragens e ferragens, que, semelhantemente á da etapa, depende de avaliações semestraes, convém o seu restabelecimento na lei do orçamento da Fazenda para 1904, afim de que na ausencia do Congresso, não se colloque a Administração da Guerra em sérias difficuldades, ou não seja forçada, como tem sido, a não preencher os claros de animaes nos quadros dos corpos montados.

PAGADORIA

A 7 de abril ultimo, o pagador Fernando Rodrigues Pacheco Villa Nova e seu fiel Ernesto Guaraciaba de Senna, confessaram-se culpados de avultado desfalque no cofre da Pagadoria.

Nos balancetes diarios, archivados, organisados pela escripturação do escrivão, os saldos conferiam com as notas do pagador, e nos balanços mensaes procedidos todos os mezes, de conformidade com o regulamento, nenhum desfalque consta dos respectivos termos, nem se manifestou a 31 de março ultimo, por occasião da entrega ao Thesouro da receita e do saldo do exercicio de 1902.

Nomeados pagador, *ad hoc*, o 2º official Lauriano Laurentino das Trinas e uma commissão composta dos 1ºs officiaes João dos Santos Ferreira da Rocha e Eduardo Carlos Duque-Estrada de Barros e 3º official Augusto Elysio de Souza, para procederem aos necessarios exames e verificações do cofre, com assistencia do pagador Villa Nova, nesse mesmo dia 7 lavrou-se termo do resultado, que foi por todos assignado,

para descarga de um e carga de outro, tendo sido determinado o desfalque na importancia de 793:673$989.

Presos administrativamente o pagador Fernando Rodrigues Pacheco Villa Nova e fieis Ernesto Guaraciaba de Senna e Scevola de Senna, acto que foi confirmado pelo Ministerio da Fazenda, foi levado o facto ao conhecimento do Dr. Chefe de Policia, para o inquerito criminal, que tem de ser submettido á Justiça Federal, na fórma da lei.

Posteriormente, verificou-se ser o desfalque de 833:673$989, por não se ter encontrado 40:000$, deposito do Banco da Republica, para as obras de adaptação do edificio destinado á Intendencia da Guerra, nem o documento de receita, a guia do Thesouro, que acompanhou essa importancia.

DEPOSITOS

Destinados á adaptação dos edificios das extinctas fabricas de S. Sebastião e S. Lazaro, aquella para a Intendencia Geral da Guerra e esta para o Arsenal de Guerra, depositou 1.500:000$ o Banco da Republica do Brazil, nos termos de seu contracto de cessão, no Thesouro Federal, á disposição do Ministerio da Guerra.

Dotada a Intendencia da Guerra com 900:000$, despenderam-se, de 1900 a 1902, 858:672$992,— saldo 41:327$008. Resolvido applicar-se ao Arsenal de Guerra 600:000$, despendeu-se, de 1900 a 1902, 550:381$768, saldo 49:618$232.

EXERCICIOS FINDOS

Em observancia do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, durante o anno de 1902, foram reconhecidas, processadas e escripturadas, dividas de exercicios findos, na importancia de 350:392$788, que, comparada com a de 1.185:530$775, liquidada em 1901, apresenta a differença, para menos, de 835:137$987, o que demonstra o decrescimento desta conta.

A sua especificação consta do annexo lettra E.

ORÇAMENTO

Orçada a despeza para 1904 em 47.517:156$670, e comparada com a de 47.569:437$005 votada para 1903, a differença para menos é de 52:280$335.

A differença provém de reduzirem-se 358:060$072, sendo no § 4º — Intendencia Geral da Guerra — 6:354$, e no § 14 — Obras Militares — 351:706$072, e de augmentarem-se 305:779$737, sendo no § 5º — Instrucção Militar — 20:000$, no § 6º — Arsenaes, depositos e fortalezas — 5:262$414, no § 8º — Serviço de Saude — 7:443$600, no § 9º — Soldos e gratificações — 87:120$, no § 10 — Etapas — 133:462$, no § 13 — Colonias Militares — 27:891$723, e no § 15 — Material — 23:000$, como detalhadamente se demonstra na tabella seguinte :

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1904 comparada com a votada para 1903

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1904	VOTADA PARA 1903	DIFFERENÇA EM 1904		OBSERVAÇÕES
				Para mais	Para menos	
1ª	Administração geral	107:915$000	106:915$000	1:000$000	. . . .	A differença para mais de 1:000$ provém de contemplar-se na Secretaria de Estado vencimentos para um continuo addido em consequencia da portaria de 14 de novembro de 1902, que readmittiu Fernando José Alves, anteriormente exonerado.
2ª	Supremo Tribunal Militar e Auditores	143:800$000	143:800$000			
3ª	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	238:330$000	238:330$000			
4ª	Intendencia Geral da Guerra	281:211$000	287:565$000	. . . .	6:354$000	A differença para menos de 6:354$ provém 2:400$ da suppressão de dois continuos addidos e 3:954$ de correcções de calculo.
5ª	Instrucção Militar	1.020:894$500	1.000:894$500	20:000$000	. . . .	A differença para mais de 20:000$ provém dos accrescimos de despeza com a concessão de gratificações addicionaes ao pessoal docente, nos termos do art. 295 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892.
6ª	Arsenaes, depositos e fortalezas	1.129:477$414	1.124:215$000	5:202$414	. . . .	A differença para mais de 5:202$414 provém de contemplar-se diarias para toda a tripolação das embarcações do 7º districto militar.
7ª	Fabricas e Laboratorios	350:871$300	350:871$300			
8ª	Serviço de Saude	342:543$000	335:100$000	7:443$000	. . . .	A differença para mais de 7:443$000 provém de augmentar-se 13:208$000 com a creação do Sanatorio Militar nos Campos de Jordão e reduzir-se 5:160$ no pessoal addido ao Hospital Central e 600$ de um ajudante de cozinheiro nos hospitaes de 2ª classe.
9ª	Soldo e gratificações	14.817:532$000	14.730:412$000	87:120$000	. . . .	A differença para mais de 87:120$ provém do augmento de 44 alferes-alumnos contemplados com soldo e gratificações.
10ª	Etapas	15.840:516$000	15.707:054$000	133:462$000	. . . .	A differença para mais de 133:462$ provém: 90:192$400 do augmento de 44 alferes-alumnos e 43:270$600 de ter mais um dia o anno de 1904.
11ª	Classes inactivas	2.001:309$056	2.001:309$056			
12ª	Ajudas de custo	200:000$000	200:000$000			
13ª	Colonias Militares	125:800$000	97:908$277	27:891$723	. . . .	A differença para mais de 27:891$723 provém da organisação das Colonias pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro de 1902.
14ª	Obras Militares	2.300:000$000	2.651:700$072	. . . .	351:700$072	A differença para menos de 351:700$072 provém de eliminar-se consignações especiaes desnecessarias.
15ª	Material	8.436:805$000	8.413:805$000	23:000$000	. . . .	A differença para mais de 23:000$ provém de elevar-se a 100:000$ a consignação n. 31 para levantamento da carta geral do Brazil, dotada com 77:000$ por erro no total votado para 1903.
		47.517:150$070	47.569:437$005	305:770$787	358:054$072	
		. . . . .	. . . . .	. . . .	52:283$285	

Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 22 de abril de 1903 — O director, *Carlos Corrêa da Silva Lago.*

SECRETARIA DE ESTADO

A Secretaria de Estado, sob a direcção de seu chefe o general de brigada honorario Francisco Manoel das Chagas, tem proseguido com regularidade na execução dos trabalhos que são de sua competencia, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 2.880 de 18 de abril de 1898, os quaes se acham em dia.

Pela secção de exame transitaram durante o anno findo 22.033 papeis, os quaes foram devidamente protocollados e encaminhados para os necessarios exames, tendo a mesma secção prestado 1.327 informações sobre differentes assumptos.

A secção de expediente elaborou os seguintes actos: — 372 decretos, sendo 28 numerados; — 343 portarias especiaes, de nomeações, exonerações, transferencias e licenças; — 588 titulos de medalhas militares; — 44 titulos de alferes-alumnos; — 28 extractos de consultas do Supremo Tribunal Militar; — 14 mensagens ao Congresso Nacional; — 19 exposições que serviram de base a expedição de mensagens e decretos; — 7.304 avisos, inclusive portarias ás Estações Fiscaes.

Tendo fallecido em 10 de outubro do anno passado o chefe de secção tenente-coronel honorario Patricio da Camara Lima, foram promovidos áquelle cargo o 1º official José Manoel da Silva, ao de 1º official o 2º Wencesláu de Oliveira Bello, e a este, o amanuense Emilio Uzeda, todos por decretos de 17 do dito mez.

Para o logar de amanuense foi nomeado por portaria de 20, tambem de outubro, João Calheiros Lins, approvado no concurso a que se procedeu anteriormente.

Taes são, Sr. Presidente, as informações que ora posso prestar-vos sobre os differentes serviços dependentes do Ministerio a meu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1903.

Francisco de Paula Argollo.

ANNEXOS

A

MAPPA DA FORÇA

B

LEIS E DECRETOS

LEIS E DECRETOS

Decreto n. 4409 — de 16 de maio de 1902

Altera os artigos 4º e 9º do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o Exercito e Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve alterar os artigos 4º e 9º do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, para redigil-os como se segue:

Art. 4.º Não podem fazer jus à medalha os militares que, nas condições do paragrapho unico do art. 2º, tenham sido attingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena; ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade das quaes não se tenham podido justificar.

Art. 9.º As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despeza.

Capital Federal, 16 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

Decreto n. 4444 — de 27 de junho de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190$215 para occorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, de gratificações que deixaram de receber, relativas ao tempo em que estiveram em disponibilidade como professores dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 2º, abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:190$215 para occorrer ao pagamento ao major

Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, ao primeiro de 420$ e ao segundo de 770$215, provenientes de gratificações que deixaram de receber em 1898, quando estiveram em disponibilidade, aquelle como professor da extincta Escola Militar do Ceará e este como professor da Escola Militar do Brazil, e que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos.

Capital Federal, 27 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — O major Victor Guillobel e o capitão Alfredo Vidal, pedem pagamento de gratificações relativas ao tempo em que estiveram considerados em disponibilidade como professores, aquelle da extincta Escola Militar do Ceará e este da Escola Militar do Brazil, no anno de 1898.

Os requerentes, em vista do disposto no decreto n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º paragrapho unico, teem direito a este pagamento, cabendo ao primeiro a quantia de 420$ e ao segundo a de 770$215.

Ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do respectivo credito, na importancia de 1:190$215, foi elle de parecer que o mesmo credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto à vossa consideração o decreto junto.

Capital Federal, 27 de junho de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 856 — de 8 de agosto de 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Joaquim Barbosa Pinto, porteiro da Direcção Geral de Saude do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Joaquim Barbosa Pinto, porteiro da Direcção Geral de Saude do Exercito, para tratar de negocios do seu interesse.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 875 — de 19 de setembro de 1902

Autoriza o Governo a reformar, mediante inspecção de saude, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a reformar, mediante inspecção de saude e com o soldo da tabella, o enfermeiro-mór alferes graduado Christiano Pontes.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 876 — de 19 de setembro de 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1° escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1° escripturario do Hospital Militar do Estado do Pará, Francisco de Assis Tobias, para tratar de sua saude dentro ou fóra do territorio da Republica.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de setembro de 1902, 14° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 4.578 — de 3 de outubro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863$317, para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, de gratificações por elles vencidas como docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida

pelo art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863$317, para occorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do exercito, ao primeiro de 4:443$319, e ao segundo de 419$998, de gratificações que venceram, aquelle de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e este de 1 de janeiro de 1898 a 18 de abril seguinte, e que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica—Ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do exercito, competem em vista do disposto no decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º paragrapho unico, ao primeiro, como lente em disponibilidade da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a quantia de 4:443$319, de gratificação especial pela direcção de gabinete, relativa ao periodo decorrido de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e ao segundo a quantia de 419$998, de gratificação que deixou de receber como professor em disponibilidade da extincta Escola Militar do Estado do Ceará e correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial preciso para occorrer ao respectivo pagamento, de accordo com aquelle decreto, foi de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto, na importancia de 4:863$317.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Lei n. 900 — de 7 de novembro de 1902

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1903 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 800 praças.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão obtidas pela fórma expressa no art. 81 § 4º da Constituição e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2º e o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.º As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras com engajamento por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro, das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento por tres annos terão direito á importancia em dinheiro, das peças de fardamento que se abonam aos recrutas gratuitamente no ensino e á gratificação diaria de 125 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localisadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se annualmente, do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos), o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.º O Governo animará a creação do tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e medalhas de distincção para serem conferidas annualmente, em concurso solemne, aos melhores atiradores, deduzindo-se opportunamente da verba — Instrucção militar — do orçamento do Ministerio da Guerra, a importancia que fôr necessaria á realização desse serviço.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Decreto n. 901 — de 8 de novembro de 1902

Torna extensivo os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro do mesmo anno e submettidos a conselho de guerra ao tempo da promulgação daquella lei.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro do

mesmo anno e que, tendo sido submettidos a conselho de guerra, estivesse esse em andamento, ou quando terminado, pendente de qualquer recurso, inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da referida lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo antecedente fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

Decreto n. 4662 — de 12 de novembro de 1902

Approva o regulamento para as colonias militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo art. 15 do decreto n. 733, de 21 de dezembro de 1900, approvar o regulamento para as colonias militares, que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento para a execução do decreto legislativo n. 733, de 21 de dezembro de 1900, a que se refere o decreto n. 4662, desta data

I

FINS DAS COLONIAS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 1.º As colonias militares são destinadas á defesa das fronteiras, á protecção das vias estrategicas, tanto fluviaes como terrestres, das linhas telegraphicas, á catechese dos indios e, finalmente, á exploração agricola e industrial das zonas em que forem localizadas.

Art. 2.º Cada colonia terá uma área de $40^{km} \times 25^{km}$ ou de 1.000^{km^2} e préviamente discriminada em tres zonas, a saber: zona urbana, zona suburbana e zona pastoril.

Art. 3.º A zona urbana é destinada para a séde da colonia e terá uma área de $3^{km} \times 2^{km}$ ou de 6^{km^2} e será a zona de residencia.

Art. 4º A zona suburbana é destinada á exploração da agricultura e sua área não excederá de

$$\overset{Ha}{77.430} = 7.743.000 \overset{A}{=} 774.300.000^{m^2},$$

Art. 5.º A zona pastoril é destinada á criação de gado de qualquer especie, e sua área não excederá de

$$21.780 \overset{Ha}{=} 2.178.000 \overset{A}{=} 217.800.000^{m^2}$$

Art. 6.º As zonas suburbana e pastoril, dependendo das condições locaes de cada colonia, ficará ao criterio do director sua delimitação.

Art. 7.º Cada colonia compor-se-á de 12.783 lotes, assim discriminados: 3.040 lotes urbanos, cada um de 1.936^{m2}; 7.743 lotes suburbanos, cada um de 100.000^{m2}; 2.000 lotes pastoris, cada um de 108.900^{m2}.

Art. 8.º Em cada colonia militar serão destinados 1.900.000^{m2} para as estradas geraes, que deverão ter 20^{m} de largura.

Art. 9.º A zona total de situação da colonia será provisoriamente traçada na carta mais perfeita que existir. Em seguida proceder-se-á ao caminhamento de seu perimetro, que será immediatamente desenhado, afim de proceder-se no terreno ao traçado definitivo dos limites da colonia, de modo a conter uma área de 1.000^{km2}, na conformidade do art. 2º deste regulamento.

§ 1.º De todos os trabalhos realizados, tanto para esses fins como para a medição dos lotes, o engenheiro respectivo apresentará ao director da colonia as competentes cadernetas de campo, em perfeita ordem, afim de serem archivadas para os devidos effeitos em qualquer tempo.

§ 2.º O caminhamento do perimetro será feito com o theodolito transito, dando approximação de 1' no circulo zenithal e de 30" no circulo azimuthal.

§ 3.º A esse caminhamento acompanhará o nivelamento trigonometrico longitudinal de todo o perimetro.

§ 4.º Em diversos pontos deste, convenientemente escolhidos, procederá o engenheiro que dirigir esse trabalho á determinação astronomica da declinação da agulha e traçará no terreno, por meio de dous marcos de lei, bem firmados, o mais distante possivel (porém, avistaveis reciprocamente), a meridiana verdadeira, assignalando tudo na caderneta.

§ 5.º Todos estes trabalhos serão immediatamente desenhados na escala de 1 por 10.000, em que será por folhas de tamanho conveniente organisada a planta geral da colonia.

§ 6.º Cada lote que se medir será separadamente desenhado na escala de 1 por 1.000; este desenho conterá o caminhamento e será o plano cotado do nivelamento do dito lote; deverá representar os accidentes naturaes mais notaveis que nelle se contiverem, como: cursos de agua, caminhos antigos, collinas, etc.

Art. 10. Para a realização dos trabalhos retro citados possuirá a colonia os seguintes instrumentos:

Um theodolito transito de Gurley, dando approximação de 1' no circulo azimuthal e de 30" no circulo zenithal;

Um nivel de Gurley para topographo;

Uma trena de fita de aço de 20 metros;

Uma trena de fio metallico de 20 metros;

Duas cadeias metallicas de 10 metros;

Uma bussola prismatica de alluminio, Casella;

Dous aneroides de algibeira;

Uma mira fallante ;

Um estojo de desenho, reguas, esquadros, etc.

Art. 11. A medição, demarcação e descripção dos lotes se regularão da seguinte maneira:

1°, as linhas medidas, demarcadas e descriptas serão expressas em rumos verdadeiros e suas grandezas em medidas metricas;

2°, a medição será feita sempre horisontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno;

3°, na medição, demarcação e discriminação dos lotes, sempre que for possivel, as linhas que os limitam correrão segundo as meridianas verdadeiras e perpendicularmente ás mesmas;

4°, nos pontos em que os limites mudarem de direcção collocar-se-á um marco, si algum objecto notavel, natural e permanente e que possa ser marcado não existir ahi ou mui proximamente, ao qual dever-se-á amarrar o vertice.

II

PESSOAL ADMINISTRATIVO, DEVERES E VANTAGENS DE CADA UM

Art. 12. O pessoal administrativo de cada colonia compor-se-á de:

Um director — official superior ou capitão.

Um ajudante — capitão ou subalterno.

Um auxiliar — subalterno.

Todos officiaes effectivos ou reformados.

Um escrivão.

Um almoxarife.

Um professor primario.

Um medico.

Um pharmaceutico militar.

Art. 13. Cumpre ao director, além das attribuições que lhe são conferidas pelas leis militares:

1°, superintender todos os serviços de ordem technica e administrativa, por si e seus auxiliares;

2°, dirigir com justiça e equidade a colonia, sendo o primeiro a zelar pelos interesses dos colonos;

3°, propor a demissão dos empregados da colonia ociosos no cumprimento dos seus deveres, motivando-a devidamente;

4°, expellir da colonia, de accordo com as regras estabelecidas neste regulamento, os individuos que se tornarem prejudiciaes ao bom regimen e tranquillidade da colonia;

5°, velar pela guarda da fronteira e da colonia, de modo a evitar usurpações e posses illegitimas;

6°, distribuir o serviço militar da colonia, de modo que nem os colonos fiquem privados de gozar os dias que lhes permitte o art. 30, nem venha a soffrer a policia da colonia;

7°, não fazer despeza alguma sem que para isso haja autorização orçamentaria;

8º, remetter annualmente á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras um relatorio minucioso de todas as alterações occorridas no estabelecimento, suas necessidades e as medidas que julgar necessarias para seu melhor e mais rapido desenvolvimento, juntando nessa occasião em duas vias um mappa da população da colonia, uma planta com a discriminação e distribuição dos lotes durante o anno, bem como todos os dados estatisticos relativos á producção e, finalmente, uma demonstração da receita e despeza.

Art. 14. Compete ao ajudante:

1º, substituir o director em seus impedimentos;

2º, auxiliar o director com sua fiscalização em tudo o que disser respeito á administração da colonia, dando-lhe parte por escripto de todas as faltas e omissões que encontrar nos empregados e na ordem dos serviços;

3º, conferir com o escrivão e o almoxarife todos os papeis do expediente da colonia, como livro de matriculas, relação de mostras, folhas de pagamento, etc., pondo-lhes o « Conferido » e rubricando-os;

4º, dar instrucções militares aos colonos.

Art. 15. Compete ao auxiliar:

1º, exercer a policia civil e militar da colonia;

2º, inspeccionar toda a colonia, devendo participar ao ajudante as irregularidades que encontrar na parte technica, agricola e pastoril, para que este faça chegar ao conhecimento do director;

3º, apresentar semestralmente ao director um relatorio dos serviços feitos na colonia, para que este faça chegar, como annexo ao seu relatorio annual, ao conhecimento da Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras.

Art. 16. Compete ao escrivão:

1º, escripturar os livros da colonia e tel-os em boa ordem;

2º, encarregar-se da correspondencia official e mais papeis que pertencerem ao archivo;

3º, registrar os casamentos, obitos e nascimentos que se derem na colonia, isto sem prejuizo do registro civil a que todo o cidadão é obrigado por lei.

Art. 17. Deverão existir a cargo do escrivão os seguintes livros abertos e rubricados pelo director da colonia:

Um para matricula geral dos colonos, com declaração da idade, profissão, estado e todas as alterações de ordem civil e militar a elles referentes;

Um para registro da correspondencia official das differentes autoridades;

Um para registro dos termos de medição e demarcação dos lotes;

Um para registro dos casamentos;

Um para registro de obitos;

Um para registro dos nascimentos;

Um para registro dos prazos coloniaes.

Art. 18. Compete ao professor primario:

1º, ensinar as primeiras lettras pelos methodos mais aperfeiçoados, noções de agricultura e industria pastoril;

2º, promover e aconselhar com dedicação, por meio de praticas publicas, entre os colonos, a moral publica e privada, o respeito e obediencia legal para com os seus superiores e a boa harmonia e sociabilidade entre todos em geral;

3º, dar conta ao director todos os semestres, do progresso dos discipulos,

fazendo as observações que entender necessarias ao aproveitamento civil o moral dos colonos.

Art. 19. Compete ao almoxarife:

1º, responder por todos os objectos a seu cargo, pertencentes á colonia ;

2º, encarregar-se do deposito, por cuja guarda é responsavel, não permittindo que se dê entrada ou sahida a objectos do armazem sem ordem escripta do ajudante, visada pelo director, a qual será registrada e archivada ;

3º, receber os dinheiros da colonia e recolhel-os ao cofre do conselho economico, pagar as despezas da colonia e os seus empregados, recebendo do thesoureiro do mesmo conselho as quantias necessarias e autorizadas.

Art. 20. O almoxarife deve entregar ao escrivão uma das tres vias das contas dos fornecimentos feitos á colonia, a qual deverá ser archivada para sua resalva.

Art. 21. Compete ao medico :

1º, ter debaixo de sua direcção e inspecção a enfermaria da colonia ;

2º, visital-a todos os dias ;

3º, velar pela hygiene geral e domiciliaria da colonia, solicitando do director as providencias que nesse sentido julgar precisas ;

4º, auxiliar o director nos serviços de ordem scientifica na parte compativel com os seus conhecimentos profissionaes e technicos ;

5º, administrar os medicamentos necessarios aos enfermos ;

6º, observar, na applicação dos remedios e dietas, o que a tal respeito se acha disposto no regulamento dos hospitaes militares ;

7º, dar contas ao director, por escripto, semestralmente, do estado da enfermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar e fazendo um relatorio geral das observações que tiver colhido ácerca da salubridade do logar, para ser remettido com o relatorio do director á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras ;

8º, vaccinar todos os colonos ;

9º, prestar soccorro nas proprias casas dos colonos doentes que não desejarem ir para a enfermaria, bem como ás familias daquelles que precisarem dos seus serviços.

Art. 22. Compete ao pharmaceutico :

1º, encarregar-se da pharmacia ;

2º, aviar as prescripções medicas, devendo para isso ter a pharmacia convenientemente sortida, fazendo ao director e este á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras os pedidos necessarios ;

3º, auxiliar o director nos serviços de ordem scientifica compativeis com os seus conhecimentos profissionaes e technicos.

Art. 23. Os officiaes, quer effectivos, quer reformados, terão, além do soldo, etapa e criado, as gratificações constantes da tabella que vae annexa.

III

DOS COLONOS

Art. 24. Serão considerados como colonos e como taes matriculados:

1.º As praças que, tendo concluido o seu tempo de serviço activo e na qualidade de reservistas do exercito, requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

2.º As ex-praças do exercito e armada que igualmente requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

3.º As ex-praças que occuparem ou forem occupar os lotes concedidos por leis anteriores, em virtude de clausulas do seu engajamento.

4.º Os operarios contractados para o serviço das colonias.

5.º Os brazileiros ou estrangeiros que requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

6.º As familias actualmente existentes que já tiverem obtido residencia e lotes em cujo gozo se achem, explorando a industria pastoril ou agricola, ou uma e outra.

Art. 25. As praças de pret que fizerem parte do destacamento poderão obter licença do director para cultivarem lotes coloniaes, sem prejuizo do seu serviço militar.

§ 1.º Estas praças não terão direito ao titulo provisorio de posse das terras cultivadas sinão depois de obterem baixa do serviço e continuarem a residir e cultivar o mesmo lote.

§ 2.º Para a obtenção, porém, do titulo definitivo (tres annos) de que trata o art. 9º da respectiva lei, será contado o tempo que cultivou como praça do destacamento.

Art. 26. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 serão alimentados á custa dos cofres publicos, durante o primeiro anno de permanencia na colonia e a cada um será fornecido, por uma só vez, um machado, uma enxada, uma faca de matto, uma foice, uma espingarda, um kilo de polvora e quatro ditos de chumbo grosso.

Art. 27. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 serão obrigados, um dia de cada semana, a qualquer serviço colonial determinado pelo director da colonia, ficando reservado o resto da semana para occuparem-se com os lotes que lhes foram concedidos.

Art. 28. Os colonos dos ns. 5 e 6 serão obrigados, tres dias por mez, a trabalhos de utilidade publica.

Art. 29. Os colonos do n. 4 ficarão sujeitos aos seus contractos.

Art. 30. Os colonos militares, emquanto não preencherem o seu tempo de praça, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da colonia sómente em tres dias da semana, tendo os outros inteiramente livres para se entregarem á cultura dos respectivos lotes.

IV

DOS TITULOS DE POSSE

Art. 31. Os titulos de posse dos lotes coloniaes serão provisorios e definitivos.

Art. 32. Os titulos provisorios serão passados pelo director da colonia, por despacho do Ministerio da Guerra e o «cumpra-se» da Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras no requerimento dos pretendentes, que declararão a resolução da residencia na colonia e de cultivarem os lotes pedidos.

Art. 33. Si dentro de um anno o concessionario não tiver aproveitado o terreno para habitação e cultura, ou criação de gado ou si esta ou estas, depois de começadas, forem interrompidas por mais do um anno, caducará a concessão e o terreno reverterá ao dominio publico.

§ 1.º Esta disposição deverá ser explicitamente declarada no respectivo titulo provisorio.

Art. 34. As concessões que tiverem incidido nas disposições do artigo precedente não poderão ser revalidadas.

Art. 35. Aos estrangeiros que requererem lotes e residencia nas colonias só serão passados titulos provisorios quando se tiverem naturalizado brazileiros.

Art. 36. Os titulos de posses definitivas serão assignados pelo Ministro da Guerra á vista do titulo provisorio, competentemente apostillado pelo director da colonia, com declaração de que o pretendente reside effectivamente na colonia ha mais de tres annos, das bemfeitorias especificadas que realizou nas terras provisoriamente concedidas, sendo o processo encaminhado pela Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras.

Art. 37. O direito que tem o colono proprietario do lote de terras passará por seu fallecimento a seus legitimos herdeiros.

Art. 38. Os lotes de terras que não tiverem proprietarios e os que pertencerem aos colonos proprietarios que fallecerem sem legitimos herdeiros, ou que não os tiverem alienado com autorização da administração da colonia, reverterão para a massa da propriedade colonial afim de serem distribuidos convenientemente pelos novos colonos que para alli forem.

Art. 39. Qualquer colono proprietario poderá alienar a qualquer individuo os lotes de terras de sua propriedade com consentimento da administração colonial, ficando obrigado o comprador a cultivar o lote comprado e considerar-se colono.

§ 1.º A alienação do lote suburbano ou pastoril implica tambem a do lote urbano, isto é, não póde o colono ficar proprietario sómente deste ultimo.

Art. 40. A administração colonial só deverá permittir esta transacção no caso de não haver na mesma colonia herdeiro legitimo do colono proprietario que queira fazel-a.

Art. 41. O colono que se retirar voluntariamente da colonia por motivo de saude ou outro qualquer, poderá vender suas bemfeitorias a qualquer outro colono, que as aproveitará, e si continuar a cultivar o terreno poderá requerer a posse definitiva do mesmo, findo o prazo do primitivo concessionario.

Art. 42. O colono proprietario que por seu máo comportamento fôr expulso da colonia será indemnizado pelo terreno e pelas bemfeitorias que tiver feito.

Art. 43. O colono que não fôr proprietario e fôr expulso da colonia terá direito a uma indemnização pelas bemfeitorias que tiver produzido.

Art. 44. Para se proceder á avaliação das indemnizações de que tratam os dous ultimos artigos serão nomeados dous peritos, um por parte da administração e outro por parte do colono; no caso de desaccordo será nomeado um terceiro, que será tirado á sorte entre dous novos nomes apresentados um por cada parte. Este ultimo deverá concordar com um ou outro dos primeiros.

Art. 45. De tudo isto se lavrará uma acta, que será assignada pelos peritos, na qual se declararão as bemfeitorias existentes e a avaliação feita.

Esta acta será remettida á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras, que a enviará ao Ministro da Guerra, o qual, no caso de não concordar com a avaliação, mandará proceder a uma outra, sempre de accordo com este regulamento.

Art. 46. Qualquer colono poderá requerer um ou mais lotes em qualquer das zonas em que se acha dividida a colonia ou nas tres simultaneamente.

§ 1.º Nenhum colono poderá possuir lote urbano sem que previamente possua um suburbano ou pastoril.

V

REGIMEN COLONIAL

Art. 47. Todos os colonos ficarão sujeitos ao regimen da colonia.

Art. 48. Todos os colonos maiores de 19 annos serão obrigados a prestar o serviço policial na colonia e de defesa em caso de ataque ás fronteiras.

Art. 49. Todos os colonos serão obrigados por turmas semanaes a exercicios dados pelo ajudante.

Art. 50. Esses exercicios constarão de nomenclatura das armas, tiro ao alvo, começando pelo tiro reduzido, exercicio de tactica elementar e noções de fortificação e trabalhos de guerra.

Art. 51. Todo o colono é obrigado a residir na colonia, salvo licença temporaria do director, sem prejuizo da cultura do lote, deixando preposto.

Art. 52. Nenhum colono poderá ausentar-se da colonia sem prévia communicação ao director.

Art. 53. Os empregados da colonia e todos os colonos em geral estão sujeitos á legislação civil e criminal da Republica, sendo nos crimes civis processados e ulgados segundo os codigos respectivos, e nos actos militares sujeitos á legislação especial que regula a materia.

Art. 54. O colono militar que se ausentar da colonia sem permissão do director será julgado e punido na conformidade do Codigo Penal Militar ou do regulamento disciplinar do exercito.

Art. 55. E' permittido aos colonos terem casas commerciaes na zona urbana, desde que não se descuidem dos lotes que devem cultivar.

Art. 56. Nenhum empregado da colonia poderá possuir lotes sem cultival-os.

Art. 57. Os operarios contractados para as colonias militares quando estiverem licenciados não teem direito á percepção de vencimentos e, quando enfermos, se lhes abonará sómente metade de seus respectivos jornaes, quer se tratem na enfermaria da colonia, quer em casa.

Art. 58. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 terão as mesmas etapas que as praças do destacamento militar, durante o anno em que o Governo os alimentar.

Art. 59. E' prohibida a permanencia na colonia ás pessoas extranhas á mesma, sem permissão do director.

Art. 60. Toda a pessoa extranha á colonia e que tiver permissão para nella demorar-se ficará sujeita á autoridade do director e ao regulamento da colonia.

Art. 61. Todos os empregados da colonia serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas funcções.

Art. 62. Qualquer damnificação em parte dos edificios pertencentes á colonia ou nos instrumentos, moveis, em geral, em objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, que poderá, além disso, soffrer alguma das penas comminadas para taes delictos.

Art. 63. O director da colonia é competente para impôr administrativamente, além das penas estabelecidas neste regulamento, as mais estabelecidas pelos regulamentos militares e pelas fórmas que estes prescrevem.

Art. 64. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, o director, além das penas acima referidas, poderá, si o delinquente fôr colono, expulsal-o da colonia e si for empregado suspendel-o.

Quer num, quer noutro caso submetterá este facto ás autoridades superiores para que chegue ao conhecimento do Ministro da Guerra, para quem haverá recurso.

Art. 65. O Governo instituirá premios que sirvam de estimulo aos colonos para melhorarem o cultivo do solo ou criação do gado.

Art. 66. O director poderá suspender o fornecimento de etapa aos colonos relapsos no cultivo dos seus lotes ou nos serviços coloniaes.

Art. 67. O director procurará dividir a colonia em quarteirões, tendo cada quarteirão um inspector tirado dentre os colonos mais merecedores, o qual velará pela ordem e disciplina do mesmo e exercerá a policia, bem como procederá á inspecção agricola e pastoril (rodeios) sempre que lhe forem determinados, dando parte escripta ao ajudante.

Art. 68. Será permittido aos colonos versados em algum officio mecanico, arte e industria ou em outro qualquer mister fabril, manufactureiro ou commercial, exercel-o em proveito proprio, comtanto que isso não acarrete inconveniente á cultura do seu lote.

§ 1.º Os dias de serviço que estes colonos tiverem de dar para o Governo poderão ser aproveitados nessas suas especialidades.

VI

DO ARCHIVO DA COLONIA

Art. 69. A guarda, conservação e boa ordem do archivo são confiadas ao escrivão; a organisação do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis, será feita debaixo da direcção do ajudante, segundo instrucções do director.

Art. 70. O escrivão deverá fazer com toda a clareza o indice geral, por ordem alphabetica, de todos os papeis archivados em relação ás materias que elles tratarem, indicando á margem direita as datas das respectivas entradas.

VII

CONSELHO ECONOMICO

Art. 71. Haverá em cada colonia um conselho economico composto do director, do ajudante, do auxiliar, do medico, do escrivão e do official commandante do destacamento.

Art. 72. Ao conselho economico compete a gerencia e fiscalização dos dinheiros coloniaes.

Art. 73. O ajudante da colonia será o fiscal do conselho e um dos outros membros do conselho, com exclusão do director, será o thesoureiro. O escrivão da colonia fará a escripturação. O almoxarife será o agente. O thesoureiro será nomeado por escala, semestralmente.

Art. 74. Os fundos das economias licitas e diversas quantias recebidas serão applicados no que fôr conveniente ao desenvolvimento da colonia, a juizo e por deliberação do conselho.

Art. 75. Para a contabilidade administrativa da colonia haverá um livro em que se lançarão as contas correntes da receita e despeza dos dinheiros coloniaes, inclusive a do rancho, da forragem e ferragem e a do todo material, e outro livro especialmente para rancho e forragem.

As actas das sessões serão escriptas em um só livro especial e nelle se lançará tudo quanto constar das contas correntes das diversas especialidades e bem assim a deliberação que tomar o conselho em relação aos objectos de sua administração.

Este livro e os documentos que o conselho tiver de archivar serão rubricados pelo fiscal, e serão escripturados de accordo com os modelos adoptados no Exercito.

Art. 76. As economias licitas poderão provir dos saldos das diversas rubricas votadas para a colonia. Estas economias devem ser claramente escripturadas e detalhadas nos respectivos livros.

Art. 77. As sessões do conselho serão mensaes, podendo haver sessão extraordinaria por convocação do presidente.

Nas sessões mensaes proceder-se-ha ao exame e ajuste de contas do mez anterior, e de tudo o que occorrer lavrar-se-ha uma acta que será assignada por todos os membros do conselho, cujas declarações serão sempre tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 78. O director da colonia será o presidente e como tal cabe-lhe a maior responsabilidade na gerencia do conselho economico, devendo por isso ser incansavel em fiscalizar os actos de todos os seus membros.

Cumpre-lhe como presidente do conselho economico:

§ 1.° Convocar o conselho, não só ordinariamente, como extraordinariamente.

§ 2.° Remetter, em janeiro de cada anno, pelos canaes competentes, á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras, um balancete geral de todo o movimento de receita e despeza do conselho economico.

Art. 79. O thesoureiro terá sob sua guarda immediata os dinheiros e documentos existentes no cofre; cumpre-lhe:

§ 1.° Examinar todos os papeis e documentos relativos a dinheiros que devem ser recolhidos ou retirados do cofre.

§ 2.° Fornecer ao almoxarife os dinheiros necessarios para effectuar, á vista das contas devidamente legalizadas, os pagamentos da colonia aos fornecedores ou a qualquer outro.

Art. 80. Compete ao almoxarife, como agente do conselho economico:

§ 1.° Apresentar no fim de cada trimestre uma nota do balanço, que será feita na presença do fiscal do conselho e do thesoureiro, para verificar qual a quantidade de generos e material da colonia que fica existindo na arrecadação e deve passar para o trimestre seguinte.

§ 2.° Arrecadar os generos e materiaes recebidos, acondicionando-os bem e ser por elles responsavel.

§ 3.° Apresentar no fim do cada mez ao fiscal do conselho um mappa demonstrativo dos generos entrados durante o mez anterior para o rancho dos co-

lonos, com declaração do consumo havido, e dos generos que passam para o mez seguinte.

§ 4.° Fazer, com a necessaria antecedencia, para ser satisfeito pelo fornecedor o pedido dos generos calculados para o fornecimento da colonia, tendo em attenção a quantidade dos que ficaram existindo na arrecadação.

§ 5.° Fazer os pedidos diarios.

§ 6.° Fazer ao director pedido de todos os utensilios indispensaveis á colonia.

§ 7.° Preparar os papeis relativos ao rancho, forragem e material da colonia que tenham de ser presentes ao conselho economico, para submettel-os ao exame e visto do fiscal.

Art. 81. Os contractos para fornecimento da colonia serão celebrados semestralmente pelo respectivo conselho economico.

Art. 82. Para se effectuar um contracto, o director da colonia deverá mandar publicar editaes em jornaes do centro populoso mais proximo, convidando os concurrentes a apresentarem suas propostas nos dias designados nos mesmos editaes, que serão repetidos em dias intercalados, e mencionarão as quantidades, qualidades e especie de generos e as condições basicas do contracto.

Art. 83. Os editaes serão assignados pelo secretario do conselho economico e publicados com a devida antecedencia para que se possa effectuar na época marcada a reunião do conselho, correndo as despezas por conta dos saldos.

Art. 84. Reunido o conselho no dia determinado pelos editaes, proceder-se-ha em presença dos concurrentes ou dos seus representantes, devidamente habilitados, tanto á escolha das amostras, como á abertura e leitura das propostas, que devem ser feitas com clareza e sem omissão, emenda ou rasura e em duplicata, sendo uma sellada.

Art. 85. Na falta de qualquer proponente ou de seu representante, a proposta não será lida, e o secretario declarará em uma nota, lançada no alto da mesma proposta e rubricada pelo presidente do conselho, o motivo por que deixou de ser ella tomada em consideração.

Art. 86. O concurrente deverá declarar expressamente, na sua proposta, que effectuará a caução de 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre, tomando-se por base a importancia do fornecido no semestre anterior, e de sujeitar-se a uma multa no valor desta importancia si não comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que fôr notificado pelos editaes publicados, de accordo com o art. 82, não podendo o mesmo prazo exceder de 12 dias (doze dias).

Art. 87. Esta caução será feita perante o conselho economico e recolhida ao cofre do mesmo, e não poderá ser levantada antes de feito o fornecimento de viveres para tres mezes. A proposta conterá tambem a indicação da casa commercial do proponente.

Art. 88. Só poderá apresentar propostas ao conselho economico quem exhibir documentos que provem possuir bens de raiz, moveis ou semoventes, mercadorias, dinheiros ou titulos de valores que importem em somma nunca menor do que o fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo que se responsabilize pelo pagamento das multas em que possa incorrer, nos casos em que seus bens não sejam bastantes para tornal-o effectivo.

Art. 89. Os proponentes, além da condição expressa no art. 86, sujeitar-se-hão

tambem ás multas impostas pelo conselho, por infracção das clausulas dos contractos, multas cujos valores deverão ser fixados, tendo-se em vista a importancia dos generos fornecidos e as reincidencias das infracções, que poderão tambem determinar a rescisão dos contractos.

Art. 90. Quando não houver proponente de algum genero ou alguns generos, o conselho determinará a acquisição por compras, administrativamente.

Art. 91. A entrada dos generos para a arrecadação será feita com a assistencia do fiscal, do medico e do almoxarife, depois de escrupuloso exame, afim de verificar-se si estão nas condições escriptas no contracto e na quantidade pedida.

Art. 92. Os proponentes deverão satisfazer os pedidos dentro do prazo marcado nos respectivos contractos, entregando os generos nas colonias a que forem destinados.

Art. 93. Os dias para entrada de generos serão marcados pelo conselho economico.

Art. 94. Nos casos omissos deste capitulo recorrer-se-ha, como legislação subsidiaria, aos regulamentos para o conselho economico dos corpos do exercito.

VIII

SERVIÇO METEOROLOGICO COLONIAL

Art. 95. Em cada colonia haverá um serviço especial de meteorologia.

Art. 96. Para este serviço deverão ser fornecidos a cada colonia os seguintes instrumentos:

Um barometro de Fortin, com estojo ;
Dous thermometros de maxima e minima ;
Um thermometro estalão ;
Um apparelho catavento ;
Dous barometros registradores de Richard ;
Dous thermometros idem idem ;
Um hygrometro idem idem ;
Um pluviometro de cupladas ;
Um psychrometro de August.

Art. 97. As leituras para as observações serão feitas ás 6 horas da manhã 1 da tarde e ás 9 da noite.

Art. 98. O pluviometro deverá ser lido depois de cada chuva.

Art. 99. Além destas observações, dever-se-hão accrescentar outras que não exigem instrumento algum, como a hora e duração das borrascas, a época em que se manifestam as phases principaes da vegetação e todos os phenomenos excepcionaes sobre os quaes se possam obter dados de valor, inclusive a nebulosidade.

Art. 100. O serviço meteorologico de cada colonia ficará a cargo do auxiliar e, si por qualquer circumstancia este tiver que se ausentar da colonia, o substituirá quem fôr designado pelo director.

Art. 101. Organisar-se-hão em duplicatas mappas mensaes contendo todas as observações diarias, devendo um ficar na colonia e outro ser enviado á

Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras por occasião do director enviar o seu relatorio.

Art. 102. Nestes mappas se deverão indicar a qualidade dos diversos terrenos, a constituição e classificação dos mesmos, flora e fauna.

IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. Cada colonia terá um contingente de 50 praças e os officiaes precisos para commandal-as.

Art. 104. Em cada colonia estabelecer-se-hão, além das casas de residencia do pessoal administrativo e escola primaria, uma casa para secretaria, uma enfermaria e alojamentos com accommodações necessarias á moradia dos colonos militares, solteiros ou casados, emquanto não tiverem casa propria e deposito de armamento e munição de guerra e de bocca pertencente á colonia.

Art. 105. Os empregados das colonias serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 106. As disposições deste regulamento poderão soffrer as alterações que a pratica aconselhar.

Tabella das gratificações de que trata o art. 23 do presente regulamento :

Director, commissão activa de engenheiro como chefe.

Ajudante, commissão activa de engenheiro.

Auxiliar, idem idem.

Escrivão, 130$000.

Professor, 150$000.

Almoxarife, 150$000.

Medico, vencimento do seu posto.

Pharmaceutico, idem idem.

OBSERVAÇÃO — Os officiaes reformados perceberão os vencimentos como si effectivos fossem.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Decreto n. 4663 — de 12 de novembro de 1902

Approva o regulamento para o Sanatorio Militarem Campos do Jordão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o disposto no § 2º do art. 22 do regulamento approvado pelo decreto n. 3220, de 7 de março de 1899, approvar o regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, a que se refere o decreto n. 4663, desta data

TITULO I

DO SANATORIO E SEU FIM

Art. 1.º O Sanatorio Militar dos Campos do Jordão é uma enfermaria militar especial, destinada ao tratamento hygienico, dietetico e pharmaceutico dos officiaes e praças do exercito affectados de tuberculose de fórma clinica julgada curavel sob o clima proprio do logar onde se acha situado o mesmo estabelecimento.

Art. 2.º Além dos doentes para quem o sanatorio é especialmente destinado, serão recebidos e tratados, em secção separada, os empregados do estabelecimento e as praças do destacamento que ahi estiver e que precisarem baixar á enfermaria por motivo de outras molestias.

Art. 3.º O sanatorio será dividido em secções, tendo cada uma capacidade para 20 doentes, no maximo.

Art. 4.º O sanatorio não poderá receber doentes em numero superior á lotação do estabelecimento.

Art. 5.º O sanatorio terá um gabinete de bacteriologia clinica, um pequeno observatorio meteorologico e todo o material que fôr necessario ao tratamento da tuberculose pelos agentes physicos, á prophylaxia e á desinfecção, assim como o material sanitario de transporte para o serviço de conducção de doentes.

Art. 6.º A mobilia hospitalar será a mais apropriada a esta classe de estabelecimentos, simples e de facil desinfecção.

Art. 7.º O sanatorio será pintado uma vez por anno, no minimo, e as secções e mais dependencias desinfectadas todas as vezes que for necessario.

TITULO II

CAPITULO I

DO PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO DO SANATORIO

Art. 8.º O pessoal do sanatorio constará de:

1 director, official do corpo medico do exercito;

1 ou mais coadjuvantes do serviço clinico;

1 encarregado da pharmacia, pharmaceutico;

1 coadjuvante, pharmaceutico;

1 agente, official do exercito;

1 amanuense, praça do exercito;

1 fiel do agente, idem;

1 enfermeiro-mór, idem ou paisano contractado;

1 enfermeiro para cada grupo de 20 doentes, idem ou paisano contractado;

1 ajudante de enfermeiro para 20 doentes, praça do exercito ou paisano contractado;

1 cozinheiro, praça do exercito ou paisano contractado;

1 ajudante de cozinheiro, idem, idem;

2 serventes para 20 doentes, idem, idem;

1 operario de construcção, operario do Arsenal de Guerra da Capital;

1 serralheiro, idem;
1 ferreiro, idem;
1 mandador, encarregado de transportes, paisano contractado;
4 auxiliares do dito, idem, idem.

Art. 9.º O numero dos serventes e dos auxiliares do encarregado de transportes poderá ser augmentado, por autorização do Ministro da Guerra, quando a necessidade do serviço o exigir.

CAPITULO II

DO DIRECTOR DO SANATORIO

Art. 10. O director é o primeiro responsavel pelo bom andamento do serviço medico, pharmaceutico e administrativo, pelo cumprimento exacto de todas as disposições deste regulamento assim como das contidas nos regulamentos em vigor, relativas ao serviço sanitario do exercito e não revogadas pelo presente.

Art. 11. O director não se corresponderá com as autoridades superiores ao director geral de saude do exercito e sim com este ou seus delegados; porém, quando receber ordem urgente, procedente de autoridade superior, deverá cumpril-a, communicando depois o seu acto ao director geral de saude do exercito, a quem tambem deverá apresentar os motivos que justifiquem o não cumprimento da ordem, no caso de não a ter cumprido.

Art. 12. O director, no exercicio de suas attribuições, poderá reprehender por officio ou portaria os seus subordinados, dispensal-os por quatro dias em cada mez, dando parte de tudo á autoridade superior; e, no caso de faltas que exijam, a bem da disciplina, a prisão de algum dos seus subordinados, poderá effectual-a á ordem do commandante do districto ou guarnição a que o sanatorio ficar subordinado.

Art. 13. Ao director compete:

§ 1.º Convocar e presidir ao conselho economico e ser incansavel em fiscalizar os actos de todos os seus membros.

§ 2.º Presidir á commissão de exame de medicamentos, material e utensilios que lhe forem remettidos, e da qual farão parte um medico ou pharmaceutico, segundo a natureza dos objectos a examinar, e mais um official, todos do exercito. Os membros da commissão serão nomeados pelo director, afim de facilitar o serviço.

§ 3.º Rubricar e encerrar os livros de escripturação, rubricar o mappa de dietas e rações diarias e outros quaesquer pedidos, bem como os vales dos generos sahidos diariamente para o consumo, assignar as folhas de vencimentos dos officiaes e empregados contractados e a de gratificações ás praças empregadas no sanatorio.

§ 4.º Encerrar o ponto dos medicos e pharmaceuticos.

§ 5.º Dar ao commandante do destacamento as instrucções que julgar convenientes á manutenção da disciplina e boa ordem.

§ 6.º Exercer a policia militar, de accordo com o respectivo regulamento processual.

§ 7.º Contractar os empregados paisanos e submetter o seu acto á approvação da autoridade competente, caso não esteja previamente autorizado.

§ 8.º Autorizar o agente a fazer as despezas miudas necessarias.

§ 9.º Remetter mensalmente aos commandantes dos corpos as relações de alterações occorridas com as praças respectivas empregadas no sanatorio, e, trimensalmente á Direcção Geral de Saude do Exercito, as relações identicas referentes aos empregados da secção administrativa e aos enfermeiros, para os devidos assentamentos.

§ 10. Dar parte ao director geral de saude do exercito das vagas que se derem no quadro dos enfermeiros.

§ 11. Remetter ao director geral de saude do exercito, no fim de cada trimestre e anno, o mappa nosologico dos doentes tratados nesse periodo e o boletim meteorologico (modelo n. X); semestralmente os mappas de carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade medica, bacteriologia, meteorologia e outros que estejam a seu cargo, que serão extrahidos dos livros respectivos (modelos ns. I e II); e annualmente um relatorio circumstanciado sobre os estado do sanatorio, mencionando todas as necesidades e indicando tudo quanto for util ao serviço sanitario, ao bem-estar dos doentes e á economia da Fazenda Nacional.

§ 12. Levar ao conhecimento da mesma autoridade as observações de valor para a sciencia e os estudos feitos no sanatorio relativamente á anatomia pathologica e á clinica da tuberculose, solicitando-lhe licença para publicar taes trabalhos em jornaes de medicina, quando se tratar de firmar prioridade do autor.

CAPITULO III

DO PESSOAL MEDICO E DO SERVIÇO CLINICO

Art. 14. O pessoal medico do sanatorio constará do director e dos medicos coadjuvantes, militares ou adjuntos, que forem necessarios, os quaes farão o serviço clinico de accordo com as disposições dos arts. 18, 19 e 20 deste regulamento.

Art. 15. O tratamento hygieno-therapeutico será de preferencia o empregado para os tuberculosos, porém, tambem será utilizado o tratamento pharmaceutico quando fôr necessario.

Art. 15 A. O serviço clinico comprehende:

§ 1º, a direcção e applicação do tratamento hygieno-therapeutico e auxiliares;

§ 2º, a visita diaria aos doentes que não puderem levantar-se do leito, visita que será feita aos doentes graves duas vezes ao dia, pela manhã e á tarde, além das extraordinarias que forem necessarias;

§ 3º, as consultas no consultorio do sanatorio, que serão dadas todos os dias, do meio-dia ás 2 horas da tarde, ás pessoas que legalmente a ellas tiverem direito;

§ 4º, as visitas á residencia ás pessoas nas circumstancias acima, cuja molestia não lhes permitta vir ao consultorio.

Art. 16. O medico a quem competir fazer as visitas a domicilio não é obrigado a visitar mais de uma vez por dia doentes que residam a mais de quatro kilometros distante do sanatorio.

Art. 17. Além das obrigações especificadas no artigo antecedente, aos clinicos do sanatorio compete executar os trabalhos de bacteriologia clinica e a direcção do serviço de desinfecção.

Art. 18. A direcção do tratamento hygieno-therapeutico compete ao director, auxiliado pelo coadjuvante mais folgado ; as visitas internas, consultas no consultorio e trabalhos de bacteriologia, ao medico immediato em graduação; as visitas a domicilio, direcção do serviço de desinfecção, ao outro coadjuvante.

Art. 19. Quando houver mais de dous coadjuvantes, estes farão alternadamente o serviço de dia ao sanatorio; no caso de haver só um coadjuvante, este encarregar-se-ha das visitas a domicilio, trabalhos de bacteriologia e autopsias e direcção do serviço de desinfecção, tomando o director a seu cargo as visitas internas e consultas no sanatorio, além do serviço que lhe compete.

Art. 20. O serviço de dia só se fará quando houver mais de dous coadjuvantes, e, neste caso, o director distribuirá o serviço clinico igualmente por todos os medicos, reservando para si a fiscalização geral de todo o serviço.

Art. 21. Os medicos rubricarão na primeira visita as papeletas dos doentes entrados, e nellas consignarão o diagnostico, depois de bem firmado. Tambem deverão mencionar todos os dias, nas mesmas papeletas,a marcha da molestia, o tratamento hygienico que indicarem ou os medicamentos que prescreverem e o modo de usal-os, as dietas e os extraordinarios que julgarem conveniente administrar.

Art. 22. Na occasião do primeiro exame clinico, o medico recolherá, com as precisas cautelas, o escarro do doente e o remetterá, em recipiente fechado, rotulado e numerado com o numero da papeleta respectiva, ao gabinete de bacteriologia clinica do sanatorio, afim de ser examinado, e o resultado do exame constará de um boletim, que será annexado á papeleta.

Este exame será regularmente repetido todos os mezes e mais quando o clinico julgar necessario ; e bem assim a pesagem dos doentes.

Art. 23. Todas as vezes que o medico necessitar para qualquer fim clinico do exame completo da ourina de qualquer dos seus doentes, deverá fazer a requisição por escripto ao encarregado da pharmacia, por intermedio do director, que opportunamente lhe mandará entregar o boletim respectivo.

Art. 24. Finda a visita diaria,os medicos lançarão de seu proprio punho todo o receituario por extenso, no livro respectivo, afim de ser enviado á pharmacia.

Art. 25. Na composição das formulas que receitarem aos seus doentes, os medicos devem ter muito em vista a tabella dos medicamentos e drogas que as pharmacias militares são obrigadas a fornecer ; e, quando julgarem indicado o emprego de um medicamento novo já experimentado e aconselhado por autoridades medicas competentes como proveitoso ao tratamento da tuberculose, deverão dirigir uma exposição de motivos ao director do estabelecimento, afim de que este solicite do director geral de saude do exercito a autorização necessaria para o fornecimento de tal medicamento.

Art. 26. Diariamente os medicos lançarão de seu proprio punho, no livro respectivo, todas as dietas, extraordinarios, diagnosticos e altas, relativos aos seus doentes.

Art. 27. Quando um doente estiver em estado grave, o medico assistente mandará removel-o para um quarto separado, de maneira a occultal-o á vista dos outros enfermos.

Art. 28. Logo que um doente fallecer o cadaver deverá ser removido para o deposito; e o director providenciará para que o enterro seja effectuado de maneira a não ser presenciado pelas pessoas que estiverem em tratamento.

Art. 29. Quando algum doente tiver alta, o medico deverá mencionar na respectiva papeleta o motivo que a determinou — transferencia, cura, fallecimento ou por ordem superior.

Paragrapho unico. Quando tratar-se de tuberculose, entende-se pela palavra *curado* a cura absoluta ou relativa; não podendo ser responsabilizado o medico, que tiver assignado a alta, pelo facto de ter o doente apresentado novamente symptomas de tuberculose pouco tempo depois de ter sahido do sanatorio.

Art. 30. Quando tiver alta qualquer doente, o medico registrará, de seu proprio punho, no livro respectivo, o diagnostico, fazendo a declaração do motivo da alta.

Art. 31. Si, apezar do tratamento empregado, o estado do doente aggravar-se em vez de melhorar, e que o medico assistente tenha razões para attribuir o facto á impropriedade do clima, pedirá uma conferencia para ouvir a opinião dos outros clinicos e propor a transferencia do doente para um estabelecimento sanitario militar, situado em logar mais apropriado.

Art. 32. Verificada em conferencia medica a necessidade da transferencia do doente, o director solicitará da autoridade competente as necessarias providencias.

Art. 33. Os medicos do sanatorio são obrigados a empregar e fazer observar escrupulosamente as medidas prophylaticas destinadas a evitar o contagio e reinfecção da tuberculose. Para esse fim requisitarão do director todas as providencias necessarias, quando não puderem agir immediatamente.

Art. 34. A observação das medidas de defesa sanitaria não se limitará sómente ao sanatorio e suas dependencias, mas tambem ás habitações proximas, occupadas pelo pessoal administrativo ou familias de militares e civis.

Art. 35. Para verificar si são cumpridas as disposições relativas á hygiene, o director em pessoa, ou um medico por elle designado, exercerá a policia sanitaria dentro do territorio cedido ao Ministerio da Guerra, fará visitas ás habitações em dias indeterminados, intimando os moradores a manter o asseio necessario e providenciando para ser feitas as desinfecções quando julgar imprescindivel o emprego de tal medida.

Art. 36. As autopsias e exames de corpos de delicto serão procedidos pelo medico de dia e um outro coadjuvante designado pelo director; pelos dous medicos coadjuvantes, quando não houver medico de dia; pelo director e auxiliar, quando só existir um coadjuvante, e os termos serão registrados no livro competente pelo proprio punho do medico, que tiver feito o exame.

Art. 37. Quando houver medico de dia, cumpre-lhe observar as obrigações especificadas nos arts. 25, 26 e 27 do regulamento vigente para as enfermarias militares.

CAPITULO IV

DO PHARMACEUTICO E SEUS DEVERES

Art. 38. A pharmacia do sanatorio estará a cargo de um pharmaceutico de 4ª ou 5ª classe ou adjunto, o qual será o responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios e regularidade de todo o serviço.

Art. 39. Dada a contingencia de exercer temporariamente a direcção do sanatorio um medico de cathegoria militar inferior á do encarregado da pharmacia, cumpre a este acatal-o no exercicio das funcções de director, guardados todos os principios de respeito e deferencia reciprocos exigidos pela disciplina, visto como a autoridade accidental de que o medico acha-se revestido provém do exercicio de funcções que o pharmaceutico não póde exercer.

Art. 40. Compete ao encarregado da pharmacia:

§ 1.º Dirigir todo o trabalho da pharmacia e tel-a sempre provida de todas as drogas, medicamentos e utensilios necessarios para aviar com promptidão o receituario interno e externo.

§ 2.º Fazer sempre os seus pedidos com regularidade e em quantidade sufficiente para attender ás necessidades da pharmacia.

§ 3.º Remetter ao director, no principio de cada trimestre, o mappa de carga e descarga das drogas, medicamentos e utensilios da pharmacia, com a declaração dos necessarios para o serviço, extrahido do livro respectivo. Esse mappa, que deverá ser remettido á Direcção Geral pelos canaes competentes, será conferido e rubricado pelo director.

§ 4.º Lançar no livro respectivo todos os medicamentos, drogas, utensilios e artigos outros que entrarem para o supprimento da pharmacia ; só o fazendo, porém, depois de tudo examinado e julgado de boa qualidade por uma commissão nomeada de accordo com o que dispõe o § 2º do art. 13 deste regulamento. Depois do lançamento feito, assignarão os membros da commissão e o pharmaceutico encarregado da pharmacia.

§ 5.º Auxiliar o serviço clinico, procedendo ás analyses chimicas de ourina, quando o director lhe determinar, apresentando o respectivo boletim (modelo VIII) no prazo maximo de 48 horas. Para o desempenho deste serviço deverá fazer o pedido do material necessario, que deverá accommodar em armario especial, fechado a chave, e que ficará sob sua guarda e responsabilidade.

§ 6.º Funccionar como membro do conselho economico do sanatorio no caso previsto pela alinea IV do art. 58 do regulamento approvado com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 7.º Fazer e apresentar pela manhã ao director o desdobramento das formulas aviadas nas ultimas 24 horas para a devida escripturação.

§ 8.º Ter a seu cargo a escripturação da pharmacia.

Art. 41. Ao coadjuvante cumpre :

§ 1.º Aviar todo o receituario do sanatorio.

§ 2.º Alternar com o encarregado no serviço de dia.

Art. 42. O encarregado da pharmacia ou coadjuvante não poderá, sob pretexto algum, alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos, sem o assentimento, por escripto, do facultativo que os tiver receitado ; e, si lhe parecer perigosa a dosagem de algum dos medicamentos receitados, o communicará, para que resolva como entender conveniente, ao medico, que, no caso de insistir na dóse prescripta, deverá declarar no livro do receituario ou na receita avulsa o motivo por que assim procede, assumindo por este modo toda a responsabilidade do que possa advir.

Art. 43. Quando não fôr possivel aviar alguma formula, por falta do medicamento receitado, o pharmaceutico fará sua declaração por baixo do receituario,

datando-a e assignando-a. Si se tratar, porém, de receita avulsa, procederá do mesmo modo, e a devolverá si só contiver a formula aviada; no caso contrario, fará por escripto á pessoa interessada a referida declaração ficando com a receita, para lhe servir de descarga da formula ou formulas aviadas.

Art. 44. Para que uma receita seja aviada pela pharmacia do sanatorio quando destinada a pessoas que tenham direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, é necessario que satisfaça inteiramente ás exigencias do art. 33 e seu paragrapho do actual regulamento para as enfermarias militares.

Art. 45. O encarregado da pharmacia não poderá inutilizar os medicamentos deteriorados, sem que sejam examinados e julgados inserviveis por uma commissão para este fim nomeada.

Art. 46. O pharmaceutico de dia tem a seu cargo os deveres especificados nos §§ 1º e 2º do regulamento vigente para as enfermarias militares.

CAPITULO V

DO AGENTE

Art. 47. De conformidade com as disposições em vigor, o agente será um official subalterno effectivo do exercito, nomeado para exercer esse cargo por portaria do Ministro da Guerra, por proposta do director do sanatorio.

Art. 48. O agente exercerá o cargo durante seis mezes. Poderá, porém, ser substituido antes desse prazo por motivo de molestia ou de ordem disciplinar que o inhiba de continuar no exercicio do cargo, no qual tambem poderá ser conservado por maior prazo, si o Governo assim o entender.

Art. 49. O agente será encarregado da administração e economia do sanatorio, na parte que lhe fôr relativa, e responsavel por tudo quanto estiver sob sua guarda.

Art. 50. Ao agente cumpre:

§ 1.º Lançar em sua carga tudo o que receber e estiver sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2.º Receber do enfermeiro-mór e ter sob sua guarda o fardamento dos doentes até que estes tenham alta.

§ 3.º Receber mensalmente a consignação destinada ao pagamento das despezas miudas do sanatorio.

§ 4.º Prestar contas todos os mezes das despezas miudas que tiver feito, acompanhando-as dos respectivos documentos; não devendo ser-lhe levada em conta nenhuma despeza feita sem a devida autorização.

§ 5.º Fazer de seu proprio punho a escripturação dos livros, devendo mencionar todas as quantias ou valores que lhe forem entregues, qualquer que seja a sua procedencia.

§ 6.º Organisar e assignar diariamente a nota dos generos sahidos para dietas e rações de accordo com o mappa geral que na vespera lhe tiver sido apresentado pelo enfermeiro mór e o remetter ao director para rubrical-o.

§ 7.º Fazer os pedidos (modelos ns. V e VI) com a necessaria antecedencia dos viveres e forragens, que tiverem de entrar para a arrecadação.

§ 8.º Escripturar os livros de conta-corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas, extraordinarios e rações e dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes (modelos ns. III e IV).

§ 9.º Preparar os papeis a seu cargo que tenham de ser apresentados ao conselho economico.

§ 10. Receber, para effectuar o devido pagamento, a importancia das folhas de vencimentos dos empregados militares e civis do sanatorio e bem assim recolher, com guia do director, á repartição competente as quantias que, por disposição legal ou ordem de autoridade superior, devam ter tal destino.

§ 11. Entregar ao director, no fim de cada trimestre, os mappas de todo o material a seu cargo, extrahidos do livro respectivo, devendo declarar o estado em que se achar, si houve extravios ou consumo, e quaes os objectos necessarios para o serviço do sanatorio.

§ 12. Pedir em tempo o material e mais artigos necessarios e requisitar a substituição dos que estiverem em máo estado, cujo consumo só poderá ser feito depois de julgados inserviveis por uma commissão nomeada pela autoridade militar competente, tudo de conformidade com as leis em vigor sobre exame e consumo.

§ 13. Fiscalizar, com o maior cuidado, todo o serviço da cópa e cozinha.

§ 14. Inspeccionar todo o servico de transportes que estiver a cargo do sanatorio e zelar pela conservação e reparo urgente do respectivo material.

Art. 51. O agente terá para auxilial-o no serviço interno o fiel do agente e para o serviço externo terá sob suas ordens os operarios, o mandador encarregado de transportes e respectivos auxiliares.

Art. 52. Ao fiel do agente compete :

§ 1.º Cumprir todas as ordens sobre o serviço, que receber do agente.

§ 2.º Conservar em completo asseio e ordem as arrecadações, e bem acondicionar todos os objectos nellas existentes, de maneira que não se estraguem.

§ 3.º Ter a seu cargo a escripturação dos mappas e mais papeis concernentes á agencia, que não tenham de ser escripturados pelo proprio punho do agente.

§ 4.º Substituir o agente durante os seus impedimentos legaes e prestar-lhe contas, quando elle julgar conveniente tomar-lh'as.

§ 5.º Residir no sanatorio ou em suas proximidades, de modo a poder promptamente attender ao serviço.

CAPITULO VI

DO AMANUENSE

Art. 53. O amanuense do sanatorio será uma praça effectiva do exercito, de bom comportamento e com a instrucção necessaria para o desempenho do cargo.

Art. 54. O amanuense deve:

§ 1.º Fazer a escripturação dos livros, mappas e mais papeis do sanatorio, á excepção dos que estiverem a cargo dos outros empregados mencionados neste regulamento.

§ 2.º Servir como secretario do conselho economico, de accordo com o disposto na *alinea* III do art. 58 do regulamento approvado por decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 3.º Organisar e ter sob sua guarda o archivo do sanatorio pelo qual será o responsavel.

§ 4.º Apresentar-se diariamente na secretaria á hora marcada e não sahir sem licença durante as horas do expediente.

§ 5.º Residir no sanatorio ou muito proximo.

CAPITULO VII

DOS ENFERMEIROS, AJUDANTES DE ENFERMEIRO E DOS SERVENTES

Art. 55. O serviço de enfermeiros será feito por :

1 enfermeiro-mór ;

1 enfermeiro para cada grupo de 20 doentes ;

1 ajudante de enfermeiro para 20 doentes.

Art. 55 A. Os enfermeiros e seus ajudantes para o sanatorio serão escolhidos:

§ 1.º Dentre as praças dos corpos da guarnição mais proximos e que tiverem as precisas habilitações, por proposta do director do sanatorio e ordem da autoridade militar competente.

§ 2.º Dentre os enfermeiros e ajudantes dos hospitaes e enfermarias militares que pedirem transferencia e que satisfizerem a todas as condições exigidas.

Art. 56. Na falta de praças dos corpos idoneas para este serviço ou de enfermeiros effectivos que queiram e estejam nas condições de ser transferidos, serão contractados paisanos que tenham as habilitações necessarias e a saude e robustez physica precisas para o desempenho do logar.

Art. 57. O contracto de que trata o artigo antecedente só poderá ser feito com autorização prévia do Ministro da Guerra e effectuado de accordo com as disposições do art. 51 e seu paragrapho do regulamento vigente para os hospitaes militares.

Art. 58. Em caso algum serão admittidos como enfermeiros e seus ajudantes individuos que não tenham a robustez physica necessaria.

Art. 59. Os enfermeiros e seus ajudantes serão immediatamente sujeitos ao enfermeiro-mór, e, tanto este como aquelles, ao director.

Art. 60. Os enfermeiros e seus ajudantes terão accesso quando se tornarem merecedores pelo fiel cumprimento de seus deveres, pelo zelo, dedicação e caridade para com os doentes.

Art. 61. Serão responsaveis por todas as faltas dependentes delles e punidos de accordo com as leis militares ; podendo tambem ser multados em suas gratificações, conforme a natureza da falta. Si se tornarem incorrigiveis, os militares serão recolhidos a seus corpos e os contractados despedidos, rescindindo-se o contracto.

Art. 62. Quando forem presos perderão a gratificação ; e os contractados, quando baixarem á enfermaria, só terão direito á metade do ordenado. Quando forem casados ou tiverem familia poderão requerer para tratar de sua saude na residencia respectiva, porém, só depois de terem baixado á enfermaria e terem sido inspeccionados por uma junta medica militar, que arbitrará o prazo necessario ao tratamento. Neste caso terão direito ao fornecimento gratuito do medicamentos pela pharmacia do sanatorio.

Art. 63. Os enfermeiros e ajudantes destes que forem praças dos corpos serão sempre desarranchados; os contractados, arranchados ou não, conforme a sua conducta, a juizo do director.

Art. 64. Os enfermeiros e seus ajudantes usarão o uniforme especificado no art. 65 do regulamento vigente para os hospitaes militares.

Art. 65. O enfermeiro-mór terá a graduação de 2º sargento; os enfermeiros, a de cabo de esquadra. Os ajudantes de enfermeiro terão a graduação de anspeçada, emquanto exercerem interinamente o cargo de enfermeiro, em substituição aos respectivos serventuarios.

Art. 66. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.º Commandar os enfermeiros e seus ajudantes, obrigal-os ao cumprimento dos seus deveres, dando parte de todas as faltas que commetterem.

§ 2.º Ter dous livros, rubricados pelo director, um para escripturação dos objectos que der aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro, e outro em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas e todas as occurrencias que se derem a respeito delles, afim de serem confeccionadas as relações de alterações.

§ 3.º Nomear por escala, diariamente, duas turmas de um enfermeiro ou ajudante e um servente, afim de prestarem durante a noite os serviços de que os doentes necessitarem, começando o serviço ao toque de silencio e terminando ás 6 horas da manhã, sendo repartido o trabalho pelas duas turmas.

§ 4.º Verificar, depois de fechado o estabelecimento, si todos os enfermeiros, ajudantes e serventes estão presentes, dando parte das occurrencias havidas ao director ou ao medico de dia.

§ 5.º Receber do agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço das secções, passando de tudo recibo; entregar a roupa suja para ser desinfectada e lavada, e a inutilizada para ser substituida, recebendo outra limpa e em bom estado.

§ 6.º Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios necessarios ás secções, fazendo no livro respectivo o lançamento do que tiver recebido do agente e do que entregar aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro.

§ 7.º Assistir na cozinha á entrega dos generos ao cozinheiro e á distribuição das dietas e rações; e indagar dos doentes que não vierem ao refeitorio si houve faltas da parte dos enfermeiros.

§ 8.º Assistir todos os dias á incineração dos residuos de cozinha e verificar si as latrinas são conservadas em estado de escrupuloso asseio.

§ 9.º Residir no sanatorio, de onde não poderá sahir sem licença do director.

§ 10. Não permittir a entrada de pessoas extranhas no sanatorio, sem licença do director ou do medico do dia, nem consentir que os doentes recebam generos alimenticios e outros objectos prohibidos, das pessoas que os forem visitar.

§ 11. Fazer a escripturação do livro geral de entradas e sahidas, excepto a declaração da molestia, que compete ao medico; e encher as papeletas de accordo com as baixas.

§ 12. Apresentar diariamente, depois das visitas, ao director ou ao medico de dia, o mappa em duplicata, do movimento das secções.

§ 13. Organisar e assignar o mappa geral das dietas e rações para ser entregue ao agente, sendo o responsavel por qualquer engano que nelle haja, relativo á qualidade, quantidade e numero das dietas, extraordinarios e rações.

§ 14. Receber os doentes que baixarem ao sanatorio, recolher o dinheiro e objectos de valor, que porventura trouxerem, e entregar esses objectos ao agente, em cujo poder ficarão até que o doente tenha alta; devendo ainda escrever no alto da papeleta e no livro de entradas e sahidas o que recebeu, e ler em voz alta o que escreveu, para conhecimento de todos.

No caso de obito, os valores serão entregues, com guia do director, á autoridade competente.

§ 15. Arrecadar o fardamento dos doentes e o entregar ao agente, depois de convenientemente desinfectado, rotulado, com discriminação de suas differentes peças.

Art. 67. Aos enfermeiros cumpre:

§ 1.° Receber do enfermeiro-mór toda a roupa e utensilios necessarios ao serviço dos doentes a seu cuidado, ficando responsaveis pelos objectos recebidos, dos quaes deverão passar recibo no livro competente.

§ 2.° Receber e accommodar os doentes que entrarem para a secção a seu cargo e tratal-os sempre com a maior urbanidade.

§ 3.° Acompanhar os facultativos na occasião das visitas, distribuir aos doentes os medicamentos e dietas e fazer o que o medico determinar relativamente ao tratamento dos enfermos.

§ 4.° Acompanhar os doentes de sua secção ás galerias de cura afim de lhes prestar os serviços profissionaes que forem necessarios.

§ 5.° Fazer o pedido das dietas e extraordinarios de sua secção e o entregar ao enfermeiro-mór, para que este organise o mappa geral; devendo ser responsabilizado e punido convenientemente todo o enfermeiro ou ajudante seu substituto que incluir no pedido dietas ou extraordinarios que não constarem das papeletas.

§ 6.° Manter o asseio em suas secções.

§ 7.° Fazer recolher, todos os dias, ás 6 horas da manhã, as escarradeiras individuaes e as collectivas da secção para serem desinfectadas, limpas e distribuidas aos doentes ou collocadas nos logares respectivos.

§ 8.° Todos os dias, pela manhã, mandar limpar o soalho do dormitorio e da galeria por meio de panno embebido em solução antiseptica que para esse fim receberão.

§ 9.° Logo que um leito ficar vago, fazer retirar a roupa, colchão e travesseiros da cama afim de serem desinfectados. Deverão tambem mandar lavar a cama com uma solução antiseptica apropriada, expol-a á luz solar, para depois ser novamente pintada, antes de servir para outro doente.

§ 10. Participar, por intermedio do enfermeiro-mór, ao director ou ao medico de dia, as occurrencias que se derem em suas secções.

§ 11. Obrigar os ajudantes de enfermeiro e os serventes da secção ao cumprimento de suas obrigações.

§ 12. Não sahir do estabelecimento sem a devida licença, solicitada por intermedio do enfermeiro-mór.

Art. 68. Aos ajudantes de enfermeiro cumpre:

§ 1.° Auxiliar o enfermeiro, executando fielmente as ordens que receberem.

§ 2.° Tratar os doentes sempre com a maior solicitude e respeito, prodigalizando-lhes todos os cuidados, acompanhal-os ao refeitorio e servil-os á mesa.

§ 3.º Para substituir os enfermeiros durante os seus impedimentos ou preencher temporariamente as vagas de enfermeiros serão designados os ajudantes mais aptos e de melhor conducta.

Art. 69. Para cada uma secção de 20 doentes haverá dous serventes, praças effectivas do exercito, ou na falta destas, paisanos contractados. Quando não servirem bem, os militares serão substituidos e os paisanos despedidos.

Art. 70. Os serventes serão distribuidos pelos diversos serviços do sanatorio, conforme suas aptidões, á excepção do de transportes; e serão obrigados a cumprir todas as ordens que receberem referentes aos mesmos serviços.

Art. 71. Os enfermeiros e seus ajudantes, que não forem praças do exercito, terão direito a uma ração diaria, igual a uma etapa de praça de pret, a qual ração lhes será paga em generos, preparada ou não, ou o valor em dinheiro, conforme o director do sanatorio julgar conveniente, tendo em vista principalmente a aptidão e conducta de cada um; os paisanos contractados serão obrigados ao uso do uniforme, em serviço, sem direito, entretanto, ao fornecimento do respectivo fardamento.

CAPITULO VIII

DO COZINHEIRO

Art. 72. Ao cozinheiro, praça effectiva do exercito, cumpre:

§ 1.º Receber diariamente do agente ou do fiel do agente, em presença do enfermeiro-mór, todos os generos necessarios para o preparo das dietas e rações, que deverão ser preparadas com todo o cuidado.

§ 2.º Preparar as dietas de accordo com as instrucções que receber, de modo que as refeições sejam distribuidas nas horas marcadas.

§ 3.º Conservar sempre limpos e na melhor ordem todos os utensilios da cozinha, pelos quaes será o responsavel.

§ 4.º Todos os dias, depois do trabalho, incinerar, em presença do enfermeiro-mór, os residuos da cozinha; e todos os dias, pela manhã, antes de começar o serviço, fazer a lavagem do pavimento da cozinha por meio de panno molhado em solução antiseptica.

§ 5.º Residir no sanatorio, de onde só poderá sahir com licença do director ou do agente.

Art. 73. Ao ajudante cumpre auxiliar o cozinheiro e substituil-o em seus impedimentos.

Art. 74. Para fazer o serviço de copeiro será designado um dos serventes.

Art. 75. Na falta de praças para occuparem os logares de cozinheiro e ajudante deste, serão contractados paisanos que tenham a precisa habilitação, os quaes ficarão sujeitos ás leis e disciplina militares.

CAPITULO IX

DOS OPERARIOS

Art. 76. Haverá no sanatorio dous artifices, sendo um operario de construcção e outro serralheiro, operarios do Arsenal de Guerra da Capital ou paisanos contractados.

Paragrapho unico. No caso de serem operarios do Arsenal de Guerra, poderão ser substituidos semestralmente ou antes, em caso de molestia.

Art. 77. Ao operario de construcção compete:

§ 1.º Fazer os reparos de que carecerem as obras de madeira do sanatorio e casas da administração.

§ 2.º Fazer os concertos urgentes do material de transporte, posto fóra do serviço por accidentes de viagem.

§ 3.º Executar as obras necessarias para conservar em bom estado os pontilhões da estrada de rodagem, no trecho em que esse serviço não estiver a cargo de outros zeladores.

Art. 78. Ao serralheiro cumpre fazer todos os concertos de urgencia, na parte referente á sua profissão, de todo o material do estabelecimento e do de transporte, que fôr inutilizado em serviço.

Art. 79. Os operarios não devem executar trabalho algum sem ordem expressa do director do sanatorio.

Art. 80. Para o desempenho de suas obrigações os operarios acima mencionados terão á sua disposição os utensilios e ferramenta necessarios, que lhes serão entregues mediante recibo e pelos quaes serão os unicos responsaveis.

CAPITULO X

DO MANDADOR ENCARREGADO DE TRANSPORTES E SEUS AUXILIARES

Art. 81. Haverá no sanatorio um mandador e quatro auxiliares, todos paisanos contractados e subordinados immediatamente ao agente, aos quaes incumbe o serviço de transporte de doentes e de cargas, da mais proxima estação de estrada de ferro até o estabelecimento.

Art. 82. O mandador encarregado de transportes será contractado por dous annos, sujeito á disciplina e leis militares; podendo, todavia, ser o contracto rescindido antes de terminado o prazo, si não convier ao Governo a continuação de seus serviços, ou o serventuario não cumprir bem os seus deveres. Emquanto exercer o logar, o mandador terá a graduação de 2º sargento.

Art. 83. Para ser mandador é preciso saber ler, escrever e contar, ser de boa conducta e ter pratica provada de todo o serviço de transportes por meio das viaturas adoptadas pela direcção geral de saude do exercito.

Art. 84. O mandador vencerá ordenado e gratificação; os auxiliares perceberão diaria.

Art. 85. Os auxiliares deverão ter as habilitações necessarias para o serviço; e serão subordinados ao mandador, sujeitos á disciplina militar e despedidos quando não cumprirem bem os seus deveres.

Art. 86. O mandador e os auxiliares não terão direito ao fornecimento de fardamento; porém, serão obrigados, quando em serviço, ao uso do uniforme que lhes fôr designado.

Art. 87. Si baixarem á enfermaria, o mandador só terá metade do ordenado e os auxiliares perderão a diaria; todos, porém, terão direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, quando doentes.

Art. 88. Ao mandador compete:

§ 1.º Ter sob suas ordens os auxiliares e distribuir-lhes o serviço.

§ 2.º Cumprir fielmente as instrucções que receber do director ou do agente.

§ 3.º Ter sempre prompta a conducção nos dias determinados, tomando todas as providencias e solicitando todas as ordens necessarias com a precisa antecedencia.

§ 4.º Zelar pelo bom trato dos animaes e pela conservação de todo o material de transporte que lhe forem entregues para o serviço.

§ 5.º Receber os doentes na estação mais proxima da estrada de ferro e fazel-os transportar ao sanatorio com a possivel commodidade, tratando-os com a maior solicitude durante a jornada.

§ 6.º Exercer a maior vigilancia sobre os seus auxiliares, afim de evitar que, por descuido ou propositalmente, sejam os animaes maltratados e o material posto fóra de serviço.

§ 7.º Não recolher ao deposito os carros, cacolets, liteiras e outros vehiculos sem que tenham sido desinfectados.

§ 8.º Receber diariamente do agente, sob peso e medida, os generos para forragem dos animaes ; e fazer o pedido, quando fôr necessario, dos artigos para ferragens e curativo dos mesmos animaes.

§ 9.º Designar semanalmente um auxiliar para tratar do asseio da cavallariça e estabulo, que deverão ser limpos todos os dias e frequentemente lavados com uma forte solução antiseptica.

§ 10. Percorrer duas vezes por semana, com o pessoal ás suas ordens e os operarios, a estrada desde o sanatorio até o ponto de chegada das viaturas, afim de mandar executar os pequenos trabalhos de conservação de que carecer o leito da mesma estrada, no trecho em que esse serviço não estiver a cargo de outrem, de modo a remover os obstaculos á passagem dos carros ou dos animaes de carga.

§ 11. Dar parte ao director de todas as occurrencias que se derem no serviço a seu cargo e das faltas commettidas pelos seus subordinados.

Art. 89. Aos auxiliares compete :

§ 1.º Cumprir fielmente as ordens relativas ao serviço, que receberem do mandador.

§ 2.º Zelar pelo bom trato dos animaes e pela limpeza e conservação de todo o material de transporte.

§ 3.º Executar os trabalhos de conservação da estrada, quando lhes fôr ordenado.

Art. 90. Um dos auxiliares, que deverá saber o officio de ferrador, terá a seu cargo o curativo e ferragem dos animaes, sem prejuizo dos demais serviços que lhe competir, cabendo aos outros auxiliares, por escala semanal, o trabalho de limpeza da cavallariça e estabulo.

Art. 91. O auxiliar que exercer o officio de ferrador terá a graduação de cabo de esquadra e mais um terço da diaria.

TITULO III

CAPITULO XI

DOS DOENTES

Art. 92. Os doentes partirão da Capital Federal para Lorena em dias determinados e serão recebidos na estação da estrada de ferro que ficar mais proxima ao sanatorio, e ahi encontrarão conducção para o estabelecimento.

Art. 93. Entre a estação da estrada de ferro e o sanatorio poderão ser estabelecidos postos de parada, onde os doentes possam descansar e tomar uma ligeira refeição.

Art. 94. Como bagagem não deverão levar mais de um volume e cujo peso não exceda a 40 kilogrammas.

Art. 95. Chegando ao sanatorio serão recebidos em sala especial, onde mudarão a roupa que trouxerem e receberão a que devem usar na enfermaria.

Art. 96. A roupa, dinheiro e objectos de valor que trouxerem serão entregues ao enfermeiro-mór, para os fins determinados nos §§ 14 e 15 do art. 66 deste regulamento.

Art. 97. Da sala de recepção serão acompanhados á secção pelo respectivo enfermeiro, que lhes designará o leito que tiverem de occupar e lhes prestará os cuidados de que carecerem.

Art. 98. As refeições serão tomadas no refeitorio, ás horas marcadas; e só serão servidos nas enfermarias os doentes que não puderem ir á mesa.

Art. 99. Emquanto houver necessidade de soccorrer os doentes com alimentos durante o trajecto para o sanatorio, a dieta será abonada desde o dia da baixa, e, por este motivo, quando o pessoal encarregado do transporte partir do sanatorio, o agente mandará o necessario para os doentes receberem uma refeição no ponto de parada para descanso.

Art. 100. O doente que tiver qualquer reclamação a fazer relativamente a dietas deverá dirigir-se ao enfermeiro-mór, na ausencia do medico de dia, afim de que o director tenha conhecimento da falta e possa providenciar como entender conveniente.

Art. 101. Findas as refeições, os talheres, louça, vidros e guardanapos, que tiverem servido, serão logo esterilizados.

Art. 102. As curas nas galerias, passeios, applicações de tratamento em gabinetes, etc., serão feitos nas horas mais convenientes e que o director determinará.

Art. 103. O doente deverá sempre fazer uso de sua escarradeira de algibeira, ou das collectivas, nos salões, salas de recreio, galerias, avenidas ou em passeio pelos arredores do sanatorio, sendo considerado passivel de punição todo aquelle que lançar escarros fóra dos receptaculos para esse fim destinados.

Art. 104. Todo doente, em tratamento no sanatorio, é obrigado a respeitar muito escrupulosamente as disposições sanitarias relativas á prophylaxia da tuberculose e submetter-se docilmente ao tratamento e regimen alimentar, que lhe forem prescriptos pelo medico.

Art. 105. Os doentes poderão ser visitados pelas pessoas de suas familias ou por seus amigos, aos domingos e quintas-feiras, das 10 horas da manhã ás 5 horas da tarde, não sendo, porém, permittido receberem generos alimenticios e outros objectos prohibidos, das pessoas que os forem visitar.

Art. 106. Em casos especiaes o director póde conceder permissão ás pessoas da familia dos enfermos para os visitarem em outro qualquer dia.

Art. 107. Os doentes podem ter comsigo livros recreativos ou religiosos.

Art. 108. Quando um doente qualquer pedir para receber o conforto moral da religião que professar, o director do sanatorio ou o medico de dia não poderão, sob pretexto algum, deixar de attender ao pedido, desde que possa ser satisfeito.

Art. 109. Todos os recursos serão empregados pelos medicos no intuito de conseguir-se a cura absoluta ou relativa dos doentes em um prazo razoavel; e, si no fim de seis mezes de tratamento, o doente não apresentar melhoras, será submettido á inspecção de saude.

Art. 110. O doente que infringir as disposições sanitarias, ou pelo seu máo proceder perturbar a boa ordem do estabelecimento, será punido, conforme a natureza da falta, por meios compativeis com o seu estado physico e na altura de sua cultura moral e intellectual; e, no caso de não corrigir-se, o director do sanatorio levará o facto ao conhecimento da autoridade militar superior, que mandará transferir o doente para outro estabelecimento sanitario militar, ou procederá como lhe parecer acertado.

Art. 111. Os empregados do estabelecimento e as praças do destacamento, quando baixarem á enfermaria e não estiverem affectados de tuberculose, serão tratados em secção separada e não se utilisarão das roupas e utensilios de que se tenham servido os tuberculosos.

Art. 112. Em caso de epidemia os doentes affectados serão convenientemente isolados.

TITULO IV

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. Estando o Sanatorio Militar comprehendido no numero dos estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º do regulamento para a Direcção Geral de Saude do Exercito, o seu director é immediatamente subordinado ao director geral de saude em todas as relações dos serviços a seu cargo.

Art. 114. Dependendo o exito de um sanatorio em grande parte da direcção clinica, ao director como principal autoridade cumpre ser o primeiro a empregar todos os esforços em incutir aos doentes principios de hygiene indispensaveis á cura delles, captar-lhes a confiança e fazer-lhes comprehender que a disciplina do sanatorio só tem por fim preservar os doentes de tudo aquillo que lhes possa ser prejudicial.

Art. 115. Dentro dos limites regulamentares, o director póde lançar mão, em beneficio dos doentes, dos meios physicos e moraes inspirados pelas suas qualidades de clinico, educador e administrador; porém, nunca deverá fazer aos doentes concessão alguma donde possa provir quebra da disciplina sanitaria e militar.

Art. 116. Ao sanatorio será fornecido todo o material que fôr necessario ao tratamento da tuberculose pelos meios empregados nos estabelecimentos similares, á prophylaxia e á desinfecção e os instrumentos e apparelhos destinados ao gabinete de bacteriologia clinica e ás observações meteorologicas.

Art. 117. Tambem será fornecido todo o material sanitario para transporte de doentes, assim como cavallos, muares e arreiamentos precisos para o serviço.

Art. 118. O conselho economico do sanatorio fica autorizado a mandar proceder os concertos urgentes de que carecerem o estabelecimento, material de

agasalho e transporte por conta do saldo resultante das economias licitas, respeitada, porém, a disposição do art. 88 do regulamento para a Direcção Geral de Saude do Exercito.

Art. 119. O sanatorio deverá ter os livros e mais papeis constantes da relação annexa ao presente regulamento, que deverão ser fornecidos pela repartição competente, e a quantidade dos artigos para o expediente deverá ser a que está marcada para os hospitaes militares na tabella respectiva.

Art. 120. O director deverá solicitar a remessa do *Diario Official*, ordens do dia do exercito e outras publicações referentes ao serviço sanitario e legislação militar em geral, assim como das revistas de medicina que a Direcção Geral de Saude do Exercito assignar e julgar conveniente remetter; e, tanto estes impressos, como as minutas e os boletins meteorologicos, deverão ser encadernados no fim de cada anno para serem archivados.

Art. 121. No sanatorio haverá um destacamento de um dos corpos da guarnição mais proxima, que será rendido trimensalmente, ou antes desse prazo si necessidades do serviço o exigirem, cujo fim é identico ao das guardas nos outros estabelecimentos sanitarios.

Art. 122. Todos os empregados do sanatorio, á excepção dos operarios, devem apresentar-se em serviço sempre uniformizados.

Art. 123. Os empregados terão os vencimentos especificados em tabella annexa a este regulamento.

Art. 124. As casas destinadas aos empregados da administração e as dependencias do sanatorio necessarias para os diversos serviços não serão cedidas para outro qualquer fim sob pretexto algum.

Art. 125. Os empregados que occuparem as casas destinadas á administração são obrigados a zelar pela conservação das mesmas, devendo franqueal-as á visita sanitaria todas as vezes que, para cumprir o disposto no art. 35 deste regulamento, apresentar-se o director do sanatorio ou o medico por elle designado para o desempenho de tal commissão.

Art. 126. O director não poderá mandar alojar em uma só casa mais de um empregado que tenha familia; e, aos que por falta de accommodações não puderem ter morada gratuita, nenhum quantitativo será abonado para aluguel de casa, podendo, entretanto, o director conceder-lhes permissão para construirem casa dentro da área pertencente ao Ministerio da Guerra, caso não haja inconveniente quanto ao local escolhido.

Art. 127. E' expressamente prohibido alterar o typo das casas destinadas aos empregados da administração, sem licença do Ministro da Guerra, mediante informação prestada pelo director do sanatorio; e, no caso de ser tal licença concedida, as obras necessarias deverão ser feitas ás expensas do interessado e ficarão pertencendo ao Estado.

Art. 128. Os doentes em tratamento no sanatorio serão considerados addidos a um dos corpos da guarnição mais proxima e pelo qual será effectuado o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 129. A etapa das praças em tratamento no sanatorio e consideradas addidas, será calculada de maneira que os vencimentos com os quaes cada doente concorre para os cofres do conselho economico do mesmo sanatorio não sejam inferiores ao valor da dieta mais forte em preço.

Art. 130. Em caso de epidemia deverão ser tomadas todas as medidas sanitarias que forem necessarias para evitar-se a propagação da molestia.

Art. 131. O agente e outros empregados do sanatorio, que para desempenho de serviço publico tiverem necessidade de viajar em estrada de ferro, terão direito ás passagens por conta do Ministerio da Guerra.

Art. 132. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que julgar mais uteis ao fim para que o sanatorio foi fundado, ao bem estar dos doentes ou á economia da Fazenda Nacional.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

TABELLA

Dos vencimentos dos empregados do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO MENSAL	DIARIA	OBSERVAÇÕES
Director	......	......	......	Os vencimentos de seus postos no corpo de saude.
Medico coadjuvante, do quadro	......	......	......	
Medico adjunto	......	......	......	
Pharmaceutico, do quadro	......	......	......	
Idem, adjunto	......	......	......	
Agente official effectivo	......	......	......	Os vencimentos do corpo.
Fiel do agente, praça do exercito	......	20$000	......	E os vencimentos militares.
Amanuense, idem	......	25$000	......	E os vencimentos militares.
Enfermeiro-mór, idem	......	30$000	......	E os vencimentos militares.
Idem, paisano contractado	50$000	30$000	......	Com direito a uma ração diaria.
Enfermeiro, praça do exercito	......	20$000	......	E os vencimentos militares.
Enfermeiro, paisano contractado	40$000	20$000	......	Com direito a uma ração diaria.
Ajudante de enfermeiro, praça do exercito	......	15$000	......	E os vencimentos militares.
Ajudante de enfermeiro, paisano contractado	30$000	20$000	......	Com direito a uma ração diaria.
Cozinheiro, praça do exercito	......	30$000	......	E os vencimentos militares.
Cozinheiro, paisano	40$000	30$000		
Ajudante de cozinheiro, praça do exercito	......	15$000	......	E os vencimentos militares.
Ajudante de cozinheiro, paisano	30$000	20$000		
Mandador, paisano contractado	80$000	40$000		
Auxiliar, idem	......	......	3$000	
Servente, praça do exercito	......	......	$400	E os vencimentos militares.
Idem, paisano	......	......	2$500	
Operarios do Arsenal	......	......	......	Vencimentos da tabella.
Idem, paisanos contractados	......	......	......	Idem.

Observações

1.ª Os operarios terão os vencimentos marcados na tabella do Arsenal de Guerra da Capital para os da classe a que pertencerem e mais um terço como gratificação. Os paisanos contractados serão considerados sempre como operarios de 5ª classe.

2.ª O auxiliar do mandador encarregado de transportes, que exercer o officio de ferrador e tiver a seu cargo o curativo dos animaes, terá mais um terço da diaria.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

—

MODELO N. I

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade e bacteriologia pertencentes ao mesmo sanatorio

Teve principio em . . . .

Carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade e bacteriologia a cargo do director do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão durante o semestre de.........

QUALIDADE DOS INSTRUMENTOS E APPARELHOS	CLASSIFICAÇÃO	ACONDICIONAMENTO	CARGA							DESCARGA				FICA EXISTINDO			OBSERVAÇÕES
			Existem actualmente														
			Em bom estado	Aproveitavel	Em máo estado	Recebido em...	Recebido em...		Somma	Dado em consumo em...			Somma	Bom	Aproveitavel	Máo	
Cirurgia		Caixa n...															
		Caixa n...															
Electricidade																	
Bacteriologia																	
Diversos																	

0,42

Margem 0,02

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em ....

O DIRECTOR

Dr. F..... (nome por inteiro)

(graduação)

O AMANUENSE

F.... (nome por inteiro)

(graduação)

Contém este livro 60 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica........de que uso.

Sanatorio Militar dos Campos de Jordão....................

Dr. F......

Observações

— 1ª — O mappa constante deste livro será transcripto semestralmento gnando ambos o mesmo mappa.

2º— Neste caso e que assumir a Directoria abrira novo mappa, com a carga que houver salvo si houver substituição de director, porque neste caso sera encerrado nessa occasião, assim recebido do seu antecessor.

MODELO N. II

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de carga e descarga dos instrumentos de meteorologia a cargo do director do mesmo sanatorio

Teve principio em...

Carga e descarga dos instrumentos de meteorologia a cargo do director do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão durante o...... semestre de.....

0,42

CLASSIFICAÇÃO	UNIDADES	CARGA							DESCARGA				FICA EXISTINDO			OBSERVAÇÕES
		Existem actualmente			Recebido em......	Comprado em......	....	Somma.	Dado em consumo	Idem a......	....	Somma	Em bom estado	Aproveitavel	Em mão estado	
		Em bom estado	Aproveitavel	Em mão estado												
Barometro Fortin................	Quantos.	1	....	....	....	....	..	1	......	......	......	......	1	......	......	No dia... ficou inutilizado em serviço um thermometro de maxima e minima.
Psychrometro....................	»	2	....	....	....	....	..	2	......	......	......	......	2			
Pluviometro.....................		1	....	1	....	....	..	2	......	......	......	......	1	......	1	
Thermometro de maxima e minima																
Dito registrador................	....	2	1	....	....	....	..	3	......	......	......	......	1	......	2	
Etc.............................																
(Ordens alphabeticas)																

Margem 0,02

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em...... de............... de.......

O DIRECTOR,
Dr. F. *(assignatura)*
(graduação)

O AMANUENSE,
F. *(assignatura)*
(graduação)

Contém este livro 60 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica..........
.... de que uso.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão..... de....... de......

Dr. F.

DIRECTOR.

Observações

As mesmas do modelo n. 1.

MODELO N. III

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas e rações

Teve principio em...... de.............. de......

0,28

Conta corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas e

GENEROS	UNIDADES	EXISTENCIA DURANTE O MEZ						
		Passou do mez anterior	Entrou durante o mez	Somma	1	2	3	4
Aletria								
Araruta								
Arroz								
Biscoutos								
Etc.								

Margem 0,02

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,. ... de... ...,. de.....

(*Rubrica*)

rações durante o mez de......... de....

GENEROS	GASTOU-SE DIARIAMENTE DOS MESMOS GENEROS																											SOMMA DO CONSUMO DURANTE O MEZ	FICA EXISTINDO PARA O SEGUINTE MEZ
	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
Aletria																													
Araruta																													
Arroz																													
Biscoutos																													
Etc.																													

O AGENTE,

F...... (*assignatura*)

(*graduação*)

Contém este livro cento e cincoenta folhas.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão..................

Dr. F.............

DIRECTOR.

Observações

1.ª — No fim de cada mez o agente extrahirá copia da conta corrente, a qual tomará a denominação de « Mappa demonstrativo » e será junta á conta geral das despezas feitas.

2.ª — No caso do agente ser substituido antes do fim do mez, será o mappa encerrado declarando na casa final : — « Fica existindo para o dia...... »

3.ª — O agente quo entrar declarará, abaixo da assignatura do que sahir, haver recebido (ou não) todos os generos que ficaram existindo em arrecadação.

MODELO N. IV

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes.

Teve principio em...de.........de....

0,28

(*Rubrica*)

Conta corrente das entradas e sahidas dos generos para forragens, ferragem e curativo dos animaes durante o mez de........de....

GENEROS	UNIDADES	EXISTENCIA DURANTE O MEZ			GASTOU-SE DIARIAMENTE DOS DITOS GENEROS																																SOMMA DO CONSUMO DURANTE O MEZ	FICA EXISTINDO PARA O SEGUINTE MEZ
		Passou do mez anterior	Recebido durante o mez	Somma	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
Alfafa.																																					
Milho.																																					
Etc.																																					
	Cavallos.																																				
Animaes em serviço.............	Muares.																																				
	Etc.																																				
	Somma.																																				

0,42

Margem 0,02.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,......de............de.....

O AGENTE

F...... (*assignatura*)

(*graduação*)

Contém este livro cento e cincoenta folhas.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,......de............de.....

DR. F.......

DIRECTOR.

Observações

As mesmas do modelo n. 3.

MODELO N. V

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

TALÃO DE PEDIDOS DE GENEROS PARA DIETA E RAÇÕES

Teve principio em..

Modelo n. 8

Visto.

Dr. F.,
DIRECTOR.

N. ______

Entraram conforme o pedido (ou faltou........................)

F.,
AGENTE.

19....

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F.................... forneça para.......... dias, o seguinte :

Araruta, dous kilogrammas...........................	2
Arroz, quarenta kilogrammas..........................	40
Assucar, vinte e oito kilogrammas.....................	28
Biscoutos, quatro kilogrammas.........................	4
Marmellada..	
Etc...	

Sanatorio Militar .....de.......de.....

O agente,
F.

Margem, 0,02.

SANATORIO MILITAR

Visto.

Dr. F.,
DIRECTOR.

N. ______

19....

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F.................... forneça para.......... dias, o seguinte :

Araruta, dous kilogrammas............................	2
Arroz, quarenta kilogrammas..........................	40
Assucar, vinte e oito kilogrammas.....................	28
Biscoutos, quatro kilogrammas.........................	4
Marmellada..	
Etc...	

Sanatorio Militar,.....de........de........

O agente,
F.

Recebi os generos constantes deste pedido (ou faltando..... ....)

O agente,
F.

0,45

0,31

Modelo n. 8

Visto.

Dr. F.,

DIRECTOR.

N. ______

Entraram conforme o pedido (ou faltou.......................)

F.,

AGENTE.

19....

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..
forneça para o dia.....do corrente, o seguinte:

Carne verde, vinte kilogrammas........................	20
Pães, cincoenta, pesando 140 grammas cada um.........	50
Gallinhas, cinco....................................	5
Etc..	

Sanatorio Militar,......de.......de......

O agente,
F.

Margem 0,02.

SANATORIO MILITAR

Visto.

Dr. F.,

DIRECTOR.

N. ______

19....

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..
forneça para o dia.....do corrente o seguinte:

Carne verde, vinte kilogrammas........................	20
Pães, cincoenta, pesando 140 grammas cada um.........	50
Gallinhas, cinco....................................	5
Etc..	

Sanatorio Militar,.....de........de......

O agente,
F.

Recebi os generos constantes deste pedido (ou faltando.....
........................)

O agente,
F.

0,45

0,31

Contém este livro duzentas folhas, que serão numeradas pelo agente e rubricadas pelo director, á proporção que forem sendo extrahidos os pedidos.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,.................. .....

Dr. F.,
DIRECTOR.

MODELO N. VI

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

TALÃO DE PEDIDOS DE ARTIGOS PARA FORRAGEM, FERRAGEM E CURATIVO DOS ANIMAES PERTENCENTES AO MESMO SANATORIO

Teve principio em..

Modelo n. 6

Visto.

Dr. F.,

DIRECTOR.

N.——

Entraram conforme o pedido (ou faltou.........................)

F.,

AGENTE.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..

forneça o seguinte:

Alfafa, quarenta e oito kilogrammas.....................	48
Milho, tantos kilogrammas...........................	
....	
Etc..	

Sanatorio Militar,....de......de....

O agente,

F.

SANATORIO MILITAR

Visto.

Dr. F.

DIRECTOR.

N.——

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F.......................................

forneça o seguinte:

Alfafa, quarenta e oito kilogrammas.....................	48
Milho, tantos kilogrammas..............................	
....	
Etc..	

Sanatorio Militar,....de....de.....

O agente,

F.

Recebi os artigos constantes deste pedido (ou faltou......
.................)

O agente,

F.

Margem 0,02. 0,31 0,5

— 69 —

Contém este livro duzentas folhas, que serão numeradas pelo agente e rubricadas pelo director, à proporção que forem sendo extrahidos os pedidos.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,.......de.............de.....

Dr. F.,

DIRECTOR.

MODELO N. VII

Folha dos vencimentos dos empregados civis contractados

19__

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Mez de......................................

Folha dos vencimentos a que tiveram direito os empregados civis do mesmo sanatorio durante o mez de........................de..........

QUALIDADE DOS EMPREGOS	GRADUAÇÕES	NOMES	VENCIMENTOS						DESCONTOS				LIQUIDO A RECEBER	OBSERVAÇÕES	ASSIGNATURAS
			Mensaes			Diarias									
			Ordenado	Gratificação	Importancia das rações	Dias de trabalho	Quanto por dia	SOMMA	Sello do titulo de nomeação	Para a Fazenda Nacional	....	Somma			
Somma..															

Attesto que os empregados constantes da presente folha tiveram direito aos vencimentos acima mencionados, na importancia total de........................(*quantia por extenso*)................, que foi recebida pelo agente da........................ para pagar aos referidos empregados.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em.......... de..de..........

O DIRECTOR,
Dr. F. (*assignatura*)
(*graduação*)

Observação

Esta folha e a das gratificações das praças empregadas no sanatorio serão registradas no livro respectivo, onde serão passados os recibos.

A folha de vencimentos dos officiaes será registrada em livro separado.

MODELO N. VIII

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

SANATORIO MILITAR DOS CAMPOS DO JORDÃO

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

Visto

Dr. ....

DIRECTOR

Analyse chimica, qualitativa e quantitativa, e exame microscopico da ourina de

.... idade .... peso .... estatura ....

Numero da papeleta

....

Caracteres geraes

Volume { recebido	Cheiro ....
Volume { normal	Reacção ....
Côr	Densidade a 15º { actual ...
Aspecto	Densidade a 15º { normal ...
Fluorescencia	Acidez relativa ....
Superficie	Poder reductor ....
Deposito (sedimento)	Gazes ....
Consistencia	Cinzas ....

Tempo decorrido entre a emissão da ourina e a analyse ....

Fermentação acida (uratos acidos, oxalato de calcio) ....

Fermentação alcalina (ammoniacal-phosphato-ammoniaco-magnesiano) ....

Relação entre os elementos

NORMAL			ACTUAL
Volume actual / Volume normal	=	100 / 100	
Uréa / Elementos fixos	=	43 / 100	
Acido urico / Uréa	=	2 a 3 / 100	
Acidez / Uréa	=	20 / 100	
Acido sulfurico / Uréa	=	12 a 13 / 100	
Corpos sulfo-conjugados / Chlorureto de sodio	=	3 / 100	
Acido phosphorico / Uréa	=	12 a 13 / 100	
Phosphatos terrosos / Phosphatos alcalinos	=	25 a 44 / 100	
Chlorureto de sodio / Uréa	=	50 / 100	

Analyse N. ....

Para analyse rigorosa será enviada toda a ourina de 24 horas bem contadas, ou uma amostra tirada desse volume total, que deve ser conhecido.

Exame chimico e microscopico

A dosagem é feita por litro	Actual	Normal
Total de elementos fixos	....	....
Agua	....	....
Acidez	....	....
{ Serina	....	....
{ Globulina	....	....
Albumina	....	....
{ Hemi-albuminose ou propetona	....	....
{ Peptona	....	....
Glycose	....	....
Acetona	....	....
Uréa	....	....
Acido urico livre	....	....
Uratos	....	....
Chloruretos (chloro)	....	....
Acido phosphorico total	....	....
Phosphatos alcalinos (sodio e potassio)	....	....
Phosphatos terrosos (calcio e magnesio)	....	....
Acido sulfurico dos sulfatos alcalinos (potassio e sodio)	....	....
Corpos sulfo-conjugados	....	....
Siliça	....	....
Carbonatos	....	....
Bile — pigmentos e acidos biliares	....	....
Urobilina	....	....
Sangue	....	....
Gordura	....	....
Pus	....	....
Epithelios	....	....
Cylindros ourinarios	....	....
Organismos inferiores	....	....
Muco	....	....
Concreções	....	....
Substancias extranhas	....	....
Medicamentos eliminados com a ourina	....	....

Toxidez ourinaria ....

Prova bacteriologica ....

Observações ....

....

....

....

....

Inducções symptomaticas subordinadas ao exame clinico ....

....

....

....

....

Sanatorio Militar, ... *de* .... *de 19* ....

....

MODELO N. IX

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

Modelo n. 10

Visto
Dr. F............
DIRECTOR.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

BOLETIM METEOROLOGICO

Dia.....de..............de.......

HORAS DAS OBSERVAÇÕES	BAROMETRO A 0	EXTREMOS DA TEMPERATURA CENTIGRADA		TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		NEBULOSIDADE		CHUVA	ESTADO ATMOSPHERICO	HORAS DE INSOLAÇÃO
		Maxima	Minima			Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
9 h. m........	226,6	+ 22°	+ 2°	—	48	2,2	NE	0,2	CK	0	Bom	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
6 h. t.........	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	6,h 40m
Médias	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

F.
encarregado das observações.

Margem 0,02

0,22

33,0

Observações

1.ª — No fim de cada trimestre será enviado a Direcção Geral de Saude um boletim trimensal registrando se nas casas respectivas as médias mensaes. Esse boletim será assignado pelo director.

2.ª — O director encarregará um dos medicos ou um empregado que tenha habilitações para fazer diariamente as observações durante um mez e no fim de cada anno mandará encadernar e archivar os registros diarios.

0,41 centimetros.

Tabella das dietas para uso do Sanatorio Militar

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES
1ª	150 grammas de leite ou canja de arroz.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de assucar, podendo ser substituida por um mingáo de araruta ou tapioca, com 30 grammas e 30 de assucar.
2ª	250 grammas de caldo de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	Os caldos serão na razão de oito para uma gallinha, ou seis para um frango.
3ª	250 grammas de caldo de carne de vacca e um pão de 70 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	A quantidade de carne para um caldo será de 100 grammas. Para o doente tuberculoso o facultativo poderá mandar addicionar a cada caldo uma gemma de ovo.
4ª	Canja de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 grammas de agua e a sexta parte de uma gallinha.
5ª	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	Um quarto de gallinha assada, guisada ou cozida e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 grammas de agua e 40 grammas de assucar; o matte com 15 grammas de folha e o chá com cinco grammas; podendo ser preto ou verde.
6ª	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	300 grammas de carne de vacca ou carneiro, assada ou guisada e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz. O chá, café ou matte, como na dieta supra. O chá, café ou matte da ceia póde ser substituido, para o doente tuberculoso, por 20 grammas de chocolate preparado em 150 grammas de agua.
7	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga, 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, assada ou em bifes, que poderá ser substituida para os tuberculosos por quatro ovos quentes.	300 grammas de carne de vacca, assada, guisada ou cozida, um pão de 140 grammas e 120 grammas de batatas cosidas ou fritas.	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	Poderá ser substituido o pão ou as batatas do jantar por 60 grammas de arroz ou pirão, feito com 120 grammas de farinha. O café ou chá da ceia poderá ser substituido por 20 grammas de chocolate preparado em 150 grammas de agua. Aos doentes tuberculosos se abonará mais 200 grammas de leite.
8ª	a) Chá, café ou matte, um pão de 70 grammas e 10 grammas de manteiga. b) 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, guisada ou em bifes, 60 grammas de batatas, 60 grammas de arroz, dous ovos quentes, chá ou café, um pão de 70 grammas e 10 grammas de manteiga.	Sopa com 30 grammas de arroz ou de massas, 300 grammas de carne de vacca ou carneiro, cozida, guisada ou assada, um pão de 140 grammas 60 grammas de arroz, legumes cosidos, temperados ou em salada, 50 grammas de vinho de Bordeaux ou Lisboa com 100 grammas de agua de Wichy ou de Seltz, 50 grammas de goiabada e café.	Café, chá ou matte, ou 100 grammas de leite, um pão de 70 grammas e 10 grammas de manteiga.	Nesta dieta o doente tem direito a 200 grammas de leite, a que o facultativo poderá mandar addicionar 10 grammas de cognac, o que o doente tomará no intervallo entre o almoço e o jantar. A goiabada do jantar poderá ser substituida por 50 grammas de marmellada, ou 30 de goléa ou 30 de aletria e 30 grammas de assucar. O chá, café ou matte da ceia poderão ser substituidos por 20 grammas de chocolate preparado em 150 grammas de agua. O pão da ceia poderá ser substituido por metade em peso de roscas, biscoutos, bolachas ou pão de Lot torrado.

0,33 centimetros.

Observações

1.ª Aos doentes não tuberculosos não se abonará dieta mais forte que a 7ª.

2.ª As dietas de 3ª a 7ª serão distribuidas, como nas demais enfermarias militares: o almoço, ás 8 horas da manhã, o jantar, ao meio dia e a ceia, ás 6 horas da tarde. A 1ª e 2ª dietas poderão ser distribuidas, em casos especiaes, conforme determinar o facultativo, sem conservar a regularidade do almoço, jantar e ceia. A 8ª dieta, exclusivamente destinada aos tuberculosos, para quem o medico a julgar indicada, será distribuida ás 8 e 11 horas da manhã, 1 e 4 horas da tarde e ás 7 horas da noite.

3.ª Aos facultativos será permittido substituirem um pão por metade em peso de roscas, biscoutos, bolachas ou pão de Lot torrado, assim como abonar em casos bem justificados, na 5ª, 6ª e 7ª dietas, os seguintes extraordinarios: 50 grammas de goiabada, 50 de marmellada, 30 de goléa, 30 de aletria e 30 de assucar, uma laranja, lima ou banana, hervas cozidas, 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; e na 5ª e 6ª dietas um até dous ovos ao almoço, 200 grammas de leite, 20 de chocolate preparado em 150 grammas de agua, ou um mingáo com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de assucar.

4.ª Aos officiaes se poderão abonar, mesmo em casos ordinarios, na 6ª e 7ª dietas, 30 grammas de sopa de arroz ou de massa, ao jantar, e um quarto de gallinha, a juizo do facultativo.

5.ª Só se poderão abonar a cada doente um até tres extraordinarios, sendo este ultimo numero em casos excepcionaes.

Margens de 0,02.

Relação dos livros e papeis que o sanatorio deverá ter para a escripturação

LIVROS

Livro de carga e descarga de instrumentos cirurgicos, de electricidade medica e bacteriologia—Modelo n. 1.

Livro de carga e descarga dos instrumentos de meteorologia — Modelo n. 2.

Livro do protocollo.

Livro de registro de termos de obitos.

Livro do ponto.

Livro de assentamentos dos empregados da secção administrativa.

Livro de registro dos termos de exames e consumo.

Livro de registro dos termos de exames de corpos de delicto e de autopsias.

Livro de registro de folhas de vencimentos dos officiaes.

Livro de registro de folhas de vencimentos dos empregados inferiores e da de gratificações ás praças empregadas.

Livro geral de entradas e sahidas dos officiaes e praças.

Livro de entradas e sahidas dos doentes das secções.

Livro de receituario.

Livro de carga e descarga de medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia.

Livro de carga e descarga de roupas, utensilios e material de transporte a cargo do agente.

Livro de receita e despeza dos dinheiros recebidos e despendidos pelo agente.

Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para dietas e rações — Modelo n. 3.

Livro de conta corrente das entradas e sahidas dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes — Modelo n. 4.

Livro de actas das sessões do conselho economico.

Livro da receita e despeza das dietas e rações.

Livro da receita e despeza da forragem.

Livro de talões para os vales de fornecimento de generos para dietas e rações — Modelo n. 5.

Livro de talões para os vales de fornecimento de generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes—Modelo n. 6.

Livro de carga e descarga do enfermeiro-mór.

Livro de assentamentos dos enfermeiros e ajudantes.

DIVERSOS PAPEIS

Mappa de movimento diario do sanatorio.

Mappa de dietas para uma secção.

Mappa geral de dietas, extraordinarios e rações.

Mappa nosologico dos doentes tratados durante o trimestre.

Mappa dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade medica e bacteriologia.

Mappa dos instrumentos de meteorologia.

Mappa de carga e descarga de medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia.

Mappa de carga e descarga das roupas e utensilios a cargo do agente.

Mappa de carga e descarga do material de transporte.

Mappa demonstrativo das entradas e sahidas dos generos para dietas e rações.

Mappa demonstrativo das entradas e sahidas dos generos para forragem, ferragens e curativo dos animaes.

Relação nominal dos officiaes e praças tratados durante o mez.

Relação trimensal de alterações relativas aos medicos e pharmaceuticos.

Relação trimensal de alterações relativas aos empregados da secção administrativa e aos enfermeiros e seus ajudantes.

Relação mensal de alterações relativas ás praças dos corpos empregados no sanatorio.

Folha de vencimentos dos officiaes.

Folha de vencimentos dos empregados contractados — Modelo n. 7.

Folha das gratificações ás praças empregadas no sanatorio.

Baixas.

Altas.

Attestado de obito.

Participação de obito.

Papeletas.

Boletim de analyse chimica de ourina — Modelo n. 8.

Boletim de exame microscopico e bacteriologico.—Modelo n. 9.

Boletim meteorologico —Modelo n. 10.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os modelos serão os adoptados para a escripturação das enfermarias militares e conselhos economicos, á excepção dos annexos a este regulamento. O mappa geral das dietas, extraordinarios e rações será de accordo com o modelo usado nos hospitaes militares.

2.ª A' excepção dos livros de talões de pedidos, todos os outros terão as dimensões $0^m,42 \times 0^m,28$.

3.ª Para a confecção dos diversos papeis será empregado o papel almaço pautado de $0^m,33 \times 0^m,22$, ou o papel imperial.

4.ª O agente deverá fazer cargas separadas, mas no mesmo livro, das roupas e utensilios e do material de transporte, e de cada uma deverá apresentar o respectivo mappa.

Decreto n. 930 — de 24 de dezembro de 1902

Autoriza o Poder Executivo a conceder dous annos de licença, com soldo simples, sómente no primeiro anno, ao capitão do corpo de estado maior do exercito Pedro Botelho da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a conceder dous annos de licença, com soldo simples, sómente no primeiro anno, ao capitão do corpo de estado-maior

do exercito Pedro Botelho da Cunha, para tratar de negocios de seu interesse dentro do paiz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 4703 — de 24 de dezembro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860$207 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco Francisco Mauricio de Abreu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorisação que lhe confere o decreto legislativo n. 929, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de dous contos oitocentos e sessenta mil duzentos e sete réis (2:860$207) para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco Francisco Mauricio de Abreu, relativamente ao periodo decorrido de 13 de janeiro de 1899 a 26 do outubro de 1900, em que esteve suspenso do exercicio para responder a processo civil por crime de responsabilidade em occurrencias havidas naquelle estabelecimento, sendo absolvido e julgada improcedente a denuncia contra o mesmo dada.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 4724 — de 31 de dezembro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098$921 para occorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 958, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de oito contos noventa e oito mil novecentos e vinte um réis (8:098$921), para pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos, dos ordenados que lhe cabiam durante o tempo em que dirigiu a aula de litteratura nacional para integralização do anterior programma de ensino do mesmo collegio, os quaes deixou de receber.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 4725 — de 31 de dezembro de 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963$133, para occorrer ao pagamento á «Société Anonyme des Anciens E'tablissements Cail de Paris», pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o concurso effectuado em 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorisação que lhe confere o decreto legislativo n. 959, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de vinte e sete contos novecentos e sessenta e tres mil cento e trinta e tres réis (27:963$133) equivalente, ao cambio de 11 31/32 por 1$, a frs. 35.105, para occorrer ao pagamento á *Société Anonyme des Anciens E'tablissement Cail, de Paris*, pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp de 7,5 L/28 e das despezas com a remessa de um canhão enviado pela mesma *Société* para o concurso effectuado em 1893, para acquisição de artilharia de campanha.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 980—de 7 de janeiro de 1903

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio do Rio de Janeiro e lente cathedratico da Escola Militar do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorisado a conceder ao Dr. Luiz Cruls, director do Observatorio do Rio de Janeiro e lente cathedratico da Escola Militar do Brazil, um anno de licença com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Lauro Severiano Muller.

Decreto n. 981 — de 7 de janeiro de 1903

Manda contar de 3 novembro de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes do exercito, a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, com excepção dos que tiverem sido commissionados por actos de bravura, aos quaes se contará a antiguidade da data da commissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A antiguidade de posto dos officiaes do exercito, a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1885, será contada de 3 de novembro de 1894, com excepção dos que tiverem sido commissionados por actos de bravura mencionados em ordem do dia da guarnição a que pertenciam ou nas partes dos respectivos commandantes, aos quaes se contará antiguidade da data da commissão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n. 982 — de 7 de janeiro de 1903

Autorisa o Governo a promover, desde já, á effectividade do posto, os alferes graduados pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, e declara que, emquanto houver 2ºs tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto serão preenchidas, na arma de artilharia, por alferes-alumnos, e nas de cavallaria e infantaria, por estes e por praças de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a promover, desde já, á effectividade do posto, os alferes graduados pela lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

Art. 2.º Emquanto houver 2ºs tenentes e alferes excedentes dos quadros, metade das vagas que se derem no primeiro posto de official serão preenchidas, na artilharia, por alferes-alumnos, e em cada uma das armas de cavallaria e infantaria, por alferes-alumnos e praças de pret, todos com o curso geral da Escola Militar.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Decreto n 983 — de 7 de janeiro de 1903

Isenta de qualquer imposto as etapas fornecidas aos officiaes do exercito e armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam isentas de qualquer imposto as etapas fornecidas aos officiaes do exercito e armada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Julio Cesar de Noronha.

Decreto n. 4751 — de 28 de janeiro de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 101:662$720, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorisação conferida pelo art. 31, § 3º, tabella B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 101:662$720, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 10 — Etapas — concedeu para 11.283.610 rações, a 1$400, o credito de 15.797:054$000.

Das avaliações das etapas, á vista dos preços correntes nos respectivos mercados nos dous semestres de 1902, resultou a média de 1$350 para o calculo das dos officiaes, e de 1$464 para as das praças de pret.

Assim, importando as 5.442.880 rações dos officiaes em 7.347:888$ e as 5.840.730 de praças de pret, inclusive os alumnos das escolas militares e do Collegio Militar, em 8.550:828$720, elevou-se o necessario para occorrer á despeza a 15.898:716$720.

Confrontada a quantia de 15.898:716$720 com a de 15.797:054$, credito concedido, dá-se a deficiencia de 101:662$720.

A deficiencia seria de 373:806$720, si da etapa dos officiaes pela média de 1$350 não resultasse a economia de 272:144$000.

A deficiencia de 101:062$720, comparada com a de 736:424$, do exercicio de 1901, é menor em 634:761$280.

Justificada a deficiencia com a inclusa demonstração de despeza até o fim do exercicio, consultou-se o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do credito necessario, de accordo com a autorisação conferida pelo art. 31, § 3º, tabella B, da citada lei, sendo o mesmo Tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.—*Francisco de Paula Argollo.*

Decreto n. 4752 — de 28 de janeiro de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:924$452, para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes quando responderam a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:924$452, para occorrer ao pagamento aos alferes João Paulo de Miranda Nunes, Arthur Americo Cantalice, Gastão da Costa Pereira, Guilherme Eufrasio dos Santos Dias, Zorobabel Barreira Cravo, José Augusto Soares, Alberto Izidoro Regis, José Honorio da Silva e Souza, Francisco da Silva Junior, Laudelino Ramos, Affonso Duterville Ferreira da Silva, Reynaldo Francisco Lourival, Tertuliano A. Potyguara, Alfredo Floro Cantalice, Carlos Manoel de Lima, Nabor Drummond da Costa e Modesto de Moraes, de 1:113$226, a cada um; Raymundo Rodrigues Barbosa, Galdino Tavares de Souza, Manoel Francisco da Silva Caldas e Alexandre Francisco de Seixas Machado, de 1:111$451, a cada um; Joaquim Alves Cavalcante de 1:092$258, e Minervino Gomes da Costa, 1:080$000; ao tenente Francisco Nabuco, 1:098$ e ao capitão José Capitolino Freire Gameiro, 2:283$548, quantias essas provenientes de vantagens não recebidas pelos referidos officiaes durante o tempo em que responderam a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Ceará em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito em vista do preceituado no citado decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro ultimo, torna extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 tambem de dezembro de 1898 e submettidos a conselho de guerra, estando este em andamento ou, quando

terminado, pendente de qualquer recurso, inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da citada lei.

Em vista daquelle decreto, teem direito a vantagens não recebidas durante o tempo em qua respondoram a conselho de guerra, por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, os officiaes constantes da inclusa relação, por copia, organisada na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, competindo-lhes as quantias especificadas na dita relação, no valor total de 28:924$452

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, lettra *c*, do decreto legislativo, 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

Decreto n. 4788 — de 9 de março de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000$, para occorrer ás despezas motivadas pela mobilização das forças do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo § 5º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2. lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000$, unicamente para attender ás despezas motivadas pela mobilização das forças do exercito em consequencia da occupação militar do territorio do Acre, despezas não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despeza para o exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica—As instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, dispõem no art. 23 que os officiaes do exercito, em serviço de campanha, percebem como gratificação especial a terça parte do soldo de suas patentes, e no art. 41 que as forragens para bestas de bagagem sómente competem aos officiaes que fizem parte das forças em operações ou de observação na previsão de guerra.

Em vista de taes disposições, dada a occupação militar do territorio do Acre, compete ás forças occupantes o abono da terça parte do soldo e das forragens, vantagens não previstas na lei do orçamento vigente.

As despezas relativas á mobilização de forças, sendo de caracter extraordinario, tambem não foram previstas no credito ordinario, votado para o § 15º «Material», consignação n. 32 «Transporte de tropa, cargas, bagagens, fretes, etc.», dotada no actual exercicio com menos 90:000$000.

Consequentemente, uma vez que o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, estabelece que o Governo poderá abrir credito extraordinario para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios não comprehendidos na lei do orça-

mento por não poderem ser previstos por ella, ouviu-se o Tribunal de Contas, de accordo com o preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito extraordinario de 1.000:000$ para attender ás despezas extraordinarias não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despeza para o corrente exercicio, motivadas pela mobilização de forças do exercito e occupação do territorio do Acre, sendo o referido Tribunal de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto unicamente para occorrer ás despezas que forem motivadas pela mobilização das forças do exercito.

Em taes condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903.— *Francisco de Paula Argollo.*

Decreto n. 4804 — de 24 de março de 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 « Transporte de tropas, etc. » do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 31, § 3, tabella B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 « Transporte de tropas, etc. » do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 15 — Material — concedeu para a consignação n. 32 « Transporte de tropas, etc. » do exercicio de 1902, o credito da quantia de 1.000:000$, quando da inclusa demonstração se verifica que a despeza será de 1.140:173$212.

A insufficiencia do credito é, pois, de 140:173$212, importancia que se elevaria, si o valor dos descontos mensaes de passagens de favor concedidas a officiaes, não deixasse de ser annullado e, de conformidade com as leis de Fazenda, escripturado como renda do Estado sob o titulo de « Indemnizações ».

Sendo assim necessario abrir-se a este ministerio, de accordo com a autorização contida no art. 31, § 3º, tabella B, da citada lei, o credito de 140:173$212, supplementar ao paragrapho e consignação acima mencionados, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o respectivo decreto.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903. — *Francisco de Paula Argollo.*

C

AVISOS E PORTARIAS

1067—903

AVISOS E PORTARIAS

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902.—N. 62.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 25 de novembro do anno findo, relativa ao requerimento em que o major do quadro especial do exercito Hyppolito das Chagas Pereira pediu que se contasse em sua antiguidade do posto de capitão o periodo decorrido de 7 de janeiro de 1890, em que lhe competia a promoção a este posto, a 17 de março seguinte, em que foi a elle promovido, resolveu em 10 do corrente que, estando a causa affecta á Camara dos Deputados, deve o requerente reclamar della a solução de seu requerimento.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 6 do corrente, remetter a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento e mais papeis em que o major do quadro especial do exercito Hyppolito das Chagas Pereira, professor da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, pede que se conte em sua antiguidade do posto de capitão o periodo decorrido de 7 de janeiro de 1890, em que lhe competia ser promovido a este posto, a 17 de março seguinte, em que foi a elle promovido.

Consta dos papeis, que acompanham o aviso, o seguinte:

O major Hyppolito das Chagas Pereira, sendo tenente do corpo do estado-maior do exercito, deixou, por acto do Governo Provisorio, de ser contemplado para o posto de capitão do mesmo corpo, na promoção de 7 de janeiro de 1890, accesso a que tinha direito, em virtude de terminante disposição da lei de promoção de 14 de julho de 1883.

Ferido assim, em seu direito, reclamou o supplicante dentro do prazo da lei (27 de janeiro de 1890), contra a injustiça soffrida ; esta reclamação, porém, informada desfavoravelmente pela Repartição de Ajudante General, não teve solução.

Em nova petição, em 1897, requereu que se lhe mandasse contar a antiguidade de seu posto de 7 de janeiro de 1890, allegando as mesmas razões expendidas no requerimento anterior; como aquelle, teve este informação desfavoravel da mesma repartição, baseando-se em que « estavamos na data daquella promoção em estado anormal, sob um governo provisorio, cujos actos foram approvados pelo Congresso.»

A esta informação seguiu-se este despacho : « Não póde ter logar por não ter voltado a reclamar em tempo, deixando decorrer mais de sete annos.»

Desattendido nesta tentativa de reconquistar o seu logar na escala, dirigiu-se o supplicante ao Poder Legislativo.

Ouvida a Repartição de Guerra, á requisição da Camara dos Deputados, deu a Repartição de Ajudante General a seguinte informação :

« O requerente teria sido promovido por antiguidade em 7 de janeiro de 1890, si o Governo Provisorio da Republica não houvesse julgado opportuno naquella epoca promover diversos officiaes por serviços relevantes ; em 7 de janeiro do anno referido foram promovidos um tenente do estado-maior Ildefonso Pires de Moraes Castro, mais moderno e quatro 1[os] tenentes de artilharia: Octaviano de Brito Galvão, Lauro Sodré, Augusto Ximenes Villeroy, mais antigos, e Saturnino Nicoláo Cardoso, mais moderno do que o requerente.

Portanto, como já ficou explicado acima, o requerente tinha direito a ser promovido por antiguidade naquella época, porém não o foi pelo facto exposto, do que se conclue que o seu direito ficou prejudicado por terem sido aquellas promoções sanccionadas pelo poder competente. Si não bastasse esse facto para prejudicar o seu pedido, preponderaria, sem duvida, o de ter sómente hoje reclamado contra a preterição soffrida em 7 de janeiro de 1890.»

Passando-se tres sessões seguidas do Congresso, sem que entrasse em discussão a reclamação do supplicante e não se conformando elle com o despacho que teve o seu requerimento em 1897, pede de novo que lhe faça o Governo a justiça a que se julga com direito, mandando contar a sua antiguidade de capitão de 7 de janeiro de 1890.

E' esta a pretenção que motiva a presente consulta.

As informações a respeito desta ultima reclamação do supplicante são a ella favoraveis.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado devidamente a questão, entende que não está prescripto o direito do supplicante ao resarcimento da preterição de que se trata, desde que reclamou dentro do prazo da lei (27 de janeiro de 1890) ; pensa, porém, que tendo sido todos os actos do Governo Provisorio sanccionados pelo Congresso, além disso, estando, presentemente, a causa do supplicante affecta á Camara dos Deputados, deve o major Hyppolito das Chagas Pereira reclamar do Congresso a solução de sua reclamação, unico poder competente para corrigir os actos do Governo Provisorio.

E' este o parecer do tribunal.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1901.—*Pereira Pinto.*—*E. Barbosa.*—*C. Neto.*—*B. Vasques.* Foi voto o Sr. ministro contra-almirante Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 10 de janeiro de 1902.—CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902 — N. 63.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 do mez findo, relativa ao requerimento em que o alferes do 28º batalhão de infantaria Luiz Furtado, alumno da Escola Militar do Brazil, pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 4 de janeiro de 1890, em que foram promovidos áquelle posto varios companheiros seus, sob o fundamento de ter prestado os mesmos serviços, pelos quaes foram elles promovidos e de que só por omissão ou inadvertencia não foi o seu nome incluido nesta occasião, resolveu em 10 do corrente indeferir o dito requerimento, porque não está provada a allegação de ter havido omissão ou inadvertencia, não foi a pretenção que se trata apresentada em tempo e o deferimento desta importaria na preterição de 110 tenentes de infantaria.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, remetter a este tribunal para emittir seu parecer, os papeis juntos, do alferes do 28º batalhão de infantaria Luiz Furtado, alumno da Escola Militar do Brazil, pedindo que a antiguidade de seu posto seja contada de 4 de janeiro de 1890.

O general commandante da referida Escola Militar acha fundamentada a pretenção do requerente, mas, tratando ella de antiguidade de promoção a postos do exercito, e affectando direitos e interesses dahi decorrentes, pensa que a respeito deve ser ouvido o Estado-Maior do Exercito.

A 4ª secção dessa repartição acha que realmente o supplicante prestou os mesmos serviços que seus collegas promovidos em 4 de janeiro de 1890, sendo alguns mais modernos de praça, e que só por omissão de seu nome no decreto daquella data deixou de ser contemplado na promoção.

O marechal chefe do Estado Maior do Exercito diz que, tendo o peticionario deixado decorrer 11 annos para fazer sua reclamação, é muito difficil actualmente encontrar razões que fortaleçam sua pretenção, quando ella iria ferir direitos de que já se acham de posse alguns de seus collegas.

O Supremo Tribunal Militar acha que não se trata de uma reclamação, cujo prazo não deve exceder de seis mezes, como determina a resolução presidencial de 20 do corrente mez, baseada sobre consulta do mesmo tribunal, mas sim de contagem de antiguidade, já concedida ao alferes de infantaria José Augusto Ferreira da Silva, tambem alumno da Escola Militar do Brazil, conforme consta da ordem do dia do Estado-Maior do Exercito n. 128, de 3 de abril do corrente anno, e assim, é de parecer que o requerimento do alferes Luiz Furtado está no caso de ser deferido.

Os ministros almirante Eliziario Barbosa, marechaes Niemeyer e Cantuaria deram o seguinte voto:

O requerente pretende que a data de sua promoção ao posto de alferes, que é de 14 de abril de 1890, seja substituida pela de 4 de janeiro do mesmo anno.

As allegações que apresenta são: que praças mais modernas foram promovidas antes delle, e que só por omissão ou inadvertencia não fora seu nome incluido no primeiro dos decretos daquellas datas.

Simples allegações, colhidas no vago das presumpções, não podem constituir prova provada para a reivindicação de um direito ferido.

A primeira das allegações do requerente de que praças mais modernas tiveram prioridade na promoção, responde a legislação militar que a promoção do primeiro posto independe da antiguidade de praça.

Quanto á segunda allegação — omissão ou inadvertencia da inclusão do nome do requerente no decreto de 4 de janeiro de 1890 — não será facil acceital-a, tanto mais quanto o proprio interessado vacillou em usar della e só o fez onze annos depois.

Esta allegação busca seu fundamento na ordem do dia do tenente Servilio José Gonçalves (documento n. 2); mas, da leitura desse documento se concluirá que o caso de omissão não se deu; este caso só póde dar-se quando, resolvida a applicação de uma medida de caracter geral a um grupo de individuos com iguaes direitos, essa applicação é executada com a exclusão de um delles.

A ordem do dia, documento invocado, refere-se a tres grupos, um de officiaes, outro de dous inferiores, sargentos ajudante e quartel-mestre, e ainda um outro de dous alumnos, praças de pret, o requerente e Arnulpho Cezimbra.

Foram promovidos os officiaes inferiores daquelles dous grupos e nenhum dos alumnos incluidos no terceiro.

Como, pois, attribuir-se hoje, este facto, á omissão ou inadvertencia, quando outra poderia ser a causa: — pouco tempo de praça, falta de sargenteação, etc.?

A pretenção do requerente não é identica á do alferes graduado José Araripe de Macedo, a quem se mandou contar a graduação de 14 de agosto de 1894, em virtude da resolução de 8 de fevereiro do corrente anno, tomada sobre consulta de 21 do mez anterior; neste caso, ficou provada, de modo inequivoco, a omissão do nome do reclamante, quando o Governo resolveu commissionar todos os alumnos do 1º anno do curso superior da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul, porque, além do caso de omissão unica, o Ministro da Guerra de então, que commissionou aquelles alumnos, confirmou que a omissão se havia dado.

O caso do alferes do 36º batalhão de infantaria José Augusto Ferreira da Silva, alumno da Escola Militar do Brazil, de que trata a ordem do dia do Estado-Maior do Exercito, n. 128, de 3 de abril do corrente anno, differe do que ora se discute; a esse alferes foram applicadas, por estar em condições identicas aos de nome José Maria de Abreu e Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, as resoluções de 22 de outubro de 1896 e 1 de junho de 1900, tomadas sobre consultas deste tribunal, de 14 de agosto de 1896 e 14 de maio 1900 (aviso n. 1046, de 30 de maio).

Finalmente, a pretenção em questão, embora apresentada sob o aspecto de simples contagem de tempo, não deixa de ser considerada reclamação por motivo de preterição soffrida, e isto deprehende-se dos termos da allegação, quando o requerente diz que, julgando-se com direito á promoção em 4 de janeiro, só foi promovido por decreto de 14 de abril, e por essa fórma pre-

judicado pelos companheiros que foram naquella data; demais, o deferimento da pretenção do requerente, que occupa hoje o quarto logar na escala de antiguidade dos alferes, lhe creará direito ao posto de tenente com collocação no n. 50, isto é, acima de 110 tenentes, que se considerarão prejudicados em seus direitos.

Em vista do exposto, não estando provada a allegação de omissão ou inadvertencia, e, considerando que a pretenção do alferes Luiz Furtado não foi apresentada em tempo, e que seu deferimento importará na preterição de 110 tenentes da arma de infantaria, pensamos não estar ella no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1901.—*Pereira Pinto*.—*Miranda Reis*.—*R. Galvão*.—*C. Niemeyer*.—*C. Neto*.—*B. Vasques*.—*C. Guillobel*.

RESOLUÇÃO

Como parece á minoria.—10 de janeiro de 1902.—CAMPOS SALLES.—*Mallet*.

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902 — N. 64.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de dezembro do anno findo, resolveu, em 10 do corrente, indeferir o requerimento em que o major do quadro especial do exercito Democrito Ferreira da Silva pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 9 de dezembro findo, sob n. 110, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, o requerimento em que o major do quadro especial do exercito Democrito Ferreira da Silva pede ser promovido ao posto de tenente-coronel, com antiguidade de 14 de dezembro do anno findo, de accordo com a resolução de 31, tomada sobre consulta deste tribunal, de 6, tudo de maio do corrente anno.

O requerente, em apoio de sua pretenção, allega:

Que, sendo capitão de infantaria desde 20 de junho de 1885, foi, por decreto de 14 de março de 1890, transferido para o corpo de engenheiros, de accordo com a lei n. 3169, de 14 de junho de 1883, pelo que teve collocação abaixo dos então capitães Antonio Gomes da Silva Chaves e Arthur Pereira de Oliveira Durão, promovidos a esses postos, aquelle em 3 de junho de 1886 e este em 3 de novembro de 1887;

Que só depois foram, em virtude do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, transferidos para o alludido corpo, sendo collocados acima delle, requerente, os capitães Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, Francisco Emilio Julien, Alcebiades Martins Rangel e Lino de Oliveira Ramos, os quaes na vigencia da lei de 1883, haviam renunciado o direito de transferencia para o corpo de engenheiros;

Que, publicada a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, os dous ultimos desses capitães requereram e obtiveram reversão ao corpo de estado-maior, deixando de solicitarem-n'a, por preferirem permanecer no corpo de engenheiros, os tres primeiros, o que importava na desistencia tacita da renuncia que anteriormente haviam feito e fôra acceita, e, por este facto, diz o requerente, deviam elles ser collocados no *Almanak militar* abaixo dos capitães que já alli se achavam, por isso, que só poderiam ser considerados transferidos em virtude da lei de 1883 e não pelo decreto legislativo de 1891, no qual estavam comprehendidos, em vista da declaração expressa na lei n. 39 A, de 1892;

Conclue o requerente que, em vista das allegações expendidas e de accordo com o parecer deste tribunal, de 6 de maio ultimo, deviam ser collocados abaixo delle os capitães Martins da Silva, Carneiro Monteiro e Emilio Julien, e nesse caso seria promovido em tempo opportuno ao posto de major, logo depois de o ter sido o capitão Antonio Gomes da Silva Chaves e achar-se-hia collocado na respectiva escala em situação de ser promovido a tenente-coronel por antiguidade, em 14 de dezembro do anno findo, quando foram os que occupavam os logares que legalmente cabiam a elle e ao capitão Chaves, já promovido a tenente-coronel.

O general de brigada, director geral de engenharia, informa que a presente petição é identica á do então major Antonio Gomes da Silva Chaves, ultimamente promovido ao posto de tenente-coronel, com antiguidade de 14 de dezembro do anno findo.

Diz que a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, no seu art. 17, declarou não comprehender o art. 7º do decreto de 7 de janeiro de 1891, que tornou obrigatoria a transferencia dos capitães que na data do mesmo decreto já haviam renunciado o direito de transferencia para o corpo de engenheiros, como facultava a lei de 14 de julho de 1883.

Continuando sua informação, diz o mesmo general que é seu parecer que ao requerente, como a todos os officiaes que já pertenciam áquelle corpo, devia ser mantida a collocação no almanak acima dos transferidos posteriormente, o que importava na manutenção de um direito adquirido em face da citada lei de 1883.

Diz mais que o requerente ainda tem em seu favor o art. 17 da lei n. 39 A, explicativo do decreto de 7 de fevereiro de 1891, e que não se póde dizer que esse artigo não tivesse tido applicação, porquanto o seu paragrapho unico produzira effeitos com relação aos capitães Alcebiades Martins Rangel e Lino de Oliveira Ramos, que solicitaram e obtiveram reversão para o estado-maior, a que haviam pertencido, e que, em taes condições, o requerente devia ser collocado no almanak acima dos capitães Luiz Manuel Martins da Silva, Bento Manuel Ribeiro Carneiro Monteiro e Francisco Emilio Julien, não lhe cabendo, porém, promoção á effectividade do posto de tenente-coronel por terem sido aquelles dous officiaes promovidos a esse posto por merecimento e não por antiguidade, caso em que poderia julgar-se preterido por elles.

Conclue o mesmo general a sua informação dizendo : que comquanto não conste que o requerente houvesse em tempo, como lhe cumpria, reclamado contra a collocação que lhe deram no almanack, cabe-lhe, em face do que foi resolvido relativamente ao tenente-coronel Antonio Gomes da Silva Chaves, a graduação do mesmo posto de tenente-coronel em logar da que foi conferida ao major Francisco Emilio Julien, que não a teria tido se estivesse collocado logo abaixo do requerente.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, depois de dar em resumo o contexto do requerimento e da informação supra, por sua vez informa :

Que o requerente não podia julgar-se com direito, na occasião de sua transferencia para o corpo de engenheiros, á collocação logo abaixo do então capitão Antonio Gomes da Silva Chaves, porque sendo capitão de 20 de junho de 1885, fora transferido em 14 de março de 1890, emquanto que João Teixeira Maia, que é capitão de 1880 e Ignacio de Alencastro Guimarães, que o é de 27 de outubro de 1883, tinham sido anteriormente transferidos (em 7 de janeiro do mesmo anno de 1890) e todos de accordo com a lei n. 3169, de 14 de junho de 1883 ;

Informa mais que, na conformidade da resolução de 31 de maio do corrente anno, não podiam os então capitães Luiz Manuel Martins da Silva, Bento Manuel Ribeiro Carneiro Monteiro e Francisco Emilio Julien, em razão da renuncia que fizeram da transferencia para o corpo de engenheiros, de accordo com a lei de 1883, ter collocação acima do então capitão Antonio Gomes da Silva Chaves, a quem competia a promoção a major em 7 de novembro de 1891, em logar de João Teixeira Maia, cabendo-lhe depois a promoção por antiguidade ao posto de tenente-coronel em 14 de dezembro do anno findo, para ser collocado logo abaixo do tenente-coronel José Faustino da Silva ;

Diz ainda que o requerente não póde considerar-se em condições identicas ao tenente-coronel Chaves e nem julgar-se preterido pelos de igual posto Carneiro Monteiro e Luiz Manoel Martins da Silva, que foram promovidos por merecimento, como tambem não póde julgar-se preterido pelos tenentes-coroneis José Faustino da Silva, João Teixeira Maia e Ignacio de Alencastro Guimarães, que sendo capitães e majores mais antigos e não havendo renunciado o direito de transferencia, preencheram por antiguidade as vagas subordinadas a esse principio e existentes em 14 de dezembro ultimo ;

Diz, finalmente, que só resta a considerar o tenente-coronel graduado Francisco Emilio Julien, que tendo renunciado o direito de transferencia pela lei de 1883, fôra transferido em 21 de março de 1891, de accordo com o decreto de 7 de fevereiro do mesmo anno, não podendo, por essa razão, ficar acima do requerente, a quem já encontrou no respectivo corpo, collocado em virtude daquella lei de 1883 ;

E conclue assim : embora o requerente não tivesse reclamado em tempo, como fez o actual tenente-coronel Antonio Gomes da Silva Chaves, parece que nenhum direito assiste-lhe á promoção que solicita ao posto de tenente-coronel effectivo, mas sim o de collocação acima do major Fransoisco Emilio Julien, já graduado no posto de tenente-coronel, o qual não deverá contar antiguidade de graduação, na conformidade do disposto no decreto n. 3320, de 19 de junho de 1889, podendo então o requerente ser graduado, si assim for julgado acertado.

O marechal chefe do Estado Maior declara-se de accordo com o parecer da 4ª secção, mas recorda não ter o requerente reclamado em tempo contra a collocação no Almanak do actual tenente-coronel graduado Francisco Emilio Julien,

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado a questão, passa a dizer o que pensa:

O requerente busca fundamento para sua reclamação na resolução de 31 de maio, tomada sobre consulta deste tribunal de 6 do mesmo mez do corrente anno, em virtude da qual o major do corpo de engenheiros Antonio Gomes da Silva Chaves foi promovido ao posto de tenente-coronel com antiguidade de 14 de dezembro do anno ultimo, em reparação de direitos feridos com a collocação que lhe foi dada, quando transferido para aquelle corpo.

A alludida consulta diz que, em face ao terminantemente disposto no art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, não estavam comprehendidos no decreto de 7 de fevereiro de 1891 os capitães Luiz Manoel Martins da Silva, Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro e Francisco Emilio Julien, que na vigencia da lei de 1883, haviam renunciado o direito de transferencia para o corpo de engenheiros e serviu de fundamento a este modo de ver o facto de terem aquelles officiaes acceitado mais tarde transferencia pelo decreto de 1891, o que importava na desistencia tacita da renuncia que haviam feito e fôra acceita, pelo que deviam ser considerados transferidos pela lei de 1883, e ter collocação abaixo dos capitães que já pertenciam ao corpo.

Em frente do exposto, a presente reclamação, tardiamente apresentada, não póde ser julgada procedente, como passa este tribunal a demonstrar:

O requerente não póde ter, como pretende, collocação logo abaixo do tenente-coronel Antonio Gomes da Silva Chaves, porque a este seguem-se os officiaes de igual posto João Teixeira Maia, que é capitão de 27 de agosto de 1880 e Ignacio de Alencastro Guimarães, que o é de 27 de outubro de 1883 e foram transferidos em 7 de janeiro de 1890, quando o requerente, que é capitão de 20 de julho de 1885, o foi em 14 de março do mesmo anno de 1890, todos tres de accordo com a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883; portanto, o requerente ao entrar no corpo, já encontrou aquelles dous officiaes, abaixo dos quaes devia ficar por força da mesma lei, e que já foram promovidos ao posto de tenente-coronel por decreto de 14 de dezembro do anno findo.

Tambem não póde o requerente ser collocado acima dos tenentes-coroneis João José de Oliveira Freitas, Luiz Manoel Martins da Silva e João de Deus Martins, na mesma data promovidos pelo principio de merecimento.

Resta considerar a reclamação do requerente em relação ao tenente-coronel graduado Francisco Emilio Julien.

Este official que renunciara a transferencia para o corpo de engenheiros pela lei de 1883, foi mais tarde, em 21 de março de 1891, para elle transferido de accordo com o decreto de 7 de fevereiro do mesmo anno; porém, de accordo com a resolução de 31 de maio, já referida, sua transferencia é considerada como feita pela lei de 1883 e não por aquelle decreto, e sua collocação no Almanak, neste caso, deveria ser abaixo dos capitães que já pertenciam ao corpo.

Ora, sendo Francisco Emilio Julien, capitão de 21 de fevereiro de 1885 e Democrito Ferreira da Silva de 20 de junho do mesmo anno, claro é que, considerada a transferencia daquelle pela lei de 1883, lhe tocaria collocação acima de Democrito, e nem outra se lhe deve attribuir, desde que o fundamento para consideral-o transferido pela lei de 1883, assentou na desistencia tacita da renuncia á transferencia por aquella lei, e, não subsistindo a renuncia, a transferencia

não póde deixar de ser considerada como feita na vigencia da lei de 1883 e na occasião em que cabia vaga ao então capitão Julien.

Pretender que a collocação de Julien, no posto de capitão, seja considerada abaixo, como se deprehende das informações juntas, de todos os capitães transferidos pela lei de 1883, não é acertado e nem encontra apoio na resolução de 31 de maio do corrente anno.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do major Democrito Ferreira da Silva não está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1901.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— B. Vasques.— J. Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 10 de janeiro de 1902.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1902 — N. 80.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 30 do mez findo, relativa ao requerimento em que o tenente-coronel Octaviano Augusto Monteiro da Franca pediu que sua antiguidade de posto fosse contada de 17 de março de 1894, como reparação do prejuizo que disse ter soffrido com a promulgação do decreto legislativo n. 764, de 14 de junho ultimo, que mandou contar ao tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello antiguidade de sua promoção daquella data; resolveu em 10 do corrente, que, sendo a causa da reclamação uma lei do Congresso Nacional, a este deve o peticionario endereçar sua petição.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministro da Guerra, de n. 105, de 23 de outubro ultimo, mandastes remetter a este Tribunal, para consultar com parecer, o appenso requerimento e mais papeis em que o tenente-coronel do estado-maior de artilharia Octaviano Augusto Monteiro da Franca pede ser a sua antiguidade de posto contada de 17 de março de 1894, como reparação do prejuizo que allega haver soffrido em face do decreto legislativo n. 764, de 14 de junho do corrente anno, mandando contar ao tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello antiguidade daquella data.

Allega o recorrente, em petição de 26 de julho subsequente, que a promoção ao posto de tenente-coronel na arma a que pertence, feita a 9 de março de 1894, deixou equiparados os principios de antiguidade e de merecimento, occupando o peticionario o n. 1 na escala dos majores, por ser o mais antigo;

Que, em 17 desse mez e anno, promovido a tenente-coronel por merecimento o major João Leocadio Pereira de Mello, que então occupava o n. 2 na referida escala, foi essa promoção rectificada, declarando-se que o promovido fora o major Miguel de Oliveira Paes, que era o n. 3 da escala ;

Que, em 31 de dezembro de 1894, foi o impetrante graduado em tenente-coronel, obtendo a effectividade a 15 de outubro de 1896, e por isso ficaram novamente equiparados os dous principios, sendo nas seguintes promoções contemplados os majores Innocencio Benedicto Ferraz de Oliveira, por merecimento, o João Leocadio Pereira de Mello, por antiguidade.

Que, consequentemente a 17 de março de 1894, não podiam ser promovidos os majores Miguel de Oliveira Paes e João Leocadio Pereira de Mello, a tenentes-coroneis por merecimento, sem que igualmente o fosse o supplicante por antiguidade, notando-se que havendo sido o ultimo promovido em 9 desse mez e anno por merecimento, embora a 17 estivessem equiparados os principios, devia prevalecer o de antiguidade.

Que a antiguidade contada ao tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello prejudicou a do requerente, porquanto, considerando a promoção por merecimento, como fez-se em 17 de março de 1894, não poderiam haver dous majores promovidos por esse principio, sem que houvesse um por antiguidade.

O chefe da 4ª secção da Repartição do Estado Maior do Exercito, em informação sob n. 2378, de 28 de setembro deste anno, depois de relatar quanto expõe o peticionario, diz :

Si em virtude dessa vantagem a promoção do tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello, tem de ser considerada por merecimento como foi feita a primeira vez, parece que virá estabelecer o desequilibrio entre os principios que regulam a promoção nos postos dos officiaes superiores, ao que se oppõe a resolução de 1 de novembro de 1855 e aviso de 18 de fevereiro de 1891, que dizem : « estando equilibrados aquelles principios a promoção seguinte será feita pelo principio opposto áquelle pelo qual se preencheu a ultima vaga ».

Si, porém, a contagem é feita considerando a promoção do referido tenente-coronel por antiguidade, como a obtivera em 1897, parece que o requerente tem razão para julgar-se prejudicado, pois ficará abaixo do mesmo official, que não podia ser promovido pelo principio de antiguidade, senão depois que o houvesse sido o peticionario, e esse prejuizo poder-se-ha evitar, contando-se-lhe antiguidade da mesma data como solicita.

Ouvido o marechal chefe do Estado-Maior, opina, em 16 de outubro immediato, com aquelle chefe de secção, additando :

O impetrante que estava acima de Miguel de Oliveira Paes e de Leocadio de Mello, na escala da antiguidade, só poderá ficar abaixo do que fôra promovido por merecimento, porque a segunda vaga de então competia-lhe por direito, pelo principio de antiguidade como aconteceu ; entretanto, pelo decreto legislativo de 14 de junho, elle se vê abaixo dos dous — Paes e Mello.

Outra consequencia acarretou esse decreto :

Em 12 de outubro de 1894, foi, independentemente dos principios normaes, promovido a tenente-coronel, por actos de bravura, o major José Carlos Pinto, o qual, como se vê do *Almanak* deste anno, occupa posição acima do supplicante e portanto, de Mello,

Este, por força do decreto, passa para cima de José Carlos Pinto Junior; e o requerente, obtendo a justa reparação que pede, passará a occupar o logar acima daquelles; e por esta fórma o official promovido por actos de bravura soffrerá dous deslocamentos successivos, o que desvirtuará essa especial distincção que lhe fôra concedida por combates.

O Supremo Tribunal Militar accita a opinião manifestada pelo chefe da Repartição do Estado-Maior, tanto mais quando, conforme se pronunciára em parecer emittido em 28 de outubro ultimo, sobre consulta que lhe fôra feita, considerou que a vantagem a auferir pelos distinguidos com promoções por actos de bravura, é a dispensa do intersticio exigida para accessos — pelos principios de antiguidade e de merecimento, — não ferindo, portanto, direitos anteriormente adquiridos, e, comquanto julgue caber ao requerente todo o direito a ser attendido em sua pretenção, comtudo, parece-lhe que sendo a causa da reclamação uma lei do Congresso, a essa corporação deve elle endereçar a sua pretenção.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1901. — *Pereira Pinto.* — *C. Niemeyer.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.* — *C. Guillobel.*

Foram votos os Srs. Ministros, Marechaes Miranda Reis e Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece — Capital Federal, 10 de janeiro de 1902. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

AVISO DE 20 DE JANEIRO DE 1902

Ministorio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1902 — N. 39.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o parecer junto por cópia, da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, nas concurrencias a que se houver de proceder nessa Intendencia, quer na commissão de compras, quer no conselho de compras, deverá ser observado o seguinte:

1º, ficam revogados os avisos ns. 352, de 21 de agosto de 1899 e 622, de 31 de outubro de 1901;

2º, o negociante que se propuzer ás concurrencias semestraes, depositará de uma só vez a quantia de 1:000$, que ficará caucionada até a terminação de todos os contractos, afim de garantir as multas de 10 e 20 %, regulamentares, no caso do não cumprimento dos pedidos quo lhe forem feitos; outrosim, depositará mais a de 500$ para entrar em cada licitação, quantia esta que perderá si não assignar o contracto e que lhe será restituida logo que seja o mesmo assignado;

3º, para concorrer ás do conselho de compras, depositará a quantia de 1:000$ para cada concurrencia, afim de serem deduzidos 5 % do valor do fornecimento, si não assignar o contracto, e, assignado este, a caução ficará para garantir as multas de 10 e 20 %, todas regulamentares;

4º, si em ambas as hypotheses a multa for maior que a caução e não haja conta

em processo para cobrança, o negociante entrará com o restante amigavel ou judicialmente, assim como receberá a differença quando se realisar ;

5º, com a maxima brevidade deverão ser abertas as concurrencias de todos os artigos ainda não acceitos pela commissão.

Saude e fraternidade — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 24 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1902 — N. 163.

O commandante do 6º districto militar consultou, no telegramma que em 22 de setembro ultimo vos dirigiu, si importa na destituição do posto, nos termos do art. 262, do Regulamento Processual Criminal Militar, a sentença do Supremo Tribunal Militar de 31 de julho ultimo, que mandou subsistir a de 19 de abril anterior, a qual condemnou o alferes do 2º regimento de cavallaria Leopoldo Disnar a dous annos e quatro mezes de prisão simples, dividindo, porém, esta pena para condemnal-o, pelo crime de abuso de autoridade a um anno e dous mezes de prisão simples e, pelo de resistencia, tambem a um anno e dous mezes de igual prisão.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o referido tribunal, resolveu em 18 do corrente deixar de se conformar com o parecer deste, exarado em consulta de 9 do mez findo, para considerar como applicavel ao condemnado, na hypothese vertente, o preceituado no art. 48 do Codigo Penal Militar, visto evidenciar-se da expressa disposição do citado artigo que não é a natureza do delicto, mas a extensão da pena de prisão — por mais dous annos — que acarreta o effeito da perda do posto e honras militares, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este Supremo Tribunal, para serem tomados na consideração que merecessem, os papeis em que o commandante do 6º districto militar consulta se importa na destituição do posto, nos termos do art. 262 do Regulamento Processual Criminal Militar, a sentença do mesmo tribunal de 31 de julho ultimo que mandou subsistir a de 19 de abril anterior, que condemnou o alferes do 2º regimento de cavallaria Leopoldo Disnar a dous annos e quatro mezes de prisão simples, dividindo, porém, esta pena, para condemnal-o pelo crime de abuso de autoridade, a um anno e dous mezes de prisão simples, e, pelo crime de resistencia, a um anno e dous mezes de igual prisão.

O sub-chefe do Estado Maior do Exercito acha fundada a duvida suscitada pelo commando do 6º districto e assim pensa por lhe parecer que o Supremo Tribunal, acceitando os embargos, desdobrou a primitiva sentença de 28 mezes em duas de 14 mezes cada uma.

Em tal hypothese, acha o mesmo sub-chefe do estado-maior que o caso do alferes Disnar incide na doutrina da resolução de 24 de março de 1877 que veda a somma de sentenças.

O auditor de guerra, ouvido sobre a materia em consulta, é de opinião que a circumstancia de haver o alferes Leopoldo Disnar sido condemnado a mais de uma pena, por ter sido convencido de mais um crime, embora cada uma dellas seja inferior a dous annos, não o exime das consequencias estabelecidas no art. 48 do Codigo Penal Militar, porquanto a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade a que um réo for condemnado, servirá de guia para se ver afinal, si a pena está cumprida, art. 58 e seus paragraphos; e conclue que o official em questão, condemnado por sentença passada em julgado, a mais de dous annos de prisão simples, perdeu o posto e as honras que tinha.

A 4ª secção do Estado Maior do Exercito, abundando em iguaes considerações, chega ás mesmas conclusões que a Auditoria de Guerra.

Este Supremo Tribunal, porém, não está de accordo nem com a Auditoria de Guerra nem com a 4ª secção do Estado Maior.

O réo não está comprehendido na disposição do art. 48 do Codigo Penal Militar, porque não foi condemnado a mais de dous annos de prisão; o réo foi condemnado por dous crimes differentes, sendo por cada um a 14 mezes, cujas sentenças serão cumpridas, uma depois de terminada a outra.

O ter sido ambas proferidas na mesma sessão do Supremo Tribunal nada importa, não autoriza a sommal-as, reduzindo-a a uma de mais de dous annos, com o fim de prejudicar o réo.

Este modo de comprehender o caso em questão não é novo; caso igual, perfeitamente identico, assim foi resolvido pelo Governo em 1877, em resolução de 24 de março, conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar de 17 de fevereiro do mesmo anno.

E assim entendeu o Supremo Tribunal em sessão criminal de 31 de julho do corrente anno, acceitando os embargos oppostos pelo réo á primitiva sentença de dous annos e quatro mezes, desdobrando-a em duas, cada uma de um anno e dous mezes, para cada crime.

Si assim não entendesse o mesmo tribunal, si tivesse em vista manter todas as consequencias da primitiva sentença, teria desprezado os embargos e mantido a mesma sentença de dous annos e quatro mezes.

A' vista, pois, do que vem expendido, este Supremo Tribunal é de parecer que o alferes Leopoldo Disnar não está no caso de ser destituido do posto, porque não está comprehendido na disposição do art. 48 do Codigo Penal Militar.

E' este, Sr. Presidente da Republica, o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1901.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— C. Neto.— B. Vasques.*

Foi voto o Sr. ministro contra-almirante Guillobel.

RESOLUÇÃO

Evidenciando-se da expressa disposição do art. 48 do Codigo Penal Militar, que não é a natureza do delicto, mas a extensão da pena de prisão — por mais de dous annos — que acarreta o effeito da perda do posto e honras militares, deixo de conformar-me com o parecer, para considerar como applicavel ao condemnado, na hypothese vertente, o preceituado no mesmo artigo.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1902.— CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1902 — N. 11.

Sr. Director Geral de Engenharia — Declaro-vos que approvo as instrucções que acompanharam vosso officio n. 48, de 22 do corrente, pelas quaes se deverão reger os officiaes que teem de praticar nos diversos serviços dessa direcção.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Instrucções para os officiaes que teem de praticar nos diversos serviços da Direcção Geral de Engenharia

1º

Os officiaes postos á disposição da Direcção Geral de Engenharia para praticarem, de accordo com o disposto no art. 15 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, serão distribuidos do seguinte modo:

a — *1ª Secção*
b — *2ª Secção*
c — *3ª Secção*

2º

Nos serviços peculiares a cada uma das secções, praticarão os officiaes pelo tempo de seis mezes a um anno, devendo trimestralmente apresentar ao director geral de engenharia relatorios sobre os quaes expenderá o seu juizo o chefe da secção ou commissão junto á qual servirem.

Estes relatorios serão remettidos ao chefe do Estado-Maior do Exercito, levando tambem o juizo do director geral.

3º

Os relatorios serão tão minuciosos quanto possiveis, afim de poder a autoridade competente ajuizar o gráo do aproveitamento dos praticantes; e constarão:

A

Os que se referirem a serviços da 1ª secção:

Do que nestas instrucções se contém e lhes fôr applicavel e mais do que se encontra nas de 31 de maio de 1899, publicadas na ordem do dia do Estado-Maior do Exercito, n. 48, de 5 de dezembro do mesmo anno, relativamente a estradas e telegraphos.

B

Os que se referirem a serviços da 2ª secção:

Da indicação dos orçamentos que organizarem e sua justificação, importancia de cada um e obras a que elles se referirem, dos trabalhos que fiscalizarem ou houverem auxiliado ou executado, descrevendo-os e discriminando as quantias despendidas com o pessoal e o material, annexando cópias das plantas e córtes que houverem levantado e das obras que houverem projectado e indicando os processos e os instrumentos empregados.

Quando os officiaes forem destinados a praticarem nas delegacias da Direcção de Engenharia, os respectivos delegados deverão encarregal-os do estudo e organização de projectos e orçamentos, já de construcções novas, já de reparos nos proprios nacionaes, de levantamento de plantas desses proprios, da execução de obras e quaesquer outros serviços correlatos, tudo sob a fiscalização dos mesmos delegados.

C

Quanto á 3ª secção :

Dos que disserem respeito á direccão technica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de engenharia ; ás questões technicas de engenharia em geral com applicação á guerra ; á triangulação de territorio da Republica com inclusão dos dados obtidos para a organização da carta geral, dos mappas e plantas topographicas ; á descripção e descriminação dos terrenos medidos e demarcados ou daquelles cujas medições anteriores forem verificadas, comprehendendo o estudo do valor desses terrenos sob os pontos de vista militar, industrial, agricola e commercial e o mais tudo que for concernente ás incumbencias da secção.

AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1902—N. 71.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declarai ao commandante do 7º Districto Militar, em solução ao seu telegramma de 25 do corrente, que fica autorisado a mudar o Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso para o edificio do extincto Laboratorio Pyrotechnico, conforme pede o respectivo director.

Saude e fraternidade—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1902—N. 96.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que fica extensiva ás delegacias de saude, hospitaes e enfermarias militares a disposição do aviso de 13 de dezembro do anno findo, mandando fornecer artigos de expediente á Enfermaria Militar de Alegrete.

Saude e fraternidade—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1902—N. 4.

Sr. Director Geral de Artilharia—Declaro-vos que approvo o incluso projecto, que acompanhou vosso officio n. 28, de 31 do mez findo, das instrucções pelas quaes deverão se reger os officiaes que estão praticando e os que vierem a praticar nos estabelecimentos sob vossa direcção technica.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Instrucções pelas quaes se deverão reger os officiaes que forem mandados praticar nos arsenaes, fabricas e laboratorios pyrotechnicos do exercito

1.º Os officiaes que forem mandados praticar nos arsenaes, fabricas e laboratorios pyrotechnicos do exercito ficarão subordinados ao chefe respectivo do estabelecimento de quem receberão todas as ordens.

2.º Terão frequencia diaria e permanecerão no estabelecimento e suas dependencias durante o tempo regulamentar dos trabalhos.

3.º Exercitarão sua actividade, de observação e estudo, tanto na parte technica como na administrativa, para o que o chefe do estabelecimento lhes proporcionará todos os meios necessarios a uma util praticagem em cada um dos ramos dos varios serviços que dirigem.

4.º O tempo da praticagem será, no minimo, de um anno, salvo o caso de, dentro desse tempo, o praticante mostrar pouco interesse.

5.º Os praticantes apresentarão, de tres em tres mezes, um relatorio circumstanciado ao director do estabelecimento, que, com o seu juizo a respeito, o enviará ao director geral de artilharia para ser presente ao chefe do Estado Maior do Exercito e pela seguinte fórma:

§ 1º — PARA OS QUE PRATICAREM EM FABRICAS DE POLVORA

Primeiro relatorio

Monographia de cada uma das materias primas empregadas no fabrico das polvoras mecanicas, comprehendendo suas propriedades chimicas e physicas, seu estado inicial, seu preparo ou modo de obter-se o seu tratamento e estado final para servir áquelle fabrico.

Annexos—Resultados dos ensaios e provas de recepção dessas materias primas em bruto e preparadas.

Segundo relatorio

Descripção detalhada das operações de fabrico até a da granulação exclusiva, apreciação da influencia de cada uma dessas operações sobre as propriedades do producto e bem assim enumeração das varias dosagens mais usuaes e de suas consequentes propriedades.

Annexos—Resultado de ensaios sobre a densidade, estructura, aspecto e composição do tijolo ou da materia comprimida, saidos das galgas ou das prensas.

Terceiro relatorio

Descripção das operações de granulação, etc., até a do acondicionamento, quer em barris, quer em caixas.

Influencia dessas operações sobre a qualidade do producto e bem assim influencia da fórma e dimensões dos grãos sobre as propriedades balisticas das polvoras.

Descripção das marcas de polvoras regulamentares, seguida do estudo das propriedades de cada uma.

Annexos—Resultados dos ensaios chimicos e physicos e das provas balisticas das polvoras regulamentares.

Quarto relatorio

Conservação, expedição e transporte das polvoras.

Systema de administração do estabelecimento.

Annexos—Resultados de ensaios para se conhecer do estado da conservação das polvoras.

§ 2º—PARA OS QUE PRATICAREM NOS ARSENAES

Primeiro relatorio

Armas portateis, brancas e de fogo

Primeira parte

Monographia das materias primas empregadas na fabricação das armas portateis, regulamentares.

Descripção succinta do fabrico dessas armas.

Segunda parte

Apreciação e exposição clara dos recursos do estabelecimento, tanto para o fabrico completo como das peças integrantes de sobresalente e accessorios, assim tambem da aptidão do mesmo para effectuar reparações e concertos no armamento regulamentar; exposição a que se seguirá a descripção minuciosa das operações mais correntes nas respectivas officinas.

Annexos—Resultado dos ensaios e provas usuaes praticados com as materias primas e com as armas acabadas.

Segundo relatorio

Primeira parte

Projectis de artilharia—Monographia das materias primas empregadas no fabrico das varias especies de projectis, tanto para artilharia de pequeno como de grosso calibre, regulamentares, isto é, ainda em uso no exercito.

Descripção concisa da fabricação dos projectis.

Segunda parte

Exposição ou apreciação dos recursos das officinas com relação a esse fabrico, para cada systema, especie e calibre dos projectis da fabricação corrente naquellas officinas.

Descripção detalhada dessa fabricação, incluindo-se as operações finaes de tornear, aplainar, calibrar, cintar, etc.

Annexos—Resultados das provas de recepção das materias primas e dos projectis fabricados.

Terceiro relatorio

Canhões, reparos e viaturas militares

Primeira parte

Monographia das principaes materias primas empregadas.

Descripção synthetica do fabrico ou construcção do referido material.

Segunda parte

Recurso das officinas, já para a construcção completa desse material, já para o fabrico das varias partes integrantes e de sobresalente, accessorios e de palamenta, já para reparações e concertos do material estragado.

Descripção das operações mais frequentes no estabelecimento relativas ao assumpto do relatorio.

Annexos—Resultados de ensaios e provas de recepção das materias primas e do material promptificado.

Quarto relatorio

Correame, equipamento e fardamento regulamentares.

Primeira parte

Enumeração das materias primas empregadas na sua confecção. Descripção de taes artigos e de sua confecção no que respeita não só á parte technica do fabrico, como tambem ás condições de hygiene, commodidade e durabilidade a que devem satisfazer.

Segunda parte

Systema de administração do estabelecimento.

Annexos — Resultados de ensaios e provas de recepção das materias primas e das obras feitas.

§ 3º — PARA OS QUE PRATICAREM NA FABRICA DE CARTUCHOS E ARTIFICIOS DE GUERRA E NOS LABORATORIOS PYROTECHNICOS

Primeiro relatorio

Munições das armas portateis.

Monographia das materias primas empregadas na fabricação dos estojos, e mais componentes do cartuchame das armas portateis, comprehendendo o modo de seu tratamento e preparo até final fabricação.

Noções geraes sobre a escolha das ligas e da fórma geometrica dos estojos.

Annexos—Resultado dos ensaios e provas de recepção dessas materias primas.

Segundo relatorio

Descripção dos apparelhos empregados na reunião dos elementos componentes do estojo e no seu carregamento. Importancia relativa de cada operação em relação á qualidade e perfeição de acabamento do producto final. Acondicionamento e transporte das munições.

Annexos — Resultado dos ensaios e provas dos productos de fabricação corrente.

Terceiro relatorio

Descripção detalhada das operações de fabrico dos estojos e seus componentes. Apreciação da influencia de cada uma dessas operações sobre as propriedades da materia prima trabalhada. Fabricação do fulminato. Carregamento das capsulas. Capacidade fabril do estabelecimento nesses ramos.

Annexos — Resultado de ensaios e provas sobre o aspecto, resistencia e conservação dos estojos, antes e depois do carregamento.

Quarto relatorio

Espoletas, estopilhas e demais artificios de guerra.

Primeira parte

Enumeração das especies regulamentares e descripção detalhada da fabricação das espoletas, estopilhas e demais artificios de guerra regulamentares entre nós. Noticia sobre as materias primas empregadas nesses fabricos. Provas de recepção dos productos promptos.

Segunda parte

Exposição detalhada dos recursos do estabelecimento, tanto para o fabrico completo dos cartuchos, como para os das espoletas, estopilhas e demais artificios de guerra, acondicionamento e transporte desses productos.

Systema de administração do estabelecimento.

OBSERVAÇÃO GERAL

1.ª Em qualquer dos relatorios é facultado ao praticante fazer a critica sob o ponto de vista technico, de qualquer operação fabril e mesmo propor o que a observação e estudos proprios lhe suggerirem no sentido de melhorar ou facilitar aquellas operações, sem prejuizo das qualidades de producto, e tal facto será considerado como prova de applicação, zelo e interesse pela causa publica e de que o Governo poderá dar publico testemunho, si julgar conveniente como estimulo.

2.ª Os ensaios, exames e provas, de que tratam os annexos, serão feitos ou dirigidos pelo praticante com assistencia do director do estabelecimento ou de um seu legitimo representante, que deverá rubricar os referidos annexos.

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1902 — N. 322.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 6º districto militar submettido á vossa consideração, no officio n. 5703, que vos dirigiu em 23 do mez findo, em vista do disposto no aviso de 10 de outubro ultimo, o facto de haver sido concedida por conta do Ministerio da Guerra passagem de ida e volta de Pelotas para Jaguarão, na importancia de 62$ ao tenente do 29º batalhão de infantaria Antonio Duarte da Costa Vidal, afim de poder este depor como testemunha em um processo crime perante a justiça local, vos declaro, para os fins convenientes, que em casos identicos effectua-se a indemnisação referente a passagens desta natureza pelo governo estadual, ao qual nesta data me dirijo solicitando o pagamento da referida quantia.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 14 DE FEVEREIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1902 — N. 2.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em solução ao seu telegramma de 3 do corrente, que aos medicos reformados do exercito quando chamados a serviço por falta absoluta de effectivos, compete a vantagem do exercicio da classe a que pertencerem, além dos vencimentos de sua reforma, conforme determina o aviso de 27 de setembro de 1897; e que, portanto, cabe ao medico de 3ª classe reformado Dr. José Lopes da Silva Junior, que se acha prestando serviços, o abono dos vencimentos de sua reforma e da etapa e exercicio relativos ao posto de major, em que foi reformado.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1902 — N. 77.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Mandai desligar dessa escola, sendo excluido do exercito com baixa do serviço, o alumno Antonio Alves da Fonseca, visto ter-se verificado ser elle a praça do *Batalhão Academico*, a quem, por decreto de 15 de outubro de 1894 se conferiram as honras do posto de alferes do exercito, tornando-se assim incompativel a sua situação como praça de pret nesse estabelecimento, de accordo com o que informaes em officio n. 553, de 24 de dezembro ultimo.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de março de 1902 — N. 22.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Deferindo o requerimento em que Luiz Candido de Figueiredo, ensaiador da banda de musica do 5º regimento de artilharia, pede pagamento dos vencimentos de janeiro ultimo, em que esteve em serviço, visto ter sido approvado o seu contracto sómente em fevereiro seguinte, mandai pagar-lhe taes vencimentos, nos termos da informação da repartição a vosso cargo, n. 354, de 26 de fevereiro citado.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CIRCULAR DE 15 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de março de 1902 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda de novo declarar, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em.... (ou ao Sr. inspector da Alfandega de.....) que deverá ser enviada á mesma secretaria uma relação

detalhada dos responsaveis por valores ou dinheiros a cargo do Ministerio da Guerra, contendo a data de suas nomeações, os logares que occupam, a descripção das respectivas fianças, si estas foram prestadas em apolices, dinheiro ou bens de raiz, e quando se effectuaram, conforme se exigiu em circular de 24 de março de 1900, visto insistir o Tribunal de Contas no conhecimento de taes responsaveis. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de março de 1902 — N. 14.

Sr. Director do Arsenal de Guerra da Capital Federal — De posse de vosso officio n. 4, de 21 de janeiro ultimo, vos declaro que não póde ser attendida a proposta que fazeis para que se conte aos operarios desse Arsenal, para a percepção da gratificação de que trata a observação 3ª da tabella que acompanha o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, o tempo em que serviram como aprendizes porquanto a dita observação só se refere aos operarios, aos quaes concede uma gratificação addicional de 20 % quando tiverem mais de 20 annos de serviço, tendo ficado resolvido, por despacho de 14 de outubro de 1897, sobre pretenção do operario Luiz José Ferreira, que aos aprendizes não se póde tornar extensiva aquella observação.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CIRCULAR DE 20 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de março de 1902 — Circular.

Sr. ... — Providenciai para que, de ora em deante, sejam adoptadas na repartição a vosso cargo (ou nesse estabelecimento) escarradeiras de louça, vidro ou metal esmaltado, com agua e antiseptico, em substituição dos caixotes e escarradeiras com areia, terra, serragem ou cinza, e para que na limpeza do assoalho e dos moveis sejam empregados esponjas ou pannos molhados em solução antiseptica, de preferencia á vassoura e ao espanador, conforme pede a Liga Brazileira contra a Tuberculose, em officio n. 787, de 13 do corrente.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1902 — N. 673.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — Tendo o commandante do Asylo dos Invalidos da Patria consultado, no officio n. 73 que vos dirigiu em 25 de janeiro ultimo, si, em vista da reclamação do director do Hospital Central do Exercito sobre os soldos das praças invalidas da Armada que alli baixam por doentes,

deverão ellas continuar a ser recolhidas ao dito hospital ou ao da marinha, visto perceberem pelo dito Asylo sómente fardamento e etapa; vos declaro para os fins convenientes, que estando o referido Asylo sob a jurisdicção deste Ministerio, ao Hospital Central do Exercito deverão baixar todos os asylados doentes, indemnisando-se o mesmo hospital do valor da etapa dos que não percebem soldo e do valor da etapa e do soldo dos que o percebem; e que, sendo o quantitativo com que elles concorrem para o hospital um auxilio ao estabelecimento e não uma fonte de renda e tendo até aqui tudo corrido em ordem, não convém modificar o que está estabelecido.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 31 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1902 — N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Pará, em confirmação ao telegramma desta data, que, ao medico adjunto do exercito na guarnição do dito Estado, que seguiu para o Estado do Amazonas, fazendo parte da commissão encarregada da escolha de local para a concentração das forças do 1º districto militar, compete o abono de ajuda de custo pelo posto de sua graduação.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1902 — N. 174.

Sr. Presidente do Conselho de Compras da Intendencia Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 165, de 6 do corrente, enviando, por cópia, a acta da sessão desse conselho, realizada em 27 de fevereiro findo, para a acquisição de varios artigos, e bem assim as segundas vias das propostas recebidas e o competente resumo, vos declaro, para os fins convenientes, que approvo a mesma acta, com excepção de 6.700 metros de panno azul ferrete, regular, 1.300 metros de panno azul ultramar regular, 3.300 metros de baeta azul ferrete, 1.000 metros de aniagem, 9.224 botões pequenos, prateados, com lyra, 5.400 botões amarellos, com virola, grandes, 2.400 botões amarellos, com virola, pequenos, 6.300 metros de flanella azul ferrete, 108.640 botões de 20×8, 64.900 botões de 14×8, 13.545 botões grandes, prateados, com lyra, 43.200 metros de algodão morim para camisas, 23.400 metros de algodão para forro, por excederem os seus preços de 5 %.

Outrosim, vos declaro que nas futuras concurrencias deverá observar-se o seguinte:

1.º O conselho de compras deverá entrar na apreciação do preço e só acceitar o artigo quando o augmento não exceder daquella porcentagem, conforme já foi estabelecido para a commissão de compras;

2.° Para o comparativo tomar-se-ha o da ultima concurrencia e, na sua falta, o menor encontrado na praça em casas ou fabricas não proponentes ;

3.° Os casos extraordinarios deverão ser sujeitos á consideração deste Ministerio.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1902 — N. 709.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Ministro do Supremo Tribunal Militar Marechal José de Almeida Barreto, exarado em consulta do mesmo tribunal, de 20 de janeiro ultimo, resolveu em 29 do corrente indeferir o requerimento em que o general de divisão graduado reformado do exercito Manoel José Pereira Junior pediu que, contando-se-lhe, pelo dobro, o tempo em que serviu por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893 e addicionando-se este tempo ao que lhe deu direito á reforma que teve, se consignasse mais uma quota de gratificação em sua patente.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal por aviso do Ministerio da Guerra, de 17 de dezembro ultimo, para consultar com seu parecer, o requerimento e mais papeis juntos do general de divisão graduado reformado do exercito Manoel José Pereira Junior, pedindo para que, contando-se-lhe pelo dobro o tempo em que serviu por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, e addicionando-se-lhe esse tempo ao que deu-lhe direito a reforma que teve, se consigne mais uma quota de gratificação em sua patente.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, depois de expor a pretenção do peticionario, diz :

« Das duas certidões que exhibe verifica-se que realmente prestou serviços durante as operações de guerra, na Capital Federal, em 1893 e 1894, o requerente, que estava reformado desde 26 de maio de 1891, e considerando que a presente pretenção importa melhoramento de reforma, que não póde ser concedida, em vista da legislação em vigor, parece a secção não poder fazer-se a contagem solicitada, entretanto, convirá submetter-se a mesma pretenção á consideração do Supremo Tribunal Militar, onde é feita a contagem para a reforma dos officiaes effectivos do exercito.»

O marechal chefe do Estado-Maior do Exercito, está de accordo com a referida 4ª secção.

O que consta sobre melhoramentos de reforma é o decreto de 6 de julho de 1812 que o prohibe por accesso ou qualquer outro titulo e o decreto n. 163 A, de 30 de janeiro de 1890, do Governo Provisorio, que estabeleceu as gratificações addicionaes, não se refere a soldos, nem podia cogitar dellas aquelle decreto publicado cerca de 80 annos antes.

Seria injusto negar-se a um official do exercito, só por ser reformado, a percepção de mais uma quota de gratificação, quando não é illegal e quando esse official arriscou por muitas vezes a sua vida, defendendo a causa da legalidade e fez a campanha do Paraguay, ao passo que contam para a reforma os medicos e pharmaceuticos o tempo de contractados, assim como os que foram e são alumnos das Escolas Militares o tempo que as cursaram com aproveitamento; entretanto, pela lei n. 181, de 23 de junho de 1841, o requerente tem direito á tença annual de 300$ quasi o dobro da quota que pede.

O citado decreto de 6 de julho de 1812, quasi secular, prohibe ao Governo fazer concessões de melhoramento de reforma, mas o Poder Legislativo tem por vezes attendido ao bem publico, decretando leis, chamando ao serviço activo officiaes reformados e até da guarda nacional, cujos serviços não podem ser esquecidos, dando-se-lhes a alguns patentes superiores ás que tinham no quadro activo e, ainda mais, conferindo a estrangeiros altas patentes no Exercito e na Armada ; e nos paizes mais adiantados, onde os exercitos contam grande numero de officiaes distinctos, tem-se mandado admittir, annos depois de riscados dos quadros, ao serviço activo, officiaes, em homenagem aos relevantes e até historicos serviços prestados á Patria e que outros não tiveram essa felicidade, continuando depois tão dignos officiaes, verdadeiras glorias dos exercitos, a prestarem os melhores serviços a seus paizes.

Na campanha do Paraguay, commandou com heroismo um dos corpos do nosso exercito, um tenente-general reformado, o conde de Porto Alegre, que deu sempre provas do seu acrysolado patriotismo, não recebendo, como constava, nenhum ceitil dos cofres publicos.

Assim o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerimento do general de divisão graduado reformado do exercito Manoel José Pereira Junior deve ser deferido.

O ministro marechal Almeida Barreto deu o seguinte voto :

«O general de divisão graduado Manoel José Pereira Junior, sendo coronel da arma de artilharia, foi reformado por decreto de 26 de maio de 1891 no posto de general de brigada, sendo a reforma publicada na ordem do dia do exercito n. 204, de 27 do mesmo mez e anno, de conformidade com os arts. 1º e 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890.

Contando este official naquella época, 40 annos, quatro mezes e 15 dias de serviço, foram-lhe abonadas 15 quotas, de accordo com a tabella annexa ao referido decreto relativo a compulsoria. E por contar mais de 40 annos de serviço militar foi graduado no posto de general de divisão, de accordo com o decreto n. 29, de 8 de janeiro de 1892.

Si o pretendente occupasse o posto de general de brigada quando foi reformado só teria direito a percepção de 10 quotas, porque os generaes só adquirem direito a quota depois de 30 annos de serviço. Os demais officiaes, desde alferes até coronel contam tempo para a percepção desde que completam 25 annos, razão porque o alludido official apparece percebendo 15 quotas em logar de 10, como deveria ser, por ter sido reformado no posto de general de brigada com todas as vantagens. Os cinco annos que lucrou, tendo-se reformado como coronel, deram-lhe o accrescimo de 200$ por anno nos seus vencimentos.

Estou de perfeito accordo com a informação da 4ª secção da Repartição do

Estado-Maior do Exercito, que diz: «a presente pretenção importa melhoramento de reforma, que não póde ser concedida em vista da legislação em vigor.» Com essa informação concordou o marechal chefe dessa repartição.

Ainda mais. Discordo da opinião da maioria dos membros deste tribunal pelas razões que passo a expor:

1º, não ha lei, na legislação militar, que autorize o augmento de vantagens aos officiaes reformados, como predispõem o alvará de 16 de dezembro de 1790 (mandado observar no Brazil pela resolução de 20 de dezembro de 1801), e a lei n. 648, de 18 de agosto de 1852. O decreto de 6 de julho de 1812 prohibe melhoramento de reforma por accesso ou por qualquer outro titulo;

2º, porque, a prevalecer a opinião deste tribunal, *ipso-facto* ficará todo e qualquer official reformado com o direito á percepção de maiores vantagens, logo que se apresente ao serviço de paz ou de guerra, voluntariamente ou não;

3º, porque não póde prevalecer a allegação do peticionario porquanto percebeu gratificação, etapa e mais vantagens durante o tempo em que serviu, por sua livre vontade, por occasião da referida revolta, deante de que dispõe a portaria de 24 de setembro de 1890, que diz:

«Os officiaes reformados compulsoriamente, quando empregados, accumulam ás vantagens do emprego, o soldo e a gratificação de que trata o decreto n. 193 A, de 30 de janeiro daquelle anno.»

4º, finalmente, porque o official de que se trata, não só recebeu todas as vantagens de tempo de guerra, como lhe foram mandados abonar, soldo, gratificação e etapa do posto de general de divisão, que não lhe competiam como graduado neste posto.

Por todas estas razões, parece-me que o official reformado não tem direito de exigir vantagens superiores ás que cabem ao posto em que terminou a sua carreira.

E' este o meu voto.»

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1902.— *Pereira Pinto.— R. Galvão.—Almeida Barreto.—C. Neto.— Thomaz Cantuaria,* vencido por votar com o Sr. ministro Almeida Barreto.— *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

De accordo com o parecer do ministro Almeida Barreto.

Capital Federal, 29 de março de 1902.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1902 — N. 755.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito— Autorizae o commandante do 7º districto militar a mandar seguir para o Estado do Rio Grande do Sul os officiaes e praças atacados de beriberi, conforme pede no telegramma que vos dirigiu em 1 do corrente.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1902 — N. 188.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De accordo com o que propondes em officio n. 220, de 3 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes, que approvo a modificação da tabella n. 5, publicada na ordem do dia do exercito n. 572, de 19 de agosto de 1894, passando a vigorar, na distribuição de roupas de cama, as disposições da observação 22ª da tabella n. 1, publicada na ordem do dia n. 622, de 25 de fevereiro de 1895.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de abril de 1902.—N. 195.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 763, de 19 de novembro ultimo, relativo ao modelo de cartucheira para clavina Mauser, apresentado para a arma de cavallaria, pelo commandante do 6º regimento desta arma, vos declaro que, de accordo com a opinião da commissão nomeada para dar parecer sobre modelos de arreiamento, não póde ser adoptado este modelo, por ser a cartucheira usada na arma de infantaria mais commoda, elegante e hygienica do que a proposta pelo referido commandante.

Declaro-vos outrosim que para aquella arma é adoptado o modelo de cartucheira proposto pela dita commissão e que consiste na adaptação da actual bandoleira á cartucheira de infantaria, fazendo-se nos proprios regimentos a insignificante modificação que soffreu a bandoleira, afim de poderem ser approveitadas as que estão em serviço, e enviando-se para isso a cada regimento uma bandoleira modificada para amostra.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1902 — N. 810.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos, para os fins convenientes, e em solução á consulta que faz o major-fiscal do 9º regimento de cavallaria Luiz Antonio Cardoso, que os alumnos da Escola Militar do Brazil desligados por terminação do respectivo curso e incluidos nos corpos deverão ser considerados 1ºs sargentos, independentemente de vaga desse posto, e preencherão as primeiras vagas de 1ºs sargentos que se derem nos corpos em que houverem sido incluidos.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 23 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de abril de 1902.—N 217.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declarai ao commandante do 6º districto militar, em resposta ao officio que vos dirigiu e que por cópia acompanhou o vosso sob n. 201, de 25 do mez findo, que, quando o fornecedor dos conselhos economicos dos corpos tem dous contractos na mesma guarnição e dá-se o caso da rescisão de um, não fica elle impossibilitado de continuar a executar aquelle em que não houve infracção, devendo no caso vertente fazer-se a despeza por meio de administração dentro do valor da etapa fixada ; e bem assim que, em uma mesma guarnição, desde que o commandante preside o conselho, o contractante é um unico para todos os corpos que a compõem, conforme é expresso no decreto n. 2.905, de 6 de junho de 1898.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 25 de abril de 1902—N. 43.

Sr. Director Geral de Saude—Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 623, de 10 do corrente, que as licenças para tratamento de saude, concedidas aos enfermeiros-móres e ajudantes de enfermeiros estão sujeitas ao pagamento do respectivo sello.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de abril de 1902—N. 1.

Srs. Directores do Lloyd Brasileiro—Em resposta ao vosso officio de 11 do corrente, vos declaro que os alumnos das escolas militares, quando viajam em paquetes do Lloyd Brasileiro, teem direitos identicos aos demais passageiros de 1ª classe.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de abril de 1902—N. 227.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Tendo o tenente do 2º regimento de cavallaria Conrado Sebrão de Carvalho Lima consultado si a uma praça excluida de um corpo póde o seu commandante na falta de repartição fiscal na localidade, pagar o respectivo *pret* por conta do cofre do conselho economico do respectivo corpo e si a

uma praça excluida no começo do mez com transferencia para outro corpo pode ainda o seu commandante, sem acarretar responsabilidade, pagar os vencimentos do mez anterior por conta do mesmo cofre, vos declaro, em solução a tal consulta que acompanhou vosso officio n. 106, de 7 de fevereiro ultimo, que constituem praxe antiga nos corpos esses abonos por conta dos conselhos economicos, mediante um *pret* especial e sempre que assim o permittem as condições de seus cofres, si bem que o art. 37, cap. 7º do regulamento approvado pelo decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, só autorize os commandantes dos corpos a lançar mão das economias de taes conselhos para pagamento de etapa das praças que seguem em diligencia para logares onde não haja fornecedores ou quando o fornecimento não possa ser effectuado pelo corpo.

Outrosim vos declaro que a caixa de economias deverá ser indemnizada logo que se realize o pagamento pela respectiva estação fiscal.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

CIRCULAR DE 5 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de maio de 1902—Circular.

Sr. Presidente ou Governador do Estado de ...... — Tendo de se effectuar, no dia 1 de agosto proximo vindouro, o alistamento militar de que trata a lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, rogo que vos digneis nomear as juntas de alistamento e de revisão que teem de funccionar nesse Estado, de accordo com o que preceituam o regulamento approvado pelo decreto n. 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, e a lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1902 — N. 924.

Sr. Chefe do Estado Maior do Exercito — O capitão do corpo de estado-maior do exercito Aristides de Oliveira Goulart, transferido por decreto de 20 de dezembro de 1901 do corpo de estado-maior de artilharia para aquelle corpo, contando-se essa transferencia da data em que a obteve o tenente, hoje capitão, Ovidio Abrantes, e conseguentemente antiguidade do posto de capitão quando lhe tocava como resultado de tal transferencia, de accordo com a resolução de 6 do mez e anno citados, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 14 de outubro anterior, pediu ser promovido ao posto de major, allegando ter sido preterido por dous capitães mais modernos, promovidos por antiguidade ao posto immediato, em 14 de dezembro de 1900.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 9 do corrente, conformando-se com o parecer do mesmo tribunal exarado em consulta de 28 do mez findo, que seja mantido o parecer daquelle tribunal, emit-

tido em consulta de 14 de outubro de 1901, e a que se refere a resolução de 6 de dezembro seguinte, quanto á collocação que deve ter o requerente na escala dos capitães do corpo de estado-maior do exercito, dependendo, portanto, a promoção deste ao posto de major, de ser pelo principio de antiguidade, si por seus bons serviços não lhe couber ella pelo principio de merecimento; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra, de 19 de março ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com parecer, o appenso requerimento, datado de 3 de janeiro do corrente anno, em que o capitão de estado-maior do exercito Aristides de Oliveira Goulart diz que, firmado na resolução de 22 de julho de 1884, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, dada á estampa nas paginas da ordem do dia de 21 de setembro desse anno sob n. 1873, da extincta repartição de ajudante general, cuja ordem do dia annexa á sua petição; no art. 7º da lei n. 3169, de 14 de julho de 1883; na consulta do Supremo Tribunal Militar, de 14 de outubro de 1901, e resolução de 6 de dezembro do mesmo anno, pelas quaes deveria elle requerente occupar o n. 23 no quadro dos capitães do referido estado-maior, anteriormente á promoção de 14 desse mez em 1900, pede a promoção ao posto de major, em resarcimento da preterição que allega ter soffrido por haverem nessa promoção sido elevados a essa patente, por antiguidade, dous capitães mais modernos que o supplicante.

O commando da Escola Militar do Brazil submettendo, em 8 do dito mez de janeiro, ao Governo a petição do capitão Goulart, instructor da 5ª secção do ensino pratico da mesma escola, opina pelo respectivo deferimento declarando:

« Em virtude da resolução de 22 de julho de 1884, a que allude o requerente, foi indeferido o do então 2º tenente de artilharia Feliciano Mendes de Moraes, reclamando contra a promoção do actual tenente-coronel do quadro especial do estado-maior do exercito Alcides Bruce, naquella época do mesmo posto, por haver reconhecido o Conselho Supremo que o deferimento do que requeria o que tenente Moraes estava em completo antagonismo com o que preceituam a resolução de 16 de fevereiro de 1781, o art. 1º do alvará de 18 de fevereiro de 1805 e tambem o art. 18 da lei de promoções do exercito, então em vigor, que mandava regular a antiguidade dos militares pelas datas dos decretos ou resoluções pelas quaes fossem promovidos. »

Parecendo-lhe, pois, ter todo fundamento a pretenção do peticionario á vista dessa resolução e da de 6 de dezembro findo, que o mandou transferir para o estado-maior do exercito, por isso que devendo ser considerada sua transferencia de 21 de março de 1891, época em que a obtiveram o então 1º tenente Ovidio Abrantes e outros, e, contando-se, em virtude dessa ultima resolução a sua antiguidade do posto de capitão quando lhe tocava como resultante da mesma transferencia, deveria o requerente antes da promoção de 14 de dezembro de 1900 ser collocado no *Almanak Militar*, acima de todos os capitães que fossem tenentes da mesma data que elle.

E, como tenham sido contemplados na alludida promoção os majores Ale-

xandre José Barbosa Lima e José Raphael Alves de Azambuja, por antiguidade, e que deveriam estar collocados abaixo do capitão Goulart, si nessa época já estivesse no estado-maior do exercito, julga o mesmo commando estar a pretenção no caso de obter favoravel deferimento.

Parecendo, entretanto, conveniente ao dito commando ser o assumpto em questão submettido á douta opinião do chefe da Repartição do Estado-Maior do Exercito e á da 4ª secção dessa repartição, visto envolver interesses de elevado numero de officiaes, por melhor fórma poderem elucidar o assumpto de modo a se poder resolver o que mais justo fôr.

Desse pensar não diverge, em 28 desse mesmo mez de janeiro ultimo, a indicada secção, porquanto, sob iguaes fundamentos e baseando-se no quadro por ella nessa data organizado e que juntára á sua informação, opina o respectivo chefe da secção pelo deferimento da pretenção.

Destôa, porém, de taes opiniões o chefe da já mencionada repartição e apoia em discordancia nas seguintes ponderações :

« Os majores a que allude o supplicante são Alexandre José Barbosa Lima e José Raphael Alves de Azambuja.

Quanto ao primeiro, a allegação é improcedente, porquanto, sendo esse alferes-alumno de 12 de janeiro de 1884, 2º tenente de 24 de maio de 1888, tenente de estado-maior de primeira classe de 7 de janeiro de 1890 e capitão desse corpo em 31 de dezembro de 1891, possue nos dous primeiros postos maior antiguidade do que o requerente que, promovido a alferes de cavallaria em 24 de maio de 1884, teve transferencia para arma de artilharia em 1 de fevereiro de 1889, com perda de antiguidade (lei de 11 de setembro de 1861) e nesta arma foi elevado a 1º tenente a 7 de janeiro de 1890; não podendo, como adeante veremos, ser considerado capitão de data anterior a 31 de dezembro de 1891, em que Barbosa Lima galgou este posto no estado-maior.

Mesmo que se quizesse descontar a Barbosa Lima os 10 mezes de tratamento de saude, constantes do *Almanak*, na sua antiguidade de 2º tenente, em vez de fazer-se no tempo de serviço, ainda assim ficaria este com superioridade sobre o requerente, não só porque tal licença foi gozada quando elle já possuia o intersticio para o 2º posto, como tambem por já occupar o posto de 2º tenente de artilharia, quando Goulart foi para ella transferido com perda da antiguidade, e, *ipso facto*, collocado abaixo delle na respectiva escala para promoção por esse principio (*Almanak*).

Quanto á allegação de preterição pela promoção de José Raphael Alves de Azambuja, a major por antiguidade, em 14 de dezembro de 1900, tambem parece não proceder a reclamação do capitão Goulart, porquanto, sendo este alferes de cavallaria, foi, por decreto de 1 de fevereiro de 1889, transferido para artilharia, na conformidade do art. 6º da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, já encontrando no respectivo quadro Azambuja, que fôra promovido a 2º tenente de artilharia em 23 de janeiro de 1889; pelo que foi collocado abaixo do mesmo e ficou considerado mais moderno que elle para a promoção ao segundo posto, por antiguidade.

Promovidos ambos a este posto em 7 de janeiro de 1890, Azambuja para o estado-maior de 1ª classe e Goulart para artilharia, continuou a subsistir o direito daquelle, decorrente da lei em virtude da qual fôra Goulart transferido para

artilharia em 1 de fevereiro de 1889, direito esse que não lhe póde ser tirado sinão *ex-vi* de outra lei e nunca por decreto executivo.

Entretanto, o requerente appella para a imperial resolução de 22 de julho de 1884, tomada sobre consulta do antigo Conselho Supremo Militar, a qual estabeleceu a doutrina de que na escolha entre dous officiaes da mesma arma, no caso de promoção a tenente para o estado-maior de 1ª classe, de accordo com a lei n. 3169, de 14 de julho de 1883 — poderia ser preferido um, considerado mais moderno na arma em que se achavam, por haver perdido antiguidade *ex-vi* da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861; nullificando, desta sorte o disposto na dita lei.

Tambem o requerente apoia-se na resolução presidencial de 9 de dezembro de 1901, que manda consideral-o transferido para o estado-maior de 1ª classe em 21 de março de 1901, data em que foram (por conveniencia do serviço) os então 1ºs tenentes Ovidio Abrantes, João de Albuquerque Serejo e Fileto Pires Ferreira.

A este respeito ha considerar o seguinte:

Parece-me não foram estes tres 1ºs tenentes regularmente transferidos para o estado-maior de 1ª classe em 21 de março de 1891, porquanto, vigorando então na especie o decreto n. 1351, de 7 de fevereiro desse anno, este, no seu art. 6º taxativamente estabelecia que « as vagas de tenentes do referido estado-maior seriam preenchidas sómente, por promoção dos alferes e 2ºs tenentes devidamente habilitados »; e, no seu art. 8º, que as vagas de capitão desse corpo seriam preenchidas, *in-parte* por transferencia dos capitães das tres armas tambem devidamente habilitados.

Portanto, justo é que a transferencia do requerente seja considerada como feita em virtude do § 1º, art. 7º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o qual revogando o art. 6º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1901, estabeleceu que, daquella data em deante « as vagas de tenente do estado-maior de 1ª classe seriam preenchidas por transferencias de tenentes e 1ºs tenentes legalmente habilitados. »

Em taes condições, e tendo em vista o que já ficou exposto em relação ao direito adquirido em 1 de fevereiro de 1889, pelo então 2º tenente José Raphael Alves de Azambuja, *ex-vi* da lei n. 1143, de 11 de setembro de 1861, a antiguidade do requerente no posto de capitão do estado-maior do exercito, deverá ser contada de 13 de abril de 1892, data em que foi graduado nesse posto e corpo o actual major graduado (que não conta antiguidade de graduação) Luiz Bello Lisboa, que era mais antigo dos 2ºs tenentes promovidos a este posto por decreto de 4 de janeiro de 1890 e, portanto, immediatamente acima do qual foi collocado Goulart quando entrou para o quadro dos 2ºs tenentes de artilharia.

Tendo presentes todas essas informações e o alludido quadro organizado pela 4ª secção da repartição do estado-maior do exercito, opina em 15 de março proximo findo, a secção de exame da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

« A resolução junta, de 6 de outubro de 1901, determinou que o supplicante fosse transferido para o estado-maior, contando esta transferencia da data em que a obteve o tenente, hoje capitão, Ovidio Abrantes, quando lhe tocava, como resultante de tal transferencia.

Em cumprimento á dita resolução o supplicante deverá ser considerado transferido para o estado-maior, como effectivamente o fosse naquella data e verificado

como ficou pela demonstração do quadro junto que, si aquella transferencia houvesse sido feita na época em que lhe coubera, hoje estaria com o posto de major collocado, em vista de sua antiguidade, acima do major Frederico Luiz Roszany, pensa a secção que a sua pretenção está no caso de ser attendida.

«Entretanto, parece conveniente ouvir-se o Supremo Tribunal Militar, em cujo parecer foi baseada a referida resolução de 6 de outubro de 1901.»

O Supremo Tribunal Militar, em parecer de 14 de outubro de 1901, com o qual vos conformastes, em 6 de dezembro desse anno, já emittiu o seu pensar quanto á collocação que deve ter na escala dos capitães do estado-maior o requerente e mantém o dito parecer dependendo consequentemente a sua promoção ao posto de major de ser ella pelo principio de antiguidade, si por seus bons serviços não julgar o Governo melhor caber-lhe pelo principio de merecimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1902.—*Pereira Pinto.—C. Niemeyer.—C. Neto. — B. Vasques.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis e Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece — 9 de maio de 1902.—CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 12 de maio de 1902—N. 925.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 28 do mez findo, relativa ao requerimento em que o capitão do 2º batalhão de artilharia José da Veiga Cabral reclamou contra prejuizo que disse ter soffrido com a promoção effectuada em 17 de março de 1890, de seis 2ºs tenentes mais modernos que elle a 1ºs tenentes, os quaes ficaram aggregados por falta de vaga, resolveu, em 9 do corrente, mandar aguardar esta reclamação, cuja solução está affecta ao Poder Legislativo.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Mandastes remetter a este Tribunal, com aviso do Ministerio da Guerra, de 18 de janeiro ultimo, o requerimento em que o capitão do 2º batalhão de artilharia José da Veiga Cabral reclama, de novo, contra o prejuizo que diz soffrera com a promoção de 17 de março de 1890.

Allega o peticionario ter reclamado, no prazo legal, contra tal prejuizo, resultante da elevação a 1ºs tenentes de seis 2ºs tenentes, sem que houvesse vagas e, em sua maioria, sem o interstício exigido em lei.

Allega ainda que, submettida a reclamação ao Conselho Supremo Militar, obtivera, em maio ou junho de 1891, parecer favoravel, continuando, entretanto, prejudicado por acharem-se os papeis referentes a essa reclamação na Camara dos

Deputados, onde continuam sem solução, e esquecido o projecto autorizando o Governo a rever as promoções para restabelecer o direito do requerente, de accordo com o alludido parecer.

Ouvida a Repartição do Chefe do Estado-Maior, remette com a informação do chefe da 4ª secção, as prestadas, nas inclusas cópias pela extincta Repartição de Ajudante General, em 28 de janeiro e 10 de agosto do referido anno, 1891, sob ns. 85 e 695, das quaes consta haver-se dado a indicada reclamação, mas sem fundamento, porque, na data da citada promoção, não possuia o reclamante o curso da arma, razão da qual se originara o não ser contemplado nessa promoção.

Remettida ao Conselho Supremo Militar, em 7 de fevereiro de 1891, para consulta em parecer, identica pretenção do requerente, opinou, em 10 de abril do mesmo anno, pelo deferimento, baseando-se em haverem sido promovidos officiaes mais modernos que o peticionario, sem para tal haver vagas.

Pensa o Supremo Tribunal Militar que o capitão José da Veiga Cabral adquiriu jús á promoção a 1º tenente, desde a data em que completara o curso de sua arma, não devendo dahi em deante contar menor antiguidade, neste posto, salvo a que competir aos que possuam melhores direitos, em face da lei.

Achando-se, porém, a reclamação do requerente affecta á apreciação do Corpo Legislativo, cabe-lhe aguardar a competente solução.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1902.—*Pereira Pinto.*—*C. Niemeyer.*—*C. Neto.*—*B. Vasques.*—*Thomaz Cantuaria.*

Foram votos os Srs. ministros Miranda Reis e Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece — 9 de maio de 1902.—CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 15 de maio de 1902—N. 942.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Providenciai para que o quartel-mestre do Asylo dos Invalidos da Patria apresente na Contadoria de Marinha os prets dos vencimentos das praças da armada que se acham no mesmo asylo, relativos aos mezes decorridos do presente exercicio e dahi em deante, mensalmente, afim de receber naquella Contadoria a respectiva importancia, conforme communico nesta data ao Sr. Ministro da Marinha.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 19 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de maio de 1902—N. 959.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declarai ao commandante do 5º districto militar, para que o faça constar ao do 6º regimento de artilharia, em solução ao officio que acompanhou o de n. 377, de 22 de março ultimo, daquelle

commandante, que, não tendo havido no mesmo corpo uma vaga propriamente dita e sim uma simples substituição de um por outro official, deverá o 1º tenente Joaquim do Amaral, mandado servir alli como addido até haver vaga, continuar nas mesmas condições em que se acha.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 19 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de maio de 1902—N. 6.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, em solução ao telegramma que dirigiu ao Director Geral de Contabilidade da Guerra, em 29 de abril findo, que os officiaes que se acham praticando nas estradas de ferro, teem direito, nos termos do aviso de 7 de novembro de 1893, a vencimentos de estado-maior de 1ª classe, durante o periodo de um anno, e os que estão nos serviços especificados no art. 15 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, teem, os alludidos vencimentos, salvo para aquelles em que haja determinação especial.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1902 — N. 44.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra.— Declaro-vos em solução á consulta feita por essa direcção em informação n. 243, de 15 do corrente, que, tendo o Dr. Luiz Cruls, lente da Escola Militar do Brazil, se apresentado e assumido a regencia de sua cadeira, na dita escola, em 4 de abril ultimo, *ipso facto* cessam desde aquella data os vencimentos da commissão militar que tinha no Ministerio das Relações Exteriores.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1902 — N. 978.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao director geral de saude, em solução ao officio n. 622, que vos dirigiu em 9 do mez findo, que os medicos adjuntos do exercito não podem entrar na escala de serviço nas fortalezas em vista do disposto no art. 16 do regulamento de 7 de abril de 1890.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 23 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1902 — N. 983.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 20º batalhão de infantaria consulta em officio n. 243, de 9 de abril ultimo, dirigido ao commandante do 4º districto militar, si a praça graduada póde resignar a graduação ou posto que occupa sob qualquer pretexto ou motivo, solicitando rebaixamento para a classe de soldado ou para graduação inferior á que occupa, e, no caso affirmativo, qual a autoridade competente para acceitar essa resignação ou conceder esse rebaixamento.

Em solução a tal consulta, vos declaro que, por conveniencia da disciplina, não convém absolutamente que seja dada á praça graduada a faculdade de mediante petição resignar o posto que occupa, por isso que deve se ter mais em vista o interesse de serviço do que o interesse individual do pretendente, qualquer que seja o seu posto ou graduação, além de que conceder aos inferiores essa faculdade equivaleria a conferir-se-lhes o direito de recusarem ou não a promoção desde que não sejam préviamente consultados e a tornar dependente do arbitrio individual o dever de desempenho de uma das importantes funcções da hierarchia militar.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE MAIO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1902 — N. 1002.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o que pede o commandante da Escola Militar do Brazil, fica extensivo aos alumnos da mesma escola o uso das polainas marcadas no plano de uniformes approvado pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, para as praças de infantaria, quando em 1º uniforme.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1902 — N. 295.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo a commissão nomeada para estudar dous typos de lanças inteiramente de aço, offerecidas a este Ministerio pela *Rheinische Metallwaaren und Maschinen fabrik*, opinando pela sua adopção no nosso exercito, preferido um delles, á vista das vantagens que apresenta sobre os modelos ora em uso, verificadas por minuciosas experiencias, conforme consta de respectivo parecer, autorizo-vos a encommendar á referida fabrica, representada nesta Capital pelos Srs. Repsold & Comp., rua Primeiro de Março n. 87, seiscentas lanças de aço, de haste cannelada, fabricadas pelo processo Ehrhardt, devendo ser observadas as seguintes especificações :

Haste — De aço laminado, systema Ehrhardt e fórma cannelada; terá dous pinos de metal amarello, com intervallo de $0^m,20$, para evitar o escorregamento da bandeirola; será forrada de lona, em uma extensão de $0^m,30$, a partir de $1^m,10$ de distancia do conto; essa lona será fixa á haste por tres anneis de metal amarello. Da extremidade superior forma-se a

Choupa — Massiça, em fórma de pyramide, de quatro faces, tendo $0^m,13$ de aresta.

Conto — De fórma conica, soldado á haste.

Comprimento total da lança $2^m,80$.

Distancia do conto ao centro de gravidade $1^m,25$. Diametro neste ponto $0^m,032$. Relação entre aquellas duas grandezas, igual a 4/9 approximadamente.

Peso provavel, com bandeira e fiador, $1^k,900$.

Bandeirola — Em fórma de galhardete como a actual, encarnada, debruada de cadarço branco, com $0^m,40$ de comprimento e $0^m,22$ de largura; no meio, um losango branco, cujos vertices correspondem aos meios dos lados da bandeirola; esse losango é sobrecosido nas duas faces da bandeirola, e deve ter estampados, a tinta vermelha, o numero do regimento e uma estrella; terá cadarços brancos para fixal-a á haste, e será confeccionada de fazenda de côr muito firme, para poder ser lavada e passada a ferro.

Fiador — De sola branca, igual á do correame.

As lanças serão fornecidas com um verniz que, como o do armamento Mauser, as preserve da oxidação.

Deverão ser fornecidos os preços dos apparelhos necessarios para tirar as mossas e as curvaturas provenientes de quedas e golpes que soffram as ditas lanças, afim de resolver-se sobre a conveniencia de sua acquisição.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1902 — N. 1053.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo-se verificado do processo relativo á habilitação para a percepção do meio soldo e montepio pretendidos por Joanna Baptista de Sant'Anna Mello, viuva do tenente-coronel reformado do exercito Manoel Alexandre Pessoa de Mello, que a certidão da respectiva declaração de herdeiros está assignada pelo auditor de guerra do 2º districto militar e pelo escrivão, providenciai para que, de ora em deante, taes documentos contenham apenas a assignatura dos auditores de guerra, respeitados assim o § 10 das instrucções approvadas pelo decreto n. 785, de 1 de abril de 1892, e o regulamento approvado pelo de n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, de accordo com o que pede o Ministerio da Fazenda, em aviso n. 41, de 12 do mez findo.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1902 — N. 51.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—De ordem do Sr. Presidente da Republica, declaro-vos, para os devidos effeitos, que é fixado em 1$200 o limite minimo para a etapa dos officiaes do exercito.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1902 — N. 1112.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Declaro-vos que fica extensivo aos alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo o uso das polainas, marcadas no plano de uniformes approvado pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, para as praças de infantaria, quando em 1º uniforme, a exemplo do que se praticou em relação aos alumnos da Escola Militar do Brazil, de accordo com o que pede o commandante daquella escola, em officio n. 2.123, de 13 do corrente.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1902 — N. 54.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Tendo diversos officiaes, em petições dirigidas a este Ministerio, allegado soffrer descontos em seus vencimentos e consignar ao Banco dos Funccionarios Publicos, ao Auxiliar das Classes da Bahia e á Cooperativa Militar do Brazil a totalidade de seus soldos, tornando-se assim muito precaria a sua manutenção, declaro-vos, para os devidos effeitos e para que o façais constar áquellas associações que, de ora em deante, resalvados os contractos e consignações em vigor, devem os descontos para pagamento de taes consignações, estabelecidas pelos officiaes do exercito e funccionarios civis deste Ministerio, ser limitadas na quinta parte do soldo ou do ordenado.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Capital Federal, 26 de junho de 1902 — N. 1151.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, conforme determina o aviso de 29 de setembro de 1887, dirigido á extincta Repartição de Ajudante General, não tem direito á etapa a mulher da praça asylada, quando esta reside, com licença, fóra do Asylo dos Invalidos da Patria, pelo que deverão cessar de 1 de julho em deante todos os abonos desta natureza, até hoje concedidos.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de junho de 1902 — N. 56.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra—Declaro-vos que, de accordo com o parecer do procurador geral da Republica, constante do seu officio de 21 do corrente, é ampliada aos officiaes reformados, membros dos corpos docentes dos institutos militares de ensino, em vista dos numerosos precedentes havidos no Exercito e na Armada, a disposição do aviso de 28 de dezembro de 1894, na parte relativa ao pagamento de etapa aos officiaes reformados, quando empregados em serviços que competirem aos effectivos, devendo, por isso, ser paga ao 2º cirurgião Dr. Evaristo Nunes Pires, professor do Collegio Militar, a contar de 18 de abril de 1898, data do decreto que approvou o regulamento reorganizando os mesmos institutos, a parte da etapa do posto de tenente, correspondente ao exercicio actual, passando-se-lhe titulo de divida da importancia do que se referir aos exercicios de 1898 a 1901.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1902 — N. 66.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos, para os fins convenientes que deve cessar o fornecimento de medicamentos, pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, aos officiaes da armada e classes annexas, visto que, não sendo annullada na despeza do Ministerio da Guerra a importancia proveniente de indemnisação de tal fornecimento, torna-se insufficiente o credito votado nas leis orçamentarias para attender ao tratamento de officiaes e praças do exercito, na Capital Federal e nos Estados da União, do que nesta data dou conhecimento ao Ministerio da Marinha.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1902 — N. 36.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, em solução à consulta que faz em officio n. 27, de 5 do mez findo, que com o fallecimento do consignatario, embora em consignação de prazo fixo, deverá ser immediatamente suspenso o pagamento, como suspenso é o das vantagens que são abonadas em vida ao official, dependendo o ajuste de suas contas particulares de accordo entre os credores e os respectivos herdeiros.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 2 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1902 — N. 1195.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos declaro, para os fins convenientes, que o mesmo Sr. Presidente, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 5 de maio ultimo, resolveu em 27 de junho findo deferir o requerimento em que o alferes-alumno João Raphael de Azambuja, alumno da Escola Militar do Brazil, pede que se autorize a continuação do desconto que soffria mensalmente em seu soldo a titulo de contribuição para o montepio militar e que foi suspenso a contar de novembro de 1901.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 6, de 25 de janeiro do corrente anno, mandastes a este Supremo Tribunal, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o alferes-alumno João Raphael de Azambuja, alumno da Escola Militar do Brazil, pede que se autorize a continuação do desconto que soffria mensalmente em seu soldo, a titulo de contribuição para o montepio militar e que foi suspenso de novembro ultimo em deante, allegando haver o dito tribunal declarado serem os alferes-alumnos officiaes do exercito.

Nesta petição diz o requerente João Raphael de Azambuja, alferes-alumno do exercito, ora matriculado na Escola Militar do Brazil, que não tendo soffrido em seu soldo de novembro ultimo o desconto para o montepio que o decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, manda que seja obrigatorio e officialmente feito na estação por onde se fizer o pagamento, e julgando que semelhante facto possa futuramente prejudicar os direitos que o art. 1º do referido decreto garante á sua familia, pede ao Ministro da Guerra se digne ordenar as providencias falliveis no caso, afim de não ser interrompida a contribuição que faz desde fevereiro de 1897; que, em vista do accórdão do Supremo Tribunal Militar que declarou serem os alferes-alumnos officiaes do exercito, não encontra o requerente fundamento para a conducta que comsigo foi observada e que ameaça a existencia do patrimonio que de longa data vem fazendo para sua familia.

O commandante da Escola Militar do Brazil, em sua informação acerca desta pretenção, pensa que a impugnação de contribuirem os alferes-alumnos para o montepio foi feita pelo Tribunal de Contas, em vista de haver cessado o montepio civil, por disposição de lei, considerando que a esses alferes-alumnos, por não serem officiaes de patente, deveria ser applicada aquella disposição, e que o ministerio das finanças deveria estabelecer a verdadeira interpretação da lei, em virtude da qual foram privados os alferes-alumnos da faculdade de constituirem montepio para suas familias, e que, pelo menos, os que já se achavam no gozo dessa vantagem, anteriormente á data dessa lei, parece de equidade não serem attingidos pelos effeitos della decorrentes.

A Directoria Geral de Contabilidade da Guerra julga attendivel o pedido do requerente, motivando o seu parecer nos seguintes fundamentos: que o Ministerio da

Guerra, depois de ouvir o Conselho Supremo Militar, declarou, em aviso de 15 de junho de 1888, que os alferes-alumnos, embora não tenham direito á reforma por não possuirem patente e constituir esse posto um premio escolar, são officiaes do exercito, podem exercer commissões como qualquer outro official, recebendo os vencimentos marcados para o exercicio dessas commissões. O art. 196 do regulamento annexo ao decreto n. 10.203, de 9 de março de 1889, que determinava que o titulo de alferes-alumno podia ser cassado pelo Governo mediante parecer do conselho disciplinar da Escola ou do corpo em que estivesse servindo, foi supprimido pelo decreto de 6 de dezembro desse mesmo anno, e essa disposição não mais foi reproduzida nos regulamentos posteriores; que o art. 208 do regulamento annexo ao decreto n. 330, de 12 de abril de 1890, alterou o modo de contagem de official aos alferes-alumnos, determinando que elles a contem desde a data do seu despacho ou nomeação; que os alferes-alumnos acham-se em condições semelhantes ás dos officiaes graduados; como estes, possuem a graduação no posto, que menos não é o titulo de alferes-alumno, que si não são effectivos teem o mesmo soldo, contam antiguidade de official da data da graduação no posto e só podem perdel-as por effeito de processo; que não podem ser confundidos com as praças de pret que obtiveram em outras condições a graduação de official, sem as regalias e vencimentos inherentes. Si se conta como de serviço para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, o tempo de estudo dos alumnos das Escolas Militares, com aproveitamento, conta-se tambem aos alferes-alumnos o tempo de serviço como alumno praça de pret, para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, o tempo de serviço como official, e a sua antiguidade desde a data de sua nomeação de alferes-alumno, teem o mesmo soldo que os alferes do quadro do exercito e com elles concorrem no serviço quando arregimentados e assim podiam reformar-se nas condições em que os outros o são, effectivos ou graduados, pois apenas lhes falta a condição de possuirem patente. Quanto á concessão do montepio, diz ainda a mesma repartição que o art. 1° do regulamento annexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, declara que « além do meio soldo as familias dos officiaes do exercito terão direito á percepção do montepio », donde se deprehende que o gozo do montepio se estende a todas as classes de officiaes do exercito, determinou ainda o art. 5° do mesmo regulamento que, ao ser admittido no primeiro posto que no exercito tiver de occupar qualquer como official, este obrigatoriamente contribuirá logo com um dia de soldo pelo primeiro mez, sem ser preciso nova ordem especial ou individual, e depois successivamente nos mezes seguintes.

O Supremo Tribunal Militar passa a dar o seu parecer sobre o assumpto submettido á sua apreciação.

O Tribunal de Contas, por accordão de 26 de julho de 1901, suspendeu a contribuição dos alferes-alumnos para o montepio militar, por julgar illegal a concessão de meio soldo, sob os fundamentos de que os alferes alumnos não são militares e sim gozam desse titulo como premio de estudos (aviso n. 107, de 21 de novembro de 1888, e arts. 95, 96 e 97 do regulamento annexo ao decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898); que a concessão do meio soldo, (lei de 6 de novembro de 1827 e actos posteriores) sómente é feita aos officiaes do exercito com direito a reforma de cuja inactividade não gozam os alferes-alumnos; que o titulo de alferes-alumno podia ser cassado pelo governo mediante parecer do conselho de disciplina da escola ou corpo em que estiver servindo e que só contam antiguidade de official

da data da nomeação, depois de confirmados no posto (arts. 196 e 197 do regulamento annexo ao decreto n. 10.203, de 9 de março de 1889).

O Ministro da Guerra, depois de ouvir o Conselho Supremo Militar (resolução de 13 de junho de 1888), declarou que os alferes-alumnos são officiaes do exercito, não pertencem, é verdade, aos quadros das armas combatentes, como tambem delles não fazem parte os dos corpos especiaes, embora quando arregimentados, façam todos os serviços que cabem áquelles.

O art. 7º da lei n. 149, de 27 de agosto de 1840, que creou os alferes-alumnos, deu-lhes as mesmas vantagens que aos officiaes do exercito, excepto a patente, unica distincção que ha entre uns e outros.

A negação da patente que a lei estabeleceu, a qual é substituida por um titulo passado a vista do decreto de nomeação de alferes-alumno, apenas os excluia da vitaliciedade da promoção.

Os alferes-alumnos do exercito podem e devem ser equiparados *ex-vi* da lei n. 149, de 27 de agosto de 1840, aos alferes e 2os tenentes; podem e é de toda a conveniencia que exerçam commissões como qualquer outro official do exercito e, quando servirem em algum corpo, percebam os mesmos vencimentos dos officiaes arregimentados.

O art. 196 do regulamento de 1889 foi supprimido pelo decreto de 6 de dezembro desse mesmo anno, e aquella disposição não mais se reproduziu nos regulamentos posteriores, tornando assim os alferes alumnos garantidos em seus postos.

O art. 208 do regulamento annexo ao decreto n. 330, de 12 de abril de 1890, determina que elles contem a sua antiguidade de official desde a data de suas nomeações ou despacho.

Si por uma disposição de occasião o Governo mandou dar todas as vantagens aos officiaes graduados no primeiro posto, como si effectivos fossem, não se póde, nem se deve negar aos alferes-alumnos, creados por lei permanente, as mesmas vantagens, pois si a graduação no primeiro posto equivale a uma promoção por merecimento por serviços prestados em campanha, a nomeação de alferes-alumno é uma promoção por merecimento escolar, baseada em lei e por ella regulada quanto a vantagens e direitos.

A concessão do montepio militar está regulada pelo decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que no art. 1º declara que, além do meio soldo, as familias dos officiaes do exercito terão direito á percepção do montepio, além de determinar o art. 5º que, ao ser admittido no primeiro posto que no exercito tiver de occupar qualquer como official, este obrigatoriamente contribuirá logo com um dia de soldo pelo primeiro mez, sem ser preciso nova ordem especial ou individual, e depois successivamente nos mezes seguintes.

Conseguintemente, si os alferes-alumnos são officiaes do exercito, si como os alferes graduados possuem a graduação no posto pelo seu titulo de nomeação, se teem o mesmo soldo, contam antiguidade de official da data da nomeação no posto, só podem perdel-a por effeito de processo, si podem exercer commissões como qualquer outro official, recebendo os vencimentos marcados para o exercicio dessas commissões, si aos alferes graduados se reconhece direito ao abono do meio soldo e do montepio militar e a reforma compulsoria (resoluções de 11 de junho de 1896 e 23 de março de 1898, tomadas sob consulta deste tribunal) podiam tambem ser reformados nas condições em que os outros são.

O contrario, como bem diz a 1ª secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, com cuja informação está de accordo este tribunal, seria injustiça flagrante negando-se a essa classe de officiaes do exercito a inactividade de que se trata quando na occurrencia de accidentes do serviço ou na guerra se virem impossibilitados de proseguir na carreira e angariar meios de subsistencia. Julga, pois, o tribunal, que está no caso de ser attendido o pedido do requerente.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1902. — *Pereira Pinto.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.* — *Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. Ministro contra-almirante Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece. — 27 de junho de 1902. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

AVISO DE 11 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1902 — N. 1255.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deferindo o requerimento em que varios alumnos da Escola Polytechnica desta Capital pedem que se permitta aos alumnos das escolas superiores o exercicio gratuito de tiro ao alvo, com as armas regulamentares brazileiras, na linha do Tiro Nacional, declaro-vos, para os fins convenientes, que concedo tal permissão nas condições indicadas pelo director do referido Tiro Nacional na informação que prestou em officio n. 77, de 27 do mez findo, dirigido ao commandante do 4º districto militar.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 15 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de julho de 1902 — N. 1262.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O major-fiscal do 5º batalhão de artilharia Francisco Emilio Paes Barreto consulta:

1º — Si póde o commando do corpo approvar propostas para preenchimento de vagas de inferiores, cabos e anspeçadas, sem que a ellas preceda a formalidade especial do visto ou da informação do fiscal?

2º — Si tem força de lei o modelo sob n. 6, publicado a pagina 274 do «Exame Pratico» e reproduzido a pagina 308 do «Militar Arregimentado», quando é certo que a taes livros apenas o Governo autorizou sua impressão e consequente publicação?

3º — Si, na hypothese de que seja legal o modelo acima referido, fica o major inhibido de, nas propostas para graduação de qualquer praça, prestar sua informação, ou ao contrario, como se deprehende da natureza de suas funcções, é elle obrigado a fazel-a?

4º — Si fica ao livre arbitrio do commandante do corpo julgar da capacidade do proposto pelo capitão de bateria ou, quando não se conformar, deve, como preceitua muito judiciosamente a provisão de 16 de agosto de 1821, até hoje não revogada, nomear uma commissão composta do major, do ajudante e do mais antigo dos capitães, excluindo o que propoz, para que a todo o tempo conste que, depois de procedido o concurso a não approvação foi feita com pleno conhecimento de causa justa ?

5º — Si, apresentada ao commandante do corpo uma proposta para elevação de classe de qualquer praça, póde elle retel-a em seu poder, por tempo indeterminado, sem tomar providencia outra que não seja a do silencio ?

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 2816, que em 10 do mez findo vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que as propostas para accesso de praças de pret devem ser feitas pelo commandante da companhia, esquadrão ou bateria, e apresentadas ao commandante do corpo por intermedio do major-fiscal com informação pessoal deste e não sómente o — visto —, conforme sempre se praticou nos corpos bem administrados e de accordo com as attribuições proprias do major-fiscal, mantendo-se em toda sua plenitude a provisão de 16 de agosto de 1821, e bem assim que, havendo omissão na determinação do lapso de tempo para os commandantes de corpos resolverem sobre as propostas de accesso de praças de pret, recebidas dos commandantes de companhia, esquadrão ou bateria, fica esse prazo limitado ao maximo de 40 dias.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 16 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1902.— N. 1266.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commandante do 5º districto militar, em resposta ao telegramma que vos dirigiu em 3 do corrente, que os réos absolvidos unanimemente nos conselhos de guerra a que respondem não podem ter desde logo a menagem a que se refere o art. 235, § 1º do Regulamento Processual Criminal Militar, sendo indispensavel, a vista dos termos do final do referido paragrapho, que elles a requeiram a este Ministerio, o qual é o competente para resolver si ella póde ou não ser concedida.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1902 — N. 1281.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Estando esquecidos os preceitos estabelecidos no aviso deste Ministerio, n. 335, de 6 de outubro de 1834, mandae reproduzil-o em ordem do exercito.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1902 — N. 1327.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, em solução á consulta que faz em officio n. 449, de 2 deste mez, dirigido a essa repartição, que as viuvas e mulheres dos asylados, as quaes residirem fóra do dito Asylo por soffrerem seus maridos de molestias contagiosas, estão comprehendidas no aviso n. 1151, que vos dirigi em 26 do mez findo, mandando cessar, de 1 do corrente em diante, o abono da etapa á mulher da praça asylada quando esta reside fóra do estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 23 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra —Rio de Janeiro, 23 de julho de 1902 — N. 1332.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que os operarios militares que já pertenciam aos corpos do exercito em 13 de janeiro de 1899, deverão servir por seis ou oito annos segundo se alistaram, directamente ou vindos das companhias de aprendizes artifices para as de operarios militares, contados da data de sua transferencia para estas companhias, de accordo com o que dispõe o art. 5º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e não da data de suas transferencias para o exercito, como por equivoco se declarou no aviso n. 1957, que em 4 de setembro ultimo vos dirigi, convindo, portanto, dar-se baixa do serviço do exercito, por conclusão de tempo, ao soldado do 2º regimento de artilharia Anacleto Paulo, que foi transferido da companhia de aprendizes artifices para o corpo de operarios militares, em 3 de abril de 1894, e de quem trata a vossa informação de 4 deste mez.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1902 — N. 1353.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que sempre que subirem a despacho deste Ministerio petições de officiaes ou praças do exercito, solicitando inclusão no Asylo dos Invalidos da Patria, deverão os respectivos papeis ser acompanhados da nota da indicação do tempo de praça e do termo da inspecção de saude que os houver julgado capazes para o serviço do mesmo exercito, quando assentaram praça.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1902 — N. 1354.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o bacharel Emiliano Pernetta, auditor de guerra do 5º districto militar, durante o impedimento do bacharel Benjamin Americo de Freitas Pessoa, que faz parte do Congresso do Estado do Paraná, consultado si deverá ficar com seus vencimentos reduzidos apenas á gratificação inherente áquelle cargo, quem tenha assumido todos os onus delle provenientes, vos declaro, para que o façaes constar ao commandante do referido districto, em solução a essa consulta, que acompanhou seu officio n. 63, de 26 de abril ultimo, dirigido a essa repartição, que ao auditor de guerra interino, não podem ser abonados todos os vencimentos de auditor de guerra effectivo, porque, achando-se em disponibilidade o proprietario deste cargo, o abono do ordenado a seu substituto importa em pagamento duplo dessa parte do vencimento, não previsto no orçamento, além de que a gratificação é a remuneração que compete ao juiz ou advogado que exerce o cargo de que se trata, nos termos do disposto nos avisos de 28 de março de 1902, 17 de janeiro e 7 de março de 1893 e 5 de outubro de 1895, não havendo, portanto, reducção nos vencimentos do reclamante, o qual não se achava no desempenho de outro cargo com direito a vencimentos e recebe com o abono dessa gratificação a remuneração, embora parca, pelo serviço interino a seu cargo, de accordo com a lei.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 28 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1902 — N. 1364 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar sobre os papeis em que o major Eugenio Luiz Franco Filho, presidente do conselho de guerra a que respondeu o alferes do 39º batalhão de infantaria José Olyntho da Silva Castro, pergunta si póde o dito conselho estar sujeito a criticas calumniosas e injurias feitas pela imprensa e assignadas por funccionarios publicos, resolveu em 25 do corrente, de accordo com o parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 30 do mez findo, que não existe outro meio legal de desaggravar um conselho das offensas calumniosas ou injurias que lhe possam ser dirigidas na imprensa por civis interessados ou não no julgamento dos réos e seus cumplices, senão a acção de responsabilidade intentada, dada a venia da autoridade competente, pelo referido conselho, perante os tribunaes civis contra o offensor ou offensores, ou por intermedio do procurador da Republica, na fórma da lei, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes, por aviso do Ministerio da Guerra, de 19 de maio ultimo, remetter a este tribunal, para consultar com parecer, os papeis em que o major Eugenio Luiz Franco Filho, presidente do conselho de guerra a que respondeu o alferes do 39º batalhão de infantaria José Olyntho da Silva Castro, pelo crime de peculato, consulta si póde o dito conselho estar sujeito á critica calumniosa e injurias feitas pela imprensa e assignadas por dous funccionarios publicos, que auxiliavam o dito alferes na pratica do crime.

Na consulta de que trata este aviso, diz o major Eugenio Luiz Franco Filho, presidente do conselho de guerra a que respondeu o alferes José Olyntho da Silva Castro, que «tendo o referido conselho condemnado o citado alferes ás penas do gráo maximo do art. 178 do Codigo Militar, por concorrer, entre outras aggravantes, a de ajuste, feito pelo réo, para a perpetração do delicto com empregados da Delegacia Fiscal, cujos nomes entendeu não omittir na sentença, fôra o mesmo conselho aggredido na imprensa, por dous funccionarios publicos, co-réos no delicto, vem em nome do conselho consultar quaes os meios de que um tribunal no caso, hoje commum, de ser aggredido em suas decisões, deve usar para desaggravar-se com dignidade».

A Auditoria de Guerra, informando por ordem do chefe do estado-maior do exercito, diz: «Comquanto se trate de civis, que escapam á jurisdicção militar, sem prejuizo dos meios juridicos de que possam lançar mão o presidente e membros do conselho de guerra, em desaffronta á probidade de julgadores imparciaes, me parece que nenhum inconveniente haverá em remetter a citada consulta ao Supremo Tribunal Militar.»

O commandante do 5º districto militar diz no officio com que fez acompanhar a dita consulta, o seguinte: «Merece toda a attenção, porque qualquer que seja a sentença de um conselho de guerra, não póde estar sujeita á critica calumniosa daquelles que, além de funccionarios publicos, são co-réos do indiciado e a quem a sentença attingiu, em vista das provas exhuberantes dos autos, e que recorrem á imprensa para injuriar os juizes, como tem acontecido.»

A 4ª secção do Estado-Maior, depois de transcrever a informação supra, diz: «A referida consulta acompanha um exemplar do *Diario da Tarde*, jornal que se publica em Curityba, onde se encontram as publicações referidas e assignadas pelos empregados da citada delegacia, Felinto Braga e Augusto Strener.

Tratando-se de um conselho de guerra, sujeito ainda á decisão do Supremo Tribunal Militar, e no qual estão envolvidos funccionarios civis de uma repartição dependente do Ministerio da Fazenda, convém que ao mesmo Tribunal sejam remettidos os inclusos papeis, para em sua alta sabedoria resolver a respeito.»

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado o assumpto de que trata a presente consulta, feita pelo major Eugenio Luiz Franco Filho, na qualidade de presidente do conselho de guerra a que respondeu o alferes José Olyntho da Silva Castro, entende, como tambem entende e declara em sua exposição o proprio major, que não existe outro meio legal de se desaggravar um conselho de guerra, de offensas calumniosas ou injurias que lhe possam ser dirigidas, na imprensa, por civis interessados ou não no julgamento dos réos e seus cumplices, sinão a acção de responsabilidade intentada, dada a devida venia da autoridade competente, pelo mesmo conselho, perante os tribunaes civis, contra o offensor ou offensores, ou por intermedio do procurador da Republica, na fórma da lei.

Assim pensa este tribunal.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1902.—*Pereira Pinto.—E. Barbosa.—C. Neto.—Thomaz Cantuaria.—C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—25 de julho de 1902.—CAMPOS SALLES.—*Mallet.*

AVISO DE 29 DE JULHO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de julho de 1902—N. 79.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 1305, de 28 do corrente, que approvo a providencia por vós tomada de fazer transferir para o Hospital Central do Exercito, em 31 deste mez, o pequeno numero de doentes que existe no Hospital Militar Provisorio do Andarahy, o qual ficará extincto de 1 de agosto vindouro em deante, devendo não só ser addido o respectivo pessoal civil áquelle hospital, afim de ser aproveitado nas vagas que se derem nos outros hospitaes militares, mas, tambem transferidos para o mesmo hospital Central, os dez serventes paizanos, cujo numero será elevado a cincoenta.

Providenciai tambem para que o respectivo archivo, depois de encerrada a escripturação, seja recolhido ao Hospital Central, assim como toda a roupa, utensilios do rancho, moveis e outros objectos que possam ser alli utilizados com proveito, vendendo-se em hasta publica o restante e recolhendo-se ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, mediante inventario, todas as existencias da respectiva pharmacia.

Os enfermeiros deverão ser transferidos para o Hospital Central, preenchendo uns as vagas alli existentes, ficando addidos os outros, e sendo dispensados os que forem contractados.

Quanto aos meios de transporte do pessoal e material que tiver de ser removido, providenciareis do mesmo modo por que o fizestes com relação á transferencia do hospital do Castello.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 1 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1902 — N. 21.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos envio os inclusos papeis relativos ao pagamento á Casa da Moeda, requisitado por este Ministerio, em aviso n. 473, de 21 de junho ultimo, da quantia de 12:399$061, proveniente de cunhagem de medalhas de ouro, prata e bronze, creadas pelo decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, e cujo registro esse tribunal recusou mandou effectuar, afim de que possa ser cumprido o despacho do mesmo Sr. Presidente, mandando, de accordo com a autorização que lhe é conferida pelos artigos 2º § 3º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, 177 e 178 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro seguinte, que seja registrada e autorizada a despeza a que se referem os referidos papeis.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Sr. Presidente da Republica — Em aviso n. 473, de 21 de junho ultimo, solicitei o pagamento da quantia de 12:399$061 á Casa da Moeda, pela cunhagem de

medalhas de ouro, prata e bronze, creadas pelo decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901.

Como vereis dos inclusos papeis, o Tribunal de Contas recusa-se registrar tal despeza sob o fundamento de haver o art. 9º do citado decreto creado despeza que não estava na previsão do Poder Legislativo, quando votou a lei do orçamento, e não comportar a consignação — Eventuaes — da verba 15ª do orçamento deste Ministerio, em que foi mandada computar a alludida importancia, sinão as despezas com serviços organizados e não as que decorrem de serviços novos para os quaes precisa o Governo de credito orçamentario, afim de dar-lhes execução, nos termos dos arts. 9º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, e 57 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Ora, o Poder Executivo, promulgando o decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, no exercicio de suas attribuições conferidas pelo art. 48, § 4º, da Constituição Federal — administrar o Exercito e Armada, etc. — creou as medalhas de ouro, prata e bronze, que representam attestados de boa conducta, sem onus para os distinguidos, do mesmo modo que poderia conceder pergaminhos com lavores, fitas e dedicatorias e que concede fés de officio e cartas-patentes, não outorgando com taes medalhas direitos, fóros de nobreza, nem titulos nobiliarchicos e respeitando o disposto no § 2º do art. 72 da Constituição Federal.

Demais, a despeza com as medalhas á conta do Thesouro Federal não se póde considerar imprevista pelo Poder Legislativo, na consignação — Eventuaes — da verba 15ª do orçamento vigente, porque é despeza eventual a que, transitoria ou occasionalmente, não tem consignação propria, além de que não se trata de serviços novos e sim de dar maior publicidade aos attestados de conducta do pessoal militar.

Mesmo na qualidade de serviços novos, a despeza é eventual, não tendo applicação o disposto nos arts. 9º da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, e 57 da de n. 560, de 31 de dezembro de 1898, porque, sendo de duração annua estas leis, a disposição iniciada na de 1892 não se incluiu nas congeneres intermediarias de 1893 a 1897, nem se reproduziu nas posteriores de ns. 652, de 23 de novembro de 1899, 746, de 29 de dezembro de 1900, e 834, de 30 de dezembro de 1901, em vigor.

Em vista do expedido, venho, de accordo com o disposto nos arts. 2º § 3º, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e 177 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro seguinte, submetter o occorrido á vossa consideração, para que vos digneis ordenar o registro da despeza de que se trata.

Capital Federal, 1 de agosto de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DESPACHO

De accordo com as razões constantes desta exposição e usando da faculdade que me conferem os arts. 2º § 3º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e 177 e 178 do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro seguinte, resolvo que seja registrada e autorizada a despeza a que se refere a mesma exposição.

Capital Federal, 1 de agosto de 1902. — M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

AVISO DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1902 — N. 210.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Tendo o lente cathedratico dessa escola, major do quadro especial Dr. José Eulalio da Silva Oliveira, consultado « si um cathedratico póde ser presidido em banca de exame por um substituto da mesma secção », vos declaro, para os fins convenientes que, de accordo com o disposto nos arts. 158, 160 e 162 do regulamento vigente e com o que informaes em officio n. 1031, de julho ultimo, nas commissões julgadoras das habilitações dos alumnos, cabe a presidencia ao mais graduado dos seus membros, por isso que, em taes actos, devem ser considerados com igual grão de habilitação os docentes que constituem essas commissões.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1902 — N. 1403.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta feita pelo commandante do 17º batalhão de infantaria e que acompanhou o officio que vos dirigiu aquelle commandante, em 11 de junho ultimo, sob n. 539, que os officiaes que fazem parte de conselhos podem ser nomeados para pequenas diligencias, desde que não fique prejudicada a marcha dos referidos conselhos.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1902 — N. 1408.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar a essa repartição, para os fins convenientes que, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 7 de julho findo, sobre o pedido feito pelo director da Secretaria do Conselho Municipal do Districto Federal ao commandante do 4º districto militar, para que fosse dispensado de comparecer ao serviço, a contar de 21 de abril ultimo em deante, o ex-alumno da Escola Militar do Brazil, soldado Benedicto Passos de Carvalho, visto ter sido eleito membro da commissão de revisão e alistamento eleitoral do districto da Lagôa, resolveu em 1 do corrente, que os alumnos, praças de pret, das escolas militares, desde que cessa a qualidade de alumno, que lhes dá direito ao titulo de votante, e voltam á condição de simples praças de pret, devem perder este direito, cassando-se-lhes o titulo de que eram depositarios, porque, na nova condição em que se acham, perdem o privilegio da excepção do art. 70, § 1º, n. 3,

da Constituição Federal, para ficarem sujeitos ao preceito geral da disposição do citado artigo, o qual nega ás praças de pret o direito de serem alistadas eleitores.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal, por aviso do Ministerio da Guerra, n. 30, de 12 de maio ultimo, para dar parecer, os inclusos papeis entre os quaes se encontra o officio n. 3, de 17 de abril ultimo, do director da Secretaria do Conselho Municipal, dirigido ao commandante do 4º districto militar, declarando haver sido eleito membro do conselho de revisão e alistamento eleitoral do districto da Lagôa, o ex-alumno da Escola Militar do Brazil, soldado Benedicto Passos de Carvalho, e pedindo fosse a dita praça dispensada do serviço, a contar de 21 do referido mez de abril em diante, até a terminação dos trabalhos da mesma commissão.

A tal requisição respondeu o commandante o que consta do officio appenso, n. 38, de 23 tambem de abril.

O caso em questão, passado com o ex-alumno Benedicto Passos de Carvalho, que motiva a presente consulta, perdeu de importancia, em vista de já ter sido esse ex-alumno promovido ao posto de alferes, por decreto de 16 de maio ultimo; convém, entretanto, tratar-se do assumpto de modo geral e estabelecer-se a doutrina applicavel aos casos identicos que possam surgir.

Este tribunal, tendo ponderado o assumpto, passa a dizer o que a respeito pensa:

Os alumnos praças de pret das escolas militares de ensino superior, desde que cesse a qualidade de alumno que lhes dá direito ao titulo de votante, e voltam á condição de simples praça de pret, devem perder o direito áquelle titulo, porque na nova condição de simples praça de pret em que se acham, perdem o privilegio da excepção do art. 70, § 1º, n. 3, da Constituição, para ficarem sujeitos ao preceito geral dessa mesma disposição, que nega ás praças de pret o direito de serem alistados eleitores e, portanto, deve ser cassado o titulo de que eram depositarios.

E' este o parecer deste tribunal, salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1902.—*Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.* — *Thomaz Cantuaria.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece. — 1 de agosto de 1902. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

AVISO DE 6 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1902 — N. 1413.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 37º batalhão de infantaria João Jayme Pessoa da Silveira, consulta:

1º, em que condições poderá ser reconduzido no logar de director da escola regimental de um corpo o official que, tendo deixado de exercer esse logar, por haver

se fechado a dita escola, devido a falta de frequencia, matriculou-se na Escola Militar do Brazil, e, sendo della desligado, voltou a seu corpo, restaurando-se aquella escola;

2º, si poderá ser eleito director da escola regimental o official que não tem nenhum dos cursos das escolas militares, existindo no corpo officiaes do primeiro posto effectivos com o curso das tres armas;

3º, si poderá ser eleito director da escola regimental um alferes-alumno sem curso, existindo no corpo officiaes do primeiro posto effectivos, com o respectivo curso.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 801, que, em 30 de junho ultimo, vos dirigiu o commandante do 5º districto militar, vos declaro que, segundo dispõe o art. 9º do regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, o professor da escola regimental é nomeado pelo commandante do districto sob proposta do conselho de instrucção; que, embora o official tenha já exercido esse cargo, o pronunciamento do referido conselho é indispensavel para que a autoridade nomeante saiba si elle exerceu bem; e que a proposta do conselho deverá recahir sobre um official subalterno de reconhecida aptidão intellectual e moral, qualidades estas que, como bem declarou a ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General, n. 956, de 20 de agosto do 1898, comprehenderão não só os conhecimentos officialmente adquiridos e exemplar conducta civil e militar, mas tambem aptidões especiaes que requerem o exercicio de magisterio, devendo preferir-se o official subalterno mais habilitado que for servir no corpo sómente quando se tratar do preenchimento de logar vago e de accordo com as exigencias referidas, tudo conforme dispõe a citada ordem do dia.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 7 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1902—N. 1431.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes quartel-mestre do 4º batalhão de infantaria Austriclinio Valentino de Oliveira, consulta si póde o quartel-mestre de um corpo ausentar-se da guarnição para ir a uma outra localidade ajustar as contas do corpo, alli demorando-se muitas vezes de 15 a 30 dias; si no caso affirmativo, devem as existencias em arrecadação geral ser entregues a outro official ou ficar sob a responsabilidade do sargento quartel-mestre, si fica alguma responsabilidade ao mesmo quartel-mestre por qualquer irregularidade que se dê na escripturação durante a sua ausencia, e, finalmente, como harmonizar a ausencia temporaria do quartel-mestre de um corpo com o disposto no § 12 do art. 5º do regulamento do serviço interno de 1891 e aviso de 21 de março de 1881.

Em solução a esta consulta, que acompanhou o officio n. 538, que vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, em 11 de julho ultimo, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que o afastamento, embora temporario, do quartel-mestre do corpo traz irregularidades na escripturação a cargo do mesmo e que esse afastamento é implicitamente vedado pelos termos do disposto

no § 12 do art. 5º do regulamento do serviço interno de 1891, e sobretudo, pelo que se acha estabelecido no aviso de 21 de março de 1881, e bem assim, que o serviço de ajuste de contas mensaes dos corpos, quando na séde dos mesmos não existam repartições pagadoras, póde ser confiado aos subalternos dos ditos corpos, cabendo aos respectivos commandantes livremente designar o official para esse serviço.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1902 — N. 1463.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Tendo o alferes do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires, director da escola regimental do mesmo batalhão, consultado como deverá proceder, uma vez que parece ter havido omissão no regulamento que baixou com o decreto n. 2881, de 18 de abril de 1898, quanto ao ensino da lingua portugueza, vos declaro, em solução a tal consulta que acompanhou o officio n, 659, que em 15 do mez findo vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, que não tem ella fundamento, pois, nas escolas regimentaes ha o ensino theorico elementar da lingua, cabendo ás escolas preparatorias e de tactica o estudo completo.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1902 — N. 1472.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Em solução ao officio n. 701, que vos dirigiu em 9 de junho ultimo o commandante do 5º districto militar e em que consulta si, em vista do disposto na portaria do 29 de abril de 1893, deverá ser considerado como tendo resignado o posto o 1º sargento do 6º regimento de artilharia Virgilio Vianna Castello Branco, que está á disposição do commando da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, e addido ao 20º batalhão de infantaria, declarae áquelle commandante que as praças graduadas ás quaes se permittiu ouvir as aulas nos institutos militares de ensino, não estão comprehendidas na citada portaria, visto serem differentes as condições em que se acham.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1902 — N. 1475.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito —Tendo este Ministerio indeferido em 14 do corrente o requerimento em que o 1º sargento da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, Raymundo Nina Rosa, pede o abono de fardamento de alumno,

mandai declarar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que aos sargentos em serviço nas escolas militares deve ser abonado fardamento de accordo com o determinado na tabella geral do exercito.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1902 — N. 444.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Mandai fornecer com destino ás praças que acompanham a commissão de concentração de forças do 1º districto militar, outras peças de fardamento em substituição das que estão estragadas e constam da inclusa relação annexa ao vosso officio n. 542, de 9 do corrente, de accordo com o que pede o chefe da mesma commissão.

Declaro-vos, por essa occasião, que aos corpos sujeitos a trabalhos de campo deverão ser distribuidos, além do fardamento da tabella em vigor, mais uma camisola, uma calça de algodão e um chapéo de palha, a exemplo do que se procedeu em relação aos 1º e 2º batalhões de engenharia, conforme consta do aviso n. 709, que vos dirigi em 13 de dezembro ultimo.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1902—N. 1483.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o coronel José Salustiano Fernandes dos Reis, commandante da guarnição de Porto Alegre, consultado si deve escalar para fazerem parte de conselhos de guerra os officiaes que forem mandados servir na dita guarnição por um, dous ou tres mezes, vos declaro, em solução a esta consulta que acompanhou o officio n. 198, de 26 de fevereiro ultimo, do commandante do 6º districto militar, dirigido a essa repartição, que, para a boa marcha do serviço e em vista do accordão do Supremo Tribunal Militar, de 27 de novembro anterior, não convém que os officiaes que se acham transitoriamente em uma guarnição sejam incluidos na escala dos que teem de servir em conselhos de guerra, salvo quando se tratar de inqueritos que, por sua natureza, sejam de pequena duração, pois assim evita-se a estadia, tanto normal como abusiva, de officiaes addidos por ordem superior.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1902—N. 1484.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Tendo o tenente aggregado á arma de infantaria, José Ignacio da Cunha Rasgado, consultado qual deve ser sua po-

sição relativamente aos officiaes posteriormente promovidos, quando o mesmo tenente e estes concorrerem a serviços, vos declaro em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 139, de 14 de fevereiro ultimo, dirigido pelo commandante do 6º districto militar a essa repartição, que não tem ella fundamento, pois, aquelle official esteve aggregado sem vencer antiguidade por ter sido promovido indevidamente.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1902—N. 448.

Sr. Intendente Geral da Guerra—Declarai aos commandantes dos districtos militares que deverão providenciar para que se permitta fazer o arrolamento dos volumes existentes no deposito denominado—Paiol da Lagoa Secca—da capital do Estado do Ceará, e em todos os outros, não devendo entrar ou sahir volume algum sem as competentes guias da Alfandega respectiva e exhibição do documento de pagamento dos impostos devidos.

Declarai, outrosim, áquelles commandantes que nesta data se solicitam do Ministerio competente providencias para que o referido arrolamento se faça por um empregado de fazenda.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1902 — N. 1493.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O alferes do 8º regimento de cavallaria Mario Cruz, consulta si deve prevalecer para a approvação que tem na cadeira de mecanica do curso geral da Escola Militar do Brazil, o grão 7 por elle obtido no exame final da cadeira do 1º periodo do 2º anno do curso geral, pelo regulamento de 12 de abril de 1890, ou si deve tal approvação ser determinada pela média entre aquelle grão e o que alcançou no exame final de balistica, feito na vigencia do actual regulamento.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 658, que, em 15 do mez findo, vos dirigiu o commandante do 6º districto militar, vos declaro que as condicionaes nella estabelecidas não podem ser deferidas, porquanto, o grão obtido no primeiro exame não deve prevalecer para definir a approvação da actual cadeira de mecanica e balistica e nem se torna exequivel adoptar a média dos dous exames para representar approvação definitiva, accrescendo que o consultante, tendo duas notas simples, não póde melhoral-as, como já está resolvido.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 23 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1902 — N. 1496.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O tenente do 22º batalhão de infantaria Antonio Olympio da Fonseca Coutinho, consulta:

1º, si a resolução de 22 de outubro de 1896 e a lei de 1 de junho de 1900 revogaram o regulamento de 31 de março de 1851, na parte relativa á antiguidade de posto para accesso de postos immediatos, e a resolução de 17 de abril de 1863, no que diz respeito á precedencia para a promoção por antiguidade;

2º, si, no caso affirmativo, os effeitos dessa revogação são extensivos aos que já eram officiaes de patente, na vigencia do citado regulamento e da referida resolução de 17 de abril de 1863.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio n. 62, que em 21 de janeiro ultimo vos dirigiu o commandante do 4º districto militar, vos declaro, para os fins convenientes, que carece ella de fundamento concreto e legal, não podendo haver duvida sobre o ponto que a constitue.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1902 — N. 1501.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 28 do mez findo, resolveu, em 22 do corrente, indeferir o requerimento em que o tenente Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa pediu que a antiguidade do posto de alferes lhe fosse contada de 21 de novembro de 1889, em que foi com outros commissionado no posto de 2º tenente, pelo Governo Provisorio do Estado do Pará.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter, por aviso do Ministerio da Guerra, de 16 de junho, os papeis que vão juntos, referentes ao tenente aggregado á arma de infantaria Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, que pede, a exemplo do tenente José Augusto Ferreira da Silva, lhe seja contada a antiguidade do posto de alferes, desde 21 de novembro de 1889, data em que elle e outros, foi, pelo Governo Provisorio do Pará, commissionado no de 2º tenente.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, declara, em 20 de maio do corrente anno, que a mesma secção, em informação de 14 de setembro do anno passado, opinou que o supplicante não estava nas condições de ser attendido, porque as resoluções citadas só se referiam aos alferes promovidos em 3 de novembro de 1894.

A referida secção declara mais, que, si o requerente tivesse sido promovido ao posto de alferes, não em 4 de janeiro de 1890, como foi, mas em 3 de novembro de 1894, estaria comprehendido na lettra da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895.

O marechal Chefe do Estado-Maior do Exercito informa, em 5 de junho ultimo, o requerimento do supplicante nos seguintes termos :

« Informando a inclusa petição-recurso, apresentada pelo tenente Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa, mantenho o que foi dito por esta chefia em seu parecer de 21 de setembro do anno findo, lançado na informação da 4ª secção n. 624, de 14 desse mez e anno, juntos por cópia : o peticionario não se póde abrigar sob a egide da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, visto não ter sido confirmado no posto de alferes pelo decreto de 3 de novembro de 1894, porém, sim muito anteriormente, em 6 de janeiro de 1890.

Onde a lei não distingue, ninguem póde distinguir. »

O Supremo Tribunal Militar está de accordo com esta informação, e assim é de parecer que não deve ser deferida a pretenção do tenente Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1902. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *R. Galvão.* — *C. Neto.* — *Thomaz Cantuaria.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Em 22 de agosto de 1902. — CAMPOS SALLES — *Mallet.*

AVISO DE 3 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1902 — N. 1578.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consultando o capitão Frederico Augusto de Albuquerque Mello, commandante do 1º esquadrão do 9º regimento de cavallaria, como se verifica do officio n. 5107, que, em 12 de junho ultimo, dirigiu o commandante deste regimento ao do 4º districto militar e por vós submettido á consideração deste Ministerio, si o fardamento mandado abonar pelo art. 5º da lei de fixação de forças, para o actual exercicio, ás ex-praças que se engajam ou reengajam por tres annos, pelo menos, deve ser em especie ou em dinheiro, vos declaro, para os fins convenientes, que tal fardamento deve ser abonado em especie, de accordo com o disposto no referido artigo, tendo havido, por occasião da discussão da citada lei no Congresso Nacional, quanto ao modo de abonar-se o dito fardamento, omissão neste artigo, cuja redacção final foi approvada de accordo com o vencido.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1902 — N. 1680.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que ao medico adjunto do exercito, na guarnição desta Capital, Dr. João Baptista Boaventura Soares

Meirelles, que solicitou licença para assignar-se Baptista de Meirelles nos papeis officiaes onde tiver de lançar sua firma, permitto sómente assignar os appellidos citados, como rubrica nos papeis.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1902 — N. 1655.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O coronel graduado Olympio de Carvalho Fonseca, commandante do 6º regimento de artilharia, tendo duvidas sobre o fôro por que deverá correr o processo de militares accusados de crimes reputados civis e que no entanto, são especificados no Codigo Penal da Armada, em vigor no Exercito, como seja o de defloramento comprehendido nos arts. 148 e 149, consultou:

1º, si está em vigor em todos os seus artigos e paragraphos o citado Codigo;

2º, si no caso affirmativo é permittido a qualquer autoridade declinar de sua competencia ou compellir outra a fazel-o e entregar praças do exercito á acção de autoridades civis para serem processadas por crimes de que cogita aquelle Codigo;

3º, quaes os artigos do Codigo que não devem ser considerados em vigor e em que casos devem os militares ser sujeitos a acção da justiça civil, apezar de se tratar de crimes previstos no mesmo Codigo.

O Sr. Presidente da Republica, tendo ouvido o Supremo Tribunal Militar, resolveu, em 1º do corrente, discordando do parecer do mesmo tribunal, exarado em consulta de 21 de julho ultimo, que os crimes definidos no Codigo Penal da Armada, applicavel ao Exercito, *ex-vi* da lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, são essencialmente ou accidentalmente militares.

Nos primeiros, o agente é militar e o facto é por sua propria natureza tambem militar: taes são, por exemplo, a espionagem, a alliciação, a traição, a cobardia, a deserção, etc.

Nos outros, o delinquente é militar, mas, o crime originariamente commum, só assume o caracter militar pelas circumstancias especiaes de tempo ou logar em que é commettido, pelo damno que, dadas estas circumstancias, causa á administração, á hierarchia ou á disciplina militar.

Nos delictos de primeira classe, o fôro competente é sempre o militar; os da segunda, porém, só escapam á jurisdicção commum, si houverem sido praticados nas circumstancias especiaes a que acima se allude e que imprimem ao delicto o caracter militar.

Estabelecidos estes principios, é claro que, si o crime de libertinagem é commettido no quartel, nas dependencias deste, num acampamento, etc., deve o criminoso responder perante os tribunaes militares; mas, si é praticado em uma casa particular ou em outro logar estranho á administração militar, deve o processo correr no fôro commum; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por aviso do Ministerio da Guerra, de 27 do corrente, sob n. 10, mandastes a este Tribunal, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o coronel graduado Olympio de Carvalho Fonseca, commandante do 6º regimento de artilharia, consulta sobre o fôro porque deve correr o processo de militares que commettem crimes reputados civis e entretanto estão especificados no Codigo Penal da Armada ampliado ao Exercito.

O coronel graduado Olympio de Carvalho Fonseca, considerando que o crime de defloramento de uma menor commettido por militar, deve correr pelo fôro militar, ao passo que o commandante do districto considera que o crime é da competencia do fôro civil, consulta:

1º. Si está em pleno vigor em todos os seus artigos, paragraphos e itens o Codigo Penal da Armada, approvado pelo decreto n. 18, de 7 de março de 1891 e ampliado ao Exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, e publicado na ordem do dia n. 40 de 10 de outubro do mesmo anno?

2º. Si, estando em pleno vigor o referido Codigo, é permittido a qualquer autoridade militar declinar da sua competencia ou compellir a outro a fazel-o, e entregar praças do exercito á acção de autoridades civis para serem processadas por crimes que são cogitados naquelle Codigo?

3º. Em caso affirmativo, quaes os artigos do Codigo Penal da Armada que não devem ser considerados em vigor e em que casos devem os militares ser sujeitos, apezar dos seus crimes serem previstos no dito Codigo, á acção da justiça civil?

Ouvida a 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, com cuja informação está de accordo o chefe do Estado-Maior, diz essa secção: « que poder-se-ha responder á presente consulta, que o Codigo Penal da Armada, ampliado ao Exercito, está em pleno vigor em tudo quanto nelle se contém, e que o commando do districto, firmado no accordão que cita, podia como fez, mandar apresentar as mencionadas praças, por terem sido chamadas a juizo pelo commissario de policia, cumprindo, entretanto, que ellas, de accordo com os arts. 148 e 149 do referido Codigo, passem a responder no fôro militar pelo acto de libidinagem, que praticaram em pessoa de menor idade, communicando-se áquelle juizo que estão sendo processadas no dito fôro. E, como, em consequencia desse modo de processar, venha a ficar o fôro criminal commum ou tolhido na sua acção ou obrigado a condemnar tambem o mesmo réo em outra pena pelo mesmo crime, pena esta que poderia deixar de existir si o dito réo reparasse pelo casamento o delicto commettido, conviria solicitar aos tribunaes competentes esclarecimentos a respeito.

Esta consulta tambem foi informada pelo auditor de guerra do Estado-Maior do Exercito da seguinte fórma:

Quanto ao 1º *item* —Sim. Está em pleno vigor em todos os seus artigos, paragraphos e *itens* o Codigo Penal da Armada, approvado por decreto n. 18, de 7 de março de 1891 e ampliado ao Exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, publicado na ordem do dia do Chefe do Estado-Maior do Exercito, n. 40, de 10 de outubro do mesmo anno.

Quanto ao 2º *item* — Não. A nenhuma autoridade é permittido declinar de sua competencia ou compellir a outra a fazel-o e entregar praças do exercito á acção

de autoridades civis para serem processadas por crimes que estão definidos no Codigo Penal da Armada.

A consulta constante deste *item* envolve uma das questões mais difficeis de direito militar, qual a de competencia dos tribunaes militares.

Segundo a opinião dos mestres, os militares estão sujeitos á jurisdicção militar sempre que praticarem crimes puramente militares, que é aquelle que o militar commette como tal e que só póde ser commettido por cidadãos alistados nas fileiras do exercito de terra e mar.

Para que um crime tenha o caracter privativamente militar é indispensavel que o facto consecutivo delle seja uma infracção do dever militar. Quando, porém, se tratar de crimes que tanto podem ser praticados por militares, como por civis, para que se dê o exercicio da jurisdicção militar, se exige o caracter militar, não só na pessoa do accusado, como tambem no crime que lhe é imputado.

A consulta falla em crime de defloramento, que não é militar e parece confundil-o com o crime de libidinagem, que é daquelles que tanto podem ser praticados por militares como por civis, pois o Codigo Commum da Republica tambem o reconhece sob a denominação de *violencia carnal*.

Trata-se, portanto, ou de crime de *defloramento*, de *libidinagem* ou de *estupro*, o que só se poderá bem apurar á vista do corpo de delicto.

Si se tratar de defloramento ou de estupro, o crime é commum e o seu autor deve ser entregue a justiça dos civis. Si, porém, se trata do crime de libidinagem, o crime é militar e o seu auctor deve ser processado perante o fôro militar.

Tudo isso, porém, só póde ser apurado á vista do corpo de delicto—como acima ficou dito.

Quanto ao 3º *item* — Prejudicado com a resposta acima.

O Supremo Tribunal Militar tendo estudado os papeis que fazem o assumpto desta consulta, passa a responder pela seguinte forma aos quesitos formulados pelo coronel graduado commandante do 6º regimento de artilharia de campanha Olympio de Carvalho Fonseca:

Ao 1º—O Codigo Penal da Armada approvado pelo decreto n. 18, de 7 de março de 1891 e ampliado ao Exercito pela lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, acha-se em pleno vigor, em todos os seus artigos, paragraphos e itens.

Ao 2º—Que a nenhuma autoridade é permittido declinar de sua competencia ou compellir a outra a fazel-o, entregar praças do exercito á acção de autoridades civis, para serem processadas por crimes que estão definidos no Codigo Penal da Armada.

Ao 3º — Que a controversia estabelecida sobre a qualificação dos crimes de libidinagem, contra os bons costumes e a honestidade, previstos nos arts. 148 e 149 do Codigo Penal Militar, não póde subsistir em presença da distincção exposta no accordão deste Supremo Tribunal Militar, proferido no processo do soldado do 34º batalhão de infantaria, João Paulo Soares da Silva, e publicado em ordem do dia do exercito, n. 185, do corrente anno; que as violencias effectuadas, com fins de saciar paixões lascivas ou por depravação moral, devem ser descriptas e definidas taes, a juizo de profissionaes e por meio do corpo de delicto que caracterise a libidinagem, quando se trate de paciente mulher; que, caracterizada a libidinagem, e sendo o agente militar, este responde pelo crime no fôro militar; finalmente, que nos crimes de libidinagem praticados

por militares, si o juizo criminal commum invadir a jurisdicção especial militar, o recurso legal consiste na provocação do conflicto de jurisdicção, cuja solução pertence ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59, n. 1, lettra E da Constituição Federal, art. 9º n. 1, letra G do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e art. 107 paragrapho unico do regimento do mesmo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1902.—*E. Barbosa.—C. Neto.—B. Vasques.—Thomaz Cantuaria.—C. Guillobel.*

Foi voto o sr. Ministro almirante Pereira Pinto.

RESOLUÇÃO

Os crimes definidos no Codigo Penal da Armada, applicavel ao Exercito *ex-vi* da lei n. 612, de 29 de setembro de 1899, são essencialmente ou accidentalmente militares.

Nos primeiros, o agente é militar e o facto é, por sua propria natureza, tambem militar. Taes são, por exemplo, a espionagem, a alliciação, a traição, a cobardia, a deserção, etc. Nos outros, o delinquente é militar, mas o crime, originariamente commum, só assume o caracter militar pelas circumstancias especiaes do tempo ou logar em que é commettido, pelo damno que, dadas estas circumstancias, causa á administração, á hierarchia ou á disciplina militar. Nos delictos da 1ª classe, o fôro competente é sempre militar; os da 2ª, porém, só escapam á jurisdicção commum si houverem sido praticados nas circumstancias especiaes a que acima se alludem e que imprimem ao delicto o caracter militar.

Estabelecidos estes principios, é claro que, si o crime de libertinagem é commettido no quartel, nas dependencias deste, n'um acampamento, etc., deve o criminoso responder perante os tribunaes militares; mas, si é praticado em uma casa particular ou em outro logar estranho á administração militar, deve o processo correr no fôro commum.

Rio, 1 de setembro de 1902.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1902 — N. 29.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em solução ao seu officio n. 41, de 19 de agosto findo, dirigido ao director geral de Contabilidade da Guerra, que a differença da ajuda de custo aos officiaes que do dito Estado seguem para o de Santa Catharina, deverá ser tomada na tabella annexa ao art. 43 das instrucções de 1 de novembro de 1893, entre as fixadas da Capital Federal para o Estado do Paraná, competindo assim aos officiaes subalternos a quantia de 50$ para a ida e a de 30$ para a volta.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1902 — N. 1672.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Consulta o commandante do 28º batalhão de infantaria si teem direito á gratificação de exercicio e quantitativo para criado:

1.º Os officiaes presos á ordem das autoridades superiores á dos commandantes de corpos e que por este motivo não fazem serviço;

2.º Os que presos e respondendo a conselho de investigação forem despronunciados por não terem commettido crime, porém sim, faltas capituladas no regulamento disciplinar;

3.º Os que, quando presos e sujeitos a inquerito, tiverem suas faltas julgadas transgressões disciplinares;

4.º Os que, tendo respondido a conselho de guerra, forem pelo Supremo Tribunal Militar julgados terem commettido faltas disciplinares e não crimes.

Em solução a tal consulta que acompanhou o officio que vos dirigiu o commandante do 4º districto militar, em 14 de maio ultimo, sob n. 1021, vos declaro, para os fins convenientes:

1.º Não teem direito áquellas vantagens os officiaes presos á ordem das autoridades superiores, — art. 35 das instrucções annexas ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, avisos de 2 de novembro de 1882 e 21 de setembro de 1895.

2.º Teem direito a ser indemnizados das vantagens perdidas durante o processo, aquelles que respondem a conselho de investigação e são despronunciados — aviso de 10 de setembro de 1894 e decreto legislativo de 11 de junho de 1892; e no cumprimento da pena disciplinar terão direito ás mesmas vantagens si fizerem serviço.

3.º Os que respondem sómente a inquerito recebem as alludidas vantagens, si continuam em serviço, no tempo da inquirição e no de cumprimento da pena disciplinar; no caso contrario, perdem-nas.

4.º E aquelles que forem julgados na ultima instancia, por terem commettido faltas disciplinares e não crimes, o que importa na annullação de todo o processo por improcedente, devendo-lhes ser impostas penas disciplinares, teem direito á indemnização das vantagens perdidas durante o mesmo processo, e só receberão a gratificação de exercicio e quantitativo para criado pelo tempo do cumprimento da pena, si esta os não inhibir de fazerem serviço.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 19 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1902 — N. 1676.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarai em ordem do dia da repartição a vosso cargo que, sendo conveniente á fiscalisação das despezas restringir a organização dos prets especiaes, deverão os vencimentos das praças de pret em atrazo, dentro do exercicio financeiro e os abonos de fardamento em dinheiro por engajamentos, ser tirados nos prets geraes, de conformidade com as observações

das respectivas relações mensaes das companhias, esquadrões, baterias e contingentes, só se permittindo os prets especiaes nas marchas e baixas do serviço por ajuste final de contas e para pagamento depois de 31 de dezembro de cada anno, quando pertencente a despeza a exercicio não encerrado ou a exercicios findos.

Saude e fraternidade.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1902 — N. 95.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Tendo o presidente do Banco Auxiliar das Classes pedido que se mantenham as consignações anteriores, estabelecidas por officiaes do exercito ou empregados civis deste Ministerio ao Banco dos Funccionarios Publicos e outras associações, salvo reducção accordada entre as partes contractantes, vos declaro, para os fins convenientes, e para que o façais constar áquellas associações, que o aviso n. 54, que vos dirigi em 25 de junho ultimo, manteve os contractos e consignações anteriores, limitou nos novos contractos as consignações á quinta parte do soldo ou ordenado, e, não se oppondo que as mesmas partes contractantes accordem na reducção daquellas consignações, póde esta ser effectuada em proveito dos mutuarios.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1902 — N. 1688.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de agosto ultimo, resolveu, em 19 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão do corpo de Estado-Maior do Exercito Olavo Manoel Corrêa pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de julho de 1891, em que foi promovido ao posto de capitão o então 1º tenente Frascisco Mendes de Moraes.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por ordem vossa enviou o Ministerio da Guerra, em 11 do mez findo, a este tribunal, para consultar com seu parecer, os papeis juntos, concernentes ao capitão do corpo de Estado-Maior do Exercito, Olavo Manoel Corrêa, pedindo que a antiguidade de seu posto seja contado de 31 de julho de 1891.

Sobre esta pretenção informa o coronel chefe da 4ª secção do estado maior do exercito, que o requerente foi promovido ao posto de capitão no antigo corpo de estado-maior de 1ª classe, em 23 de julho de 1894, quando já tinha sido em 31 de julho de 1891 a capitão de artilharia o actual major do estado-maior Francisco

Mendes de Moraes, e assim trata-se de dous officiaes de corpos differentes com accessos inteiramente differentes.

Aquelle major foi ultimamente promovido a este posto, porque era capitão arregimentado, que devia ser transferido para o corpo de estado-maior na vaga aberta de capitão, pela reforma do coronel Muniz Freire, dada antes da lei de 13 de novembro de 1900; e sendo elle transferido, foi promovido ao posto de major em 20 de novembro de 1901, de conformidade com a consulta deste tribunal, de 21 de outubro do mesmo anno.

Accrescenta a referida 4ª secção que a promoção foi justa e que não offendeu ao peticionario em seus direitos, visto serem bem differentes as condições dos dous officiaes, e termina dizendo que julga não ter elle direito ao que pretende.

O marechal chefe do Estado-Maior do Exercito, na informação que presta acha que o requerente não soffreu preterição, porque Mendes de Moraes, sendo capitão, foi promovido a major em resarcimento pela resolução presidencial, tomada sobre consulta deste tribunal, contando a antiguidade de 14 de dezembro de 1900, visto ser capitão de 31 de julho de 1891, e o supplicante de 23 de julho de 1894.

Entre outras considerações declara o mesmo marechal chefe do Estado-Maior do Exercito que o requerente, no antigo corpo de estado-maior de 1ª classe, para onde tinha sido transferido como tenente, fruiu todos os proventos neste posto e no de capitão sem lhe occorrer até 1899 reclamar contra a illegalidade de sua transferencia.

A' vista das considerações mencionadas, é de parecer o Supremo Tribunal Militar que o requerimento do capitão Olavo Manoel Corrêa não deve ser deferido.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1902.— *Pereira Pinto.—E. Barbosa.—R. Galvão. — C. Neto.— Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece.—Capital Federal, 19 de setembro de 1902.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1902 — N. 1697.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 15 do corrente, concernente ao requerimento em que o alferes do 22º batalhão de infantaria Francisco Siqueira Rego Barros pediu reparação do prejuizo que diz estar soffrendo com a promoção por antiguidade do tenente José Augusto Ferreira da Silva, porque a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895 e as resoluções de 22 de outubro de 1896 e 1 de junho de 1900, não teem por fim dar aos officiaes do primeiro posto, promovidos em 3 de novembro de 1894, precedencia para tal promoção, resolveu, em 19 deste mez, deferir o dito requerimento, visto que não só a citada lei só é applicavel ás praças do exercito que em effectivo serviço de guerra foram commissionadas no posto de alferes e ás graduadas por effeito da

mesma lei, mas tambem a disposição do art. 2º, que manda contar a antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 da data de sua commissão, está subordinada á clausula do art. 1º, condição de que carecia o mencionado tenente para que lhe pudesse ser extensivo aquelle favor.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter, por aviso do Ministerio da Guerra, de 31 de julho do corrente anno, ao Supremo Tribunal Militar, os papeis juntos, referentes ao alferes do 22º batalhão de infantaria Francisco Siqueira do Rego Barros, que pede reparação do prejuizo que allega estar soffrendo com a promoção por antiguidade do actual tenente José Augusto Ferreira da Silva.

O coronel commandante do batalhão acha justa a pretenção do requerente.

A 4ª secção do Estado-Maior do Exercito, depois de informar o requerimento do supplicante e de mencionar que o commando do 4º districto militar não emittio juizo a respeito, conclue declarando que não julga justa a pretenção do requerente.

O chefe do Estado-Maior do Exercito informa o requerimento do supplicante nos seguintes termos: «A presente pretenção do alferes do 22º batalhão de infantaria Francisco Siqueira do Rego Barros é inteiramente destituida de fundamento legal. A lei n. 350, de 10 de dezembro de 1895, como affirma, com verdade, o requerente, refere-se exclusivamente aos officiaes promovidos ao primeiro posto por decreto de 3 de novembro de 1894. Manda aquella, no seu art. 2º, que taes officiaes contem *antiguidade deste posto* das datas respectivas nas quaes tinham nelle sido commissionados.

Em nenhum de seus artigos, porém, cogita distinguir valias differentes para commissões concedidas por occasião desta ou daquella emergencia politico-militar, e nem tão pouco exclue de suas consequencias quem quer que possa ser por ella directa ou indirectamente attingido; assim o confirmam as resoluções de 22 de outubro de 1896 e 1 de junho de 1900, baseadas na lettra e no espirito da supradita lei. O requerente nenhuma lesão soffreu em seu *direito á promoção por antiguidade*; o que elle denomina *direito adquirido*, era simplesmente direito em perspectiva. Sua antiguidade no posto de alferes era e é de 14 de abril de 1890; nenhuma alteração ella soffreu, em virtude do cumprimento da dita lei n. 350, no computo da antiguidade de posto do então alferes, hoje tenente, José Augusto Ferreira da Silva. Este official, que fôra commissionado no posto de alferes em 21 de novembro de 1889, conservou essa commissão desde esse dia até 3 do novembro de 1894, data do decreto que o promoveu á effectividade do mesmo. O supplicante só teria razão de reclamar si, em 10 de dezembro de 1895, occupasse elle o n. 1 do quadro dos alferes de infantaria, possuisse os requesitos para ser promovido por antiguidade, e a vaga de tenente já estivesse aberta na data acima em que foi promulgada a lei n. 350, que elle interpreta em seu favor, ferindo aliás os mais elementares principios de hermeneutica».

O coronel Aguiar, official de gabinete do Ministerio da Guerra, exprime se, a respeito, da seguinte maneira:

«O aviso de 17 de março de 1890, dirigido á Junta do Governo Provisorio do

Estado do Pará, pelo Ministerio da Guerra, não approvou as commissões no primeiro posto de official, conferidos por aquella Junta, quando foi proclamada a Republica.

A applicação da lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, exige, para contagem de antiguidade, dos officiaes promovidos em 3 de novembro de 1894, da data das respectivas commissões, que estas tenham sido concedidas por serviços de guerra.

Ao alferes, hoje tenente, José Augusto Ferreira da Silva, mandou-se por aviso de 30 de março de 1901, contar antiguidade de 21 de novembro de 1889, sem que a ella tivesse direito, por falta das bases essenciaes acima referidas, do mesmo modo que a todos os commissionados pela dita Junta, pois, tanto a elle como aos outros faltam serviços de guerra e não foram confirmadas as commissões pelo Governo Federal, conforme se verifica pela cópia junta do aviso de 17 de março de 1890. Parece, pois, que o tenente Ferreira da Silva deve ficar sem vencer a antiguidade, desde 26 de abril de 1901 até que lhe toque legalmente a promoção a esse posto, como preceitúa o art. 31 das instrucções approvadas pelo decreto n. 771, de 31 de março de 1851, visto que reclamações sobre essa antiguidade foram apresentadas dentro do prazo legal. Assim, a pretenção do alferes Francisco Siqueira do Rego Barros tem justificação e seu deferimento está amparado na lei.»

A lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, é exclusivamente applicavel ás praças do exercito que, em serviço effectivo de guerra, foram commissionadas no posto de alferes e ás graduadas por effeito da mesma lei.

Os commissionados pelos governos do Pará e de outros Estados, além de o terem sido por autoridades incompetentes, como declarou o Ministro da Guerra do Governo Provisorio da Republica, em aviso de 17 de março de 1890, não estavam, ao tempo em que lhes fôra concedida a commissão no posto de alferes, em effectivo serviço de guerra.

A disposição do art. 2º, mandando contar a antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894, da data em que foram commissionados, está subordinada á clausula do art. 1º, condição de que carecia o tenente José Augusto Ferreira da Silva para que lhe pudesse ser extensivo aquelle favor da lei, desde que, em fins de novembro de 1889, reinava completa paz em todos os Estados.

Pensam o almirante Elisiario Barbosa, marechal Niemeyer e contra-almirante Guillobel que, obedecendo as promoções no exercito a regras fixadas em lei, o acto, legislativo ou não, mandando contar antiguidade de posto de data anterior á promoção, é inconstitucional, salvo o caso de resarcimento de preterição, porque no caso contrario, exerce elle acção retroactiva, com offensa de direitos legalmente adquiridos. Ora, si a lei n. 350, de 9 de dezembro, não vem, como parece, reparar injustiça por preterição, tem todo fundamento o requerimento do alferes de infantaria Francisco Siqueira do Rego Barros.

O marechal Cantuaria vota no sentido de ser mantida, de 21 de novembro de 1889, a antiguidade do posto de alferes a José Augusto Ferreira da Silva, hoje tenente, como justamente determinou o aviso do Ministerio da Guerra, n. 1046, de 30 de março do anno findo, pelas razões seguintes :

1º, por ter sido o referido official commissionado no posto de alferes pelo Governo Provisorio do Pará naquella data, facto esse que foi confirmado pelo commandante do 15º batalhão de infantaria, ao remetter a fé de officio e a cópia da ordem regimental que publicou a commissão do referido official ;

2º, porque não consta acto algum official que desapprovasse ou annullasse a

commissão do official de quem se trata ; ao contrario, foi ella tacitamente approvada, porque teve o alludido official exercicio de seu posto e desempenhou cargos, como os de director da escola regimental, de ajudante de ordem do commando de armas, percebendo os vencimentos desses cargos, e ainda porque a portaria do Ministerio da Guerra, de 1 de outubro de 1891, publicada na ordem do dia da extincta Repartição de Ajudante General, n. 23 do mesmo anno, concedeu licença ao alferes de commissão José Augusto Ferreira da Silva para matricular-se na Escola do Ceará ; portanto, esse official não teve sua commissão annullada e no incontestavel gozo della se achava até que, por decreto de 3 de novembro de 1894, foi promovido a alferes effectivo ;

3ª, porque a lei n. 350, de 9 dezembro de 1895, no seu art. 2º, dispõe que os alferes promovidos naquella data contem antiguidade da data da commissão e o nome do alferes José Augusto Ferreira da Silva encontra-se na relação dos promovidos a 3 de novembro de 1894, como consta da ordem do dia n. 1828, á pag. 16 ;

4ª, porque, para o caso de não ter sido publicada na ordem do dia da Repartição de Ajudante General a commissão do alferes Ferreira da Silva, já foi resolvido, por consulta de 22 de outubro de 1896, que prevalecia a publicação em ordem do dia regimental do corpo, como foi publicada em outra ordem do dia, n. 782, de 14 de novembro de 1896, á pagina n. 1074, sob o titulo «alferes de commissão»;

5ª, finalmente, porque o caso em questão é identico ao dos alferes Mario de Abreu e Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero, que foi resolvido por despacho de 1 de junho de 1900, sobre consulta deste tribunal, de 14 de maio do mesmo anno.

Ora, si o alferes José Augusto Ferreira da Silva foi commissionado a 21 de novembro de 1889 e manteve a sua commissão, até que por decreto de 3 de novembro de 1894 foi promovido á effectividade do posto, e, si a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, em seu art. 2º, manda que os alferes promovidos naquella data contem antiguidade da data da commissão, como negar-se esse direito, claro e expressamente consignado naquella lei, ao alferes José Augusto Ferreira da Silva, tanto mais quanto o Poder Executivo, em caso identico já resolveu, por despacho de 1 de junho de 1900, sobre consulta deste tribunal, de 14 de maio do mesmo anno, que, antiguidade se contasse da data da commissão.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1902. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Niemeyer.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.* — *Thomaz Cantuaria.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o Sr. ministro marechal Rufino Galvão.

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. — Capital Federal, 19 de setembro de 1902. — CAMPOS SALLES. — *Mallet.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1902 — N. 518.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Tendo o alferes do 32º batalhão de infantaria Enéas Pompilio Pires consultado si os fornecedores de dietas aos hospitaes e enfer-

marias militares estão isentos da disposição contida no art. 32 do regulamento que baixou com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, declarae ao commandante do 6º districto militar, em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 2184 que em 19 de julho ultimo, dirigiu ao chefe do Estado-Maior do Exercito, que os ditos fornecedores estão isentos da citada disposição, visto tratar-se de fornecimento especial e poderem os officiaes, das guarnições provêr-se de generos alimenticios nos termos dos contractos feitos nas mesmas guarnições.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1902 — N. 1742.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 de agosto ultimo, resolveu, em 26 do corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Maximiniano José Martins pediu que fossem considerados como prestados em 1893 os seus exames finaes das materias do 4º anno do curso geral pelo regulamento de 12 de abril de 1890, e em 1895 os exames do curso das tres armas pelo mesmo regulamento, e que a sua antiguidade de posto fosse contada de 23 de janeiro de 1896.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra, de 4 de julho ultimo, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com parecer, os papeis em que o 1º tenente do 6º batalhão de artilharia Maximiniano José Martins pede que sejam considerados como prestados em 1893 os exames finaes das materias do 4º anno do curso geral pelo regulamento de 12 de abril de 1890, e em 1895 os exames do curso das tres armas desse mesmo regulamento, e, como consequencia disto, que a antiguidade de seu posto seja contada de 23 de janeiro de 1896.

Allega o requerente que sendo alumno do 3º anno do curso geral da escola do Rio Grande do Sul e por ter exame da aula do dito curso, com alguns outros alumnos que o tinham de outra materia, foram admittidos como ouvintes do 4º anno, com licença do commando da dita escola.

Neste curso o peticionario chegou a obter logar entre os mais bem classificados, em uma das cadeiras, como se vê em um dos documentos que annexou á sua petição.

Quasi no fim do curso fechou-se aquella escola e mais tarde foram os alumnos considerados approvados nas materias que cursaram, pelos decretos ns. 206 e 263, de 26 de setembro e 20 de dezembro de 1894, inclusive os ouvintes do 4º anno, fazendo excepção unica do peticionario, com grande prejuizo seu, á vista do que

requereu reparação em tempo, em 1895, não tendo nenhum despacho, sendo por isso matriculado no dito anno, em 1895.

Parecendo ao peticionario que a omissão do seu nome do rol dos ouvintes beneficiados não foi justa, vos pede licença para provar os seus direitos com os documentos annexos, e pede que, caso lhe assista o direito á reparação, vos digneis mandar que se considere os seus exames do dito 4º anno como feitos no anno de 1893, e, portanto, como tendo completado o curso em 1895, porque tendo sido approvado com vantagem em outro curso, provavelmente seria tambem no 5º anno com a turma da qual foi arredado sem culpa sua e assim consequentemente o peticionario pede para a sua antiguidade de 1º tenente ser contada do dia 23 de janeiro de 1896, data em que seria promovido, com outros que o foram, si não fosse a omissão que adiou o termo do seu curso.

O peticionario allega para fundamentar a sua pretenção o seguinte: 1º, não se trata propriamente de dar exames ao peticionario, na accepção que repugna a justiça, pois elle como matriculado repetio este curso, sendo bem classificado nos exames regulares que fez; 2º, para normalizar os cursos e evitar prejuizos, mandou-se cerca de tres annos depois daquellas approvações dos ouvintes, considerar estes exames como bons por dous avisos, publicados no expediente de 13 de novembro de 1896 (*Diario Official* de 17 do mesmo mez e anno), sendo o primeiro em solução ao que consultou o commando da Escola Militar desta capital, em officio de 6 de junho do mesmo anno, tratando dos alumnos 2º tenente Augusto Feliciano Pereira, alferes Julio Cesar de Vasconcellos e outros; 3º, o peticionario não vae prejudicar a ninguem, visto que só tem em vista readquirir o que perdeu devido a uma omissão certamente casual e injusta.

O peticionario confessa que como ouvinte do 4º anno só fez as provas escriptas de biologia e não fez as de sociologia e moral, devido a impossibilidade na occasião em que tiveram logar, julga, porém, que esta circumstancia não o prejudica, porque nestas mesmas materias foram todos os alumnos considerados approvados plenamente, na escola desta capital, sem que tivessem uma só prova, pois, em 6 de setembro, quando a dita escola se fechou, mal se tinha iniciado o curso do segundo periodo a que estas doutrinas pertencem e apenas se tinham dado algumas lições.

Além disso o peticionario, como já disse, foi forçado a cursar de novo o 4º anno e foi approvado plenamente em biologia e com distincção em sociologia e moral.

O general commandante da Escola Militar do Brazil informa o seguinte:

«A meu ver não ha absurdo maior que esse que pretende o 1º tenente Maximiniano Martins se realise em seu favor: em primeiro logar, solicita que os exames relativos ao 4º anno do transacto curso geral, que só de facto prestou em 1895, sejam considerados como referidos no anno de 1893, isto é, que lhe sejam dados esses exames de accordo com o decreto legislativo n. 206, de 26 de setembro de 1894, e que os exames relativos ao curso das armas, prestados effectivamente em 1896, sejam tidos como tirados em 1895, isto é, transferidos para uma data antecipada de um anno sobre a real; em segundo logar solicita ainda mais, que, uma vez por tal modo definida a sua situação, seja referida a sua promoção a uma data anterior áquella em que foi lavrado o decreto que esse accesso lhe conferiu.

Desdobremos os factos e tiremos das proprias expressões do signatario desta petição os corollarios a que ellas se prestam.

Diz o 1º tenente Maximiniano Martins, que 1893 estudava na Escola Militar do

Rio Grande do Sul as duas cadeiras, do primeiro e segundo periodos do 3º anno do curso geral, tal como se achava então em vigencia, isto é, physica e chimica, deixando de o mesmo fazer quanto a aula dessa referida serie — topographia — por já possuir o exame respectivo por anteriores estatutos; e que, ainda por essa occasião, do mesmo modo que a outros collegas seus, foi-lhe permittido pelo commando do citado instituto, frequentar igualmente, como ouvinte, as cadeiras e aulas do 4º e ultimo anno do curso referido.

Addita o 1º tenente requerente, que autorizando os decretos legislativos ns. 206 e 263, de 26 de setembro e de 20 de dezembro de 1894, fossem considerados approvados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado com aproveitamento as aulas respectivas, até 6 de setembro de 1893, medida que adoptada pelo primeiro de taes decretos, em referencia á Escola Militar desta Capital e á Escola Naval, foi ampliada por outro decreto legislativo n. 220, de 14 de novembro ainda do indicado anno de 1894 aos outros dous estabelecimentos de ensino militar então existentes, escolas militares do Rio Grande do Sul e do Ceará, obtivera, de conformidade com esses dispositivos legislativos, o conferimento de approvações plenas nas duas mencionadas cadeiras da série da sua matricula effectiva, não acontecendo o mesmo quanto ás pertencentes á quarta serie de que fôra ouvinte.

Dessas allegações deprehende-se desde logo que, sómente por effeito de um acto do Poder Legislativo foram concedidos ao requerente, como aos demais alumnos que então frequentavam as escolas militares, approvações em disciplinas em que tinham matricula, é certo, mas a cujas provas de exames finaes deixou de ser, todavia, submettido o 1º tenente Martins, porém, como este, aspira ainda muito mais, porquanto pede nada menos que á taes approvações concedidas nas condições indicadas, sejam additadas outras relativamente a materias pertencentes á serie superior áquella que cursava e que allega ter frequentado como simples ouvinte, qualidade de alumno essa que, comquanto contraria á disposição do regulamento então vigente que tal prohibia expressamente, parece, todavia, haver sido tolerada naquelle tempo, mas, sem duvida alguma, com as restricções impostas por outras circumstancias, tal como, a da exequibilidade da frequencia simultanea de materias de séries diversas dentro de um só e mesmo horario que regulava a distribuição do ensino de accordo com o plano adoptado, não sendo aliás tambem uma consideração de menor valia para o caso, a de que na vigencia do regulamento de 1890, as aulas, divididas em periodos, eram diarias e não alternadas, o que deveria sem duvida difficultar, si não de todo impossibilitar a um mesmo alumno a frequencia de aulas diversas daquellas em que era obrigatoria sua matricula.

Deante dessa circumstancia não é para estranhar o procedimento havido para com o peticionario, na supracitada escola do Rio Grande do Sul, de não se lhe fazer extensiva, em referencia ao 4º anno do curso geral, a concessão que lhe aproveitou quanto ás disciplinas do 3º anno, série essa de sua effectiva matricula então, pois o contrario disso redundaria em obter elle, pcr uma só concessão, exames de duas series integraes e não de uma sómente, o que certamente não foi, nem podia ter sido intuito do legislador, que só visou com a medida traduzida no decreto de 26 de setembro de 1894, e posteriormente ampliada pelo de 14 de novembro desse mesmo anno, evitar o prejuizo que aos alumnos que frequentaram as escolas militares em 1893 resultaria da interrupção de seus estudos por força das circumstancias excepcionaes em que se achava então o paiz.

Tanto nenhuma razão assiste ao 1º tenente Martins no que faz objecto de sua actual petição que, como declara em sua exposição justificativa, reclamando em 1895, quando lhe foi dada matricula effectiva na quarta série do curso geral, contra o facto de não o haver attingido a applicação do decreto legislativo no tocante ás materias dessa mesma série de que fôra ouvinte em 1893, não foi attendida sua reclamação, com o que mostrou, entretanto, conformar-se, fazendo o estudo de taes materias durante aquelle periodo lectivo e submettendo-se aos actos dos respectivos exames finaes, afim de poder ser considerado como nellas habilitado.

E foi em resultado de assim se terem passado os factos que só veiu o requerente a ter admissão como alumno do curso das tres armas, no periodo escolar de 1896, em cujo turno sómente ficou habilitado, mediante o resultado obtido nos exames finaes das respectivas disciplinas a concorrer, dentro das disposições da lei de promoções, ao preenchimento de vaga do posto de 1º tenente que se désse de então em deante, no respectivo quadro.

Qual fica sendo, pois, á vista do expendido, a base em que possam assentar as suas pretenções traduzidas no presente requerimento?

Creio nada mais se tornar necessario accrescentar para que fique bem patente o nenhum fundamento de uma pretenção em que visa, nada menos, o seu autor do que deslocar exames feitos com toda a regularidade, confirmados pelos respectivos actos de julgamento, devidamente authenticados por assignatarios dos representantes do magisterio que nelle funccionaram, para uma época antecipada, tanto quanto julga bastante o requerente para justificar, por outro lado, a transferencia da data do decreto que o promoveu ao seu actual posto para outra accommodada ao seu desejo de superior collocação em relação a outros officiaes, que, comquanto talvez mais modernos do que elle em relação á primeira patente, habilitaram-se todavia, mais cedo, com os estudos que lhes asseguraram um mais prompto accesso, em devido tempo, ou que lhe prepare mais rapidamente a conquista do posto de capitão do que é dado em condições normaes.»

A 4ª secção do Estado-Maior diz que, comquanto julgue semelhantes, não acha identicas as condições dos demais alumnos que frequentaram como ouvintes, em 1893, as aulas do 4º anno do curso geral do regulamento de 1890, ás do requerente e assim reporta-se ao parecer do commando da Escola Militar do Brazil.

O chefe do Estado-Maior está de accordo com o parecer do commandante da supramencionada escola.

Do exposto vê-se que o 1º tenente Maximiniano José Martins, sendo alumno do 3º anno do curso geral da Escola Militar do Rio Grande do Sul, em 1893, e frequentando como ouvinte as aulas do 4º anno da mesma escola com aproveitamento, como consta dos documentos juntos á sua petição, passados pelos lentes das referidas cadeiras, foi, em virtude dos decretos legislativos ns. 203 e 263, de 26 de setembro e de 20 de dezembro de 1894, considerado, nas materias do referido 3º anno, approvado, matriculando-se em 1895 no 4º anno, por entender o commandante da escola que, como ouvinte que era desse anno, não lhe aproveitavam as disposições dos citados decretos que, entretanto, segundo allega o requerente, aproveitaram a seus camaradas em iguaes condições, e assim pede que sejam considerados como feitos em 1894 os exames do 4º anno que só prestou em 1895, e como consequencia que a sua promoção ao posto de 1º tenente seja contada de 23 de janeiro de 1896.

O Supremo Tribunal Militar tendo estudado o assumpto, julga improcedente a

reclamação do requerente, não só porque o regulamento de 1890 não cogitou da classe de ouvintes, não podendo por isso ter as médias que constituem as bases para os exames, como ainda por não constar que tenha apresentado sua reclamação no prazo legal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1902.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— B. Vasques.— Thomaz Cantuaria.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Capital Federal, 26 de setembro de 1902.— CAMPOS SALLES.— *Mallet.*

AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1902 — N. 527.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução á consulta feita pelo 1º official dessa Intendencia Joaquim Mariano de Oliveira, relativamente ao funccionario que deverá substituir os chefes de secção em seus impedimentos, consulta que acompanhou vosso officio n. 645, de 22 do corrente, vos declaro que os ditos chefes desecção só poderão ser substituidos por officiaes e não por funccionarios civis *ex-vi* do art. 54 do regulamento dessa repartição, sendo por isso approvada a designação que fez o sub-intendente do alferes Maximiano da Silva Medeiros, encarregado do deposito, para assignar um pedido de artigos da 2ª secção no impedimento do tenente-coronel João Luiz de Bittencourt Costa.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1902 — N. 1914.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o commandante do 3º districto militar consultado em officio que dirigiu ao intendente geral da guerra, sob n. 1196, em 24 de janeiro ultimo, si ao soldado asylado Bertholino Pereira de Sant'Anna, residindo, com permissão deste Ministerio, no Estado das Alagôas, deve continuar a abonar-se a gratificação de voluntario e havendo o cabo de esquadra asylado João Candido de Sant'Anna, residente tambem naquelle Estado, requerido o pagamento da de engajado, que não lhe tem sido satisfeita, allegando ambos terem obtido permissão para residir no dito Estado com as vantagens de asylados, vos declaro para que o façaes constar áquelle commandante e ao do Asylo dos Invalidos da Patria, em solução á consulta alludida e á pretenção do mencionado cabo de esquadra, que ás praças naquellas condições não se deve abonar gratificação de voluntario ou engajado, passando ellas a perceber sómente o seu soldo e etapa, por isso que as praças engajadas que, antes de terminado o tempo da lei, passam a invalidas e como taes o concluem, perdem o direito á gratificação, nesse

periodo, segundo dispõem os avisos de 23 de maio de 1859 e 20 de julho de 1871, cabendo-vos providenciar para que em ordem do dia do exercito se determine que nesta conformidade se proceda, cessando os precedentes de abonos de taes gratificações áquellas praças.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Capital Federal, 27 de outubro de 1902 — N. 1939.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 6 deste mez, resolveu, em 24 do corrente, deferir o requerimento em que o alumno da Escola Militar do Brazil Antonio Leite Pinheiro Alves pediu que, em vista do disposto na lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, se lhe contasse como tempo de serviço o periodo decorrido de 15 de março de 1895, em que foi excluido do exercito com baixa do serviço, a 26 de fevereiro de 1896, em que de novo verificou praça, de accordo com o estabelecido na lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

Saude e fraternidade. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 81, de 19 de setembro ultimo, remettestes a este tribunal, para consultar com o seu parecer, a pretenção (contida nos inclusos papeis), em que o alumno da Escola Militar do Brazil, Antonio Leite Pinheiro Alves pede se lhe mande contar como tempo de serviço o periodo decorrido de 15 de março de 1895 a 26 de fevereiro de 1896.

Essa pretenção, datada de 10 e annexada á informação prestada a 15, ambas de julho ultimo, pelo capitão da 2ª companhia de alumnos da indicada escola, mereceu, em 11 do mez immediato, do general chefe daquelle estabelecimento, opinião favoravel ao respectivo deferimento, por considerar a pretenção comprehendida no estatuido no art. 2º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1900, conforme fôra dada á estampa nas paginas da ordem do dia n. 979, expedida pela extincta Repartição do Ajudante General, em 0 de dezembro de 1898, pensar esse acceito em 15 de setembro, tambem do corrente anno, pela Repartição do Chefe do Estado-Maior do Exercito, como se evidencia dos mesmos papeis.

Com a opinião manifestada por esses chefes, está de accordo este tribunal, não destoando, portanto, de se achar a pretenção no caso de merecer deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1902. — *Pereira Pinto.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *Thomaz Cantuaria.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece, 24 de outubro de 1902. — Campos Salles. — *Mallet.*

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1902 — N. 242.

Sr. Commandante da Escola Militar do Brazil — Declaro-vos, para os devidos fins, que permitto prestarem exames finaes com as turmas respectivas das materias da serie subsequente áquella em que se acham matriculados, aos alumnos que, a juizo dos lentes, tenham revelado aproveitamento, já nas sabbatinas, já nos dous exames parciaes e já em outras provas a que tenham sido submettidos.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet*.

AVISO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1902 — N. 1958.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 13 do mez findo, resolveu, em 31 do dito mez, indeferir o requerimento em que o major do 8º regimento de cavallaria Ismael Lago, promovido a este posto por actos de bravura, em 12 de outubro de 1894, pediu que a antiguidade desta promoção fosse contada de 16 de janeiro anterior, em que soffreu o ferimento que occasionou a promoção de que se trata.

Saude e fraternidade.— *J. N. de Medeiros Mallet*.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n. 78, de 15 de setembro do corrente anno, mandastes remetter a este tribunal para consultar com o seu parecer, os inclusos papeis em que o major do 8º regimento de cavallaria Ismael Lago pede que a sua promoção por actos de bravura, feita por decreto de 12 de outubro de 1894, seja considerada com a antiguidade de 16 de janeiro anterior, em que soffreu o ferimento que a motivou.

O Chefe do Estado-Maior do Exercito, para informar este requerimento requisitou da Secretaria da Guerra os papeis referentes á concessão de antiguidade do posto do capitão Fredolim José da Costa, promovido em 1894 por actos de bravura.

Esta chefia, diz a mesma autoridade, « tem duvida si a presente petição, cujo deferimento se lhe affigura de equidade, será abrangida na esphera da competencia do Poder Executivo ».

O chefe da 4ª secção do Estado-Maior do Exercito informando, diz: « que lhe parece de justiça o deferimento desta pretenção, por se ter assim procedido em muitos casos e nomeadamente com o que teve logar na promoção do capitão de cavallaria Fredolim José da Costa, identico ao do requerente, que muito a proposito o cita e que esta pretenção está fundada na lei em vigor ».

Entende o Supremo Tribunal Militar que os actos de bravura praticados pelo supplicante por occasião de invasão do Estado do Paraná, pelas forças revolu-

cionarias do Rio Grande do Sul, não justificam uma pretenção que, não se firmando em lei, importaria, com grave perturbação da escala, a postergação dos direitos legalmente adquiridos por outros officiaes.

A antiguidade do posto em face das leis em vigor conta-se da data da promoção e não existe disposição alguma que modifique a regra, permittindo que a contagem se possa fazer da data anterior, salvo o caso unico de promoção em resarcimento de preterição indebita; nem tão pouco, ha disposição que autorize, seja qual fôr o motivo, promoção sem que para isto exista vaga a preencher.

Estes principios devem ser respeitados, porque os estabeleceu a lei, como reguladores da hierarchia militar.

A lei de promoção não cogitando da occasião precisa em que devam ser feitas as promoções por actos de bravura, subordinou-as ás mesmas regras a que obedecem os accessos pelos outros principios, expressos na mesma lei, exceptuando apenas (art. 13) as prescripções dos arts. 11 e 12, com o fim de facilitar o accesso aos officiaes que, se distinguindo por actos de bravura em combate, tornem-se merecedores deste premio.

A' vista do exposto, os officiaes da arma a que pertence o supplicante, promovidos segundo os preceitos legaes, em data anterior á promoção do supplicante, adquiriram incontestavel direito ás posições que occupam na escala e seria não só arbitrario, como iniquo o acto que os viesse deslocar.

Portanto, os exemplos invocados pelo supplicante, não podendo firmar aresto, desde que são actos irregulares, não estão no caso de amparar a sua pretenção.

Admittindo a hypothese de ter o supplicante direito a contar a sua antiguidade do posto da data do seu ferimento, estaria perempto esse direito, porque quando requereu já estava esgotado o prazo que a resolução de 29 de novembro de 1901 concede para as reclamações desta ordem.

Assim, é de parecer o tribunal que a pretenção do major Ismael Lago não está no caso de ser deferida.

O almirante Neto tendo estudado os papeis que fazem objecto desta consulta, relativos á pretenção do major Ismael Lago, e examinando desde a sua brilhante fé de officio, as informações das repartições competentes e de outras autoridades, até os papeis officiaes com que elle fundamenta a justiça de sua causa, julga ter o Poder Executivo competencia para resolver a presente pretenção, como já em casos identicos tem procedido e ainda recentemente sobre igual pretenção do capitão Fredolim José da Costa e capitão Tasso Fragoso, que promovidos por actos de bravura, contaram as suas antiguidades de postos das datas de seus ferimentos.

A pretenção do major Ismael Lago está escudada no art. 13 do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891 e, achando-se o supplicante em identicas condições ás daquelles officiaes, é de parecer que deve ser deferida a sua pretenção, contando-se-lhe sua antiguidade de posto da data do ferimento que recebeu em combate.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1902.— *Pereira Pinto.— E. Barbosa.— B. Vasques.— Thomaz Cantuaria.— C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria.— Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1902.—CAMPOS SALLES.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1902.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, e em relação á proposta que ao commandante do 4º districto militar faz o do 28º batalhão de infantaria em officio n. 2049, de 24 do mez findo, por vós submettido á consideração deste Ministerio, que as praças daquelle corpo que baixarem extraordinariamente á respectiva enfermaria deverão ser por ella soccorridas de etapa, a contar do dia subsequente á mesma baixa, por isso que a do dia em que baixam lhes é tirada pelo corpo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1902.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—De ordem do Sr. Presidente da Republica, vos declaro, para os fins convenientes, que o mesmo Sr. Presidente, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 22 de setembro ultimo, resolveu, em 4 do corrente, que se mandasse contar ao capitão Fileto Pires Ferreira, para todos os effeitos, a antiguidade de seu posto como se a este posto tivesse sido promovido na arma de artilharia em 1891 e nelle viesse transferido para o corpo de Estado-Maior ao qual pertence.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Por aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 60, de 30 de julho do corrente, mandastes remetter a este tribunal, para consultar com seu parecer, os inclusos papeis em que o capitão do corpo de Estado-Maior do Exercito, Fileto Pires Ferreira, baseando-se na resolução de 6 de dezembro de 1901, tomada sobre consulta do mesmo tribunal, de 14 de outubro anterior, que considerou o então capitão Aristides de Oliveira Goulart como tendo sido transferido para o corpo de Estado-Maior de 1ª classe, em 21 de março de 1891, no posto de tenente, pede que a sua antiguidade no posto que tem, seja contada como si a sua transferencia para este corpo se tivesse dado no dito posto, posteriormente á lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

O Chefe do Estado-Maior do Exercito informando esta pretenção diz: «A presente pretenção encontra fundamento e origem no acto do Poder Executivo que,

em 21 de março de 1891, concedeu illegalmente ao peticionario e mais dous officiaes, todos então 1os tenentes de artilharia, transferencia para o Estado-Maior de 1a classe, a titulo de conveniencia do serviço, em contravenção ao disposto no decreto n. 1351 de 7 de fevereiro do mesmo anno, illegalidade já por esta chefia evidenciada na informação que, em 28 de fevereiro do corrente anno, prestou á petição do capitão Aristides de Oliveira Goulart, que subiu capeada pelo parecer da 4a secção, n. 168, de 29 de janeiro ultimo, accrescendo que a citada transferencia foi concedida a despeito do parecer contrario emittido pelo antigo Conselho Supremo Militar, ouvido então na especie, o qual acha-se appenso em proprio original.

Obstado, pelo decreto então vigente, o ingresso dos supracitados officiaes no Estado-Maior de 1a classe, só poderia ter tido logar após a promulgação da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que em seu art. 7º tal autorizou.

Antes, porém, de ser o requerente attingido por essa transferencia, teria elle ascendido ao posto de capitão de artilharia, em 31 de julho de 1891, por ser 1º tenente mais antigo do que o actual major Francisco Mendes de Moraes, então promovido áquelle posto.

Quanto á demora da reclamação encontra a inclusa petição fundamento equitativo no precedente aberto em favor do retrocitado capitão Aristides de Oliveira Goulart, ultimamente transferido para o corpo do estado-maior e promovido a major, o qual pela primeira vez, reclamou essa transferencia, onze annos após o facto que o prejudicava em 1890, quando a ella fizera direito.

A 4a secção do Estado-Maior do Exercito, depois de varias considerações, conclue a sua informação do seguinte modo :

« Pelo exposto se verifica que, de accordo com a lei então em vigor, não podia o requerente ser transferido em 1891, como foi, para o corpo a que actualmente pertence, no posto de tenente; mas, tendo acceito essa transferencia, deixando de fazer em tempo legal a sua reclamação, aproveita agora para isso o disposto na resolução de 6 de dezembro, tomada sobre parecer do Supremo Tribunal Militar, de 14 de outubro, tudo do anno findo, e pela qual, foi transferido para o Estado-Maior, tambem no posto de tenente, o capitão de artilharia Aristides de Oliveira Goulart, contando-se essa transferencia de 21 de março de 1891.

Parece, pois, que, a sua pretenção póde ser tomada em consideração, attendendo-se a que o referido capitão foi tambem considerado transferido para o Estado-Maior no posto de tenente em uma época em que a lei só permittia a promoção de 2os tenentes ou alferes para esse corpo.

O Supremo Tribunal Militar, tendo estudado o assumpto da presente consulta, julga de justiça e de equidade a pretenção do capitão do Estado-Maior Fileto Pires Ferreira, pelos seguintes fundamentos :

Considerando que a transferencia em 21 de março de 1891, da arma de artilharia para o Estado-Maior, onde actualmente se acha, foi um acto illegal e portanto, nullo, pois a isso se oppunha o art. 6º da lei n. 1351, de 7 de fevereiro desse mesmo anno;

Considerando que o seu ingresso no Estado-Maior de 1a classe só poderia ter logar após a promulgação da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892;

Considerando que antes de ser o requerente attingido por essa transferencia, teria sido elevado ao posto de capitão de artilharia, em 31 de julho de 1891, por ser

1º tenente mais antigo do que o actual major do Estado-Maior Francisco Mendes de Moraes, então promovido naquelle posto;

Considerando, que pela resolução de 6 de dezembro, tomada sobre parecer deste tribunal, de 14 de outubro, tudo do anno findo, foi transferido para o Estado-Maior tambem no posto de tenente o capitão de artilharia Aristides de Oliveira Goulart, contando-se essa transferencia de 21 de março de 1891;

Considerando que, promovido o requerente a capitão por decreto de 27 de outubro de 1899, com antiguidade de 23 de julho de 1894, si tivesse permanecido na arma de artilharia e conseguintemente elevado ao posto de capitão quando foi o 1º tenente Mendes de Moraes, devia ser transferido para o Estado-Maior do Exercito, na vaga resultante da reforma do coronel Napoleão Augusto Muniz Freire, conforme a resolução de 8 de novembro, tomada sobre consulta deste tribunal, de 28 de outubro de 1901, e nestas condições ser promovido a major, e collocado acima daquelle official;

Considerando que, si a errada promoção do capitão Goulart conservou de pé durante 10 annos o seu direito á transferencia para o Estado-Maior no posto de tenente, a transferencia illegal do requerente deixou tambem nas mesmas condições, o direito de contar a sua antiguidade de capitão de 31 de julho de 1891.

Conseguintemente é o tribunal de parecer que se mande contar ao capitão Fileto Pires Ferreira, para todos os effeitos, a sua antiguidade do posto de capitão como si a este posto tivesse sido promovido na artilharia, em 1891, e nelle viesse transferido para o Estado-Maior.

Entende o almirante Elisiario Barbosa que não póde o supplicante invocar em abono de sua pretenção a ultima promoção de Goulart; porque este acto do Governo foi a consequencia da posição que, por transferencia, coube a este official occupar no quadro do corpo do Estado-Maior, transferencia que não póde ser considerada sinão por effeito da resolução de 12 de abril de 1901 e, neste caso forçosamente, a sua antiguidade para esse fim, devia ser contada de 17 de maio de 1890, data da sua promoção ao posto de capitão, de conformidade com a resolução de 22 de julho de 1884. Accresce que sobre analoga pretenção do capitão do corpo de Estado-Maior Olavo Manoel Corréa já se pronunciou contrariamente este tribunal em consulta de 25 de agosto do corrente anno, com a qual vos conformastes em 13 do corrente mez.

O ministro marechal Thomaz Cantuaria vota pelo fundamento de ter sido transferido illegalmente em 31 de março de 1891, a titulo de conveniencia do serviço, em contravenção do disposto no decreto n. 1351, de 7 de fevereiro daquelle anno que determinava que as vagas de tenentes do Estado-Maior fossem preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade pelos 2ºs tenentes de artilharia e alferes de infantaria legalmente habilitados.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1902. — *Pereira Pinto.* — *Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *C. Neto.* — *B. Vasques.* — *Thomaz Cantuaria.* — *C. Guillobel.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Capital Federal, 4 de dezembro de 1902. — F. P. RODRIGUES ALVES. — *Argollo.*

AVISO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1902.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O capitão do 8º batalhão de infantaria Leopoldo José Ortiz da Silva, consulta:

1º, si, no caso de quererem os officiaes do exercito justificar-se de faltas que os privem da concessão da medalha creada pelo decreto n. 4238, de 15 de novembro do anno findo, podem e devem requerer conselho, nos termos do art. 29 do regulamento processual criminal militar;

2º, si, no caso de lhe ser negado esse conselho, ficam os officiaes em questão justificados para os effeitos legaes ou qual o recurso que lhes restará na hypothese negativa;

3º, si, quando justificados perante o conselho que os julgar com as razões expostas pelo mesmo conselho, compete aos interessados requerer a medalha a que tiverem feito jús ou si ella lhes é logo concedida com a declaração expressa do motivo pelo qual só então póde ser conferida;

4º, si, aos officiaes nas condições propostas e aos quaes foi negado o conselho requerido é licito recorrer novamente á interpretação do referido art. 29 para o caso de fazerem jús a dita medalha, quando por falta de justificação necessaria perderem o direito a essa medalha;

5º, não tendo os militares direito, no caso vertente, aos conselhos de que trata o artigo em questão, em que casos deve aproveitar este artigo aos interessados.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 451, que em 31 de julho ultimo vos dirigiu o commandante do 7º districto militar, vos declaro:

1º, que, quando os officiaes do exercito quizerem justificar-se de faltas disciplinares que os privem de receber aquella medalha, deverão, no caso de ser a respectiva punição disciplinar recente, promover uma justificação administrativa perante este Ministerio, ao qual solicitarão o cancellamento da nota estampada em sua fé de officio. Uma vez, porém, que haja decorrido tempo sufficiente para que se possa considerar o delinquente como convencido da falta e conformado com a justiça da punição, visto nenhuma reclamação haver nesse decurso apresentado, dever-se-ha considerar como prescripto o direito a tal exoneração. O citado art. 29 só póde ter applicação, quando se tratar de uma accusação crime (e não falta disciplinar) arguida officialmente e que por omissão tenha deixado de acarretar a nomeação *ex-officio*, do competente conselho de investigação, ou aliás quando a parte solicitar revisão de processo pelo Supremo Tribunal Federal, na esperança de ser isenta da sentença correlata ao crime;

2º, no caso de, por descabido, lhes ser negado conselho de investigação, deverão appellar para a justificação administrativa acima mencionada;

3º, cancellada a nota administrativamente ou absolvida a parte pelo Supremo Tribunal Militar, da accusação crime em que se baseára o processo ou pelo Supremo Tribunal Federal em revisão de sentença, deverá ella requerer a medalha a este Ministerio, o qual, ouvindo aquelle tribunal, a que só então será presente a respectiva fé de officios, resolverá a respeito.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1902.— Circular.

Tendo o Banco Auxiliar das Classes, no Estado da Bahia, recebido illegalmente as consignações estabelecidas por João Climaco de Oliveira, Joaquim Bento de Sant'Anna e Antonio Vieira de Oliveira, como si fossem alferes do exercito, quando não o são, o Sr. Presidente da Republica determina, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em... (ou ao Sr. inspector da Alfandega de...) que, pela repartição a seu cargo, não seja effectuado pagamento de consignação alguma sem que seja autorizado pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1902.

Sr. Intendente Geral da Guerra — O Sr. Presidente da Republica:

Considerando que a commissão de estudos e experiencias sobre canhões de tiro rapido não emittiu uma opinião positiva sobre o typo Krupp 7c.30, pois que o presidente foi de parecer que a sua adopção seria conveniente, no caso de urgencia; que, *em verdade, possue elle justeza e precisão admiraveis ás distancias de 1.000 e 2.000 metros, mas que o seu projectil, dado o alongamento que lhe foi exigido pelas condições do peso está talvez em condições de prejudicar as suas qualidades balisticas, e isso mais facilmente, quanto maiores forem as distancias do tiro*; que dous dos seus membros, um dos quaes não foi ouvido, mas publicou o seu voto pela imprensa, francamente condemnaram a sua adopção, e quatro se manifestaram favoraveis a ella, mas de modo tal, que a mais elementar prudencia aconselharia não lhes seguir a indicação, pois que, além de referirem-se a modificações de detalhe, que não especificam, tendentes a augmentar a resistencia e facilidade de manejo e exigirem a garantia de que o canhão se preste ao tiro com granadas torpedos, formularam o seu parecer de um modo inteiramente vago, limitando-se a declarar que foi o Krupp o unico dos tres experimentados que *se mostrou capaz de realizar o problema do tiro rapido de campanha*, confessando, entretanto, que as experiencias, relativas á resistencia e mobilidade, foram feitas em curto prazo e em dias excepcionalmente favoraveis;

Considerando que o encerramento dos estudos comparativos dos differentes canhões de tiro rapido, em 5 de novembro ultimo, restringiu a questão á apreciação incompleta e insufficiente de um unico typo;

Considerando que, dos estudos feitos, sobre o canhão Krupp 7c.30, não resultaram dados sufficientemente positivos, que possam justificar a sua adopção, como typo regulamentar no nosso exercito;

Considerando que, além dos canhões Schneider n. 3 e Ehrhardt, que se acham em poder da commissão, já se apresentaram propostas de mais tres para serem estudados. e que, em materia por sua natureza tão delicada, é necessario proceder com toda a segurança e cautela;

Considerando, finalmente, que nenhuma necessidade urgente nos força actualmente a substituição immediata e precipitada do nosso material de artilharia :

Resolveu mandar ficar de nenhum effeito o aviso n. 290, que vos foi dirigido em 11 de novembro ultimo, declarando ter sido o typo Krupp escolhido pelo Governo e autorizando-vos a fazer o contracto para acquisição de uma bateria desse systema, ficando a minuta sujeita á approvação deste Ministerio; e continuar com as experiencias sobre os typos de canhões de tiro rapido, o Krupp inclusive, só devendo ser excluidos aquelles, cujo estudo acarretar despezas que não possam ser comportadas pelos recursos destinados a esse fim.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

D

MAPPA ESTATISTICO CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Mappa estatistico criminal do anno de 1902

DESIGNAÇÃO DOS CRIMES	CORPORAÇÕES — Exercito		Armada		Brigada Policial		TOTAL	PENAS A QUE FORAM SENTENCIADOS — Em 1ª instancia									TOTAL	Em 2ª instancia													GRANDE TOTAL
	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças	Officiaes	Praças		Absolvidos	Prisão temporaria	Deixou de tomar conhecimento	Expulsos	Extincta a acção penal	Improcedente a accusação	Perempta a acção criminal	Reforma	Sem competencia		Absolvidos	Prisão temporaria	Diligencia	Deixou de tomar conhecimento	Devolvidos para cumprimento de accordãos	Expulsos	Extincta a acção penal	Improcedente a accusação	Mandou proseguir no processo	Nullos	Perempta a acção criminal	Reforma	Sem competencia	
Abandono do posto	2	12	—	—	—	—	14	6	7	1	—	—	—	—	—	—	14	2	11	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	14
Abuso de autoridade	1	—	1	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	1	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	2
Cobardia	—	5	—	—	—	—	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	5	—	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Commercio illicito	—	4	—	—	—	—	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	4	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Destruição de papeis officiaes	2	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Deserção	4	495	1	99	—	30	629	22	517	—	87	1	—	—	—	2	629	20	512	28	1	2	42	2	—	1	21	—	—	—	629
Diffamação	5	1	—	—	—	—	6	1	3	—	—	—	—	—	—	2	6	—	2	—	—	—	—	—	—	2	—	1	—	1	6
Falsidade administrativa	2	1	—	—	—	—	3	1	2	—	—	—	—	—	—	—	3	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	3
Fugida de presos	—	3	—	—	—	4	7	3	4	—	—	—	—	—	—	—	7	—	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Fugida de prisão	—	7	—	1	—	—	8	1	6	—	—	—	1	—	—	—	8	1	6	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	8
Furto	—	10	—	—	1	2	13	3	8	—	—	1	1	—	—	—	13	2	9	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	13
Homicidio	1	15	—	2	—	—	18	4	1	—	12	—	—	—	—	1	18	4	1	2	—	—	10	—	—	1	—	—	—	—	18
Homicidio por imprudencia	—	1	—	1	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Incontinencia publica	5	6	—	1	—	—	12	7	4	—	—	—	—	—	1	—	12	5	4	2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	12
Infidelidade administrativa	4	—	—	—	—	—	4	1	—	—	—	1	—	—	—	2	4	—	1	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—	—	4
Inobservancia do dever militar	2	—	—	—	—	—	2	1	2	—	—	—	—	—	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	2
Insubordinação	4	63	—	1	—	—	68	22	43	1	—	—	—	2	—	—	68	21	43	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—		68
Lesões corporaes	—	47	—	5	—	—	52	13	38	—	—	1	—	—	—	—	52	8	37	1	—	1	—	1	—	—	3	—	—	1	52
Lesões corporaes por imprudencia	—	2	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	2	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Libidinagem	—	1	1	—	—	2	4	2	—	—	—	—	—	—	—	2	4	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	2	4
Peculato	6	2	2	—	—	—	10	3	6	—	—	1	—	—	—	—	10	2	4	1	—	—	—	1	—	—	2	—	—	—	10
Resistencia	—	9	—	—	—	—	9	2	7	—	—	—	—	—	—	—	9	2	7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
Revolta	—	9	—	—	—	—	9	—	9	—	—	—	—	—	—	—	9	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—			—	9
Roubo	—	2	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—		—	—	—	—	—		2
Tentativa de ferimento	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Tentativa de suicidio	—	1	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—		1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Ultraje á Nação	—	1	—	—	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Somma	38	698	5	101	1	47	890	97	672	2	99	5	2	2	1	10	890	84	631	34	1	3	53	6	2	8	30	3	1	1	890

Secretaria do Supremo Tribunal Militar, na Capital Federal, 2 de janeiro de 1903.— *Guilherme de Barros e Vasconcellos*, coronel-secretario.

E

MAPPAS DEMONSTRATIVOS E EXERCICIOS FINDOS

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do valor das etapas durante o exercicio de 1902

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
1.º	Pará	2$520	2$160
	Maranhão	1$569	1$415
2.º	Ceará	1$460	1$419
	Rio Grande do Norte	1$149	1$390
	Parahyba	1$293	1$293
	Pernambuco	1$545	1$360
3.º	Sergipe	1$423	1$453
	Alagôas	1$241	1$471
	Bahia	1$287	1$178
4.º	Capital Federal	1$200	1$140
	Campinho, Realengo e Santa Cruz	1$220	1$220
	Rio de Janeiro e Nictheroy	1$215	1$173
	Pinheiros	1$650	1$650
	Estrella	1$165	1$219
	Espirito Santo	1$356	1$356
	S. Paulo	1$789	1$630
	Lorena	—	1$756
	Minas Geraes	1$319	1$339
	Goyaz	2$447	2$423
5.º	Santa Catharina	1$220	1$274
	Paraná — Curityba	1$337	1$137
	Colonia do Iguassú	1$438	1$438
	Idem do Chapecó	1$684	1$684
	Idem do Chopim	1$684	1$684
6.º	Rio Grande do Sul — Porto Alegre	1$116	1$054
	Cacequy	1$236	$875
	Santa Victoria	1$300	1$252
	Uruguayana	1$198	1$198
	Transporta	39$061	39$641

DISTRICTOS MILITARES	ESTADOS E LOCALIDADES	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
	Transporte	39$061	39$641
	Cidade do Rio Grande	$998	$861
6.º	Saycan	1$116	1$116
	D. Pedrito	1$041	1$257
	Jaguarão	1$091	$901
	Alegrete	1$280	1$103
	Bagé	1$185	1$185
	São Borja	1$237	1$411
	Sant'Anna do Livramento	1$415	1$138
	Colonia do Alto Uruguay	1$646	1$438
	Pelotas	$946	1$021
	S. Gabriel	$966	$966
	Quarahy	1$572	1$343
	Rio Pardo	$966	$934
7.º	Matto Grosso — Cuyabá	1$837	1$875
	S. Luiz de Caceres	1$938	1$938
	Nioac	2$030	1$800
	Corumbá	1$695	1$590
	Baixo Paraguay	1$695	1$590
	Coimbra	1$949	1$828
	Alumnos:		
	Escola Militar do Brazil	2$693	2$445
	Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo	2$177	2$088
	Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo	2$000	1$920
	Collegio Militar	2$072	1$865
		74$615	73$254
	Somma geral	147$869	

RESUMO

Média da base da etapa dos officiaes . . . . 1$350
Idem da etapa das praças de pret . . . . 1$464

1ª Secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 15 de abril de 1903.— O Chefe, *Claudio Ferreira dos Santos.*

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza realisada no exercicio de 1902

	RUBRICAS E CONSIGNAÇÕES	Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901, art. 13 Creditos supplementares: decretos ns. 4751 e 4804 de 28 de janeiro e 24 de março de 1903	DESPEZA			TOTAL	SOBRAS
			Paga pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	Paga pelo Thesouro Federal	Distribuição de credito ás Delegacias do Thesouro nos Estados e em Londres		
1a	Administração Geral.	202:015$000	189:380$087	. . . . . .	1:200$000	190:580$087	12:034$913
2a	Supremo Tribunal Militar e Auditores	120:800$000	93:255$082	. . . . . .	30:000$000	120:255$082	544$918
3a	Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.	238:330$000	235:772$741	. . . . . .	1:500$000	237:332$741	997$259
4a	Intendencia Geral da Guerra	201:725$000	250:530$302	. . . . . .	. . . . . .	254:530$392	5:188$608
5a	Instrucção Militar.	1.002:404$500	759:277$800	. . . . . .	191:372$255	950:650$061	51:844$439
6a	Arsenaes, Depositos e Fortalezas.	1.144:385$000	829:304$850	. . . . . .	286:535$000	1.115:89.$850	28:487$150
7a	Fabricas e Laboratorios.	350:871$300	326:059$619	. . . . . .	12:000$000	338:059$619	12:811$681
8a	Serviço de Saude.	355:100$000	147:215$002	. . . . . .	168:612$200	315:88 $192	19:211$508
9a	Soldos e gratificações.	14.650:222$000	5.828:088$591	. . . . . .	8.632:945$963	14.461:034$551	188:288$446
10a	Etapas.	15.898:710$720	5.500:303$820	. . . . . .	10.221:787$054	15.821:181$480	77:535$240
11a	Classes inactivas	1.901:369$950	677:830$204	. . . . . .	1.203:910$979	1.881:741$213	19:628$713
12a	Ajudas de custo.	200:000$000	87:020$708	. . . . . .	61:515$833	151:516$541	48:454$459
13a	Colonias militares.	97:0..8$277	. . . . . .	. . . . . .	73:584$500	73:584$500	24:323$777
14a	Obras militares.	2.000:000$000	580:378$300	968:743$248	332:504$078	1.890:625$716	109:374$284
15a	Material	8.123:000$212	822:200$672	3.785:231$703	2.557:869$595	7.115:871$030	1.008:529$182
		40.537:438$805	10.441:780$020	4.703:978$011	23.781:428$457	44.030:186$088	1.007:251$877
	CREDITOS EXTRAORDINARIOS						
	Decreto n. 4317 de 10 de janeiro de 1902. Pagamento a docentes em disponibilidade	7:300$004	. . . . . .	7:300$004	. . . . . .	7:300$004	
	Decreto n. 4339 de 7 de fevereiro de 1902. Pagamento da equiparação dos vencimentos do Auditor de Guerra do 6º districto militar	14:000$000	6:000$000	. . . . . .	7:000$000	13:000$006	$004

RUBRICAS E CONSIGNAÇÕES	Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1904, art. 13 Creditos supplementares; decretos ns. 4751 e 4804 de 28 de janeiro e 24 março de 1903	DESPEZA — Paga pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra	DESPEZA — Paga pelo Thesouro Federal	DESPEZA — Distribuição de credito ás Delegacias do Thesouro nos Estados e em Londres	TOTAL	SOBRAS
Decreto n. 4372 de 29 de março de 1902. Pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva	480$000	. . . . . .	480$000	. . . . . .	480$000	
Decreto n. 4383 de 11 de abril de 1902. Idem ao major Jonathas de Mello Barreto	2:414$470	. . . . . .	2:414$470	. . . . . .	2:414$470	
Decreto n. 4444 de 27 de junho de 1902. Idem ao major Victor Guilobel e capitão Alfredo Vidal	1:190$215	1:180$005	. . . . . .	. . . . . .	1:180$995	$220
Decreto n. 4578 de 3 de outubro de 1902. Idem ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e major Marcos Franco Rabello	4:803$317	4:803$317	. . . . . .	. . . . . .	4:803$317	
Decreto n. 4706 de 24 de dezembro de 1902. Idem ao escrivão do almoxarifado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco Francisco Mauricio de Abreu	2:860$207	. . . . . .	2:860$207	. . . . . .	2:860$207	
Decreto n. 4721 de 31 de dezembro de 1902. Idem ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos	8:098$021	8:098$021	. . . . . .	. . . . . .	8:098$021	
Decreto n. 4725 de 31 de dezembro de 1902. Idem á Société Anonyme des Anciens Etablissements Cail	27:903$133	. . . . . .	27:903$133	. . . . . .	27:903$133	
Decreto n. 4752 de 28 de janeiro de 1903. Idem a varios officiaes do exercito	28:924$152	28:924$452	. . . . . .	. . . . . .	28:924$452	
Art. 14 n. VII da Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1900. Reforma do arreiamento dos corpos montados	940:177$322	. . . . . .	205:830$058	. . . . . .	205:830$058	683:340$364
	1.047:372$037	50:070$081	300:054$768	7:000$000	361:031$140	683:340$588
CREDITOS EM OURO						
Decreto n. 111 de 5 julho de 1893. Art. 15 da lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901 (saldo).	8.702:044$451	. . . . . .	18:526$047	561:079$771	579:605$318	8.123:338$633
Decreto n. 1023 de 24 dezembro de 1894. Idem, idem, (saldo).	1:557$628	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	1:557$628
	8.704:502$079	. . . . . .	18:526$047	561:079$771	579:605$818	8.124:896$261

2ª Secção da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 20 de abril de 1903. — O 1º official, *Alfredo Ernesto de Souza*.— Visto, *Moreira de Queiroz*.

EXERCICIOS FINDOS

Relação das dividas de exercicios findos processadas em 1902

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIO	IMPORTANCIA
	Intendencia Municipal da Bahia	1 a 234	Serviço de illuminação, etc.	1896 a 1900	52:583$225
Cabo	Jeronymo Rodrigues de Moraes	235	Fardamento	1900	6$700
Ex-praça	Coelho Alves da Gloria, por procuração Eduardo Arthur Socrates	236 a 239	»	1896 a 1899	136$970
	Sebastião Cosmo da Silva	240	»	1900	102$100
	Luiz Carlos Duque Estrada (Dr.)	241	Vencimentos de professor	1897 a 1898	9:049$811
Major (Senador)	Alvaro Lopes Machado	242	Ordenado de lente	1898 a 1900	7:491$722
» »	Laur Sodré	243	» » »	1898 a 1900	7:491$722
Capitão »	Lauro Severiano Muller	244	» » »	1898 a 1900	5:261$196
Coronel »	José Freire Bezerril Fontenelle	245	» » professor	1898 a 1900	5:261$196
Senador	Joakim Katunda	246	» » »	1898 a 1900	5:234$196
Coronel (Deputado)	Henrique Valladares	247	» » lente	1898 a 1899	4:857$926
Tenente-coronel (Deputado)	Serzedello Corrêa	248	» » »	1900	1:100$251
Tenente-coronel (Deputado)	Alberto Guillon	249	» » »	1898 a 1900	6:259$030
Major (Deputado)	Alexandre José Barbosa Lima	250	» » »	1898 a 1900	5:234$196
Ex-sargento	João de Magalhães	251	Gratificação de voluntario	1894 a 1897	125$156
	D. Mathilde Carvalho de Campos, viuva do coronel Lydio Purpurario dos Santos Costa	252	Vencimentos	1893	375$200
	Companhia Lloyd Brazileiro	253 a 259	Transporte de tropas, etc.	1898 a 1900	1:627$230
Alferes honorario	Jorge Salvador Soares, por procuração Benevenuto Freire Soares	260	Vencimento de ajudante de enfermaria	1896	481$333
	D. Francisca Azambuja, mãe do fallecido alferes Victor Azambuja	261	Vencimentos do seu filho	1899	222$500
	The Western Telegraph Company, Limited	622 a 627	Expedição de telegrammas	1892 a 1898	8:621$510
Ex-cabo	Manoel Jeronymo do Nascimento	628 a 629	Fardamento	1891 a 1895	70$600
Capitão	Annibal Eloy Cardoso	630	Ordenado de lente em disponibilidade	1898 a 1900	10:793$088
Soldado	Sebastião José de Oliveira	631 a 632	Gratificação de cozinheiro	1896 a 1897	9$000
Ex-cabo	João Baptista de Oliveira	633 a 634	Fardamento	1894 e 1895	100$375
Ex-sargento	Esmoraldo Olympio Mafra	635 e 637	»	1895 a 1897	570$530
» »	Ludgero Ildefonso das Neves	638	»	1895	26$000
Ferrador	Raymundo Alves	639	»	1896	24$400
Sargento	Miguel Agulhão	640 e 641	»	1897 a 1898	205$220
»	Manoel Pinto Chichorro	642	»	1898	30$190
Ex-sargento	Antonio Gentil Monteiro	643 e 644	»	1898 e 1899	38$000
	João Frederico da Almeida Fagundes (Dr.)	645	Ordenado de lente	1900	1:419$350
Coronel	José Alipio Macedo da Fontoura Costallat	646	» » »	1898 e 1900	8:155$187
	Luiz Graciliano de Souza	647	Gratificação de auditor de guerra	1899	32$257
	Marques Costa & Comp.	648	Fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra	1900	100$000
Praça asylada	Antonio Camillo da Silva	649	Etapas	1897	119$804
» »	Manoel Francisco da Silva	650	»	1897	119$804

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIO	IMPORTANCIA
Major honorario	José Moreira da Silva Junior	651	Etapas	1900	122$000
Tenente reformado	José Soares Fialho	652	Soldo de reforma	1898 a 1900	672$000
Coronel	Manoel Rodrigues de Campos	653	Ordenado de professor	1900	1:022$010
	Société Anonyme des Travaux et d'Entreprises au Brésil	653 A a 673	Transporte de tropas, etc.	1894 a 1898	4:167$548
Major	Alfredo Odoarto da Silva Moraes	674	Ordenado de professor	1898 a 1900	3:801$062
	Compagnie de Chemins de fer Sud Oeste Brésiliens	675	Transporte de tropas, etc.	1895	131$720
	José de Oliveira Soares	676	Fardamento	1899	19$740
Ex-sargento	Francisco Eugenio Gomes de Oliveira	677	»	1898	17$700
» »	João Corrêa Cardoso	678	»	1895	45$600
» cabo	Luiz Estevam da Silva	679 a 680	»	1894 e 1895	68$760
» »	Pedro Miguel da Costa	681 a 682	»	1893 e 1899	258$970
» soldado	Amaro Felix	683 a 684	»	1897 e 1898	88$700
» »	Felismino Roiz dos Santos	685	»	1898	23$100
» »	Fulgencio Mendes da Costa	686	»	1899	41$100
» »	Manoel de Almeida	687	»	1898	32$740
» »	Manoel Pereira da Silva	688	»	1898	27$595
» »	José Julio dos Santos	689	»	1898	17$700
» »	Luiz Pedro Ubirajárá	690	»	1897	5$100
» »	João Bellarmino da Silva	691 e 692	»	1897 e 1898	14$250
	Pedro Guilherme dos Santos	693 e 694	»	1897 e 1898	29$885
» »	Pedro Macedo Alves	695 a 697	»	1897 a 1900	37$400
» »	Valentim Delmiro de Azevedo	698 e 699	»	1897 e 1898	14$250
» musico	Antonio Nazareth	700 a 702	»	1897 e 1899	202$770
» »	Elpidio Caetano do Nascimento	703	»	1898	41$100
» »	Leoncio Roméro	704 e 705	»	1898 e 1899	75$030
» praça	Manoel Joaquim de Araujo	706	»	1898	31$950
Sarg. enfermeiro	Manoel de Souza Mattoso	707	Vencimento de enfermeiro	1895	153$000
Cabo	João Luiz	708	Vencimentos	1897	6$575
Tenente-coronel	João Telles de Menezes (Dr.)	709	Gratificação addicional	1899	103$325
Ex-soldado	Manoel de Souza Mattoso	710 a 712	Fardamento	1899 a 1901	178$540
» »	Francisco Bernardo da Silva	713	»	1898	33$930
Sargento	Juventino de Carvalho Andrade	714	»	1900	2 $000
»	Germino Moreira dos Santos	715	»	1900	42$400
Ex-sargento	João Ignacio de Jesus	716 e 717	»	1894 a 1900	185$200
Tenente	Alvaro Lima	718	Soldo e ajuda de custo	1894 a 1897	210$000
	Empreza Asseio Rio Grandense, por seu proprietario Theodoro C. Rangel	719 a 721	Asseio em repartições militares	1899	1:687$500
	Decio Teixeira da Silveira	722 a 727	Alugueis de campos, etc.	1899	1:200$000
Alferes reformado	João Candido da Silva Muricy, por seu procurador o tenente-coronel Antonio de Souza Pinto	728	Soldo de reforma	1899 a 1900	1:220$720
Ex-cabo	Joaquim Gomes da Silva	728 A	Fardamento	1900	27$ 50
Alferes	Joaquim Felix Vargas	728 B	Vantagens de campanha	1893 e 1894	772$517
Ex-cadete	Francisco de Lemos Castro	729	Fardamento	1895	31$800
» »	Manoel José de Oliveira	730	»	1895	31$800
» furriel	Francisco de Almeida Pinto Ferreira	731 e 732	»	1894 e 1895	68$500
» cabo	Adelino José Ferreira	733 e 734	»	1894 e 1895	27$750
» »	Angelo Antonio Francisco	735	»	1895	17$750
» »	Francisco Ignacio da Cruz	736	»	1895	31$800
» »	João Felix da Silva	737	»	1895	34$800
	A transportar				102:119$691

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIO	IMPORTANCIA
	Transporte				162:149$691
Ex-cabo	João Henrique Pessoa	738 e 739	Fardamento	1895 e 1896	27$300
» »	João Pires da Rocha	740	»	1905	39$600
» »	José Francisco de Assis	741 e 742	»	1894 e 1895	6$500
» »	Raymundo Alves Feitosa	743 e 744	»	1895 e 1896	63$300
Ex-anspeçada	Silvino Barbosa Cordeiro	745	»	1895	34$800
»	Alexandrino de Figueiredo Lima	746 e 747	»	1895 e 1896	17$050
»	Canuto Manoel de Souza	748 e 749	»	1895 e 1895	62$750
»	Firmino Gomes da Silva	750	»	1895	46$050
»	João Gomes Fernandes	751 e 752	»	1895 e 1896	46$050
»	Manoel Maria dos Santos	753 e 754	»	1894 e 1895	14$850
»	Miguel Sabino de Oliveira	755	»	1895	37$200
»	Serafim Soares de Souza	756 e 757	»	1894 e 1895	14$900
Ex-soldado	Felippe Santiago	758	»	1895	54$400
»	Irineu Francisco de Oliveira	759	»	1895	9$350
»	João de Oliveira e Silva	760 e 761	»	1895 e 1896	51$500
»	João Sebastião de Oliveira	762 e 763	»	1895 e 1896	105$100
»	José Francisco do Nascimento	764	»	1895	79$780
»	José Gonçalves dos Santos	765	»	1895	71$600
»	Sabino Francisco dos Santos	766 e 767	»	1895 e 1896	71$050
Ex-musico	Arthur Pinto dos Santos	768 e 769	»	1895 e 1896	20$850
»	Basilio Garcia do Amaral	770	»	1896	22$410
»	Firmo Salustiano das Neves	771 e 772	»	1894 e 1895	8$900
»	Honorio Theodoro de Freitas Feitosa	773 e 774	»	1894 e 1895	14$900
»	José Ignacio Monteiro	775	»	1895	42$050
»	Minervino de Oliveira e Silva	776 e 777	»	1895 e 1896	49$250
Ex-armeiro	Antonio Archanjo Mororó, por procuração Manoel Henrique de Sá	778	»	1895	46$850
Tte.-reformado	Tertuliano de Campos Duarte	779	Soldo de reformado	1900	124$800
Ex-praça	Henrique Rodrigues de Lima	780	Fardamento	1901	18$600
»	Thomaz Ramos Pereira	781	»	1901	14$400
»	Roberto dos Santos	782	»	1901	41$840
»	Antonio Abbade Cincinato da Silva	783	»	1900	27$050
»	Manoel Martins da Costa	784	»	1901	26$200
Ex-praça	José Victor da Costa	785	»	1901	19$600
»	Placido Cesar	786	Fornecimento d'agua	1900	220$800
Ex-enfermeiro	Ivo Cavalcante de Andrade	787	Fardamento	1899	167$230
Ex-praça	João José Rodrigues	788	»	1901	43$080
»	Raymundo Gomes dos Santos	789	»	1900	27$050
	Companhia Pernambucana de Navegação	790 a 798	Transporte de tropas, etc.	1896	5:097$179
Sargento	Vivaldo Augusto da Costa Ferreira	799	Vencimentos	1897	213$964
	Maria Cecilia de Souza Medeiros Lemos, viuva do Alferes Oscar Goulart de Lemos	800	Funeral de seu marido	1900	300$000
	Companhia E. de F. Oeste de Minas	801 a 806	Transporte de tropas, etc.	1899	3:087$839
Ex-praça	Antonio Alves de Araujo	807	Fardamento	1901	15$000

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIO	IMPORTANCIA
Ex-praça	Florentino Soares Bezerra, por procuração Hamilcar Nelson da Silva	808	Fardamento	1901	118$840
»	Damião Mendes da Silva, idem	809	»	1901	41$190
General de Brigada	Antonio Vicente Ribeiro Guimarães	810	Ordenado de lente	1893 a 1900	8:132$965
Ex-praça	Sergio Francisco de Lima	811	Fardamento	1900	89$530
Ex-cabo	Benedicto Pacheco da Silva	812	»	1901	41$840
»	João Gomes dos Santos	813	»	1901	151$500
	Pacheco Leal & Moreira	814	Fornecimentos á Fortaleza de Santa Cruz	1901	4:800$000
Ex-praça	Candido Januario de Lemos	815	Fardamento	1900	23$840
	Companhia de Illuminação a Gaz do Maranhão	816 a 832	Consumo de gaz	1897 e 1898	2:435$690
»	Antonio José Joaquim de Araujo	833	Fardamento	1901	93$200
Coronel reformado	Alfredo Ernesto Jacques Ourique	834	Soldo de reforma	1893 a 1895	7:200$000
1º Tenente	João Baptista Monteiro	835	Soldo e etapa	1900	704$300
	Guilherme Filho & Comp.	836 e 837	Fornecimento de expediente	1898	1:105$500
	Julio Fernandes de Carvalho	838	Vencimentos	1895	1:802$100
Ex-praça	José Alves dos Santos, por seu cessionario Gabriel de Abreu Roriz	839 a 842	Fardamento	1893-1894-97-98	244$010
Coronel honorario	Eduardo Roberto de Bruce	843	Soldo de reforma	1901	120$000
Ex-praça	Diogenes de Lima e Silva	844	Fardamento	1901	19$600
Ex-cabo	Hylario Olegario Dias, por seu procurador Antonio Ignacio Cardoso de Azevedo	845 a 847	»	1897 a 1899	100$995
Ex-anspeçada	Honorio Marques	848	»	1901	46$340
Soldado	José Vieira Brazil	849	»	1899	5$040
Tenente-coronel	Joaquim Barreto da Gama Lobo Pitta	850	Soldo de reforma	1899 e 1900	138$600
Coronel	José Faustino da Silva (Dr.)	851	Ordenado de professor	1898 a 1900	5:703$628
»	Antonio Geraldo de Souza Aguiar	852	Vencimentos militares	1895 » 1897	9:924$352
Soldado	João Luiz	853	Fardamento	1894 e 1895	61$500
Ex-praça	Manoel Antonio	854 e 855	»	1898 » 1899	312$280
Ex-musico	João Luciano	856 » 857	»	1899 » 1900	25$650
Ex-cabo	Manoel da Costa Rodrigues	858 a 860	»	1898 a 1900	239$460
»	Vicente Claro	861 » 867	»	1894 » 1900	483$570
»	João Virgilio d'Oliveira	868 » 870	»	1897 » 1899	147$150
Ex-anspeçada	Antonio João Corrêa Bueno	871 » 874	»	1897 » 1900	184$070
Ex-cabo	Ignacio Campos d'Oliveira	875 » 879	»	1896 » 1900	211$060
Ex-praça	Leopoldo B. Coutinho d'Almeida	880 » 885	»	1894 » 1899	327$100
Ex-sargento	Julio Domingues Menezes Doria, cessionarios Innocencio Victorio e João Campos Vidal, por seus procuradores Braga Nunes & Comp.	886 a 888	»	1898 » 1900	210$440
Ex-cabo	Miguel Raul do Nascimento Feitosa	889	»	1901	76$000
Ex-sargento	Bricio Cardoso Filho	890	»	1901	29$080
	João Frederico de Almeida Fagundes (Dr.)	891	Ordenado de professor	1898 a 1900	3:341$560
	Companhia Lloyd Brazileiro, por seus syndicos Camillo de Andrade e Alberto de Faria	892 e 893	Transporte de tropas, etc	1901	960$330
Tenente-coronel	João de Figueiredo Rocha (Dr.)	894	Vantagens militares	1899 a 1901	7:080$398
	Luiz Bottinelli	895	Transporte de tropas, etc	1899	202$500
	Menezes & Pinto	896	Fornecimento ao Arsenal de Porto Alegre	1899	505$227
	A transportar				230:119$818

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte				230:119$818
	Manoel Saturnino d'Avila, por seu procurador Dr. Francelino Dias Fernandes	897	Fornecimento de rezes	1893	1:500$000
Ex-corneteiro	Ignacio Candido Barbosa	898	Fardamento	1899	82$250
Ex-cabo	João Vicente de Brito	899 a 901	»	1899 a 1901	89$260
»	José Malaquias de Souza, (cessionario Innocencio Victorio, por seu procurador Braga, Nunes & Comp.	902 a 903	»	1900 e 1901	45$180
	Leon Rodde	904 a 906	Fornecimento ao Ministerio da Guerra	1899	421$200
Soldado reformado	Claudino Moreira de Oliveira	907	Soldo de reforma	1895 a 1899	323$500
General reformado	Manoel Muniz de Noronha	908	Gratificação addicional	1898 e 1899	181$040
	H. Burmester & C.	909 a 914	Transporte de tropas, etc.	1898	535$820
	D. Maria Izabel Dortas do Amaral, mãe do 2º tenente Luiz Felippe Dortas do Amaral	915	Consignações do soldo	1893 e 1894	800$000
	Villas Boas & C.	916 a 926	Fornecimentos ás Repartições da Guerra	1900	954$700
Major	Benjamin Liberato Barroso	927	Ordenado de professor	1900 e 1901	4:019$147
	João Manoel da Fonseca	928 a 953	Transporte de tropas, etc.	1901	2:008$200
	Leon Rodde & C.	954	Fornecimento ao Ministerio da Guerra	1893	1:750$000
	Companhia do Queimado	955 a 965	Fornecimento d'agua	1896, 1897 e 1899	1:150$000
	D. Maria Monica de Miranda, viuva do capitão reformado Antonio Raymundo Miranda de Carvalho	966	Soldo de reforma	1893 a 1895	1:923$331
	Evaristo Nunes Pires (Dr.)	967	Etapa	1898 a 1901	8:158$201
	Julio Eichemberg, por seu procurador Francisco Gomes Carolla	968 a 973	Lavagem de roupa para a Enfermaria Militar	1896	631$200
Alferes	José do Patrocinio Campos	974	Gratificação de exercicio	1899	425$000
Tenente	Francisco Virgilio de Carvalho	975	» » »	1900	220$000
Major reformado	Manoel Duarte Bello	976	Differença de etapa	1893 e 1894	592$000
Alferes	Matheus Marques de Souza, por seu procurador o alferes Modesto de Moraes	977	Soldo e gratificações	1899	1:325$200
Capitão	Luiz Soares dos Santos	978	Ordenado de professor	1900 a 1901	3:687$118
Tenente Coronel	Alcebiades Martins Rangel	979	» » »	1898 a 1901	7:393$094
	D. Palmira da Silva Soveral, viuva do tenente Joaquim Galvão Soveral	980	Ajuda de custo	1900	63$000
Tenente	Adolpho Guilherme de Miranda Lisboa	981	Soldo	1901	268$000
Soldado	Martinho Xavier dos Santos	982	Vencimentos e etapa	1901	25$050
»	Manoel Pinto do Nascimento	983	» » »	1901	55$800
Tenente	Benedicto Chrystalino de Carvalho	984 e 985	Obras feitas no forte de Obidos	1901	83$000
	Francisco de Andrade Mello	986 a 988	Fornecimento nos corpos	1900	1:136$895
	Leon Rodde	989 a 990	» ao Ministerio da Guerra	1893	980$000
	Idem idem	991	» » » » »	1900	391$500
	Avelino de Siqueira, por seu procurador Costa Pacheco & C.	992 e 993	» » Arsenal de Cuyabá	1900	713$010
	Rozendo Martins & C.	994	» nos corpos	1898	285$100
General de divisão	Bibiano Sergio Macedo da Fontoura Costallat	995	Ordenado de lente	1900	1:172$010

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Ex-cadete	Jefferson David da Nobrega	996	Fardamento	1894	19$600
Ex-anspeçada	João Ferreira Lins	997	»	1894	17$000
Ex-sargento	João Antonio Fernandes de Carvalho	998	»	1894	18$500
Ex-musico	Arthur Pinto dos Santos	999 e 1.000	»	1895 e 1896	20$850
Ex-furriel	Francisco de Almeida Pinto Ferreira	1.001 e 1.002	»	1894 e 1895	6$500
Ex-soldado	Manoel Sabino do Nascimento	1.003	»	1895	45$600
Ex-cabo	Vicente Marinho Pontes	1.004 e 1.005	»	1894 e 1895	20$150
Ex-musico	Joaquim Baptista dos Santos	1.006	»	1894	6$000
»	Honorio Theodoro de Freitas Feitosa	1.007 e 1.008	»	1894 e 1895	14$900
Ex-soldado	Carlos Gomes da Fonseca	1.009	»	1895	51$000
Ex-anspeçada	Canuto Manoel de Souza	1.010 e 1.011	»	1895 e 1896	62$770
»	Alexandrino de Figueiredo Lima	1.012 e 1.013	»	1895 e 1896	17$150
Ex-soldado	Germano Bispo dos Santos	1.014	»	1894	8$700
Ex-anspeçada	João Pereira da Silva	1.015 e 1.016	»	1895 e 1896	47$500
Ex-soldado	José Rangel de Souza	1.017	»	1894	6$000
Ex-cabo	Angelo Antonio Francisco	1.018 e 1.019	»	1894 e 1895	23$770
Ex-soldado	José Francisco do Nascimento	1.020	»	1895	79$780
»	Sebastião Virissimo de Souza	1.021	»	1894	6$000
»	José Bento Pereira	1.022 e 1.023	»	1894 e 1895	24$800
»	Francisco José de Sant'Anna	1.024	»	1894	8$700
Ex-cabo	José Francisco de Assis	1.025 e 1.026	»	1894 e 1895	6$500
Ex-soldado	Honorato Pereira da Silva, por seu procurador Francisco da Silva Oliveira	1.027 e 1.028	»	1894 e 1895	59$700
Capitão	Gonçalo Corrêa Lima	1.029 e 1.030	Ajuda de custo	1899	63$000
»	Annibal Eloy Cardoso	1.031	Vencimento de professor	1897 e 1898	2:549$974
	D. Sophia Wolf	1.032 e 1.033	Alugueis de casa	1895 a 1897	1:750$000
	Manoel Antonio Fernandes, pai do tenente Antonio Manoel Pinheiro Fernandes, por seu procurador Dr. João Alves Montes	1.034	Vencimentos militares	1901	328$477
	D. Rita Francisca Leal da Gama, mãe do finado furriel Guilherme B. Leal da Gama	1.035 a 1.036	Fardamento e vencimentos de seu filho	1901	212$665
» reform.	Cyro Primo de Seixas	1.037	Gratificação addicional	1898 a 1901	83$119
	Paulo Pinto de Abreu	1.038	Vencimentos	1896	1:080$000
	Joaquim Antonio de Oliveira Baduen	1.039	» de Pedagogo	1895	200$000
	Companhia Fluvial (Porto Alegre)	1.040 a 1.176	Carretos, fretes, etc.	1896	1:103$300
	Candido do Prado Pinto	1.177	Alugueis de casa	1898	800$000
	Figueiredo de Mendonça	1.178 e 1.179	Fornecimento á enfermaria militar de Pernambuco	1897	901$596
	Tielden Brothers (emprezarios da illuminação a gaz de Pernambuco)	1.180 a 1.196	Consumo de gaz, etc.	1897 a 1899	10:121$000
	Domingos Joaquim da Silva & C.	1.197	Fornecimentos diversos no Tiro Nacional	1901	670$270
Alferes reformado	Herculano Alves Campos, por seu procurador Affonso da Cunha Elvas	1.198	Soldo de reforma	1899	202$720
Ex-sargento	Hortencio Marques Pitanga	1.199 a 1.202	Fardamento	1897 a 1900	50$000
Ex-cabo	Antonio Rodrigues de Jesus	1.203 a 1.207	»	1893 1896 e 1900	188$800
»	Francisco dos Santos Ribeiro	1.208 a 1.214	»	1893 a 1900	258$000
Ex-soldado	Benedicto de Arruda Rodrigues de Moraes	1.215 e 1.216	»	1897 e 1898	92$060
»	Bernardino Francisco Affonso	1.217 a 1.219	»	1897 a 1899	108$210
Ex-cabo	Honorio da Motta Ruiz, pelo cessionario Joaquim de Sant'Anna Andrade, por procuração capitão Ovidio Abrantes	1.220 e 1.221	»	1896 e 1897	111$530
	A transportar				295:810$185

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
	Transporte	. . . . .	. . . .	. . . . . .	
Ex-praça . . .	Estanislau Antonio de Lima, pelo cessionario Antonio da Rocha				295:819$655
Ex-praça . . .	Lima, por procuração major Eduardo Arthur Socrates . . .	1.222 a 1.226	»		
Ex-cabo. . .	Gregorio Pedro de Alcantara	1.227 a 1.229	»	1893 a 1897	185$793
Ex-soldado. . .	Francisco José Augusto	1.230 a 1.234	»	1893 a 1895	220$230
	Antonio Pedro Ferreira Rego, pelo cessionario Luiz Guedes de Amorim			1889 a 1895	388$130
	Herdeiros do general de brigada reformado João Antonio de	1.235 a 1.238	»		
Soldado reform. .	Avila, por seu procurador Dr. José Rodrigues Lima. . . .			1890 a 1895	181$080
Ex-praça . . .	Joaquim Alberto da Silva.	1.239	Soldo e gratificação addicional . . .		
	Manoel Rodrigues	1.240	Vencimentos	1900	361$612
	D. Guilhermina Augusta Botelho	1.241	Fardamento.	1901	65$700
Ex-musico . . .	Innocencio José do Espirito Santo	1.242	Alugueis de casa.	1901	75$300
Ex-cabo. . .	Pedro Feliciano dos Santos	1.243 a 1.249	Fardamento.	1897	500$000
Ex-sargento . .	Antonio Henrique de Carvalho	1.250 a 1.257	»	1894 a 1901	368$330
Ex-cabo. . .	Bazilio de Oliveira	1.258 a 1.265	»	1894 a 1901	479$540
Ex-soldado. . .	Hypolito Cassiano	1.266 a 1.273	»	1894 a 1901	430$590
» . . .	João Manoel da Costa.	1.274 a 1.276	»	1894 a 1901	303$030
Ex-anspeçada. .	João Hypolito.	1.277 a 1.281	»	1899 a 1901	120$620
Ex-soldado. . .	Ignacio Pires da Silva.	1.282 a 1.286	»	1897 a 1901	218$470
» . . .	Carlos Gomes Tavares.	1.287 a 1.291	»	1897 a 1901	186$390
» . . .	Lindolpho Vaz.	1.292 e 1.293	»	1897 a 1901	233$950
» . . .	João Augusto Ferreira	1.294 a 1.296	»	1900 e 1901	22$200
Ex-anspeçada. .	Manoel Ignacio de Paes.	1.297 e 1.298	»	1898 a 1901	57$569
Ex-furriel . . .	Cromwel Viveiros	1.299 e 1.300	»	1899 e 1900	114$230
» . . .	Achilles Ferreira de Farias	1.301 e 1.302	»	1898 e 1899	229$020
» . . .	Antonio Firmino de Souza	1.303 e 1.304	»	1900 e 1901	63$650
Ex-corneteiro. .	Juvenal José da Rocha, cessionarios João Campos Vidal e Innocencio Victorio, por seus procuradores Braga Nunes & C.	1.305 e 1.306	»	1899 e 1900	78$250
			»	1899 e 1900	117$630
	João de Aguiar Almeida & C	1.307 e 1.308	»		
Ex-praça . . .	José Gastão Dumond	1.309 a 1.315	Fornecimento de expediente aos corpos	1899 e 1900	72$605
» . . .	Almorindo Vallo de Meirelles	1.316	Fardamento.	1897 e 1898	1:263$080
Alferes	Trajano Mascarenhas Figueiredo	1.317	»	1901	18$100
	Azevedo Alves & Irmão	1.318	Ajuda de custo	1901	41$000
Alferes	Luiz da França Carvalho.	1.319	Fornecimento de fardamento. . .	1899	50$000
	Octacilio Telles de Menezes.	1.320	Vencimentos	1901	5:770$000
Ex-praça . . .	Jeronymo Dias de Araujo	1.321	Fornecimento aos corpos . . .	1899	425$191
Ex-cabo. . .	Guilherme do Nascimento, cessionario Pedro Candido Jarcem .	1.322	Fardamento.	1899	1:117$250
Ex soldado. . .	João Rodrigues da Silva	1.323	»	1896	59$800
	Companhia Lloyd Brazileiro.	1.324	»	1894 a 1896	107$185
Sargento. . . .	Candido José Martins	1.325 a 1.327	Transporte de tropas	1894 a 1895	351$500
Ex-praça . . .	Antonio Ignacio dos Santos	1.328	Fardamento.	1900 e 1901	1:597$750
» . . .	Augusto José Bezerra, procurador José Martins Pereira . . .	1.329 e 1.330	»	1901	33$500
		1.331	»	1900 e 1901	91$580
				1901	105$060

PATENTES	CREDORES	PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Capitão reformado	Julio Fernandes dos Santos Pereira, procurador tenente Otton Roiz Braga.	1332	Soldo de reforma.	1901	939$655
Major reformado.	João Alves de Castro	1333	Gratificação addicional	1891	581$516
Ex-soldado . . .	Aldo Klaes.	1334	Fardamento.	1901	6$500
Capitão	José Maria de Mosquita	1335	Consignações	1900 a 1901	170$000
Ex-aspeçada . .	Francisco Pires de Campos	1.336 a 1.338	Fardamento.	1898 a 1900	146$550
Ex-soldado. . .	Pedro Ribeiro	1.339 a 1.342	»	1897 a 1900	231$380
Ex-musico . . .	Benedicto Rezende Ramos	1.343 a 1.345	»	1897 a 1899	161$330
Ex-corneteiro . .	Francisco Amaro Rodrigues, por procuração Braga Nunes & Comp	1.346 a 1348	»	1898 a 1900	196$210
Tenente reformado. . . .	José Florencio de Carvalho	1.801 a 1.001	Soldo	1891 a 1901	3:760$400
Capitão reformado	Fabio Patricio de Azambuja.	1350	»	1901	1:490$588
	Firmo Joaquim Leite de Almeida	1351	Fornecimentos ao arsenal do Rio Grande do Sul	1897 a 1901	4:131$300
	Henrique Hetzer.	1.352 a 1.353	Fornecimentos ao arsenal do Rio Grande do Sul	1897 a 1901	7:317$000
	Ferreira Costa & Comp	1.354 a 1.355	Fornecimentos ao arsenal do Rio Grande do Sul	1897 a 1901	3:140$000
	Becker & Sherb, por seus procuradores Breisson & Comp. . .	1356	Fornecimentos ao arsenal do Rio Grande do Sul	1897 a 1901	5:522$000
Coronel	Manoel Peixoto Corsino do Amarante	1357	Differença de gratificação addicional 20 %	1901	1:121$770
Capitão da Guarda Nacional. . .	Eduardo Pires Martins.	1358	Vencimentos de campanha	1895	470$936
	Eduardo Nepomuceno de Araujo, pai do finado alferes Antonio Roiz de Araujo	1359	Vencimentos do seu filho	1897	807$710
Ex-enfermeiro. .	Delmiro de Souza Rezende	1360	Fardamento.	1898	43$000
	Companhia União Valenciana	1361	Transporte de tropas.	1901	31$030
Praça asylada. .	Luiz Alves da Fonseca	1362	Gratificação de voluntarios	1897 a 1898	56$375
	Antonio dos Santos Rocha	1.363 a 1.385	Fornecimento ao arsenal de Porto Alegre.	1899 a 1900	2:361$900
	Manoel Joaquim da Costa Pinheiro, por seu procurador Joaquim Alves da Silva.	1386	Fornecimento de expediente ao 31º batalhão de infantaria	1895	230$840
Ex-praça . . .	Joaquim Damazio da Conceição	1387	Fornecimento	1901	165$530
	Santiago L. Vierel, por seu procurador o Dr. Manoel J. Pereira de Albuquerque	1.388 a 1.391	Transporte de tropas	1898	1:205$000
	Julio Pinto & Comp.	1392	Consignações	1893 a 1897	400$000
Ex-praça . . .	Carpo José da Silva	1393	Fardamento.	1901	49$480
Asylado. . . .	Luiz Nogueira de Queiroz.	1394	Soldo de reforma	1897 a 1898	175$320
	Militão Antonio Adolpho, por seu procurador João Paes Barreto	1395	Vencimentos de campanha.	1894 a 1895	2:848$098
Coronel	João Candido Jacques.	1396	Gratificação de 5 %, e ordenado de professor	1901	488$700
	Joaquina Maria da Costa e Silva, viuva do alferes Mariano Francisco das Chagas	1397	Etapa de seu marido	1901	52$000
					350:392$788

Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, 31 de março de 1903. — Jeronymo Braz das Trinas, 1º official. — Visto, Moreira de Queiroz.

F

PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

Empregados da Secretaria de Estado da Guerra

DIRECTOR

General de Brigada hon. B.el Francisco Manoel das Chagas . . . . 1882 — Maio 6.

(Serviu como promotor publico em Corityba, de 28 de Dez. de 1855 a 23 de Abril de 1856; procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 3 de Nov. de 1856 a 3 de Abril de 1857; secretario do Governo do Pará, de 6 de Julho de 1857 a 17 de Nov. de 1858; promotor publico de Cabo Frio, de 19 de Nov. de 1859 a 11 de Nov. de 1860; chefe de secção da Secretaria, de 21 de Nov. deste ultimo anno a 6 de Maio de 1882, em que foi nomeado director.)

CHEFES DE SECÇÃO

Ten.-Coronel hon. Francisco José Alvares da Fonseca . . . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Repartição Fiscal da Guerra, de 7 de Jan. de 1873 a 31 de Jan. de 1874, como addido, e na Secretaria, na mesma qualidade, dessa data a 12 de Maio seguinte, em que foi nomeado praticante; amanuense, 2º official e 1º, até 27 de Dez. de 1897, em que foi nomeado chefe de secção.)

Major-hon. José Manoel da Silva. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 17 de Fev. de 1859 a 30 de Out. de 1860, sendo

nomeado amanuense em 31; 2º official e 1º até 27 de Outubro de 1902, em que foi nomeado chefe de secção.)

PRIMEIROS OFFICIAES

Major hon. Manoel Vaz de Barros. . . . . . . 1893 — Março 21.

(Serviu como addido, na Secretaria e na Repartição Fiscal da Guerra, de 4 de Março a 1 de Agosto de 1865, e de 2 deste mez a 15 de Março de 1878, como amanuense da Pagadoria das Tropas, sendo nomeado amanuense da Secretaria em 12 deste ultimo mez e anno, 2º official até 21 de Março de 1893, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Manoel Fernandes Machado. . . . . 1895 — Jan. 25.

(Serviu no Commando Geral de Artilharia, como amanuense, de 19 de Julho de 1873 a 23 de Março de 1874; praticante da Repartição Fiscal da Guerra, desta data a 30 de Dez. de 1878, tendo sido nomeado praticante da Secretaria em 27 deste mez e anno; amanuense e 2º official até 25 de Jan. de 1895, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Mathias Teixeira da Cunha Junior. . . 1897 — Dez. 27.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 5 de Ag. de 1869 a 1 de Abril de 1874, data em que foi nomeado praticante, 2º official até 27 de Dez. de 1897, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Alfredo Carneiro de Barros e Azevedo . . 1899 — Fev. 10.

(Serviu como addido de 4 de Dez. de 1873 a 28 de Dez. de 1874, em que foi nomeado praticante, e como amanuense e 2º official até 10 de Fev. de 1899, em que foi promovido a 1º official.)

Cap. hon. Wenceslão de Oliveira Bello. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu como amanuense do Arsenal de Guerra da Côrte, de 18 de Abril de 1884 a 9 de Maio de 1890, com exercicio na Secretaria, como addido, até ser nomeado amanuense nesta ultima data ; 2º official até 17 de Outubro de 1902, em que foi promovido a 1º official.)

SEGUNDOS OFFICIAES

Cap. hon. B.el Prudencio Cotegipe Milanez . . . 1893 — Março 21.

(Nomeado amanuense a 20 de Jan. de 1891, tomou posse em 29 ; 2º official em 21 de Março de 1893.)

Cap. hon. Guilherme Antonio Lopes. . . . . 1894 — Nov. 3.

(Nomeado amanuense em 24 de Fev. de 1891, tomou posse em 2 de Março : 2º official em 3 de Nov. de 1894.)

Ten. hon. B.el Valeriano Cesar de Lima. . . . 1897 — Dez. 27.

Serviu no Arsenal de Guerra da Côrte, como escrevente de 2ª classe, de 12 de Jan. de 1888 a 13 de Junho de 1889 ; amanuense da Secretaria da Policia, de 3 de Março de 1890 a 24 de Abril de 1891, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra ; foi promovido a 2º official em 27 de Dez. de 1897.)

Ten. hon. Samuel de Paula Cabral Velho. . . . 1899 — Junho 16.

(Serviu como addido, de 23 de Jan. de 1890 a 17 de Dez. de 1891, em que foi nomeado amanuense ; promovido a 2º official em 16 de Junho de 1899.)

Ten. grad. Laurenio Lago. . . . . 1900 — Julho 13.

(Serviu na Estrada de Ferro Central do Brazil, como praticante extranumerario, praticante e amanuense, de 11 de Abril de 1889

a 10 de Março de 1895. Nomeado amanuense da Secretaria a 8 deste ultimo mez e anno, tomou posse a 11, e 2° official a 13 de Julho de 1900.)

Ten. hon. Emilio de Uzeda. . . . . 1902 — Out. 17.

(Serviu na Intendencia da Guerra, de 22 de Abril a 10 de Dez. de 1890 e na Contadoria Geral da Guerra, de 11 de Dez. de 1890 a 2 de Nov. de 1894. Nomeado amanuense da Secretaria em 3 de Nov. deste ultimo anno e 2° official a 17 de Out. de 1902.)

AMANUENSES

Alf. grad. Antonio Baptista de Menezes, B.el em lettras 1898 — Set. 19.

(Serviu na Estrada de Ferro D. Pedro II, como auxiliar do trafego, de 21 de Julho de 1885 a 31 de Março de 1888; como praticante, de 1 de Abril seguinte a 30 de Junho de 1891, e como amanuense, de 1 de Julho de 1891 a 31 de Agosto de 1892. Praticante da Secretaria da Agricultura, de 1 de Set. de 1892 a 19 de Set. de 1898, em que foi nomeado amanuense da Secretaria da Guerra. Tomou posse a 20. Serviu no Exercito, de 21 de Fev. de 1883 a 24 de Dez. de 1884.)

Alf. grad. Geraldo Horta. . . . . 1899 — Jan. 18.

(Serviu no Ministerio da Instrucção, como ajudante do archivista, de 18 de Março de 1890 a 30 de Março de 1894; no Ministerio do Interior, de 31 do mesmo mez a 10 de Jan. de 1899, como amanuense. Nomeado amanuense da Secretaria da Guerra, em 18 de Jan. deste ultimo mez e anno, tomou posse a 20.)

Alf. grad. Pedro Nogueira de Almeida. . . . . 1899 — Julho 21.

(Serviu como 3º escripturario da Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito, depois Direcção Geral de Saúde, de 17 de Junho de 1895 a 12 de Julho de 1899, em que foi nomeado amanuense da Secretaria. Tomou posse a 13.)

Alf. grad. Mario de Souto Galvão. . . . . . . 1900 — Out. 6.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 6 de Outubro de 1900. Tomou posse a 8.)

Alf. grad. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato . . . . 1901 — Abril 22.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 22 de Abril de 1901, tomou posse a 24. Serviu na Caixa da Amortisação, como conferente, de 19 de Abril de 1887 a 27 de Agosto de 1890.)

Alf. grad. João Calheiros Lins . . . . 1902 — Out. 20.

(Nomeado amanuense da Secretaria em 20 de Outubro de 1902, tomou posse na mesma data.)

PORTEIRO

Ten. hon. José Maria Corrêa. . . . . 1882 — Março 25.

(Serviu na Secretaria, como addido, de 25 de junho de 1865 a 8 de Out. de 1866. Continuo da Directoria Fiscal, desta data a 14 de Jan. de 1868; ajudante de porteiro, deste dia a 23 de Abril do mesmo anno; continuo até 27 de Março de 1882, em que tomou posse do logar de porteiro.)

CONTINUOS

Alf. hon. Fernando José Alves. . . . . 1885 — Dez. 17.

(Nomeado em 7 de Dez. de 1885. Tomou posse na mesma data. Foi demittido em 2

de Julho de 1900 e readmittido em 14 de Novembro de 1902.)

Alf. hon. Ovidio Gomes da Silva Junior. . . . 1895 — Jan. 2.

(Nomeado em 2 de Jan. de 1895. Tomou posse a 3.)

Luiz Antonio da Conceição Medeiros. . . . . . 1895 — Out. 15.

(Nomeado em 15 de Out. de 1895. Tomou posse na mesma data. Serviu no Exercito de 24 de Outubro de 1879 a 24 de Fevereiro de 1887.)

Antonio Rodrigues Lauriano . . . . 1897 — Maio 17.

(Nomeado em 17 de Maio de 1897. Tomou posse a 20. Serviu no Exercito, de 12 de Maio de 1887 a 11 de Abril de 1894.)

Manoel Canuto do Nascimento. . . . . 1900 — Julho 2.

(Nomeado em 2 de Julho de 1900. Tomou posse a 4.)

G

Quadro demonstrativo dos vencimentos do pessoal de diversas repartições do Ministerio da Guerra

Quadro demonstrativo dos vencimentos do pessoal de diversas repartições do Ministerio da Guerra

CATEGORIAS	SECRETARIA DE ESTADO	DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE	INTENDENCIA GERAL DA GUERRA	DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE	ARSENAL DE GUERRA
Director	9:000$000	12:000$000	—	—	—
Secretario	—	—	—	—	4:800$000
Chefe de secção	7:200$000	9:000$000	—	—	—
1º official ou 1º escripturario	5:000$000	6:000$000	3:000$000	2:640$000	3:600$000
2º » »	4:000$000	4:800$000	2:250$000	2:040$000	3:000$000
Amanuense ou 3º escripturario	3:000$000	3:600$000	1:800$000	1:560$000	2:400$000
Praticante	—	2:400$000	—	—	—
Porteiro	3:000$000	4:800$000	1:800$000	1:440$000	1:800$000
Continuo	1:600$000	2:000$000	1:200$000	1:200$000	1:500$000